

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lo N.º 1.164. — 1950. art. 12, a)

ANO VII

RIO DE JANEIRO, SETEMBRO DE 1957

N.º 74

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.
Haroldo Valladão.
José Duarte Gonçalves da Rocha.
Antonio Vieira Braga.
Edmundo de Macedo Ludolf.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

89.ª Sessão, em 2 de agosto de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 778 — Classe X — Distrito Federal. (Comunicação a União Democrática Nacional, para efeito de registro, o seu Diretório Nacional, eleito pela XI Convenção Nacional, realizada a 7-4-57).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi deferido o registro.

2. Processo n.º 840 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando de que de Cr\$ 1.037.000,00, destinados à aquisição de material eleitoral).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Contra o voto do Ministro Relator que concedia o destaque total, foi-lhe concedido na importância de oitocentos e setenta e um mil cruzeiros.

3. Recurso de Diplomação n.º 117 — Classe V — Piauí (Terezina). (Contra a diplomação de Djalma Martins Veloso, eleito deputado estadual na eleição suplementar realizada a 10-6-56).

Recorrentes: Partido Social Progressista, Alberto de Moura Monteiro e Raimundo da Silva Ribeiro. Recorridos: Djalma Martins Veloso e Aliança Democrática Progressista. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

4. Processo n.º 841 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando indicação, aprovada pelo mesmo Tribunal, constante de um projeto de lei a ser enviado ao Poder Legislativo, que altera a redação das letras a e d e do § 1.º do artigo 193, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, resolveu-se determinar o arquivamento da indicação em apêço.

5. Consulta n.º 853 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre o número de vias, dos documentos referidos no parágrafo primeiro do artigo 6.º das Instruções baixadas pela Resolução n.º 5.438, que devem ser assinadas pelos alistados).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, respondeu-se à consulta no sentido de somente ser exigida uma via.

6. Recurso n.º 1.099 — Classe IV — Mato Grosso (Aparecida do Taboado). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da União Democrática Nacional, interposto

contra a apuração de um voto impugnado na 4.ª seção da 24.ª zona — Aparecida do Taboado).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

90.ª Sessão, em 6 de agosto de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho pronuncia algumas palavras, requerendo ao Tribunal, a inserção em ata de um voto de pesar pelo falecimento do Doutor Américo Mendes de Oliveira Castro.

A seguir, o Sr. Ministro Nelson Hungria, igualmente, solicita do Tribunal a inserção em ata de um voto de pesar pelo falecimento do Doutor Washington Luiz Pereira de Sousa. (As palavras pronunciadas na ocasião pelos Srs. Ministro Cunha Vasconcellos e Nelson Hungria, vão publicadas na seção "Noticiário", deste Boletim).

O Senhor Doutor Procurador Geral associou-se a ambas as homenagens.

A seguir, o Sr. Ministro Presidente mandou consignar em ata, os votos de pesar, requeridos.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.097 — Classe IV — Distrito Federal. (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a substituição do Juiz Eleitoral da 5.ª zona, Doutor Marcelo Santiago Costa, durante suas férias, pelo Doutor Décio Pio Borges de Castro, titular da 5.ª Vara Criminal).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Relator e Haroldo Valladão.

2. Consulta n.º 858 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando consulta do Doutor Juiz da 7.ª zona eleitoral sobre assinatura do Juiz auxiliar na folha de votação).

Relator: Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, decidiu-se responder à consulta no sentido de que as assinaturas na folha de votação e no título, bem como as rubricas no retrato devem ser do mesmo juiz, vencido o Ministro Cunha Vasconcellos, que entendia que as folhas de votação poderiam ser assinadas pelo mesmo juiz que assinasse os títulos ou por juiz diferente.

III — Assistiu à sessão, tomando assento ao lado do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, o Senhor Professor Joseph Hamel, Diretor da Faculdade de Direito de Paris.

IV — Foram publicadas várias decisões.

91.ª Sessão, em 9 de agosto de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 765 — Classe X — Bahia (Salvador). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando des-

taque da importância de Cr\$ 900.000,00, para atender às despesas com o novo alistamento).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prósseguindo-se no julgamento, em sessão de nove de agosto foi concedido o destaque de oitocentos e seis mil cruzeiros, por unanimidade de votos.

2. Processo n.º 850 — Classe X — Distrito Federal. (Solicita a União Democrática Nacional, aprovação das alterações no Estatuto e Programa partidários).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, foram homologadas as alterações.

3. Processo n.º 861 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a posse do Senhor Desembargador Flávio Varejão Congo, como Juiz Substituto, na vaga decorrente da indicação do Senhor Desembargador Mário Corrêa da Costa, para Juiz efetivo).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Foi convertido o julgamento em diligência, por unanimidade de votos.

4. Processo n.º 836 — Classe X — Sergipe (Ribeirópolis). (Telegrama do Senhor Deputado Baltazar Santos comunicando que continua a coução no Estado, dificultando o alistamento eleitoral no povoado de Ribeirópolis).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi ordenado o arquivamento.

II — Foram publicadas várias decisões.

92.ª Sessão, em 13 de agosto de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — No expediente foi lido ofício do Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, Almirante da Esquadra Octávio Figueiredo de Medeiros, comunicando que determinou a expedição de Ofício Circular, no sentido de incentivar o alistamento eleitoral, a 21 Auditorias da Justiça Militar, providenciando, ainda, idênticas medidas, quanto aos funcionários da Secretaria daquele Tribunal.

Após a leitura do comunicado, o Sr. Ministro Presidente pronunciou as seguintes palavras: "Traçando ao conhecimento desta, Egrégia Corte esta comunicação, onde se evidencia o espírito cívico do eminente Presidente do Tribunal Militar, congratulamo-nos com Sua Excelência, a quem oficiarei, manifestando os sentimentos de aplausos desta Corte".

II — A seguir, usou da palavra o Senhor Ministro José Duarte congratulando-se com o Excelentíssimo Senhor Presidente da República pelo fato de haver, com acentuada publicidade, e em ato solene, cumprido o seu dever de cidadão, inscrevendo-se como eleitor.

(As palavras pronunciadas na ocasião, vão publicadas na Seção "Noticiário", deste Boletim).

O Senhor Doutor Procurador Geral Eleitoral associou-se às palavras do Senhor Ministro José Duarte.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 878 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação do Excelentíssimo Senhor Ministro José Duarte, propondo alteração do parágrafo 4.º do artigo 5.º da Resolução n.º 5.494, Instruções complementares às do Alistamento e Retratos).

Relator: Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, foi aprovada a indicação.

2. Processo n.º 871 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando autorização para substituir o processo de concorrências administrativas e públicas, pelo de coleta de preços na movimentação do destaque de Cr\$ 2.150.000,00, já obtido, bem como dos que porventura se lhe seguirem, à conta do crédito especial aberto à Justiça Eleitoral pelo Decreto n.º 41.564 de 23-5-57).

Relator: Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, resolveu o Tribunal que pode ser dada a autorização pedida, restrita, entretanto ao montante do destaque já concedido.

3. Recurso n.º 1.105 — Classe IV — Piauí (Bom Jesus). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou excluir do cômputo dos votos apurados nas 4.ª e 7.ª seções da 15.ª zona — Bom Jesus — os votos dados a candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito — eleições suplementares de 10-6-56).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Senhor Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Consulta n.º 872 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre retratos para os novos títulos eleitorais).

Relator: Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

Respondeu-se à consulta, por maioria de votos, no sentido de ser aceitável a providência adotada para o fornecimento dos retratos, devendo entretanto, o preenchimento, pelo alistando, da fórmula de inscrição ser feito somente após a entrega das fotografias; vencido o Ministro Cunha Vasconcellos, quanto à segunda parte.

IV — Foram publicadas várias decisões.

93.ª Sessão, em 16 de agosto de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 881 — Classe X — Para (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para a garantia da eleição de prefeito do município da capital do Estado, que deverá ser realizada no dia 1 de setembro de 1957).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência para requisitar esclarecimentos ao Tribunal Regional.

2. Consulta n.º 866 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se qualquer pessoa, não sendo representante de partido político, pode exercer advocacia perante o Tribunal, inclusive, provisionado, revestido de formalidades legais).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, respondeu-se negativamente à consulta.

3. Consulta n.º 868 — Classe X — Minas Gerais (Mantena). (O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminha consulta do Doutor Juiz Eleitoral da 156.ª zona — Mantena

— sobre a necessidade de impressão digital, na qualificação do eleitor).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, respondeu-se negativamente.

4. Processo n.º 878 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação do Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, propondo alteração na parte final do artigo 4.º da Resolução n.º 5.494 (Instruções complementares às do Alistamento e Retratos).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, foi aprovada a indicação, fixando-se até trinta de setembro próximo vindouro o prazo em apreço.

II — Foram publicadas várias decisões.

94.ª Sessão em 20 de agosto de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Sr. Ministro Nelson Hungria pronuncia algumas palavras, pedindo a inserção em ata de um voto de pesar pelo falecimento do Dr. Francisco Mendes Pimentel.

A esta, homenagem associaram-se individualmente, os Senhores Ministros Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Antônio Vieira Braga e Artur de Sousa Marinho.

A seguir, falou o Sr. Ministro Presidente. (As palavras pronunciadas na ocasião, vão publicadas na Seção "Noticiário", deste Boletim).

A homenagem a qual se associou o Senhor Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral, foi mandada comunicar à Universidade de Minas Gerais e à família do extinto.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 745 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Chefe do Serviço de Readaptação de Cegos, apelando para este Tribunal no sentido de obter para os cegos alfabetizados pelo sistema Braille, ou pelo comum, o direito de votar).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Tendo sido apresentado pelo Relator projeto de instruções a respeito do voto dos cegos, deliberou-se fôsse o mesmo copiado e distribuído a todos os componentes do Tribunal para ulterior apreciação, unanimemente.

2. Processo n.º 856 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Doutor Raimundo Rosa Santos, Juiz Eleitoral da 8.ª Zona comunicando que foi agredido pelo Delegado de Polícia e outros policiais, não tendo sido tomada qualquer providência pelas autoridades às quais comunicou o fato).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, resolveu o Tribunal determinar o arquivamento.

3. Consulta n.º 860 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, informando sobre colaboração do Exército ao serviço fotográfico no alistamento eleitoral e consulta sobre fornecimento de verba para pagamento de fotografias. — Reitera consulta sobre preenchimento dos modelos 1 e 2 das instruções baixadas pela Resolução n.º 5.438).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, respondeu-se ser suficiente uma única via.

4. Consulta n.º 883 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando informação sobre se o processo n.º 721 — Classe X — Distrito Federal — modificações no Diretório Nacional e Comissão Executiva do Partido Social Trabalhista — já foi julgado).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Responda-se de acordo com as informações e remeta-se cópia da resolução.

5. Consulta n.º 870 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Libertador sobre o registro dos Diretórios Regionais do Partido).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos não se conheceu da consulta.

6. Processo n.º 881 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral enviando cópia da Resolução n.º 16, que estabelece normas sobre a execução do artigo 13, da Resolução número 5.438, do Tribunal Superior Eleitoral — fotografia).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Picando o Tribunal ciente, arquivou-se o processo. Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Nelson Hungria.

III — O Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, pela ordem, submete ao Tribunal o telegrama do Governador do Estado do Pará (Protocolo n.º 2.006-57) resolvendo o mesmo, mandar juntá-lo ao Processo n.º 877 — Classe X — Pará (Belém).

IV — O Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, ainda pela ordem, solicita e obtém do Tribunal, 4 meses de licença, a partir de 1 de setembro vindouro, para ausentar-se do país.

V — Foram publicadas várias decisões.

95.ª Sessão, em 23 de agosto de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 861 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a posse do Senhor Desembargador Flávio Varejão Congo, como Juiz Substituto, na vaga decorrente da indicação do Senhor Desembargador Mário Corrêa da Costa, para Juiz efetivo).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Determinou-se o arquivamento da comunicação, unanimemente.

2. Processo n.º 877 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para a garantia da eleição de prefeito do município da capital do Estado, que deverá ser realizada no dia 1 de setembro de 1957).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por maioria de votos, foi concedida a força federal exclusivamente para garantia da intangibilidade das urnas recolhidas à sede do Tribunal Regional durante a apuração do pleito, vencidos os Ministros Haroldo Valladão e Artur Marinho.

3. Representação n.º 583 — Classe X Distrito Federal. (Representação do Serviço Administrativo sobre os valores dos símbolos PJ-O e PJ-8 da Justiça Eleitoral).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, julgou-se procedente a representação, impedido o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

4. Representação n.º 874 — Classe X — Minas Gerais. (Belo Horizonte). (O Tribunal Regional Eleitoral encaminha representação que lhe foi feita pela Associação Brasileira de Amparo aos Leprosos — ABAL, reclamando normas gerais, para que os hansenianos, residentes em leprosários, possam exercer os seus direitos políticos).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, resolveu-se que o Tribunal Superior Eleitoral recomende aos Tribunais Regionais a adoção de providências para, de acordo com o artigo 4.º das Instruções n.º 5.494, ser feita a instalação de postos de alistamento nos leprosários, adotadas as cautelas que se fizerem necessárias.

96.ª Sessão, em 26 de agosto de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 895 — Classe X — Distrito Federal. (Solicita a União Democrática Nacional a permanência da força federal, concedida pela Resolução n.º 5.978, deste Tribunal, à disposição dos Juizes Eleitorais, aos quais caberá fazer as respectivas solicitações ou ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, deliberou o Tribunal, conhecendo da representação, autorizar ao Tribunal Regional do Pará, requisitar, quando julgar conveniente, força federal para garantia de propaganda eleitoral e da realização do pleito municipal de 1 de setembro vindouro, na Capital do Estado.

2. Consulta n.º 857 — Classe X — Distrito Federal. (A União Democrática Nacional consulta: Pode o Vice-Governador, no exercício do governo, candidatar-se a Prefeito da Capital, sem deixar o exercício da governança do Estado?)

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente.

97.ª Sessão, em 27 de agosto de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 801 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Partido Trabalhista Nacional comunicando alteração na constituição do seu Diretório Central).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por maioria de votos, converteu-se o julgamento em diligência para que o Partido em apelo satisfizesse exigências dentro no prazo de trinta dias, vencido o Ministro Relator.

2. Consulta n.º 886 — Classe X — São Paulo (Icém). (Ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal, consultando se é permitido a cidadão, com 84 anos de idade, exercer o cargo de Prefeito).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Respondeu-se afirmativamente, por unanimidade de votos.

3. Processo n.º 884 — Classe X — Sergipe (Ribeirópolis). (Telegrama do Senhor Deputado Baltazar Santos, solicitando garantias para promover a inscrição eleitoral de eleitores do Partido Social Democrático, em Ribeirópolis).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, determinou-se o arquivamento.

II — Foram publicadas várias decisões.

98.ª Sessão em 30 de agosto de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 722 — Classe X — Distrito Federal. (Solicita o Partido Democrata Cristão o registro de seu Diretório Nacional, eleito para o período de 15-11-56 a 15-11-58).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, determinou o Tribunal fixar o prazo de quinze dias para que o Partido em apelo se pronuncie sobre a informação prestada pela Secretaria, vencidos os Senhores Ministros Cunha Vasconcellos, que determinava ficasse sobrestado o processo e o Ministro Artur Marinho, que concedia o prazo de trinta dias.

2. Processo n.º 867 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reforço da importância de Cr\$ 200.000,00, para atender ao pagamento de despesas que ultrapassaram o valor do destaque já concedido, para ocorrer despesas decorrentes das eleições suplementares do pleito de 3-10-55).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi concedido o reforço pedido.

3. Processo n.º 851 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, acusando recebimento da importância de Cr\$ 720.000,00. Solicita suplementação de Cr\$ 1.500.000,00).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência para requisição de esclarecimentos ao Tribunal Regional.

4. Processo n.º 899 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o pronunciamento deste Tribunal sobre o seu afastamento das funções que exerce na Justiça Comum, no período de 2-9-57 a 31-12-57).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi aprovado o afastamento.

5. Processo n.º 900 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, transmitindo comunicação do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 5.ª zona, declarando que suspendeu o serviço eleitoral em Ribeirópolis, em virtude da interferência, direta, da força federal, no recinto, assistindo, pessoalmente, à inscrição de eleitores e coagindo o preparador).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

II — O Senhor Ministro Antônio Vieira Braga, solicitou e obteve do Tribunal, aprovação para prorrogação de seu afastamento das funções de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por mais de 90 dias, a partir de 1-9-57.

III — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACORDAO N.º 2.288

Recurso n.º 1.006 — Classe IV — Piauí (Parnaguá)

Versando a decisão recorrida sobre apreciação da matéria de fato, não é de se conhecer do recurso sobre ela interposto para esta Instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.006 — Classe IV do Piauí.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso na conformidade das notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1957. — Luiz Gallotti, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator. — Rocha Lagôa, vencido nos termos do voto proferido na assentada do julgamento. — Haroldo Valladão, vencido, de acordo com o voto do eminente Ministro Rocha Lagôa.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral Eleitoral. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 16-8-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, a Junta Apuradora da 26.ª Zona Eleitoral do Piauí, Parnaguá, ao iniciar, a 20 de outubro de 1954, os trabalhos da apuração da 4.ª seção da aludida zona, tendo verificado, inicialmente, pelos papéis de eleição, que a votação da seção se encerrara às 14 horas, houve como nula tal votação, na forma do disposto no art. 123, § 2.º do Código Eleitoral (Processo n.º 557, fls. 3).

Dessa decisão, recorreu o P.S.D. (fls. 4). O Tribunal Regional, pelo Acórdão de fls. 9, deliberou devolver os papéis à Junta para que ela apurasse a votação, por não lhe caber a anulação declarada.

Feita a apuração, recorreu a U.D.N., na forma da petição a fls. 5 do 2.º apenso.

O Tribunal Regional não conheceu desse recurso, por intempestivo; mas, conhecendo do recurso necessário anulou a votação, por haver sido encerrada às 14 horas (fls. 24).

De tal decisão recorreu o P.S.D. (fls. 26), que, afinal, pela petição de fls. 44, desistiu de seu recurso.

Baixaram, assim, os autos, tendo sido ordenada a renovação da eleição (fls. 52), o que se realizou a 10 de junho de 1956.

Recorreu, da nova apuração a U.D.N. (fó-lha 74).

E o Tribunal Regional decidiu assim: (fls. 119 e seguintes — lê). O voto vencido é este: (fls. 125 — lê).

Recorreram o P.S.D. e Augusto Nogueira Parnaguá, com as longas razões de fls. 128 e seguintes.

A recorrida, UDN, respondeu a fôlhas 150 e seguintes.

O Senhor Dr. Procurador Geral ofereceu este parecer: — (fls. 161 — 162).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, desprezando várias das impugnações da citada recorrida, o Acórdão, ora recorrido, anulou a votação, entretanto, pelas seguintes razões expressas:

a) por terem sido admitidos a votar 6 eleitores cujos nomes não constaram da relação de votantes para a eleição de 1954;

b) não coincidir a fôlha de votação de 1956 com a de 1954;

c) haver certo eleitor votado com o título número 2, em 1954 e com o de n.º 2.512 na de 1956, título este, aliás, que não estaria assinado pelo juiz;

d) terem sido impugnados 26 eleitores e 2 haverem votado com 2.ª via, constando, entretanto, das atas da apuração, que somente 6 votos teriam sido apurados em separado;

e) um eleitor, cujo nome teria constado da fôlha de votação de 1954, não veio a ser incluído na lista de votantes de 1956, eleição na qual votou, entretanto, em fôlha à parte;

f) uma eleitora teria sido incluída na fôlha de votação de 1956, muito embora não fôsse eleitora da zona e não tenha votado;

g) 4 eleitores inscritos em outra zona teriam, não obstante, votado em 1956.

Esses os fatos que, "com características de fraude, negrejando o aspecto moral do pleito", determinaram a anulação.

Exatos, tais fatos? Ainda que exatos, poderiam determinar a anulação, por oportuna sua arguição.

Quanto ao fato de terem sido admitidos a votar 6 eleitores que não teriam votado em 1954: tratando-se de eleição renovada por se haver a primeira encerrada antes da hora, votaram todos os eleitores da seção.

A não coincidência de fôlha de votação de 1954 e 1956 encontra explicação na circunstância já mencionada.

Relativamente à ocorrência de haver certa eleitora votado com o título n.º 2, em 1954 e n.º 2.512, em 1956, o voto vencido, com assento nos autos e lúcido raciocínio, esclarece: "Quanto ao que se afirma em relação teve início em 1945". (fls. 126 *in fine* e verso).

Estranhou o Acórdão que tendo sido impugnados 26 votos, somente 6 houvessem sido apurados em separado. Perfeito é ainda o voto vencido, a respeito: "O primeiro equívoco apurados em separado". (fls. 125 e verso).

O caso do eleitor Didó não tem qualquer significação no sentido de comprovação de fraude. Como verificou o Doutor Procurador Geral, esse eleitor foi incluído na fôlha de votação em 1954 (fls. 14 dos autos em apenso). Não estava incluído na nova lista, mas, provando ser eleitor da seção, votou com as cautelas legais.

O penúltimo motivo pelo que foi anulada a seção se constituiu do fato de uma eleitora ter tido seu nome incluído na fôlha de votação da seção renovada, sem ser eleitora da zona. Acontece, porém, conforme registra o próprio Acórdão, que essa eleitora não votou na eleição de 10 de junho.

Resta a última das razões: 4 eleitores de outra zona teriam sido admitidos a votar e somente de dois deles os votos teriam sido tomados em separado. Esses 4 eleitores são, segundo o Acórdão, Luzia Macedo Vargas, Luiza Vargas de Assis, Fulgêncio Martins Santos e Inocêncio Francisco Guerra.

Quanto aos três primeiros, constam dos documentos a fls. 18, 27 e 35 as impugnações. Quanto ao último, não está nos autos tal documento.

Luzia Macedo Vargas votou sob o número 69 da fôlha de votação e foi impugnada por não ser eleitora da zona; Luiza Vargas de Assis votou sob o n.º 71 e foi impugnada pelo mesmo motivo; Fulgêncio Martins dos Santos votou sob o n.º (—) e foi impugnado pelo mesmo motivo e por não saber escrever; Inocêncio Francisco Guerra votou sob o n.º 47 e não teve qualquer impugnação. Quanto a este, só ao lavar-se a ata, já encerrada a votação, é que surgiu a impugnação pelo fiscal da U.D.N.

Ora, da ata de apuração consta que dos votos dos 4 eleitores somente o de Luiza Vargas de Assis foi apurado em separado, por não ser eleitora de Parnaguá. Isto porque, certamente a Junta não deu pelas impugnações quanto aos dois eleitores e não acolheu a alegação tardia quanto a Inocêncio.

No recurso (fls. 75) a U.D.N. alude a Inocêncio, que não podia ter votado por não ser eleitor da 2.ª Zona. Invoca os documentos a fls. 84. Esse documento diz que não foi encontrado no processo de inscrição, isso em 12-6-56. Entretanto, pela certidão a fls. 43, o mesmo escrivão firmou aos 12-11-55, que Inocêncio era eleitor da 4.ª seção da 2.ª Zona.

Diante, assim, de dois documentos que se anulam, há que prevalecer o fato de haver o eleitor votado sem protesto algum.

Quanto aos votos de Luzia Macedo Vargas e Fulgêncio Macedo Santos, tomados em separado e apurados em comum, nenhuma palavra no recurso.

Não podia, assim, o Tribunal, considerar os casos desses 4 eleitores e admit-los como razões determinantes do provimento.

(S. Ex.ª lê relatório anexo até: "... e decidiu assim": — (fls. 119 e seguintes).

(S. Ex.ª faz a leitura do acórdão, na íntegra).

Voto vencido o Juiz Vidal de Freitas, cujo voto tenho o dever de ler.

Estou dando esclarecimentos mais concretos, para que esta Corte, conhecendo dos elementos de fato e das razões de direito por que o Tribunal Regional assim decidiu, possa, então, julgar o recurso com conhecimento amplo de causa.

O juiz vencido disse isto: (S. Ex.ª lê o: "Negava provimento ao recurso..." até o fim).

(S. Ex.ª prossegue a leitura do Relatório anexo, de: "Recorreram o P.S.D. e: (fls. 2) até o fim... em 1945 (fls. 3).

Devo, a esta altura, esclarecer, tomando em consideração o que disse, da tribuna, o ilustre Advogado do partido recorrente, que é certo aquele destaque dado pelo acórdão aos motivos determinantes. Entretanto, ali se verifica, tão somente, uma imperfeição de redação, porque tomou aqueles motivos como preponderantes, mas analisou esses outros, que vou resumir em meu voto:

"Esses os fatos que, "com características de fraude, negrejando o aspecto moral do pleito" determinaram a anulação.

Exatos, tais fatos? Ainda que exatos, poderiam determinar a anulação, por oportuna sua arguição.

Quanto ao fato de terem sido admitidos a votar 6 eleitores que não teriam votado em 1954: tratando-se de eleição renovada por se haver a primeira encerrada antes da hora, votam todos os eleitores da seção.

A não coincidência de fôlha de votação de 1954 e 1956 encontra explicação na circunstância já mencionada.

Relativamente à ocorrência de haver certa eleitora votado com o título n.º 2, em 1954 e n.º 2.512, em 1956, o voto vencido, com assento nos autos e lúcido raciocínio, esclarece: "Quanto ao que se afirma em relação

..... teve início em 1945". (fls. 126 *in fine* e verso).

Estranhou o Acórdão que tendo sido impugnados 28 votos, somente 6 houvessem sido apurados em separado".

Aliás, faça-se parêntesis para, mais uma vez, se acentuar o erro crasso, a ignorância completa da lei, revelada nesse procedimento de apurar em separado votos impugnados. A lei não permite isso. É violação flagrante do sigilo do voto. Simplesmente, a lei cogita de apuração de votação em separado, mas de toda uma seção. Entretanto, por este Brasil afora se está praticando essa coisa elementarmente errada: apurar em separado votos tomados em separado, votos assinalados, votos com os nomes dos eleitores e dos quais constam os motivos por que não se apurou. Isso não se faz assim; está errado; atenta contra todo o sistema eleitoral vigente.

S. Ex.^a prossegue a leitura de: "Prefeito é, ainda nesse caso o voto vencido..." até "... o fim.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, tem o Tribunal, nas palavras proferidas, a análise, tanto quanto possível miúda, dos fundamentos do acórdão. Trata-se de eleições municipais e também federais.

O recurso invocou, como lei permissiva, o artigo 167, letras a e b, do Código Eleitoral, ou seja, o art. 121, incisos I e II, da Constituição, e como lei ofendida a letra c do parágrafo único do art. 107 e o § 2.º do art. 152 do Código.

Evidentemente, há que ser examinado, primeiramente, o cabimento do recurso, o conhecimento do recurso.

Ora, a Constituição estabeleceu — e eu prefiro sempre usar a Constituição:

"Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando forem proferidas contra expressa disposição de lei".

Em torno deste dispositivo, a controvérsia não se tranquilizou. A mim, por exemplo, se me afigura difícil dizer-se ou concluir-se que uma decisão foi proferida contra expressa disposição de lei, sem analisar fatos. Todavia, o Egrégio Tribunal entende o contrário. Então, chego à seguinte conclusão: só se conhece de recurso com assento na alínea I, do art. 121, quando o Tribunal reconhecer que houve fraude, e, entretanto, negar a anulação do pleito (porque há um dispositivo legal determinando a anulação, quando se comprovar a fraude). O órgão judiciário entende que está comprovada a fraude, mas eu nego a anulação do pleito. No caso concreto, o Tribunal analisou os elementos constantes dos autos; entendeu que houve fraude, que os fatos conduziam, ou faziam crer a comprovação da fraude, isto é, autorizavam a concluir dessa forma e anulou a votação. Veja-se, entretanto: pelo meu voto e analisando os próprios fatos, chego a conclusão de que não houve fraude. Pergunto: pode-se, neste Tribunal, julgar recurso desta natureza como se fossem autos de revisão criminal em que a lei é expressa, quando se provar que a decisão é contrária à prova dos autos? Parece-me que este Tribunal responde "não" e eu respondo "sim", porque, só dessa forma, entendo que terá cabimento o conhecimento do recurso, com apoio no inciso I do artigo 121 da Constituição. (O inciso II, a meu ver, não configura qualquer das hipóteses que os autos revelam).

De sorte que, assim Sr. Presidente, fico, nesta dificuldade: de acordo com meu entendimento pessoal, vencido, conheceria do recurso e lhe daria provimento. De acordo com o entendimento do Tribunal, não posso conhecer do apelo. Quis fazer essa análise larga, exatamente para mais uma vez, con-

vocar o Tribunal, a fim de que decida a controvérsia. O advogado da recorrida disse muito bem, ao iniciar a sua oração: "Tudo quanto se disse até este momento — relatório, palavras do advogado da recorrente e parecer do Dr. Procurador — tudo veio evidenciar que o recurso não pode ser conhecido, de vez que a controvérsia gira em torno de matéria de fato. Esta a situação em que se coloca o juiz deste Tribunal, de acódo com o entendimento tranquilizado nesta Corte. Vencido, ressaltando, consequentemente, minha opinião pessoal, não conheço do recurso.

VISTA

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Foi manifestado o presente recurso com base no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, sendo apontados como ofendidos o parágrafo único, letra c, do art. 107 e parágrafo segundo do art. 152, ambos desse mesmo diploma legal, e indicados como contrariados vários artigos deste Tribunal Superior Eleitoral, publicados no *Boletim Eleitoral*, em volumes cujos números são mencionados pelos recorrentes.

Quanto ao fundamento na letra a:

É argüido de vulnerado pelo acórdão recorrido o parágrafo único, letra c, do art. 107 do Código Eleitoral, segundo o qual, nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes.

Considerou o acórdão recorrido ser nula a eleição em apêço, porque nela votaram eleitores que não haviam figurado na lista para a eleição de 1954, agora renovada. Mas, fora ela anulada porque a votação havia sido encerrada antes da hora legal, e assim, nos expressos termos do texto argüido de golpeado, tinham direito de votar todos os eleitores da seção.

(O Sr. Ministro Rocha Lagôa faz a leitura do voto anexo, até... "todos os eleitores da Seção (página 2)).

Quando se renova a eleição por causa de nulidade, então, sim: só votam os eleitores que o fizeram na primeira seção; quando porém, se renova o pleito porque o encerramento da votação teve lugar antes da hora legal, está expresso: todos os eleitores têm direito de votar.

Nada importava a alegada circunstância de coincidência das duas listas de eleitores, a de 1954 e a de 1956, pois a primeira poderia ter sido omissa. O essencial é que os eleitores tivessem sido efetivamente distribuídos para a seção em apêço, embora a lista respectiva não contivesse seus nomes. Está expresso no art. 67 do Código Eleitoral que o eleitor cujo nome tenha sido omitido poderá reclamar verbalmente ou por escrito ao juiz ou ao Tribunal Regional. Há que se fazer distinção entre eleitor distribuído para determinada Seção e eleitor incluído na lista organizadora após aquela distribuição. De resto, cumpre não olvidar que, no caso, se trata de renovação de eleição para deputados federais e estaduais, e assim seria lícito ao eleitor, cujo nome tivesse sido omitido na primitiva lista de eleitores e, ou não houvesse reclamado contra a omissão ou, tendo-o feito, não houvesse sido atendido, votar em qualquer seção de seu domicílio eleitoral, nos expressos termos do § 4.º do mencionado art. 67 do Código Eleitoral. Se podia votar em qualquer seção eleitoral, a *fortiori* poderia fazê-lo na própria seção para a qual fora distribuído, embora não figurasse na lista respectiva. Assim, é de ser aceito inteiramente o pronunciamento do ilustre Dr. Procurador Geral, em seu douto parecer de fôlha 161: "Ao contrário, pois, do que diz o acórdão em exame eram da 4.ª Seção de Miroró, da 26.ª Zona Eleitoral (Parnaguá) os eleitores que lá votaram,

tendo sido observado o disposto na letra c do parágrafo único do art. 107 do Código Eleitoral, e portanto, não se justificando a anulação da eleição, sob o fundamento de haver sido infringido tal dispositivo legal. A anulação importou, pois em ofensa à letra expressa da supra-citada letra c cujo texto não comporta a interpretação que lhe deu o acórdão recorrido".

Até aí é o parecer do Dr. Procurador Geral.

Considerou ainda o acórdão recorrido ser nula a votação da seção em apêço porque da relação de eleitores para a eleição renovada constaram nomes que não figuraram na folha de votação da eleição de 1954. Cobia entretanto, aos interessados ter reclamado oportunamente contra tal lista, logo após organizada. Não o fazendo, caracterizou-se a preclusão nos termos do art. 152, § 2º, do Código Eleitoral.

A jurisprudência deste Tribunal, a este respeito, é torrencial. Pode verificar que há dezenas de acórdãos no mesmo sentido. Configura-se a preclusão, desde que se não oponha qualquer impugnação à elaboração da lista publicada.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Permite-me V. Ex.^{as} Houve o caso de Santa Catarina...

O Sr. Min. Rocha Lagôa — Há dezenas de casos.

O Sr. Min. Haroldo Valladão — O último foi de Santa Catarina.

O Sr. Min. José Duarte — Aliás, o primeiro acórdão, que definiu essa situação jurídica, foi da lavra do douto Des. Frederico Sussekind. Fixou esse princípio de que, não se reclamando contra a organização da lista, ocorre a preclusão.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Entendeu, outrossim, o acórdão recorrido ser nula a eleição em causa, porque a eleitora Felizalina Pereira Rodrigues, votara na eleição de 1954, com um título que tomara o n.º dois, e na eleição agora renovada votou com o título n.º 2.512.

Tal razão de decidir entretanto não é de ser aceita, como bem o salientou o voto vencido do juiz Dr. Vidal de Freitas *in-verbis*: "Quanto ao que se afirma em relação à eleitora Felizalina Pereira Rodrigues, título n.º 2.512, na folha de 1956, e 2 na folha de 1954, é de notar, primeiro: que votou sem impugnação em 1954 e, impugnada em 1956, por não estar o título assinado pelo juiz, tendo porém, votado em separado nesta última data, como se vê da folha de impugnação, a fls. 31 dos autos, e do envelope que se encontra dentro da urna; e segundo, que o n.º 2, na folha de 1954, está escrito na coluna dos milhares, demonstrando que o Secretário da Mesa, ao ser tomado o seu voto, com a assinatura na folha, como já foi apreciado, iniciou o lançamento do número do título e não o terminou, por qualquer interrupção compreensível na afobação do momento. O número de seu título é que não poderia ser 2, pois que está provado e ninguém negou, que ela se alistou em 1954, não podendo portanto, ser portadora de título n.º 2, quando o alistamento naquela zona teve início em 1945".

Considerou ainda o acórdão recorrido ter sido impugnados os votos de vinte e dois eleitores, dos quais apenas seis foram apurados em separado, do que se há de inferir que vinte e dois deles teriam votado sem as cautelas legais, contaminando destarte toda a votação: "O primeiro equívoco diz respeito a entender o acórdão que, de 28 votos impugnados, somente 6 foram tomados em separado, porque só esses seis foram apurados em separado, de sorte que os outros 22 devem ter sido tomados em comum, e não com as cautelas do art. 87, § 4º, do Código. Mas, a verdade é que nada tem uma coisa com a outra. Todos os votos de uma seção podem ser tomados em separado, como aconteceu nas presentes apurações, em duas seções de Pôrto, e 10, 5 ou nenhum ser apurado em separado, e pode não ter sido tomado um só em separado, e toda a votação da urna ser apurada em separado, como tantas vezes acontece."

É intuitivo: uma coisa é tomada de votos em separado; outra, a apuração, em separado desses votos ou de outros.

Dos votos tomados em separado, apuram-se em separado aqueles cuja impugnação a Junta não resolveu definitivamente e, para não contaminar a votação, assim apura, com recurso para o Tribunal, recorrendo também o impugnante, pleiteante da anulação. Se, porém, a Junta anula o voto ou julga improcedente a impugnação, e o impugnante se conforma, o voto é pôsto junto com os comuns, sobre cartas pardas, sendo a sobrecarta maior, o título e a folha de impugnação colocados dentro da urna. Num e noutro caso não haverá apuração em separado. Foi o que aconteceu neste caso, estando as sobrecartas maiores dentro da urna da 4.ª seção da Parnaguá, para quem as quiser ver, além de se encontrarem nos autos as folhas de impugnação, com a prova de terem sido dobradas, a fim de caberem nessa sobrecarta. A verdade, portanto, é que os votos foram tomados em separado, e não foram assim apurados, porque foi julgada improcedente a impugnação e o impugnante se conformou, não recorrendo parcialmente dessa apuração, como não recorreu. De maneira que estavam fora de combate os votos impugnados, exceto os seis, de que houve recurso parcial e que, por isto, foram apurados em separado.

Tudo isso é o voto vencido, cujas razões de decidir acolho integralmente.

Entendeu, outrossim, o aresto recorrido ter sido irregular o comparecimento à eleição renovada do eleitor Eliseu Fernandes Didó, cujo nome não constava da lista de eleitores organizada para a renovação. Mas, conforme salienta o ilustre Dr. Procurador Geral Eleitoral, em seu parecer a fls. 161, o nome desse eleitor constava da folha de votação da eleição de 1954, sob o número de ordem 37, havendo o Juiz da Zona observado que referido eleitor é da seção, onde tem votado sem impugnações. Tendo votado na eleição de 1954, era direito seu votar na eleição renovada. Salientou mais o aresto recorrido que a eleitora Arabela Guerra Guimarães tivera incluído o seu nome na folha, não tendo, porém, votado. Apurou-se posteriormente ser ela eleitora de outra zona. Mas, se ela não votou, tal circunstância nenhuma influência pode ter sobre a eleição em apêço. Entendeu por derradeiro, o acórdão recorrido terem votado na eleição renovada quatro eleitores, cujos nomes mencionou, pertencentes a outra zona eleitoral. Mas, tais eleitores assinaram, sem impugnação, a folha de votação em 1954 e foram incluídos na lista de eleitores da seção, sem protesto de quem quer que fosse, ocorrendo consequentemente preclusão sobre tal matéria. Constitui jurisprudência pacífica deste Tribunal não ser admissível reclamação contra a organização das listas de eleitores, quando formulada serodidamente, estando assim preclusa a matéria.

É o ponto já focalizado. É jurisprudência mansa e tranqüila deste Tribunal: que as impugnações contra os eleitores constantes da lista devem ser manifestadas logo após a publicação. Não havendo impugnação, verifica-se a preclusão. É o sistema que os legisladores criaram.

O Sr. Ministro José Duarte — Todos os atos eleitorais têm seus momentos próprios, suas fases.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — São fases sucessivas. Uma vez não manifestado qualquer recurso em relação a determinada fase, verifica-se a preclusão.

O Sr. Ministro José Duarte — Por isso, não podemos fazer revisões.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Quanto ao fundamento na letra b:

Arrolaram os recorrentes arestos deste Tribunal Superior em franca divergência com o acórdão recorrido. Assim no acórdão n.º 980, publicado no *Boletim Eleitoral* n.º 18, decidiu esta corte judicante que, não tendo sido impugnado o nome do eleitor, quando da publicação da realção dos eleitores da seção

eleitoral, nem interposto recurso do despacho de sua inclusão, não mais pode ser apreciada pela Junta Apuradora a sua condição de eleitor da seção. Por igual, no acórdão nº 74, publicado no *Boletim Eleitoral* nº 2, decidiu-se que, enquanto o eleitor não fôr excluído, por ato do Juiz, da lista da seção, nela deverá votar.

Frente ao exposto, conheço do recurso por ambos os invocados fundamentos e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, validar a apuração da quarta seção da 26.ª Zona Eleitoral (Pernambuco), nas eleições suplementares de 10 de junho de 1956.

EXPLICAÇÃO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, Srs. Juizes, a minha condição de Relator deste feito me impõe a contingência de algumas considerações, após o brilhante voto preferido pelo Sr. *Ministro Rocha Lagôa*:

Este processo cria para o Tribunal Superior uma encruzilhada, pela qual, ou ele segue o rumo feito, ou este se modifica e se caminha no sentido exato. Digo assim porque, desde que aqui cheguei, me venho manifestando pela necessidade do conhecimento da matéria de fato constante dos autos, para que se possa dizer do cabimento do recurso, principalmente com apoio na alínea a do art. 167 do Código Eleitoral, que corresponde, na Constituição, ao inciso número I do art. 121. Encontrei, entretanto, aqui, firmada, e continua, jurisprudência no sentido de que o Tribunal não conhece de matéria de fato examinada pelas Cortes inferiores, a qual é da competência destas. Ainda na última sessão, em caso de Pernambuco, contra o voto do Sr. *Ministro José Duarte* e o meu, assim se concluiu.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Contra meu voto também. Eu reformava o acórdão. Houve empate. Fiquei de acordo com o Sr. *Ministro José Duarte*.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Também contra o voto de V. Ex.ª, havendo voto de desempate do Sr. *Ministro Presidente*.

Não se conheceu do recurso, porque o Tribunal, analisando a situação dos autos, chegou à conclusão de que a matéria de fato é da apreciação do Tribunal local.

Nesse caso, o Tribunal de Pernambuco anulou a votação por vários motivos. É um acórdão longo, mas que sintetizei nos seguintes itens:

"a) Por terem sido admitidos a votar seis eleitores, cujos nomes não constavam da relação de votantes na eleição de 1954;

b) não coincidir a folha de votação de 1956 com a de 1954;..."

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Permita-me V. Ex.ª pedir-lhe esclarecimento a respeito desse primeiro ponto: a lista de eleitores para as eleições suplementares não coincidia com a lista de eleitores do pleito de 1954?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — No meu voto, analisei todos esses argumentos.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Entretanto, há arguição de que os eleitores constantes dessa lista, isto é, da eleição suplementar, são em número superior aos da lista de 1954? Este é o primeiro item.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Esta arguição já foi analisada no voto do Sr. *Ministro Rocha Lagôa*, como no meu e nos votos vencidos.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — O esclarecimento que peço é se há prova de que esses eleitores acrescentados eram eleitores da seção.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — De momento, não posso responder a V. Ex.ª, porque já estudei os autos faz tempo. Que eram eleitores da seção, não há dúvida, porém, o que houve foi confusão. No recurso, ter-se-ia pretendido que só po-

deriam votar os eleitores que o houvessem feito no pleito anterior, quando é tranquilo que isso não procede; por se tratar de eleição anulada, por ter sido encerrada antes da hora, votam todos os eleitores da seção. Tudo isso foi analisado no meu voto e também no do Sr. *Ministro Rocha Lagôa*.

Assim, vou continuar.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Isso é outra questão. Meu pedido de esclarecimento não é sobre isso.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Como?

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Não é esse o ponto que estou pedindo seja esclarecido. A questão que, segundo entendo, precisa ser elucidada, é se esses nomes acrescentados constavam da lista de eleitores da seção.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — V. Ex.ª verá que respondo. Embora concretamente e por antecipação não possa dar a solução que V. Ex.ª solicita, no meu voto respondo a esse pedido de esclarecimento. Todas as questões que motivaram a decisão foram por mim analisadas de acordo com os elementos constantes dos autos. V. Ex.ª, se quiser aguardar alguns minutos, terá a resposta.

"c) haver certo eleitor votado com o título nº 2, em 1954 e com o de nº 2.512 na de 1956..."

Estes são os pontos pelos quais o Tribunal resolveu nular a votação, em síntese.

Analisados todos estes pontos, verifica-se que não procediam. Entretanto, esse estudo importa no exame de situações de fato e é, exatamente, o que digo, citando palavras do acórdão:

"Esses os fatos que, com características de fraude, negreando o aspecto moral do pleito" determinaram a anulação.

Exatos tais fatos? Ainda que exatos, poderiam determinar a anulação, por oportuna sua arguição?

Quanto ao fato de terem sido admitidos a votar 6 eleitores que não teriam votado em 1954..."

Eis aqui a resposta ao Sr. *Ministro Vieira Braga*:

"... tratando-se de eleição renovada por se haver a primeira encerrada antes da hora, votam todos os eleitores da seção".

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sobre isso, não há dúvida. Quero saber se esses eleitores eram da seção.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não se cuidava disso; não se discutia isso.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — É a primeira questão; é questão diferente da outra.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — A outra não foi objeto de discussão.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Não foi?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não. A outra, não.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Não se contesta que esses nomes que foram acrescentados sejam eleitores da seção?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não. A arguição é que esses eleitores foram admitidos a votar em 1954 e não votaram na eleição anterior. Essa é a questão. Por isso é que disse que poderia responder, depois, a V. Ex.ª.

Segundo aspecto:

Exatamente por serem eleições em que votaram todos os eleitores, a não coincidência não tem importância.

Enfim, analisei todos os pontos do acórdão e cheguei à conclusão seguinte:

"Tem o Tribunal, Sr. Presidente..." até...
"expressa disposição de lei".

Peço a atenção do Tribunal.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Estou prestando atenção. Aliás, sempre presto!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A contingência é dura. Esta Corte, na última sessão, fez aberração de situações de fato, para ficar fiel ao seu ponto de vista. Estou desejoso de que o Tribunal, *data venia*, evolua para o meu entendimento. Entretanto, curvei-me ao que é vencido, nesta Corte, até hoje.

"Em torno dêste dispositivo..." até "fatos".

O Tribunal, entretanto, tem negado isso, sistematicamente.

"Todavia, o Egrégio Tribunal... — até...
"pleito".

Só nessa hipótese é que se pode dizer que o Tribunal tenha decidido contra expressa disposição de lei: reconhece que houve fraude, mas nega a anulação do pleito. Ou, a lei determina que a fraude comprovada acarreta a anulação.

"... porque há um dispositivo... — até...
"o juiz dêste Tribunal".

O Sr. Ministro José Duarte — Em seu parecer a fls., o eminente Dr. Procurador Geral diz: "Decidiu o Tribunal Regional contra a prova dos autos".

(O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos retoma a leitura do voto proferido nesse mesmo caso, na sessão de 26 de dezembro de 1956, de... "De acôrdo com o entendimento... até o fim").

Perfeito! Então, considere: mas não é a decisão contra a prova dos autos, que autoriza o conhecimento; é a decisão contra a letra expressa da lei.

O Sr. Ministro José Duarte — O parecer não só fala na prova dos autos, como na interpretação focalizada no voto de desempate do eminente Sr. Ministro Presidente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Então, quando a lei declara que a fraude comprovada anula um pleito, se o Tribunal Eleitoral reconhece, analisando matéria de fato, que houve fraude, e não anula a votação, está decidindo contra a letra expressa da lei; mas, se o Tribunal, analisando a prova, entende e reconhece que houve fraude e anula o pleito, como vamos conhecer? Temos, então, que examinar a matéria de fato.

Assim, Sr. Presidente, pedindo muitas escusas ao Egrégio Tribunal e, particularmente, ao Sr. Ministro Rocha Lagôa...

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — V. Ex.^a não tem que pedir escusas; V. Ex.^a está esclarecendo perfeitamente o caso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... e pela relevância que empresto a essa decisão, face ao que tem sido tranquilizado neste Tribunal, contra, aliás, meu ponto de vista, mantenho, *data venia*, meu voto.

Não conheço do recurso.

voto

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o eminente Ministro Cunha Vasconcellos, em seu brilhante voto, chegou à conclusão (se eu estiver equivocado, S. Ex.^a me retificará), de que o acórdão improcedia, e aqui procedeu ao contrário dos votos vencidos. S. Ex.^a, porém, não conheceu

do recurso, por entender que não era caso, nem da letra a, nem da letra b.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exato!

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — No mérito, ao contrário, S. Ex.^a ficou com os votos vencidos...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito!

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, ouvi, com todo carinho, o voto do eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcellos e, agora, o voto do douto Sr. Ministro Rocha Lagôa. No mérito SS. Exas. estão de acôrdo. O problema é da preliminar.

Quanto à preliminar, o eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa procurou, no seu voto, que ouvi com todo cuidado, demonstrar que os fatos, fatos não contestados, não autorizam, em face dos textos legais, que citou, e dos acórdãos dêste Tribunal proferidos noutros casos, que S. Ex.^a examinou, não autorizam — repito — a conclusão a que chegou o aresto recorrido.

Por exemplo: esta questão da lista da nova eleição não coincidir com a lista da eleição anterior. S. Ex.^a mostrou que era caso dos arts. 104 e 107, parágrafo único, letra c e que, portanto, o fundamento do acórdão não resistia ao que estabeleceu a lei. S. Ex.^a demonstrou que deviam votar todos os eleitores, porque assim manda esse artigo. E ainda foi mais longe: salientou que deviam votar todos aqueles que reclamaram a sua exclusão, na forma do que dispõe o art. 67. Logo, S. Ex.^a não discutiu questão de prova; adaptou o fato, considerado provado, ao texto legal. E assim fez em relação a cada um dos problemas examinados: por exemplo, quanto a vícios na folha de votação, a defeitos de impugnação dessas fôlhas e outros casos, S. Ex.^a citou acórdão dêste Tribunal, dizendo que, na espécie, o recurso devia ter sido interposto quando fôra organizada a fôlha. S. Ex.^a, *data venia*, do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, demonstrou que esses fatos, que o Tribunal entendeu serem relevantes, considerados em face dos textos que S. Ex.^a leu e, ainda, em face de outros acórdãos dêste Tribunal, não autorizam a conclusão do acórdão recorrido.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Permite-me V. Ex.^a? Sem o propósito de querer interromper. Este caso, em essência, no fundo, é perfeitamente, posso dizer ajustadamente idêntico ao caso de Pernambuco.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não votei no caso de Pernambuco.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão, eminente Ministro! Um minuto só!

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Como não! Com o maior prazer.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — No caso de Pernambuco, o Tribunal analisando diversas circunstâncias, concluiu, afinal, que o conjunto dos elementos encontrados conduzia à conclusão da existência da fraude.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Isso, se o voto do Sr. Ministro Dario Magalhães chegasse ao mérito, porque não se conheceu do recurso. Ficamos na preliminar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O Tribunal de Pernambuco concluiu que aqueles diversos fatos denunciavam a existência da fraude. Aqui, é repetição exata.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Mas, naquele caso, o Tribunal não conheceu do recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Que Tribunal?

O Sr. Ministro Vieira Braga — O Tribunal local.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Mas é isto mesmo! Permita-me V. Ex.^a! Então, vou repetir, vou reconstruir. Tenho uma deficiência de expressão, que lastimo. Gostaria de poder encontrar, dentro

de mim mesmo, melhor forma de me fazer entender. São deficiências próprias. Peço desculpas.

Disse eu — este caso é idêntico ao de Pernambuco. E repito: para os efeitos do julgamento.

No caso de Pernambuco, o Tribunal local, examinando vários aspectos, encontrou um conjunto de circunstâncias, circunstâncias que o conduziram à conclusão da existência da fraude.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Isto é mérito; e o Tribunal não chegou ao mérito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Deixe-me V. Ex.^a concluir, pelo amor de Deus!

O Tribunal Regional encontrou, nos autos, como disse, vários elementos que o levaram à conclusão da existência de fraude e anulou a votação, por esse motivo. Quer dizer: aquele conjunto de fatos apreciados pelo Órgão local autorizava a concluir pela fraude. Veio o recurso. Esta Corte dele não conheceu, porque o Tribunal de Pernambuco, examinando soberanamente a matéria de fato, concluiu pela fraude.

O Sr. Ministro Rocha Lagóia — Permita-me V. Ex.^a uma interrupção.

Peço licença para acentuar que meu voto, no caso de Pernambuco, foi no sentido de reconhecer a ocorrência da fraude, mas salientando que este Tribunal nada poderia fazer, porque houvera preclusão, o que, aliás, ocorre, no caso, em relação a várias arguições, que deviam ter sido manifestadas oportuno tempore.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Todavia, são várias as arguições. A questão é que há outras, que não estão preclusas.

No caso, o Tribunal local, examinando o recurso, examinando matéria de fato, chegou à conclusão (e eu transcrevi palavras, e o Dr. Procurador Geral, também) da afirmação da existência de fraude. São várias as arguições; foram muitos os motivos. Resumi apenas seis razões, pelas quais o Tribunal anulou a votação.

Conseqüentemente, a conclusão deste Tribunal teria que ser, de acordo com os seus precedentes e com a sua doutrina, que, *data venia*, não aceito, teria que ser pelo não conhecimento. E foi a conclusão a que cheguei, depois de demonstrar, no terreno dos fatos que, aqueles motivos apreciados pelo Tribunal Regional não procediam.

Entretanto, não estamos, aqui, habilitados a julgar revisão criminal; má apreciação da prova. Temos que examinar se a decisão foi contrária a texto expresso de lei.

Peço desculpas ao Sr. Ministro Haroldo Valladão.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — V. Ex.^a elucidou bem o assunto.

Continuando, Sr. Presidente, o caso de Pernambuco é para mim *res inter alias*. Não tomei parte nesse julgamento. Não posso afirmar ual a conclusão, neste caso. Entretanto, desejo responder ao eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. S. Ex.^a falou em má apreciação da prova, mas parece-me que não há questão de apreciação de prova, neste processo. O que senti do voto de S. Ex.^a, e do voto do ilustre Sr. Ministro Rocha Lagóia, é que a espécie se consubstancia na qualificação de fatos, em face da lei e em face de outras decisões deste Tribunal. Não é questão de prova.

O Sr. Ministro Rocha Lagóia — Não entrei na apreciação da prova. Aceitei os fatos, tal qual o Tribunal *a quo* expôs e apliquei a lei, consoante meu entendimento.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — V. Ex.^a está dizendo exatamente o que resumi. Ora, aceitar esses fatos e adaptá-los aos textos legais e a outros acórdãos desta Corte, não é apreciação de prova, *data venia*. Citarei, apenas, um exemplo: o acórdão entendeu que, a não coincidência da lista era motivo para anulação. O Sr. Ministro Rocha Lagóia citou

o texto e mostrou que, de acordo com o art. 107, parágrafo único, letra c, essa incoincidência não seria motivo para anulação, porque a lista poderia não ser a mesma, uma vez que poderiam votar todos os eleitores. S. Ex.^a assim procedeu em relação a cada um dos argumentos do acórdão recorrido, um por um. S. Ex.^a, examinando esses argumentos, concluiu que esses fatos sobre cuja prova não há dúvida, vistos em face da lei e da nossa jurisprudência, levam a conclusão diferente. Daí, o cabimento do recurso.

Sr. Presidente, com essas explicações, *data venia* do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, acompanho o voto do Sr. Ministro Rocha Lagóia.

PRELIMINAR

VOTO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, ressaltando, desde logo, o ponto que se refere à matéria de preclusão, que foi abordado pelo Sr. Ministro Rocha Lagóia, acompanho, *data venia*, o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, no seu voto, não conhecendo do recurso. Isto porque são vários, como acentua S. Ex.^a, os motivos que levaram o Tribunal a declarar a nulidade; e esses motivos foram, exatamente, a par daquele que se refere à preclusão, a análise, a apreciação de fatos. Quem no-lo diz é, desde logo, o parecer do Dr. Procurador Geral, a fls. 161, desta forma:

"Para assim concluir, o Acórdão recorrido desprezou a prova dos autos, cujo exame permite afirmar não ter havido a fraude".

E mais adiante:

"Ao revés, consta dos autos o seguinte:

a) às fls. 122 (letra a), decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral contra a prova dos autos".

Como se não bastasse, ainda a fls. 162, o Dr. Procurador Geral diz:

"Ao contrário, pois, do que diz o Acórdão em exame, eram da 4.^a seção de Mioró, da 26.^a Zona Eleitoral (Parnaguá) os eleitores que lá votaram".

E, finalmente, com remissão ao voto de desempate da sessão passada, relativamente ao caso de Pernambuco, a fls. 163, diz S. Ex.^a:

"A anulação importou, pois, em ofensa à letra expressa da supracitada letra c, cujo texto não comporta a interpretação que lhe deu o acórdão recorrido".

Conseqüentemente, vou haurir, no próprio parecer do Dr. Procurador Geral, os elementos para sustentar que o acórdão, sobre vários aspectos, examinou fatos; que a decisão fôra, no entender de S. Ex.^a, contra a prova dos autos; e que, finalmente, essa decisão se baseara em interpretação dada pelo acórdão que não estava de acordo com a lei.

Ora, no caso de Pernambuco, referido pelo Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, exatamente a decisão de desempate se baseara em matéria de interpretação. O Sr. Ministro Presidente disse que o acórdão do Tribunal, interpretando a lei, chegara àquela conclusão, que não lhe parecera ser a mais acertada, a mais congrua; daí, S. Ex.^a ter desempatado.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — V. Ex.^a conheceu do recurso, no caso de Pernambuco.

O Sr. Ministro José Duarte — Dêle conheci, para dar-lhe provimento.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Então, está argumentado ao contrário.

O Sr. Ministro José Duarte — Trouxe um dos elementos. Perdão!

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Se decidiu assim, no caso de Pernambuco...

O Sr. Ministro José Duarte — Decidi, aí, por causa da alegação de fraude.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — V. Ex.^a conhecia do recurso. V. Ex.^a disse que o Sr. Ministro Presidente d'ele não conhecera. S. Ex.^a é que poderia votar assim e não V. Ex.^a.

O Sr. Ministro José Duarte — Estou argumentando, aqui, em relação ao parecer do Dr. Procurador Geral.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — No caso de Pernambuco, houve alegação de fraude e os Srs. Ministros Cunha Vasconcellos, Rocha Lagôa e V. Ex.^a conheciam do recurso.

O Sr. Ministro José Duarte — Perdão! Nós, pela matéria de fato, não conheceríamos do recurso especial. Jamais o fizemos.

O Sr. Ministro Vieira Braga — *Data venia*, V. Ex.^a está fazendo confusão, quanto ao caso de Pernambuco. Lá, o recurso para este Tribunal tinha dois fundamentos.

O Sr. Ministro José Duarte — No caso de Pernambuco, o Sr. Ministro Rocha Lagôa e eu nos fixamos na questão de preclusão, exclusivamente.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Vou esclarecer este ponto, porque fui um dos juizes que votaram não conhecendo do recurso.

O apelo para este Tribunal tinha dois fundamentos: o Ministério Público e os partidos concorrentes não haviam sido citados para a prova — era um fundamento; outro: teria havido preclusão, porque não fôra impugnado, tempestivamente, a fraude.

O Sr. Ministro José Duarte — Não constava da ata...

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... a fraude alegada.

O Sr. Ministro José Duarte — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O Sr. Ministro Rocha Lagôa sustentou que, desde que não constava da ata qualquer impugnação, o recurso seria intempestivo. Eu, os Srs. Ministros Dario Magalhães e Alfredo Bernardes e, depois, o voto de desempate do Sr. Ministro Presidente sustentamos que era muito razoável a interpretação do acórdão recorrido, considerando não preclusa a impugnação, por isso que havia uma petição, na mesma data, dirigida ao Presidente da Junta, impugnando, no momento oportuno, e pedindo a inserção da impugnação na ata, fato que não foi mais contestado.

Assim, era interpretação razoável entender-se que a impugnação havia sido feita *oportuno tempo*, isto é, na primeira ocasião que se apresentasse a respeito, depois da contagem de votos.

O Sr. Ministro José Duarte — Presumo que não estou em contradição. No caso de Pernambuco, fixe-me, apenas, exclusivamente, na questão da preclusão: o Tribunal conheceu de recurso inexistente, não havendo impugnação na ata, não constando da ata qualquer protesto, não existindo recurso formal, regular; enquanto a corrente contrária aceitou aquela requerimento, que apareceu na mesma data, como recurso regular.

Nisso é que consistiram o meu voto e o do Sr. Ministro Rocha Lagôa; enquanto que, no mérito S. Ex.^a alegou a fraude, dizendo que a mesma estava provada. Foi isso. Não há contradição.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não digo que V. Ex.^a esteja contraditório.

(Trocaram-se apartes simultâneos entre os Srs. Ministros José Duarte, Vieira Braga e Haroldo Valladão).

O Sr. Ministro José Duarte — O Sr. Ministro Haroldo Valladão é que estranhou a minha orientação no caso, de Pernambuco e aqui. Aqui estou

apoiado no parecer do Dr. Procurador Geral, quando entendeu que o Regional decidiu contra a prova dos autos.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não estou apoiado no parecer do Dr. Procurador Geral. Segui o voto do Sr. Ministro Rocha Lagôa.

O Sr. Ministro José Duarte — Estou haurindo elementos nesse parecer.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Acompanhei o voto de Sr. Ex.^a. Não li o parecer do Dr. Procurador Geral.

O Sr. Ministro José Duarte — O parecer do Dr. Procurador Geral é sempre fonte de sabedoria; está servindo de elemento para fundamentar o meu voto. Não digo que fosse esse parecer de S. Ex.^a fundamento dêsse ou daquele voto. Quanto a esta parte, eu abstraio.

Feitas essas considerações e, *data venia*, com ressalva do ponto sobre a preclusão, em que estou de acordo com o Sr. Ministro Rocha Lagôa, acompanho, pela conclusão, o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

VISTA

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, vou voltar ao caso de Pernambuco, para esclarecer que se arguiu a tese da impossibilidade do reconhecimento de fraude, por isso que não se podia dar como provada fraude com presunções e indícios. Essa parte também entendemos que não contrariava a lei, porque, hoje há, no Código de Processo Civil, regra expressa autorizando o reconhecimento de fraude, simulação, etc. dêsse vícios que implicam, extamente, em manobras subterrâneas, clandestinas, com indícios e presunções. inclusive capacidade de delinquir, que, na espécie, era salientada, na discussão da causa.

Quanto ao processo atual, peço permissão ao Tribunal para pedir vista dos autos, a fim de me esclarecer, perfeitamente, a respeito de todos os pormenores da matéria.

VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, a propósito do processo cujo julgamento se está ultimando nesta sessão, os Srs. Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte recordam caso recentemente julgado por este Tribunal, de recurso relativo à eleição de vereador em Recife, Pernambuco, acentuando que esta Corte havia entrado no conhecimento da prova a respeito da fraude. *Data venia*, há equívoco, nessa afirmativa, como, então, demonstrei, pois este Tribunal chegou à conclusão criteriosa por entender que não havia a preclusão alegada pelo recorrente. A interpretação dada pelo acórdão recorrido, no caso, pareceu a este Tribunal, que não vulnerava a lei.

É certo que os Srs. Ministros Rocha Lagôa e Dario Magalhães acentuaram a existência, nos autos, de prova impressionante da fraude alegada, mas a maioria, votou no sentido de que a preclusão não estava caracterizada, na hipótese. Assim, o Tribunal Regional havia bem decidido a matéria. Os nossos ilustres colegas, ainda em relação a este caso, afirmaram que o Tribunal se achava numa encruzilhada, porque, ou, definitivamente, punha as questões de fato de lado, como matéria da exclusiva competência dos Regionais; ou avançava em direção oposta, entrando a apreciar, destemerosamente, a prova dos autos.

Aproveito a "deixa" dêsse votos para repetir o que já tenho afirmado, mais de uma vez, nesta Corte: parece-me que a nossa lei eleitoral e a jurisprudência atenderam bem às dificuldades de conciliar a preclusão com o interesse em assegurar a lisura das eleições. Era indispensável definir a preclusão em termos mais rigorosos do que no direito comum, dada a exigência, certa presteza e celeridade nos processos eleitorais, a fim de evitar que, na época

devida, deixassem de ser preenchidos os cargos para os quais se fizeram as eleições; como também, por outro lado, resguardar a legalidade, no sentido de evitar que a fraude campeie e inutilize a própria criação da Justiça Eleitoral.

Quando comecel a estudar a legislação eleitoral, surpreendi-me com uma singularidade que, nela, encontrei: a preclusão a respeito da falsidade. Estou-me referindo à falsidade material. Todos sabemos que, no processo comum, a falsidade pode ser alegada até o último momento da causa. Até depois de transitada a sentença em julgado, ainda é um dos fundamentos da rescisória. Entretanto, no processo eleitoral, a própria falsidade material pode ser objeto de preclusão. Todavia, se a lei encontrou uma via de equilíbrio e a jurisprudência, honra lhe seja feita, a meu ver também atendeu, perfeitamente, à necessidade de conciliar o aspecto político com o problema da nulidade, é preciso não exagerar a força de preclusão, a ponto de sacrificar a lisura do pleito e a própria observância das normas estabelecidas na lei para salvaguarda da honestidade nas eleições.

Feitas estas considerações de ordem geral, vou passar a examinar o caso em julgamento; e, antes de desenvolver meu voto, desde já quero antecipar a conclusão a que vou chegar: *data venia* dos Srs. Ministros Hocha Lagôa e Haroldo Valladão, meu voto coincide com os dos Srs. Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte, não conhecendo do recurso e, portanto, mantendo a decisão recorrida.

Realizou-se, em 1954, eleição em Parnaguá, na 4.^a Seção da 26.^a zona. A urna foi anulada, porque, conforme ainda consta da ata e nunca se contestou, os trabalhos foram encerrados às 14 horas do dia; portanto, muito antes da hora prefixada na lei. Posteriormente, realizaram-se eleições suplementares, aos 10 de junho de 1955; e o recurso se refere a essa renovação. Perante a mesa receptora, a UDN impugnou os votos de muitos eleitores por vários motivos, inclusive por não serem eleitores da zona. Feita a apuração e interposto recurso, ainda pela UDN, o Tribunal Regional anulou a seção, por entender que estava provada a fraude, a qual se teria caracterizado, entre outros motivos, pelo fato de terem, realmente, votado eleitores de outras seções. Daí, o recurso interposto para este Tribunal, com fundamento na violação do art. 107, parágrafo único, letra "c", do Código Eleitoral, o qual dispõe:

"c) nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes".

Alegou-se que tinha sido violado esse dispositivo, porque o acórdão recorrido teria considerado que só poderiam votar, na seção, os eleitores que haviam comparecido à eleição de 1954. *Data venia*, isso não é exato. É certo que, num trecho do parecer do Dr. Procurador Regional, em que se baseou, em parte, apenas, o acórdão recorrido, se diz qualquer coisa que pode levar a essa interpretação; mas, no acórdão, absolutamente! O acórdão proclamou que só podem votar os eleitores da seção e somente estes, como, expressamente, dispõe o art. 107, parágrafo único, letra "c", do Código Eleitoral. O acórdão recorrido anulou a votação precisamente por entender que não haviam votado, apenas, eleitores da seção, mas eleitores de outras seções, inclusive de outras zonas — porque há também casos de eleitores de outras seções, embora da mesma zona.

De sorte que o recorrente, na verdade, a pretexto de impugnar o acórdão recorrido, pelo fundamento de violação da letra "e" do art. 104, está exatamente, pretendendo que este Tribunal reconheça que foi legitimamente feita a inclusão de eleitores que eram da seção. Portanto, o que visa o recurso, é, antes, à violação do dispositivo invocado. É certo que há explicação razoável para vários casos: ra-

zoável e satisfatória. Mas isso não afastaria, de forma alguma, a apreciação em matéria de fato, da decisão recorrida. Quatro eleitores, Sr. Presidente, quatro eleitores, desde o princípio, perante a Mesa Receptora, foram impugnados. Aliás, três eleitores. Equivoquei-me, porque há um de prenome Inocêncio, sobre o qual não houve impugnação. Todavia, três deles foram impugnados perante a Mesa Eleitoral, pelo fato de não serem eleitores da zona e o fiscal do partido recorrido não se limitou a fazer a impugnação; apresentou à Mesa uma certidão da zona eleitoral, dizendo que esses eleitores não eram da seção: Luiza Vargas de Assis, Luzia Macedo Vargas, Fulgêncio Martins Santos e Inocêncio Francisco de Guerra, a cujo respeito não houve impugnação. Ora, Sr. Presidente, entender-se que havia preclusão a respeito desses eleitores, só pelo fato de que seus nomes figuravam na lista, *data venia*, é excesso que já considero perigoso, e que a Justiça Eleitoral deve afastar, para impedir que a fraude domine a eleição. Nada há, em nossa legislação, que nos autorize a concluir que, constando o seu nome da lista de eleitores, possa o eleitor votar, haja o que houver. Nada disto! O art. 38 do Código Eleitoral, tantas vezes invocado, diz simplesmente:

"A lista dos eleitores será publicada pelo menos quinze dias antes da eleição no jornal oficial nos Estados, na Capital Federal, nos territórios e municípios onde houver. Nos municípios onde não houver jornal oficial, a lista dos eleitores será divulgada no local onde habitualmente se afixam os editais da comarca".

O art. 39 estabelece:

"Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando com a declaração deste, abonada por duas testemunhas, o título anterior".

E diz o art. 67:

"O eleitor cujo nome tenha sido omitido ou figure errado na lista poderá reclamar verbalmente, por escrito ou por telegrama ao juiz ou ao Tribunal Regional".

Não existe na legislação, nem na Lei nº 2.550 nem no Código Eleitoral, disposição pela qual baste figurar o nome do eleitor na lista, para que ele possa votar na seção. *Data venia*, o momento adequado, próprio, para se impugnar o voto é no ato da eleição, perante a Mesa Receptora. Não é possível retroagir, a um ato meramente preparatório, o efeito de tornar legítimo o voto do eleitor indevidamente incluído na lista. Ainda que seja facultado aos partidos o exame das listas, a preparação das listas (aliás a Lei nº 2.550 manda que seja feita, com a participação dos próprios interessados, a lista de eleitores das outras seções) ainda que assim ocorra, não há razão alguma para entender que, pelo fato de pertencer o eleitor a outra zona, não possa ser o seu voto objeto de impugnação, perante a Mesa Receptora.

Há duas construções da jurisprudência, feitas e baseadas na nossa legislação, que devem prevalecer, dominar, orientar sempre os nossos trabalhos, uma, de que, em relação à nulidade da votação, a impugnação deve ser feita desde o momento de votar, e a razão é evidente. A segunda é de que os recursos devem ser interpostos concretamente, de cada seção e não genericamente. Depois de conhecido o resultado geral, depois de conhecidas as somas, é, manifestamente, tardia e extemporânea a impugnação às parcelas.

O Sr. Ministro José Duarte — Nesse sentido, tem-se orientado a nossa jurisprudência.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Exatamente. De sorte que não há razão alguma para, pelo fato de terem sido impugnados os votos desses eleitores perante as Mesas Receptoras, com certidão de que não

eram eleitores da zona, opor-se a esses elementos de fraude, de violação da lei, a simples alegação de que os seus nomes estavam na lista e não tinha havido reclamação no prazo do art. 38 do Código Eleitoral. A lei, expressamente, se refere aos nomes omitidos e não precisamente ao fato de figurar ou não na lista o nome do eleitor que não seja da zona. No momento de votar é que deveria ser levantada essa questão. Esta ainda é a orientação da Lei nº 2.550 que, embora fixando mais minuciosamente as regras a respeito da reclamação, diz no art. 49:

“A nulidade de qualquer ato não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional”.

O sentido dessa disposição está perfeitamente esclarecido no art. 51:

“Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração”.

Entendo que é uma proposição sem fundamento na lei, esta, de que, publicada a lista de eleitores e não feita reclamação alguma, passa o eleitor a ser da zona e da seção, haja o que houver. Não é exato isso, e, aceite a preclusão até os limites dessa significação, até a pessoa, até o indivíduo que não fosse eleitor bastaria ter o seu nome na lista para poder votar, o que é um contra-senso.

Estou folheando os autos para ver, outra vez, a data da eleição. (Pausa). Junho de 1956. O julgamento do Tribunal é de julho de 1956. O recorrente teve um mês para mostrar que esses eleitores eram da zona e podiam votar na seção, — porque a lei estabelece que somente podem votar os eleitores da seção. Note-se bem: tinha ele um mês e não fez prova alguma. A alegação é de que a certidão é omissa, não menciona o lugar em que esses eleitores estão inscritos. Todavia, o Cartório da 26ª Zona não poderia certificar isso. A sua certidão é, exatamente no sentido de que o cidadão em causa não é eleitor nesse local. Alega-se, também, a possibilidade de haver facilidade no cartório, para o recorrido. Todavia, o juiz da zona tinha sido acusado pelo partido recorrido. Defendeu-se, até, em representação feita contra ele. Há certidão nos autos. Quer dizer, era juiz absolutamente insuspeito para o recorrente que a ele se deveria ter dirigido se encontrasse dificuldades no cartório, para obter os elementos necessários, a fim de mostrar que esses eleitores eram realmente da seção.

Ora, Sr. Presidente, a lei expressamente estabelece que nas eleições suplementares, somente votam os eleitores da seção. — Somente estes — diz a lei. O acórdão recorrido decidiu que nessa mesma seção votaram eleitores da outra zona. Como havia de classificar a nulidade? Como fraude. As nulidades específicas, expressas, que existem no Código são exatamente aquelas em que a lei presume, *juris et de jure*, a fraude. Contra o fato constatado no processo, se ocorre uma dessas nulidades, não prevalece alegação alguma. Daí, o fato de a própria Lei Eleitoral conceder, às juntas, atribuição de denunciar as nulidades ao Tribunal Eleitoral, mediante apuração em separado, a fim de que sejam pronunciadas pelo Tribunal Regional. Todas as demais artimanhas, todas as manobras, todos esses expedientes para fraudar o processo eleitoral têm que ser classificados no art. 124 do Código Eleitoral.

Alegou-se, porém, não só violação da lei expressa, mas que a decisão recorrida colidia com decisões deste Tribunal Superior. A primeira apontada é o acórdão nº 74, de 1949. Essa decisão se refere ao seguinte fato: eleitores de um distrito de Barbacena pediram a transferência para o distrito de Paiva, e foi deferida essa transferência. Na ocasião

da votação, alegou-se que esses eleitores não poderiam votar, porque não residiam nesse distrito: tinham sido para lá transferidos, em fraude da eleição. Esses votos foram tomados em separado e o Tribunal Regional validou-se; e bem o fez, porque esses eleitores tinham sido realmente transferidos para o município de Paiva. Em segundo lugar, porque, embora houvesse já o pedido de transferência, este não fora ainda julgado até aquele momento. Evidentemente, eles só poderiam votar no distrito de Paiva. O segundo acórdão é o de nº 980, publicado no Boletim Eleitoral nº 202. Realmente, nesse acórdão há passagens que poderiam levar à conclusão de que o simples fato (digo isto com frêmitos na espinha) o simples fato de figurar o nome do eleitor na lista seria suficiente para tornar preclusa a matéria, impossibilitando qualquer impugnação ao voto desse eleitor. Todavia, são frases destacadas, porque, do acórdão em conjunto se verifica que se trata de um eleitor transferido, que pediu segunda via, sendo publicado edital no município de onde teria sido transferido. Apesar disso, não houve recurso. Mas o que é importante e definitivo é que não houve impugnação, na seção, a esse eleitor no ato de votar. Como pode ser oposto esse acórdão a outro, em que estamos decidindo exatamente a situação de eleitores que foram impugnados perante a mesa receptora, com certidão autêntica, porque não se lhe contesta a autenticidade? Embora se diga que o interessado encontrou facilidades no cartório.

O terceiro acórdão salienta que não houve impugnação, no ato de votar, o que justificaria a reclamação.

O acórdão de nº 1.476, publicado no “Boletim” nº 48, afirma que a questão de identidade deve ser suscitada perante a mesa; e a mesma coisa repete o acórdão de nº 1.829, que se vê no “Boletim” número 55.

Assim, o caso dos autos, a meu ver, representa uma dessas hipóteses em que a Justiça Eleitoral não pode renunciar à expectativa que orientou a sua criação de que estaria eliminada a possibilidade de se fazer eleição fraudulenta, no País, sem um corretivo, desde que os interessados tratassem de impugná-la.

A preclusão não pode ser levada aos limites pretendidos pelo recorrente. A Justiça Eleitoral falharia aos objetivos históricos da sua criação e da sua missão se transigisse com processos como este, possibilitando a criação de mentalidade igual à anterior à de 1930, que provocou a Revolução, que, como todos sabemos, trouxe eclipse à nossa vida democrática, de cerca de quinze anos.

Assim, caso como este, a meu ver, não merece, absolutamente, que este Tribunal Superior, conhecendo do recurso, reforme decisão que está ainda de pé, até o momento, porque, até o momento, não apareceu um só elemento, uma só certidão, para desmentir a afirmação do acórdão, a certidão do cartório da 26ª zona eleitoral, de que esses eleitores não eram da zona eleitoral.

Nessas condições, acompanho os votos dos Srs. Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Oxalá a doutrina que V. Ex.ª tão bem explicou e defendeu, no seu voto, possa medrar e se impor, na orientação da Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É o meu voto.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, vou proferir voto sucinto, porque o assunto já está amplamente debatido e com verdadeira erudição, quer quanto à matéria de direito, quer também em relação ao próprio fato, objeto de discussão. O meu voto é o seguinte:

Enuncia-se em ponto alto, a meu ver, que o Tribunal Regional teria, no caso, proferido decisão contra a prova dos autos.

O eminente Ministro Rocha Lagôa, sobretudo coerente com seu conhecido ponto de vista radical, ao propósito da matéria agitada, foi o primeiro julgador a discordar da conclusão de voto a que chegou o ilustre Relator, deixando este, é certo, de conhecer do recurso que estamos ainda a enfrentar na presente sessão.

Mas o que, *data venia*, me parece evidente: através dos respeitáveis debates alongadamente desenvolvidos, é que a situação configurada não legitima o apêlo restrito interposto para a Instância Superior eleitoral.

É que esse apêlo apenas poderia prosperar se se tratasse de acórdão exarado contra letra expressa de lei, ou seja, na hipótese de ter havido no dispositivo do mesmo inequívoca afirmação de tese em conflito com os dizeres irrefutáveis da lei: ou, então, em divergência específica com pronunciamentos de outros Pretórios eleitorais de segunda instância.

Nenhum desses pressupostos se vislumbra tipicamente no julgado *sub censura*. Pode ter havido injusta ou desarrazoada apreciação em torno do questionado mas em ensejar nenhuma ação jurisdiccional deste Tribunal, dentro em seu caráter excepcional.

E o que reponta, aqui, torrencial e pacífico.

Portanto, com devidas homenagens aos doutos votos discordantes, sou forçado a não conhecer também do recurso.

É o que decidido.

ACÓRDÃO N.º 2.337

Recurso n.º 1.047 — Classe IV — Maranhão
(Vargem Grande)

A preclusão afasta as alegações de falsidade de assinaturas dos eleitores que votaram na seção, sem impugnação alguma. Cabe às juntas denunciar a existência de nulidades, fazendo a apuração em separado, mas os Tribunais Regionais não podem, de ofício, decretar nulidades.

Vistos estes autos do Processo n.º 1.047 (classe IV), procedente do Estado do Maranhão, em que é Recorrente o Partido Social Democrático:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe proimento para restaurar a deliberação da Junta Apuradora, que considerou válida a votação da 4.ª seção (Curuzu), da 50.ª Zona Eleitoral (Vargem Grande), pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas anexas, que se incorporam a este Acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 21 de maio de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 16-8-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, trata-se de recurso interposto pelo PSD, contra o ato da junta apuradora que mandou apurar, definitivamente, a votação da 4.ª seção eleitoral do município de Curuzu pelos seguintes motivos:

1º) Porque as urnas foram fraudadas e alterada a votação; que realmente, não compareceu este número de eleitores.

2º) Porque a maior parte das assinaturas, são falsas, como se poderá verificar das folhas de votação.

3º) Porque as urnas foram retiradas das respectivas seções, para lugar ignorado, e só-

mente no dia seguinte, foram depositadas na Agência Postal Telegráfica, onde devia ter sido entregue no mesmo dia, para ficar sob a vigilância dos fiscais de todos os partidos políticos.

E, por todos estes motivos e por outros que oportunamente apresentarei, requer o suplicante a nulidade desta Seção por coação e fraude, por ser de inteira Justiça".

O PSD impugnou as alegações do recorrente, salientando não ter sido produzida prova alguma de fraude, como exige a Lei. De fls. 7 a 13 está a folha de votação. O Tribunal Regional julgou prejudicado o recurso em face da decisão proferida em processos anteriores. O PSP recorreu para este Tribunal, sustentando a existência de fraude, juntando certidão de óbito do eleitor, e outras várias provas sobre a fraude, e o fez no momento inoportuno, porque a decisão do Regional fôra no sentido de considerar prejudicado o recurso.

Este Tribunal anulou o acórdão, por falta de fundamento. Baixando os autos ao Regional, o recorrente realizou perícia, para provar a falsificação, apontando as assinaturas de vários eleitores, feitas pela mesma letra, segundo êle próprio diz.

O PSD indicou, sucessivamente, dois peritos, que não aceitaram esse encargo e o relator, declarando que tinha a diligência como desnecessária, pediu dia para julgamento.

Vem aí a desistência parcial do recurso, para a eleição de Governador e Vice-Governador e para Presidente e Vice-Presidente da República.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso do PSD pelo acórdão de fls. 27 que, aliás, é pequeno e vou ler: (S. Ex.ª lê).

Não vou continuar a leitura dos votos vencidos, porque todos os Juizes os conhecem. Trata-se de reprodução de tudo aquilo que se encontra nos outros processos.

O parecer do Dr. Procurador Geral é no sentido de, em primeiro lugar, apreciar a matéria de desistência; quanto à matéria de fato, S. Ex.ª entende que se trata de assunto em que o Tribunal Regional é soberano.

Está feito o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, preciso fazer uma retificação; o ilustre Advogado, naturalmente por se tratar de muitos recursos, se enganou, dizendo que foi requerida, tempestivamente, a perícia e que ela se realizara; a perícia não se realizou. (Pausa).

O requerente, isto é, o PSP, quando recorreu do ato da junta para o Regional, nem sequer procurou fazer prova de que as urnas não tivessem sido transportadas com a documentação, de acordo com as disposições legais. Não houve impugnação ao voto de qualquer eleitor, o que afasta a alegação de não serem autênticas as assinaturas dos que compareceram à seção. A perícia, tardiamente requerida, não afetaria, de forma alguma, a preclusão, que já se tinha verificado. Os demais fundamentos constantes do acórdão não foram referidos no recurso do PSP, da junta para o Regional. Aí é que está a confusão do Regional — menciona várias nulidades que, no entender, estariam classificadas no art. 123, ns. 2, 3, 4, 5 e 7, e diz que a junta não as pronunciou. No sistema da nossa legislação eleitoral, como, assimilei, é impossível mesmo conciliar preclusão com manifestação "ex-officio" de algum órgão, da justiça. Todavia, é uma lei eclética; procurou conciliar as duas coisas e, por isso, deu à junta apuradora a faculdade de denunciar ao Regional as nulidades de pleno direito, que são as dos arts. 123 do Código Eleitoral e 48 da Lei n.º 2.550, apurando em separado as urnas. A prática levou as juntas a anular a votação, em vez de as denunciar ao Regional. Entretanto, o certo é que, por essa forma

se exaure a faculdade da Justiça Eleitoral em pronunciar ou denunciar as nulidades de pleno direito, no processo eleitoral. Só a Lei de 1945 é que permitia aos Tribunais, pronunciar "ex-officio", nulidades de pleno direito. Isso, porém, desapareceu da nossa legislação eleitoral. Assim, toda essa matéria, que, no final do acórdão, aparece com mais força, para levar à conclusão da anulação da votação, não poderia ser objeto de pronunciamento "ex-officio" do Regional.

Nessas condições, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Os Srs. Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcellos, Haroldo Valladão e José Duarte acompanham o Sr. Ministro Vieira Braga.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, estou de acordo com o brilhante voto do Sr. Ministro Relator e quero destacar bem que a construção interpretativa de S. Ex.^a, no tocante ao que obtemperou sobre pronunciamento "ex-officio", a meu ver, é exatíssima. S. Ex.^a não precisaria de meu beneplácito...

O Sr. Ministro Vieira Braga — A adesão de V. Ex.^a é, para mim, valiosíssima.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — ... porque o que há é um sistema de direito diferente do existente no processo comum, no direito comum.

Há uma explicação mais fundamental dessa doutrina, brilhantemente sustentada por S. Ex.^a, e, como por ela me oriento, quero destacar este ponto.

ACÓRDÃO N.º 2.349

Recurso n.º 1.061 — Classe IV — Maranhão
(Vargem Grande)

Se a Junta Apuradora deixou de apurar a votação da seção, por considerá-la nula, e dessa deliberação houve recurso apenas para que fosse reconhecido como fundamento da nulidade a existência de fraude e coação, é evidente que está sem objeto o recurso interposto para este Tribunal, a fim de ser reconhecida a validade da votação, pelo fato de o Regional haver também acolhido como causa da anulação a fraude e a coação.

Vistos estes autos do processo n.º 1.061 (classe IV), procedente do Maranhão (Vargem Grande, em que é Recorrente o Partido Social Democrático:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em que é pedida a validação da votação da 16.ª seção da 50.ª Zona Eleitoral (Vargem Grande), por isso que não houve recurso de deliberação da Junta Apuradora, que entendeu não dever proceder à apuração, dada a existência da nulidade, a não ser o que foi interposto para o fim de ser declarada nova causa para a anulação.

Das notas taquigráficas anexas, que se consideram incorporadas a este, constam a exposição do caso e os fundamentos da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Pó de Janeiro, 24 de maio de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — Antônio Vieira Braga. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-8-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, trata-se de recurso relativo à 16.ª seção da 50.ª zona eleitoral, Vargem Grande — Maranhão.

A Junta Apuradora anulou a votação dessa seção, sob o fundamento de que haviam votado, sem as cautelas legais, seis fiscais, que não eram eleito-

res ali. Todavia, o P.T.N. queria que a anulação se baseasse na coação e fraude alegadas nos outros recursos; pelo fato relativo à omissão de nomes de eleitores das listas do município, apesar da reclamação feita, em que nada conseguira; além disso, das folhas de votação não constaria o número dos títulos.

O Regional não conheceu do recurso por ilegitimidade de parte; este Tribunal, porém, mandou fosse julgado o mérito.

O recorrente, então, desistiu do recurso, parcialmente, quanto às eleições de Presidente e Vice-Presidente da República e de Governador e Vice-Governador.

O Regional homologou a desistência e anulou a votação por fraude e coação, pelo acórdão cujo texto é conhecido deste Tribunal, visto que, o que está nos autos é repetição do que já foi examinado aqui; dando causa ao recurso do P.S.D. para esta Corte, pelos motivos já conhecidos.

Quanto à desistência, o Dr. Procurador Geral opina pela reforma do acórdão; e, também, no mesmo sentido, em relação à anulação por fraude, por entender que haveria preclusão quanto à matéria alegada no recurso — mas acrescenta que, se o Tribunal chegar ao exame da prova, nesse caso, ao ver de S. Ex.^a, o Regional terá decidido soberanamente a matéria, e não poderá ser alterada a sua decisão.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, não há, nos autos, a ata da seção em que a junta anulou a votação, mas, sobre isso, não pode haver dúvida alguma, porque tanto o P.T.N., nas razões do recurso interposto para o Regional, assinalava esse fato, isto é, que a junta havia anulado a urna antes de abrir as sobrecartas, por ter verificado que os fiscais haviam votado sem as cautelas legais, apesar de serem eleitores de outras seções; como também porque o P.S.D., nas suas razões, no primeiro recurso, confirma o que sustentou o recorrente, o P.T.N.

O que há de interessante, neste recurso porém, é que, daí em diante, só o Dr. Procurador Regional percebeu que essa votação tinha sido anulada pela junta apuradora. Ninguém depois deu mais por isso; nem recorrente, nem recorrido, nem o Ministério Público junto a este Tribunal, tanto que o Partido Social Democrático concluiu seu recurso para esta Corte, pedindo para ser restaurada a validade da votação, quando isto é impossível, porque contra a anulação não houve recurso algum, nem de um partido nem de outro; apenas, o Partido Trabalhista Nacional insistiu em que a anulação fosse declarada por outros motivos e não por aquele, que tinha servido de fundamento ao pronunciamento da junta.

O Sr. Ministro José Duarte — Hipótese exatamente igual ao caso que julguei.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Perfeitamente igual.

Todavia, o que há ainda de mais interessante, no caso, é que o Tribunal Regional, ao julgar o mérito do recurso do Partido Trabalhista Nacional, também não deu pela coisa, nem o voto vencido. Só o Dr. Procurador Regional é que, ao opinar no processo, disse que já havendo sido anulada a urna, não via motivo algum para se conhecer de um recurso que visava a reforçar o gabarito da anulação.

De acordo com o meu pronunciamento anterior, não conheço do presente recurso. O objeto dele é restaurar a validade da votação, quando esta está anulada, inapelavelmente, porque, contra ela não houve recurso algum.

Os Srs. Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcellos, votam de acordo com o Sr. Ministro Relator.

PRELIMINAR

VOTOS

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, pergunto ao eminente Ministro Relator: não houve recurso para este Tribunal?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sim; houve recurso, por outros fundamentos, pedindo a validade da votação. As partes não perceberam que a votação tinha sido anulada pela junta.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O atual recorrente, Partido Social Democrático, devia ter recorrido da decisão da junta apuradora. A junta anulou a votação; o Partido Social Democrático não recorreu?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Houve recurso do outro Partido, para que a anulação fôsse mantida; por outros fundamentos.

O Sr. Ministro José Duarte — É o mesmo caso que julguei. O Partido Trabalhista Nacional pedia para ser anulada a votação, porque, da folha de votação, não constavam determinados nomes. Quería acrescentar à nulidade mais um motivo.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Seria, então, caso de conhecer do recurso, para anular esse acórdão, que foi proferido contra a *res judicata*.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O objeto do recurso não é este: é validar a votação.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, chegaria eu, na prática, ao mesmo resultado a que chegou o douto Ministro Relator. Também não conheço do recurso.

O Sr. Ministro José Duarte vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator. Em um caso como o dos autos, não há qualquer possibilidade de, juridicamente, anular-se, pela segunda vez, o que já foi anulado.

ACORDÃO N.º 2.371

Recurso n.º 1.073 — Classe IV — Maranhão
— (Vitorino Freire)

A anulação de votação sem prova alguma de fraude ou coação, constitui violação do artigo 124 do Código Eleitoral. Alegada a falsidade de assinatura, é indispensável o exame da letra por técnicos.

Não é nula a cédula com os nomes de candidatos a Governador e Vice-Governador registrados por partidos diferentes.

Vistos estes autos de Processo n.º 1.073 (Classe IV), procedente do Estado do Maranhão, em que é Recorrente o Partido Social Democrático.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, reformada a decisão recorrida, declarar válida a votação da 7.ª seção da 49.ª Zona Eleitoral (Vitorino Freire) e mandar que sejam os votos definitivamente computados no resultado da eleição, inclusive os correspondentes a Governador e Vice-Governador, em cédulas conjuntas, de acordo com os fundamentos constantes das notas taquigráficas, que ficam a este incorporadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator.

Esteve presente o Dr. Alceu Barbedo, Subprocurador Geral. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-8-57).

NOTAS TAQUIGRAFICAS

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o caso dos autos é o seguinte: realizaram-se em 28 de outubro de 1956 as eleições complementares de Vitorino Freire. perante a mesa receptora da 7.ª seção de Vitorino Freire, que corresponde à 49.ª zona eleitoral, o delegado do P.S.P., inicialmente, fez uma longa impugnação à realização das eleições, afirmando a existência notória de coação do eleitorado, porque o chefe político local, Damião Bezerra, estava em plena liberdade apesar de já haver sido decretada sua prisão pela justiça da Capital, conforme precatória recebida pela Comarca, onde se realizava o pleito. A coação ainda se revelava por outros fatos tais como a colocação de um caminhão, com chapa desta Capital, que ficou atravessado na estrada, para impedir o acesso dos eleitores ao local em que estava funcionando a seção. Por outro lado, a revisão do alistamento eleitoral de Vitorino Freire fora realizada com fraude e era fato notório que muitos títulos havia no município, com a assinatura falsificada do juiz revisor, isto é, do juiz que procedera ao levantamento. Por isso pedia-se que os votos fôsem tomados em separado, para, depois, se fazer a prova dos fatos arguidos.

O fiscal do P.S.D. ofereceu contra impugnação, dizendo que o primeiro fundamento era, até irrisório, de vez que se existia o mandado de prisão contra o chefe político local, este é que estava ameaçado de constrangimento ilegal, visto que não devia ser preso na véspera, ou no dia da eleição. Com relação à revisão do alistamento, a restauração do alistamento havia corrido com inteira normalidade, fiscalizada pelos partidos e já havia sido julgada, portanto, se existia fraude na revisão, in-ocorreria preclusão.

Essa contra impugnação foi feita já depois de a mesa haver rejeitado a impugnação do delegado do P.S.D.

A ata está assinada pelos delegados do P.S.D. e da U.D.N. e pelos fiscais do P.S.D. e do P.T.B. e se não me engano, do P.R.

Foram impugnados os votos de trinta e oito eleitores, e consta da ata que esses trinta e oito eleitores votaram em separado, com as cautelas legais.

Reunida a Junta, três dias depois, fez-se a apuração num dia em que se apuraram várias seções e quando chegou a vez da urna da 7.ª seção, o delegado do P.S.P. fez impugnar a apuração, não somente repetindo os fatos que haviam sido apreciados perante a Junta, como acrescentando que, a princípio, a mesa receptora não quisera admitir a sua impugnação, mas, que, com a intervenção do promotor público, fôra possível obter que ela aceitasse. Em certo momento, o promotor se afastara, se ausentara da seção e a mesa deixara de tomar em separado alguns votos impugnados, pelo menos dois — diz a impugnação.

Houve contra-impugnação dos dois delegados do P.S.P. e do P.S.D. A Junta Apuradora, deliberou, então que não apuraria a seção, se se verificasse que os votos impugnados não haviam sido tomados em separado.

Aberta a urna, verificou-se que havia, ao em vez de trinta e oito, trinta e seis votos tomados em separado. Por isso, a Junta deliberou, por maioria de votos, apurar, definitivamente, os votos tomados em separado e fazer a apuração em separado dos votos colocados na urna, isto é, da votação comum.

Houve recurso dos partidos — mais de um recurso, nos quais se alegava nulidade da votação; houve recurso, também, do P.S.D. contra a apuração em separado da votação em comum.

Requerida a perícia, o relator a indeferiu, sob fundamento de que a considerava desnecessária e,

depois, o Tribunal Regional decidiu, no caso, resumindo as alegações das partes da seguinte maneira:

"O Partido Social Progressista, o Partido Republicano, a União Democrática Nacional, o Partido Democrata Cristão e o Partido Trabalhista Nacional, inconformados com a decisão da Junta Apuradora da 49.^a Zona, que apurou a votação da 7.^a seção eleitoral do Município de "Vitorino Freire", recorreram, para esta Corte, alegando nulidades;

a) por terem sido tomados, em sobre-cartas comuns, votos impugnados;

b) por falsidade nas assinaturas dos juizes que fizeram o levantamento do eleito-rado, que votou nas eleições complementares;

c) por haver funcionado, como membro da Junta Apuradora, um Delegado do Partido Social Democrático;

d) por ter havido coação sobre o eleito-torado;

e) por figurarem, na mesma cédula, os nomes de Matos Carvalho e Colares Moreira, aquele, candidato ao cargo de Governador, pelo Partido Social Democrático, e o último, can-didato a Vice-Governador, pelas Oposições Coligadas;

f) por não constarem, de vários títulos, indicações de documentos de identidade.

"O Partido Social Democrático apresen-tou, por seu Delegado, suas contra-razões.

As perícias pleiteadas pelos recorrentes, foram, por incabíveis, indeferidas, conforme se evidencia do despacho do Relator.

Dos motivos apresentados, apenas dois me-recem provimento: os constantes das letras a e e".

O acórdão, depois, apreciou longamente a ma-téria, em relação à cédula conjunta, repetindo argu-mentos conhecidos quanto à nulidade da cédula nessas condições.

Depois, acrescenta:

"Quanto à coação e fraude, estão as mes-mas exuberantemente provadas na ata da eleição.

E o nosso Código Eleitoral é de uma cla-reza meridiana em o seu art. 124:

"É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleito-rado".

A contaminação da votação está perfeita-mente provada nos autos".

Assim, anulou a cédula conjunta e anulou a se-ção por fraude. Houve recurso e o Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"O V. Acórdão recorrido anulou a vota-ção da 7.^a Seção Eleitoral da 49.^a Zona do Município de Vitorino Freire, no Estado do Maranhão, entendendo serem nulas as ce-dulas que continham os nomes de José de Ma-tos Carvalho e Alexandre Sá Colares Moreira, candidatos, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, por terem sido os mesmos registrados por Parti-dos diferentes; e considerando ainda ser nula a seção por ter ocorrido fraude.

Não conformado com essa decisão, o Par-tido Social Democrático, dela recorreu para esta Superior Instância, com fundamento nas letras a e b, do artigo 167, do Código Eleito-ral, e pretendendo o restabelecimento da de-cisão de primeira instância, que apurou os votos da urna em questão.

Com relação à fraude reconhecida pelo V. Acórdão recorrido este a considerou pro-vada no processo e, com isso, a isso ver, não ofendeu texto expresso de lei, nem divergiu

de jurisprudência, limitando-se a apreciar, soberanamente, a matéria de fato e de prova constante dos autos.

"Quanto a essa parte, portanto, o Vene-rando Acórdão recorrido, a isso ver e de acordo ainda com o p. nunciamento do ilus-trado Dr. Procurador Regional, não pode ser revisto nesta instância.

Na hipótese, porém, deste Colendo Tri-bunal Superior, conhecendo do recurso, en-tender que não teria ocorrido a fraude a que se refere o V. Acórdão recorrido, é evidente que deverá, então, dar provimento ao apê-lo, de vez que, o outro fundamento do V. Acór-dão recorrido, isto é, o relativo às chamadas cédulas conjuntas, é manifestamente impro-cedente.

Nada impede o uso de cédulas contendo os nomes de candidatos aos cargos de Gover-nador e Vice-Governador, registrados por partidos diferentes, conforme, aliás, já decidiu mais de uma vez, este Colendo Tribunal Su-perior, inclusive reformando decisões idênti-cas do mesmo ilustre Tribunal a quo".

Está feito o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — Se-nhor Presidente, a questão da impugnação, em rela-ção à coação do eleitorado pelo fato de esta: solto o chefe político local, apesar de ter sido decretada a sua prisão e o mais que foi alegado, perante a mesa e perante a Junta, no tocante a perturbação na estrada, para evitar o comparecimento do eleitorado dos partidos oposicionistas; tudo isso foi desprezado pelo acórdão recorrido. Este afirma que a coação e fraude estão provadas. Pa-rece que a referência feita na parte inicial do acór-dão é quanto ao fato de que, dos trinta e oito votos impugnados, dois não teriam sido admitidos com as cautelas legais, isto é, com as sobrecartas maiores e o recolhimento dos títulos, para exame da Junta e do Tribunal Regional, se chegasse até lá o pro-cesso.

No tocante às razões da impugnação, relativa-mente à revisão, ao levantamento eleitoral, que este Tribunal ordenou, reformando decisão do Regi-onal do Maranhão, de suas razões algumas poderiam ser atendidas, se provadas; outras, não.

É evidente que a alegação de fraude, nessa re-visão, isto é, de que teriam sido incluídos eleitores que não estavam em condições, é matéria inteira-mente preclusa.

Já na parte relativa à existência de eleitores que eram portadores de títulos com a assinatura do juiz revisor falsificada; e à afirmação de que essas pessoas que compareceram à seção não eram, realmente, os eleitores a que se referiam os títulos, evidentemente isto é matéria que poderia ser pro-duzida perante a Mesa Receptora.

O relator, como se viu, indeferiu a perícia e o P.S.P. e os demais partidos, que haviam recor-rido, se conformaram com essa decisão. Poderiam, como é sabido, ter agravado de indeferimento da perícia para o Tribunal; nem se renovou o pedido de exame pericial perante o Tribunal. Alegar-se-á: mas, os partidos naturalmente, dispensaram a perí-cia, por haver outra nulidade, que prevaleceria, em qualquer caso, isto é, o fato de não terem sido to-mados em separado dois votos. Todavia, a esse respeito, é de se assinalar que tudo está mostrando que houve equívoco, que houve engano — porque da própria ata consta que foram impugnados 38 votos e que esses votos foram tomados em sepa-rado; e a ata está assinada por todos os delegados e fiscais dos partidos presentes à Mesa Recep-tora.

Entretanto, ainda que, não houvesse esse motivo, é de considerar que o P.S.D., quando recorreu da decisão da Junta para o Tribunal, trouxe ao pro-

cesso os dois títulos, que se referem a dois eleitores, Manoel Alexandre de Souza, um — e a uma tal Maria de Jesus Maria Rodrigues de Jesus. Esses títulos, estão com a declaração de terem votado tais eleitores; e os partidos poderiam ter provocado a respeito, ou o Tribunal, *ex-officio*, ter feito, qualquer exame nesses títulos. Ora, não tendo sido realizada a pericia, nos outros títulos; e estando esclarecido que essa falta, que essa comissão, em que incorreu a Mesa, de deixar de tomar dois votos em separado, entre os impugnados, nasceu de puro engano tanto que os fiscais e delegados de partidos presentes, que haviam feito a impugnação, assinaram a ata sem nada acrescentar — entendendo que o Tribunal, em rigor, reconheceu a existência de coação e fraude sem base em fato algum; havendo, pois, apenas, afirmação pura, afirmação gratuita, do acórdão, porque as provas, que há nos autos são exatamente que excluem a coação e fraude.

Nessas condições, conheço do recurso, para lhe dar provimento.

Os Srs. Ministros Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos Filho votam de acordo com o Senhor Ministro Relator.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o único fundamento do acórdão é que dois votos não teriam sido tomados em separado.

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — Há aquela alegação de coação e fraude, mas o acórdão se apoia, principalmente, nisso.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O Sr. Ministro Relator mostra que é se fundamento não tem base alguma; não há base para esse fundamento.

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — É engano do acórdão.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Acompanho S. Ex.^a.

Os Srs. Ministros José Duarte e Artur Marinho também votam de acordo com o Senhor Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.375

Recurso n.º 1.078 — Classe IV — Maranhão —
(Vitorino Freire)

Eleições complementares baseadas em restauração do arquivo eleitoral — Inadmissíveis alegações, perante a mesa receptora, de fraudes e abusos no processo de restauração definitivamente julgado, mas a impugnação fundada na arguição de falsidade da assinatura do juiz no título expedido em virtude da restauração e identidade de eleitores não poderia ser rejeitada de plano pela mesa, que deveria, nesse caso, tomar em separado o voto do eleitor — A recusa da impugnação produzida contra grande número de eleitores, de voto a voto, repetida sumariamente, caracteriza fraude e justifica a anulação da votação.

Vistos estes autos do Processo n.º 1.078 (classe IV), procedente do Maranhão (Vitorino Freire), em que é Recorrente o Partido Social Democrático:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

A 28 de outubro de 1956, realizaram-se eleições complementares no município de Vitorino Freire, tendo a 3.ª seção funcionado no lugar denominado Olhos d'Água.

Pelo que consta da ata, os representantes da U.D.N. e P.R. solicitaram que fossem tomados em separado os votos dos eleitores da seção, pelo fato de serem notórias as fraudes postas em prática

na restauração do arquivo eleitoral do município, havendo, em consequência, grande número de títulos em circulação com assinaturas falsificadas dos juizes que procederam aos trabalhos daquela restauração.

Indeferido esse pedido, os partidos citados passaram a impugnar os eleitores, um a um, a fim de que, tomados em separado os seus votos, pudesse ser feita oportunamente a prova do alegado. Vê-se, porém, que a Mesa Receptora, indevidamente, de plano, desprezou essas impugnações, relativamente a 68 eleitores.

Se é certo que as alegações de fraude e abusos na restauração do arquivo eleitoral não poderiam ser tomadas em consideração pela mesa, por isso que a restauração fôra objeto de julgamento, não menos certo é que a mesa não podia, de forma alguma, rejeitar a impugnação fundada no fato de estar falsificada a assinatura do juiz no título a ela exibido. Neste caso, o voto devia ser tomado em separado com a apreensão do título.

Foi, assim, acertadamente anulada a votação, por fraude, tornando-se dispensável o exame do outro fundamento dado para a anulação de cédulas conjuntas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1957. — Rocha Laguna, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator.

Esteve presente o Dr. Alceu Barbedo, Subprocurador Geral. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-8-57).

RESOLUÇÃO N.º 5.093

Consulta n.º 478 — Classe X — Distrito Federal

O transporte de eleitores, proibido pelo art. 66 da Lei n.º 2.550 é o que for feito com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, com fundamento no art. 12, letra f do Código Eleitoral, consulta, por seu Delegado, sobre as condições em que, como facultada o art. 66 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, poderá ser fornecido transporte aos eleitores. Entende o consulente que esse dispositivo não prescreve interpretação absoluta, ilimitada, irrestrita, incondicionada e indiscriminada, pois o que está interdito é o transporte gratuito e coletivo, fornecido no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto.

Ouvindo o ilustre Dr. Procurador Geral, manifestou-se S. Ex.^a desta forma:

“No parecer relativo à Consulta n.º 464, do Distrito Federal, sustentamos, a propósito da garantia prevista no art. 65 da Lei número 2.550, de 1955, que:

“A primeira questão a considerar é a da conceituação e do alcance da garantia. Em outras palavras: se se estabeleceu ou não uma condição “essencial” para o livre exercício do voto.

Somos pela afirmativa, por se haver evidentemente visado aos seguintes fins, sem cujo atendimento estaria, em verdade, fraudada a manifestação da vontade popular:

a) obstar a coação eventualmente exercida pelas autoridades locais;

b) fazer respeitar as medidas preventivas, já impostas no art. 83 do Código e mais a do art. 66 da nova lei:

“vedado promover no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio, a “concentração” de

eleitores sob qualquer forma e o fornecimento gratuito de "alimento" e transporte coletivo".

Sobre a interpretação desse último dispositivo (art. 66) pretende o Partido consulente, em resumo:

"Se taxativa e discriminadamente, na falta textual da lei, é vedado fornecer, no dia da eleição, transporte gratuito e coletivo, com o objetivo de invalidar a independência do voto, será permitido o transporte gratuito e coletivo quando não tenha por fim "impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto?"

Ora, no referido parecer, tornamos patente a coexistência, ao citado art. 66, de duas normas, uma penal e outra preventiva:

"Esse artigo configura também uma infração penal" acrescentar-se às do art. 46 da Resolução n.º 4.737, como acertadamente dispõem as Instruções de 31 de agosto próximo findo (art. 31, v.). Mas a redação do texto da lei demonstra que, ao lado da sanção criminal, persiste a proibição categórica de tais abusos, obrigando desta vez a providências de caráter "preventivo" no intuito de evitar a nulidade do ato eleitoral.

Quanto à norma penal, é certo que ela só comporta interpretação estrita, embora autores como Ferrara e Manzini admitam a interpretação extensiva quando reintegradora do pensamento legislativo (Bento de Faria — Código Penal Brasileiro, vol. I, fls. 89); e, em face daquela regra corre à acusação, o ônus da prova da existência, em cada caso, do elemento subjetivo: "o propósito de "impedir", embaraçar ou fraudar o exercício do voto".

Mas o mesmo não se dirá da norma proibitiva: É vedado, etc. "Nela o fim, como a intenção, são presumidos; pois se colima a "captação eleitoral", através da liberalidade dos chefes políticos locais, quanto ao transporte e ao alimento gratuito, para aliciar o voto, em troca de um serviço, de sua parte, que possibilite ao eleitor o cumprimento de um dever imposto em lei e cuja preterição o sujeitaria a sanções severas. Para a prova de fraude, nos casos em que cumpre produzi-la, valem sabiamente conjecturas, indícios, presunções.

Não é demais que o legislador tenha, para o preceito preventivo, estabelecido uma presunção, largamente explicada pelos vícios da prática partidária.

O mai: que se pode dizer é não se tratar de presunção *juris tantum*, que comportaria, em determinadas hipóteses, a demonstração de que o r: dos meios vedados não obedeceu a fim reprovado.

Mas, aí, a obrigação de provar a licitude do ato se transfere para os próprios agentes, perante o juiz eleitoral, que tem competência para fazer executar a medida preventiva e que, no exercício dessa competência, pode aceitar a legitimidade da excusa.

O que ele não pode, entretanto, fazer, é deixar de providenciar no sentido da lei. A proibição nela contida tem de ser rigorosamente observada: a) por se tratar de preceito estatuído no interesse público, e não no interesse privado; b) porque "as disposições proibitivas limitam a liberdade do cidadão, suprimem-na até assim, pois, não pode o cidadão sobrepor a sua vontade à vontade da lei" (Artinho Garcez — "Nulidade dos Ato Jurídicos", fls. 22); c) porque, finalmente, "toda lei proibitiva implica a nulidade dos atos que lhe são contrários, sem que tenha a lei necessidade de pronunciar a nulidade" (Op. cit., fls. 21, L. 5.º C. de legibus).

Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, responder que o transporte de eleitores proibidos pelo art. 66 da Lei n.º 2.550, é o que for feito com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

"Sr. Presidente, conheço da consulta, porque feita por partido registrado, através de seu delegado, legitimamente constituído perante este Tribunal. Accentue-se, desde logo, estar a consulta limitada, exclusivamente, a uma daquelas modalidades de ilícito penal eleitoral estatuídas no mencionado artigo 66 da Lei n.º 2.550, a saber: o transporte coletivo de eleitores no dia das eleições, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio. Da leitura do invocado art. 66 da Lei número 2.550, verifica-se, sem qualquer esforço, ter sido formulada, pelo diploma em apreço, uma proibição. "É vedado promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, e o fornecimento gratuito de alimentos e transporte coletivo. Pena: detenção de seis meses a dois anos".

Há, por conseguinte, mandamento proibitivo. Todavia, que se proíbe? É evidente que a proibição é restrita aos termos em que foi formulada: proibição de que se promova, no dia da eleição, o fornecimento gratuito de alimento e de transporte coletivo e a concentração de eleitores, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio. Essa é que é a proibição. Não havendo a finalidade de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio, não há que descobrir proibição no mandamento legal.

É uma regra de hermenêutica que tudo quanto diz respeito ao direito primitivo deve ser interpretado restritivamente. É certo que alguns autores admitem a interpretação extensiva, quando reintegradora do pensamento legislativo; a interpretação analógica, esta é vedada absolutamente. Ora, no caso, não há que aplicar-se o critério da interpretação por força da compreensão, porque não se pretende estender este dispositivo a outros casos não previstos expressamente, no texto legal, mas integrantes da "ratio legis". O que se pede a este Tribunal Superior é que defina a natureza dessa infração penal, porque, na realidade, se trata de ilícito penal eleitoral. Ora, nos termos em que foi redigido o texto legal, não é possível ampliá-lo. Temos que limitar a vedação daqueles casos expressos, onde ocorra impedimento, embaraço ou fraude ao exercício do sufrágio.

O eminente Dr. Procurador Geral, no seu luminoso parecer, declarou existir, no caso, uma medida preventiva e uma medida repressiva. *Data venia* de S. Ex.ª, a cujos méritos de insigne jurista rendo as minhas homenagens, não posso acompanhá-lo no roteiro que adotou. Não vejo, aqui, qualquer medida preventiva. O que há é um preceito de caráter penal, vedando determinados atos com determinados objetivos. Ora, tratando-se de ilícito que se configura quando ocorre o "animus" de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio, é evidente que só "in concreto", só em caso específico, é que se pode verificar a existência desse "animus", dessa intenção dolosa.

Nem poderia ser de outra maneira. Quem conhece o interior do Brasil, quem está a par das dificuldades de trânsito, que ocorrem por lá, não poderia chegar à conclusão de que a lei tivesse pretendido vedar, naquele dia, todo e qualquer transporte coletivo. Se fosse essa a interpretação verdadeira, até mesmo nesta Capital, nesse dia, todos os transportes coletivos teriam de parar: os bondes ficariam paralisados, os ônibus não poderiam caminhar, os lotações não poderiam se movimentar. Não! O que se me afigura é ter havido o intuito de evitar o mau costume de transportar os eleitores, muitas vezes, para ponto diferente daquele onde se deveria

realizar a eleição. Isso não é novidade neste Tribunal, surgiu, mais de uma vez, a ocorrência de hipótese semelhante, isto é, transportar eleitores para ponto diferente daquele em que, justamente, deveriam votar, com o intuito de perturbar o exercício do voto.

Assim, a minha resposta é limitada aos próprios termos em que a lei foi promulgada; respondo ser vedado promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio, qualquer transporte coletivo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 26 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagôa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 18-5-56).

RESOLUÇÃO N.º 5417

Processo n.º 746 — Classe X — Maranhão —
(São Luiz)

Compete aos tribunais regionais a requisição de funcionários, nas eventualidades de que trata o art. 17, letra s, do Código Eleitoral, cabendo a intervenção do Tribunal Superior somente nos casos em que tais requisições não sejam atendidas, ou se lhes antepuser dificuldade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n.º 746, da classe X, provenientes do Maranhão, em que o Presidente do Tribunal Regional respectivo solicita providências para que seja posto à disposição da aludida Corte o engenheiro Antônio de Moura Valente, do 3.º Distrito do Departamento de Portos, Rios e Canais:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, na forma das notas taquigráficas retro, que, face aos termos do disposto na letra s, do art. 17, do Código Eleitoral, a competência para a providência solicitada é do próprio Tribunal solicitante, ressalvada a intervenção supletiva deste Tribunal Superior.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 15 de março de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Haroldo Valladão*, vencido por entender necessária a prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral na forma do antigo e, a meu ver, juridico, entendimento. — *Antônio Vieira Braga*, vencido, em parte. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 6-8-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão telegrafou a esta Corte solicitando seja requisitado e posto à sua disposição para prestar serviços na Secretaria daquele Tribunal, o engenheiro Antônio Maria Valente, do 3.º Distrito do Departamento de Portos, Rios e Canais.

O Sr. Ministro Presidente mandou que a Secretaria deste Tribunal informasse e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral, deu uma informação desenvolvida, explicando porque as requisições de funcionários, para servir nos Tribunais Regionais, são, atualmente, feitas por intermédio desta Corte, com exceção do Regional do Distrito Federal. Essa informação não tem, verdadeiramente, relação com o pedido; é explicação geral.

Está feito o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, trata-se de mais uma requisição de funcionário para servir junto à Secretaria de Tribunal Regional Eleitoral. Em tais casos, já tenho ponderado que os Tribunais Regionais, hoje, estão habilitados, com quadros desenvolvidos de funcionários, a atender aos serviços ordinários e extraordinários, na fase da eleição, porque esses quadros, ao contrário do que se deu em 1934, foram organizados tendo-se em vista as exigências do serviço, nas fases extraordinárias de eleições. A lei manteve a atribuição dos Tribunais de requisitar funcionários para atender aos serviços eleitorais e estabeleceu a prioridade desses serviços sobre quaisquer outros. Ora, estamos agora numa fase de recenseamento. O próprio Tribunal do Maranhão está concluindo a apuração do pleito. Assim, Sr. Presidente, não vejo em que se justifique essa requisição. Entretanto, porque se trata da solicitação de um Tribunal Superior, proponho que se indague, do Presidente solicitante, qual a função especial que vai exercer esse engenheiro. Trata-se de funcionário graduado, que se pretende tirar da sua repartição para servir na Secretaria do Tribunal Regional.

O Sr. Ministro *José Duarte* — Não me parece que seja uma solução que vise atender ao serviço. Trata-se de engenheiro graduado...

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Perfeito!

SÔBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Presidente — Antes de submeter à apreciação do Tribunal a preliminar levantada pelo eminente Ministro Relator, desejo pedir particular atenção dos eminentes Juizes desta Corte, para os termos da letra a do art. 17 do Código Eleitoral, segundo o qual compete.

"requisitar quando o exigir acúmulo ocasional de serviço, funcionários da União de um modo geral e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território funcionários dos respectivos serviços administrativos".

Pelo texto que acabei de ler, o poder de requisitar é integral e completo, não havendo essa necessidade de transitar através do Tribunal Superior, a menos que os Tribunais Regionais tenham dificuldade em alcançar essa requisição, por motivos de ordem burocrática. Nessa hipótese, o Tribunal Superior poderá auxiliar. Entretanto, chamar a si uma faculdade que a lei defere explicitamente aos Tribunais Regionais, não sei se será de bom aviso.

Submeto a preliminar do Sr. Ministro Relator ao Tribunal, lembrando o texto de lei reguladora do assunto.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Senhor Presidente, V. Ex.^a fez bem em levantar a questão. Não a fiz ressurgir, porque já votei em tal sentido e fiquei vencido, como tenho ficado, em todos os pronunciamentos em que este Tribunal, por disposições anteriores à fase atual, chamou a si atribuições que não são suas, mas dos Tribunais Regionais, estabelecendo um controle que, *data venia*, a lei não admite. Talvez tenha sido por isso, que V. Ex.^a determinou que a Secretaria informasse a respeito. Já agora, lerei essa informação na íntegra:

O Sr. Ministro *Artur Marinho* — Dá-me licença V. Ex.^a? Isto é mérito.

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Não é mérito. É questão preliminar.

O Sr. Ministro *Artur Marinho* — Questão preliminar; saber se este Tribunal deve ou não chamar a si atribuições dos Tribunais Regionais.

O Sr. Ministro *José Duarte* — É sobre isso que S. Ex.^a vai ler a informação da Secretaria.

"A partir de dezesseis de agosto de 1954, data em que foi proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral a Resolução n.º 4.750 (B. E. n.º 41, pág. 213), todas as requisições dos Tribunais Regionais Eleitorais, de servidores públicos federais, subordinados às autoridades Ministeriais, passaram a ser encaminhadas aquelas autoridades, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral.

As razões que ditaram esse pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral constam daquela citada Resolução e foram melhormente desenvolvidas nas notas taquigráficas relativas ao mesmo julgamento.

Em dezessete de agosto imediato foi expedida a Circular telegráfica n.º 504, da Presidência deste Tribunal Superior, aos órgãos Regionais, cujo procedimento, desde então, tem sido de completo acatamento àquela Resolução.

Por determinação verbal da Presidência de então, não foi remetida a citada Circular ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, porque, naturalmente, em relação a ele, não ocorriam as razões que levaram o Tribunal Superior Eleitoral a proferir, aquele julgamento, visto como a sua localização no Distrito Federal o colocava na mesma situação do Tribunal Superior Eleitoral, para formular as próprias requisições.

Dessa forma, o Tribunal Regional do Distrito Federal tem sido o único cujas requisições de funcionários federais não transitam ou não são formuladas por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral.

Recentemente, porém, a Secretaria da Presidência da República, por intermédio do Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, houve por bem solicitar o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista justamente o disposto na Resolução n.º 4.750-54, sobre prorrogação da permanência, na Secretaria e nos Cartórios do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, de 272 funcionários federais, cuja solicitação fora dirigida diretamente à Presidência da República.

Apreciando o Processo n.º 715, originado desse expediente, entendeu o Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução n.º 5.398, de 21 de janeiro de 1957, de ratificar solicitação, contra os votos, em parte, de Vossa Excelência e do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

Assim, enquanto prevalecer o disposto na Resolução n.º 4.750-54, as requisições, como a de que dá notícia o telegrama junto, do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão — relativo ao Engenheiro do 3.º Distrito de Portos, Rios e Canais, do Ministério da Viação e Obras Públicas, Dr. Antônio de Moura valente —, continuarão sendo endereçadas a este Tribunal".

Tem, aqui, portanto, o Tribunal, o histórico das razões da situação presente, contra a qual, aliás, sempre me insurgi, porque, se a lei assina competência aos Tribunais Regionais, a competência é deles.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.ª quer ter a bondade de me prestar uma informação? Qual o "Boletim Eleitoral" em que foi publicada essa resolução?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Boletim n.º 41, página n.º 213.

Reconheço as razões que o Tribunal teria adotado. O Tribunal teria procurado limitar, policiar, cercar aquela facilidade com que se requisitam funcionários. Veja-se que nos Cartórios do Distrito Federal há 272 funcionários requisitados.

O Sr. Ministro Presidente — Sr. Ministro, no momento há um motivo relevante que justifica essas requisições. É que se está fazendo a renovação total do alistamento.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Estes 272 funcionários, porém, estarão já servindo, ou melhor, terão sido requisitados atualmente ou virão de exercícios anteriores? A tendência é para a facilidade e o intuito do Tribunal Superior, ao baixar aquela resolução, em 1954, teria sido exatamente esse de controlar. Pergunto, entretanto: não será com grave dificuldade que esta Corte exercerá tais atribuições? Desde que os Tribunais Regionais solicitam a requisição de funcionários, no pressuposto, ou com a afirmação expressa de que esses funcionários são necessários, que elementos teremos nós para controlar a verdade dessa situação? Iremos desautorar o Tribunal que assim afirma?

De qualquer forma, porém, fico com a competência que a lei assina aos Regionais, porque entendo que não cabe a este Tribunal Superior intervir no assunto. E já que o Sr. Ministro Presidente resolveu aflorar a hipótese, entendo que não cabe a este Tribunal interferir. O Tribunal Regional do Maranhão que se dirija à autoridade competente.

VOTOS

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, entendo que realmente não cabe a interferência direta deste Tribunal, a não ser em caso em que o Tribunal Regional encontre dificuldades para o êxito da requisição. Ai, sim; poderá o Regional solicitar a intervenção do Tribunal Superior, para que seja alcançado o seu objetivo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Para prestigiá-lo.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Entendo, até, que em hipótese alguma poderemos entrar na indagação do mérito dessa requisição, se há ou não razão para ela. O eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcellos acaba mesmo de dizer que, de modo algum, se poderá compreender semelhante competência por parte do Tribunal Superior.

Assim, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, fui relator do caso decidido em janeiro último, sendo vencidos, em parte, V. Ex.ª e o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

Nessa oportunidade, examinei a resolução anterior e a ela aderi. As razões eram várias, sendo uma delas a de que o Estatuto dos Funcionários Públicos exige a audiência do Presidente da República, para requisição de funcionários; e, para se entender com o Presidente da República, no caso, o órgão competente seria o Tribunal Superior.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Por que?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Estou dando as razões do meu ponto de vista.

A outra razão era, justamente, esta, de evitar, por parte dos Tribunais Regionais, uma convocação desnecessária. Daí, o controle por este Tribunal Superior. Aliás, o próprio Ministro Cunha Vasconcellos, neste caso, afirmou que achava desnecessária a requisição.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Realmente, assim me pareceu.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Acho que esta medida centralizadora do Tribunal Superior é útil e conveniente.

Mantenho o meu voto anterior.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, mantenho meu voto anterior e devo lembrar ao Egrégio Tribunal que consideramos, nesta Corte, o caso concreto do Tribunal do Ceará, em que, tendo sido, exatamente, requisitado um funcionário público, creio que pertencente aos Correios e Telégrafos,

o Diretor deste departamento de serviço público, naquele Estado, não atendera imediatamente à requisição, e não o fizera porque a legislação específica dos Correios e Telégrafos obrigava, em caso de requisição, a levar o fato ao conhecimento do Ministro da Viação. O Presidente do Tribunal insistiu e queria compeli-lo o Diretor dos Correios a cumprir a requisição. Examinamos o caso e vimos que, realmente, não poderíamos fazer um funcionário federal rebelar-se contra uma legislação específica, que o obrigava à subordinação, dada a hierarquia do serviço ao Ministro da Viação.

O Sr. Ministro Artur Marinho — O caminho certo ou indicável seria requisitar o funcionário ao Ministro de Estado da pasta competente que providenciaria por intermédio do órgão de direito.

O Sr. Ministro José Duarte — Daí decorreria, evidentemente, uma protelação porque, até fazer-se todo esse expediente, até chegar ele ao Ministro da Viação, perderia oportunidade a requisição, ou sofreria o serviço público certo embaraço, razão porque ficou, então, como matéria de interpretação, resolvido e assentado ser conveniente que as solicitações se fizessem através do Tribunal Superior.

O Sr. Ministro Presidente — Essa interpretação, data venia, fere de frente os textos legais.

O Sr. Ministro José Duarte — Estou dando as razões que influíram para esse entendimento.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Data venia, seria corrigir um desvio de normalidade com outro.

O Sr. Ministro José Duarte — Mantenho meu voto.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, reconsidero meu ponto de vista, para aderir à solução da maioria, no sentido de restabelecer o império da lei, que dá aos Tribunais Regionais a faculdade de fazer a requisição dos seus funcionários.

Se houver, entretanto, dificuldade no atendimento a essa requisição, então, que o Tribunal Regional se dirija a este Tribunal, para os fins convenientes.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, não é porque não me ache preso a resoluções anteriores, reconhecendo competência a este Tribunal para requisições da índole, mas porque não me acho com autoridade para revogar o art. 17, letra s, do Código Eleitoral, que vou votar como se segue.

O legislador legislou no pressuposto de que os juízes dos Tribunais Regionais agiriam com dignidade, isto é, que não fariam requisições de favor, lembrando aquela frase posta no frontispício de obra de Pimenta Bueno, tão celebrada pelo eminente Ministro Haroldo Valladão: "*a la loi son empire-aux hommes, leur dignité*".

Diante disso, o legislador assim estabeleceu. E já na sessão anterior procurei esclarecer minha própria opinião quanto à autonomia administrativa dos Tribunais Regionais, estabelecida mesmo pela Constituição em termos necessariamente decorrentes de preceituações expressas nela contida e, mesmo, da natureza e do funcionamento do regime.

Assim, aplicando rigorosamente o art. 17, letra s do Código Eleitoral, peço vênha aos doutos preopinantes em contrário para acolher a preliminar do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos: este Tribunal não é competente para interferir no assunto.

RESOLUÇÃO N.º 5435

Processo n.º 768 — Classe X — Amazonas —
(Manaus)

Consulta sobre se está o Governador obrigado a atender a requisição de servidores estaduais ou ceder funcionários requisitados ao Tribunal Regional.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta do Governador

do Estado do Amazonas, visto como não diz respeito à matéria eleitoral, mas se refere à jurisdição do Governador do Estado sobre os seus funcionários e à sua obrigação de atender ou não atender à requisição dos mesmos, formulada pela Justiça Eleitoral. O assunto entra no âmbito do direito administrativo, no que tange às relações entre as autoridades públicas, e, relaciona-se com os princípios que disciplinam a hierarquia funcional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 9 de abril de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 27-8-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente. O Governador do Amazonas dirigira ao eminente Presidente o seguinte ofício:

"No desejo de colaborar com a Justiça Eleitoral, este Governo, por solicitação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pôs à disposição desse órgão vários funcionários estaduais.

Por equívoco desta Chefia, foi permitida a disposição da funcionária Georgete Daou, Chefe, efetiva, da Seção de Economia e Finanças do Departamento Estadual de Estatística. Com a passagem dos dias esse equívoco ficou ressaltado pela inexistência de funcionária especializada no Departamento de Estatística, uma vez que a Chefia efetiva, centralizando o serviço, não prepara substituta. E, por meses, o serviço ficou sem ser feito.

Em face dessa situação, pelo Ofício número CE-1.832-57, cuja cópia autêntica vai anexa, solicitei ao douto Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a apresentação da aludida servidora, por haver feito cessar a sua disposição (anexo n.º I).

A resposta, eminente Presidente, cuja cópia autêntica vai anexa, foi no sentido de que, sendo o serviço eleitoral considerado de natureza especial, a par de que "as disposições de funcionários solicitados pela Justiça especializada somente podem cessar por deliberação do Plenário" (sic) "que a medida unilateral tomada por este Governo não poderá ter vigência quanto a esse Tribunal..." (anexo n.º II). Negou, portanto, o douto Presidente do Egrégio Tribunal o desligamento da funcionária referida.

Entende este Governo, emérito Presidente, que essa competência em que se escuda o douto Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral está demasiadamente dilargada e se traduz em desvio de poder — que, data venia do Vossa Exccerência, fere a autonomia estadual, violenta, por igual, a harmonia dos Poderes.

Fere a autonomia estadual porque à União é defeso intervir nos Estados, salvo para o necessário resguardo aos princípios contidos no art. 7.º da Constituição Federal. Fere a autonomia estadual porque cada Estado é regido pela Constituição e pelas Leis que adotar, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, ex-vi do artigo 18 da Lei das Leis. Violenta a harmonia dos Poderes porque um funcionário do Poder Executivo passa a receber ordens do Poder Judiciário sem autorização prévia e mesmo ignorando o vínculo empregatício com o Executivo, do Poder a que pertence.

Em que pese essa opinião que embasaria um Decreto do Executivo Estadual cessando

a disposição da precitada funcionária, dando-lhe o prazo de trinta dias para reassumir o seu cargo, sob pena de demissão por abandono de emprego, este Governo, recorre a Vossa Excelência para, na ânsia de dessedentar-se na fonte lustral dos ensinamentos de Vossa Excelência, pedir supprimentos à sua decisão.

Assim, antes de qualquer providência, solicito de Vossa Excelência esclarecimentos a fim de que este Poder possa deliberar, informado, antes, se tem ou não jurisdição sobre os seus servidores e sobre se está obrigado, sem caráter de cooperação, a ceder os funcionários requisitados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Para que Vossa Excelência não pense, injustificando esta Chefia, que o Executivo Estadual se nega a cooperar com a Justiça Eleitoral, informo que não poucas são as provas positivas dessa cooperação, a começar pela disposição de mais de uma dezena de funcionários seus que estão a serviço da Justiça Eleitoral, até o ponto máximo de ceder um de seus próprios para funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral, sem pagamento de aluguel, em que pese o Governo Estadual alugar prédios para seus próprios serviços administrativos".

e conclui solicitando esclarecimentos a fim de poder deliberar, para o que deseja saber: a) se tem ou não jurisdição sobre os seus servidores; b) se está obrigado, sem caráter de cooperação, a ceder os funcionários requisitados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

É o caso que o Governador comunicava, antes, àquele Tribunal que havia feito cessar, por imperiosa necessidade de serviço, a disposição da funcionária Georgete Daou, solicitando a sua apresentação. O Tribunal Regional, porém, examinando esse pedido considerou que se tratava de um ato unilateral que não o obriga, e resolveu, ainda, manter a posição da funcionária requisitada. Esta resposta é que motivara o ofício que acabei de ler. O Egrégio Tribunal Regional assim decidiu, com os seguintes argumentos:

"Armas da República — Estado do Amazonas — Tribunal Regional Eleitoral — Número 7157 — Manaus, 26 de 1957 — Senhor Governador: Tenho presente o Ofício número 832-57, de 22 do fluente, em que Vossa Excelência me comunica ter cessado a disposição da funcionária Georgete Daou, junto a este Tribunal. No entanto, considerando a natureza especial do serviço eleitoral, que prefere a qualquer outro e, por outro lado, que as disposições de funcionários solicitados pela Justiça especializada somente podem cessar por deliberação do Plenário, dadas as atribuições expressas conferidas, pondera a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral ao eminente Chefe do Executivo do Amazonas, que a medida unilateral tomada por esse Governo não poderá ter vigência quanto a este Tribunal, à vista do aspecto de competência contida no assunto em tela. Levada a matéria ao Plenário, este deliberou manter a posição da funcionária em foco. Agora mesmo, acaba esta Presidência de receber do Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior, telegrama comunicando decisão no sentido de que cabe aos Tribunais Regionais, o poder de requisitar funcionários públicos, com ação supletiva no caso de obstáculos porventura surgidos. Esta Presidência tem recebido de Vossa Excelência, as melhores demonstrações de apreço e respeito às leis e ficaria muito sensibilizada se se dignasse reconsiderar a medida comunicada, mantendo em todos os seus termos a disposição integral da funcionária em questão. Renovando as homenagens

de alto apreço e distinta consideração, reitero a Vossa Excelência as minhas atenciosas saudações".

Ao cabo dessas considerações apela o Tribunal para que o Governador reconsidere o seu ato. Tenho por findo o relatório.

PRELIMINAR

VOTOS

Sr. Presidente. Temos de considerar, ou pelo menos eu considero, que não contém o ofício do ilustre Governador uma consulta de caráter eleitoral, da índole daquelas que cabem no âmbito do art. 12, letra f do Código Eleitoral, mas, o de que se trata é de provocação, a guisa de esclarecimento, o artigo 17 letra s do referido diploma legal.

Assim, o primeiro enunciado concernente à jurisdição do Governador ou do Chefe do Executivo sobre os seus servidores, foge substancialmente à esfera de nossa competência, pois que não nos cabe dizer da ação administrativa e do poder hierárquico do Governador sobre os funcionários públicos vinculados à administração. O assunto entra no âmbito do direito administrativo, no que tange às relações de emprego e se relaciona com os princípios de disciplina e de hierarquia — que informam a administração pública. O pronunciamento deste Colendo Tribunal extravasaria dos limites de sua competência específica.

Quanto à segunda parte, também, tenho dúvida possa ser apreciada como consulta eleitoral, e se o fosse o caso concreto é evidente, porque se refere a um funcionário designado pelo nome e a um fato já decidido pelo Tribunal Regional. Da mesma sorte, pois, não podemos tomar qualquer deliberação a respeito, ainda que a título de "esclarecimento", como deseja o eminente Governador, porque isto importaria em novo artifício para se forçar um pronunciamento interpretativo do Código, em caso concreto e puramente administrativo.

É meu voto, portanto, no sentido de ser arquivado o ofício, competindo ao Sr. Ministro Presidente, acusar seu recebimento e comunicar que este Tribunal, pela natureza do assunto, considerou que não lhe cabia pronunciamento a respeito.

Sob qualquer dos aspectos, parece-me, pois, que não podemos considerar esta consulta.

Primeiro, teríamos que entrar na seara alheia, no terreno do direito administrativo, para dizer qual a competência do Governador do Estado; nada temos com isso; não é matéria eleitoral; escapa à nossa competência.

Quanto ao segundo, também não é matéria eleitoral, a não ser que queiramos, sob o ponto de vista de interpretação, forçar o Tribunal na exegese do art. 12, dizer até onde vai esse direito de requisitar, e de manter essa requisição.

O Sr. Ministro Presidente — O Tribunal tem apreciado este assunto: a possibilidade de o Regional requisitar ou não funcionários.

O Sr. Ministro José Duarte — De modo geral, já resolvemos sobre isso, na última sessão, contra o meu voto — e o Tribunal Regional cita essa nossa resolução: a requisição é da competência dos Regionais, com a intervenção supletiva do Tribunal Superior. Todavia, não pode ser objeto de consulta essa parte administrativa. O caso é concretíssimo, porque se trata de funcionária designada pelo nome de Georgete Daou, em hipótese decidida pelo Regional. Essa Corte resolveu manter a funcionária; não a devolveu. O Governador fez cessar a disposição da mesma, por ser especialista de Serviço Estatístico; é a única especialista que há no Serviço. O Tribunal diz que não devolve a funcionária; insiste em que ela é indispensável e que continuará lá, ao seu serviço; não será devolvida. Vamos dizer que não pode continuar? que

cessou a competência do Tribunal para interferir na permanência desta funcionária? que o Governador não tem razão tornando sem efeito esse ato, inclusive dispondo, em portaria, que essa funcionária deverá apresentar-se, em 30 dias, sob pena de demissão? Vamos, em consulta, emaranhar-nos em todos esses aspectos?

O meu voto, preliminarmente, é não conhecendo da consulta. Pela matéria de que se trata, escapa ao nosso conhecimento. Sou pelo arquivamento.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator e só vejo para o caso uma solução: essa funcionária, sob ameaça, pode requerer mandado de segurança.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, ainda há alguns dias, em uma das últimas sessões, o Tribunal, modificando entendimento anterior, decidiu que esta matéria de requisição de funcionários é da competência dos Regionais, sem controle, ou assentimento, desta Corte. Ora, aqui trata-se, exatamente, de situação de funcionária requisitada por Tribunal Regional, cuja volta, ao seu serviço efetivo normal, pretende o Governador do Amazonas.

O Sr. Ministro José Duarte — Perfeitamente. É a hipótese.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Entendo que, realmente, o Tribunal Superior não tem que imiscuir-se nesse assunto, desde que formou o entendimento de que a requisição de funcionários é de competência dos Regionais. Se se diz requisição, diz-se dispensa.

Se fôsse entrar na questão a fundo, sustentaria, inclusive, a inconstitucionalidade do dispositivo do Código Eleitoral que permite requisição de funcionários dos serviços estaduais. Os serviços estaduais são autônomos. O Governo federal não tem, aí, intervenção alguma.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Estamos em regime federativo. Há cooperação natural da União com os Estados.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não é cooperação. Para que a Justiça Eleitoral pudesse ser composta com juízes estaduais, foi necessário dispositivo da própria Constituição. Relativamente a juízes, nada há que se dizer, porque isso é da Constituição. Consequentemente, ela faz essa restrição. As demais, constantes de lei ordinária, a meu ver, não cabem. O Código Eleitoral nada mais fez que reproduzir dispositivo redigido anteriormente ao regime constitucional. A esse tempo, tudo era possível. Depois da Constituição, pelo menos é muito duvidosa a legitimidade dessa regra.

O Sr. Ministro José Duarte — Aliás, essa competência, a meu ver, tem caráter mais de cooperação. Não há poder coercitivo, nada que obrigue a se cumprir esse dispositivo. Não há sanção. O Governo, ou a autoridade estadual, diz que não dá a requisição. Não há poder coercitivo que o obrigue a atender. Não há sanção. Só pode ser mesmo como providência de cooperação, a que ninguém se recusará.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Nem o Estado, evidentemente pode ser obrigado.

O Sr. Ministro José Duarte — Não é caso de desobediência. Não há crime de desobediência na espécie.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — As reclamações, nesta Corte, sempre revelam caso de excesso. A verdade é que os Tribunais Regionais e toda a Justiça Eleitoral, hoje, estão dotados de quadro de funcionários capaz de atender a seus serviços. Não é como anteriormente, em que esse quadro de funcionários era reduzidíssimo, lançando-se mão da

requisição para os períodos de grande movimento, na Justiça Eleitoral. Hoje, fez-se organização régia. Entretanto, ainda se continua com a prática de requisitar funcionários em excesso e por tempo indeterminado.

O Sr. Ministro José Duarte — Aí é que está o mal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Se a própria lei faz referência a acúmulo ocasional de serviço, não há que considerar essas requisições. O que se dá é que vemos funcionários requisitados há dez, nove, sete e seis anos.

Os Estados reclamam e reclamam muito bem.

Digo tudo isso, embora sem enquadramento no caso, mas pela oportunidade que a consulta sugere.

Não conheço da matéria.

VOTO

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, não conheço da matéria, porque, pelo que diz o Código Eleitoral, não se trata de matéria eleitoral.

Quanto à solução do caso, o Governador terá várias providências, em direito cabíveis, que, naturalmente, estudará. Não temos que indicá-las. Para nós, por exemplo, havia recurso em matéria administrativa, que muitos colegas não dão: Haveria, talvez, conflito de atribuições entre o Tribunal Regional e o Governador. Enfim, há recursos jurídicos cabíveis para a espécie — e não consulta.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A consulta é deferência do Governador. Não quer decidir *ex-abrupto*, *ex-auctoritate*.

O Sr. Ministro José Duarte — Aliás, no mérito, já estava cogitando dessa hipótese de conflito. O Governador, no exercício de suas atribuições, quer chamar um funcionário, pois entende que tem esse direito, desde que ele é que pode nomear, promover e demitir. O Tribunal, entretanto, quer reter essa funcionária, que não é dos seus quadros e sobre a qual não tem poder hierárquico.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Quem resolverá esse conflito?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Quem tem de resolver é o Poder Estadual. Ou a funcionária se apresenta ou é demitida.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Governador ameaçou a funcionária de demissão, caso não se recolhesse, dentro de 30 dias, ao seu lugar, na repartição.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A meu ver, está certo.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Ela que queira ao Tribunal de Justiça mandado de segurança contra o Governador. É a solução. Não há outra.

O Sr. Ministro José Duarte — A lei faculta e permite a requisição de funcionários. Não é de Xisto ou de Gatão, nem de Dalila ou de Aspásia. Não há preferência por nome ou pessoa.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex.^a recua muito na história.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Daqui a pouco, vai à mitologia.

O Sr. Ministro José Duarte — É requisição de funcionários capazes, não é de pessoas.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Acompanho o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vieira Braga e Macêdo Ludolf votam de acordo com o Sr. Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.454

Processo n.º 723 — Classe X — Distrito Federal

Ordena-se o registro de alterações havidas na composição do Diretório Nacional do Partido de Representação Popular, uma vez observadas as exigências legais.

Vistos, etc.

O Partido de Representação Popular comunica, por ofício, a este Tribunal, o preenchimento de vagas no seu Diretório, até que se realize a próxima reunião da Convenção Nacional.

A Secretaria procedeu à conferência da cópia da ata, que veio instruindo o mencionado ofício e constatou a ausência de qualquer divergência.

Ouvido o Dr. Procurador Geral Eleitoral, S. Ex.ª opinou no sentido de que este Tribunal tome ciência dos novos Vogais do Diretório Nacional do Partido de Representação Popular.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro das alterações realizadas, porque, segundo dispõe o Código Eleitoral, qualquer alteração do Diretório de um partido deve ser registrada. Não basta que este Tribunal se limite a tomar ciência de tal alteração; esta tem que ser registrada, ou, pelo menos, averbada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator.

Fui presente: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 13-8-57).

(A nova composição do Diretório Nacional, aprovada pela resolução supra, encontra-se publicada na Seção "Partidos Políticos", deste Boletim).

RESOLUÇÃO N.º 5.458

Processo n.º 702 — Classe X — Amazonas (Manaus)

A garantia de força federal nos atos eleitorais não importa em cassação da competência ordinária da polícia estadual, podendo aquela garantia estender-se a todos os atos do processo eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta do Sr. Governador do Estado do Amazonas, constante do ofício de fls. 11, no sentido de que a garantia prestada por força federal às eleições não importa na cassação da competência ordinária da polícia estadual, podendo aquela garantia estender-se a todos os atos do processo eleitoral, ficando incorporados a este Acórdão, como fundamento da decisão, as notas taquigráficas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 9-8-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, este Tribunal, atendendo à solicitação do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Amazonas, deliberou fazer requisição de força federal para garantir eleições suplementares em Maués, naquela unidade da Federação. Essas eleições já se realizaram, segundo telegrama do Desembargador

Presidente do Tribunal Regional, telegrama no qual diz S. Ex.ª que foi aquela cidade no dia do pleito, juntamente com o Dr. Procurador Regional, e que, estando presente a força federal, tudo correu sem anormalidade.

Todavia, o Governador do Estado dirigiu a V. Ex.ª o seguinte ofício:

"O Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Chefia do Poder Executivo, pede venia a Vossa Excelência, para expor e requerer o que se segue:

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em ofício de 16 do mês em curso (Anexo n.º 1), solicitou retirasse o Governo do Estado o destacamento da Polícia Militar que se encontra em Maués, 5.ª Zona Eleitoral. Esta Chefia respondeu afirmando que os oito soldados da Polícia Militar — e não dezoito conforme asseverara o Juiz de Direito da 5.ª Zona Eleitoral — estavam em Maués para policiamento da cidade e garantir o livre comércio no rio Apuquitaua (Anexo n.º 2), não se envolvendo em eleições. Nessa resposta, foram enviados efusivos parabens ao Tribunal Regional Eleitoral por haver requisitado tropas federais para presidir o pleito, em Maués, pósto que reinam Ordem e Paz na velha Mundurucânia.

O Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, digníssimo Desembargador Oyama Cesar Ituassú da Silva, deu três entrevistas à imprensa, ameaçando não realizar eleições se policiais permanecessem em Maués! Já agora, com o envio de tropas federais, segundo a quarta entrevista, reunirá aquele Egrégio Órgão a fim de que fique determinado o dia das eleições suplementares de Maués, transferidas, antes, *sine dia*.

Está o Governo do Estado, perdoe Vossa Excelência a inciência de um Governador provinciano, sem saber o que fazer: Entregar a Delegacia de Polícia aos soldados do Exército para a manutenção da ordem no Município, no sentido amplo que permita, inclusive a feitura de processo por crime de homicídio ou continuar na sua gestão de disciplinadores da Ordem? Quantos dias antes do pleito e depois do pleito deve ficar o Município de Maués entregue ao policiamento de tropas federais? Ou a cidade deverá ser entregue aos soldados do glorioso Exército Nacional somente no dia da eleição?

As perguntas acima, Emérito Presidente, nascem do sadio dever de colaborar com a Justiça Eleitoral e evitar todo e qualquer atrito que redunde em desordem, em masorça, enfim, em desprestígio da autoridade constituída. As respostas, pois, darão a posição exata em que deve ficar o Governo Estadual, que presume dirigir Estado — membro da República federativa e, portanto, com autonomia para, broquelado na Lei, manter a Ordem pública.

Isto pósto, requer o Executivo do Estado do Amazonas ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, invocando os altos suprimentos dessa sábia Côte, lhe sejam informadas quais as atribuições das tropas federais requisitadas para presidir eleições e desde quando e até quando essas mesmas tropas ficam investidas do Poder de Polícia, eximindo-se o Governo do Amazonas de suas funções constitucionais".

Está acompanhado o ofício daquele que o Governador do Amazonas recebeu do Tribunal Regional, nestes termos:

"O Egrégio Tribunal Regional, tomando conhecimento da comunicação do Dr. Juiz Eleitoral da 5.ª Zona, Maués de que se encontram na cidade soldados da Polícia Militar do Estado, em número aproximado de dezoito,

resolveu solicitar a Vossa Excelência a retirada dessa força. Como esse ilustre Governador sabe, no próximo dia 14 realizam-se, naquela cidade, eleições suplementares para Prefeito e Vereadores, decorrentes de anulação da 7.ª seção e a presença de tais elementos militares, sob qualquer aspecto, pode perturbar o pleito na livre manifestação do pensamento político dos eleitores que devem votar. Para obviar excesso ou cerceamento, o Egrégio Tribunal deliberou requisitar força federal para garantir ditas eleições, o que, por si, torna desnecessária a atuação de componentes da polícia militar. Por outro lado, em eleições, somente as forças federais, podem estar presentes às mesmas, conforme determina o art. 65 da Lei nº 2.550, de 23 de julho de 1955, que alterou o Código Eleitoral vigente. Em tais condições, espera e solicita o Egrégio Tribunal se digne Vossa Excelência tomar as providências acima mencionadas. Com as minhas homenagens de destacado apreço e distinguida consideração, apresento-lhe atenciosas saudações”.

O Governador do Amazonas respondeu a esse ofício, afirmando categoricamente que em Maués estavam, não dezoito, mas oito soldados, para garantir o livre trânsito de um rio, ameaçado de ter obstada a sua navegação, por motivos estranhos à política. Afirma S. Ex.ª o seguinte:

“... não estarão presentes às eleições do dia 14, “ex-vi” do que dispõe o art. 64, da Lei nº 2.550, de 23 de julho de 1955, posto que se não retirem de Maués, pois, enquanto não for declarada a Intervenção Federal no Amazonas, a Ordem será mantida pela Polícia Militar, pela Polícia Civil e, se necessário, por civis, sob o comando deste Poder.

3) Agradecendo a Vossa Excelência a gentileza de suas instruções, é sensibilizadamente que, em nome do Poder Executivo, envio a Vossa Excelência e ao Egrégio Órgão que preside os mais efusivos parabéns pela requisição feita de forças federais para que não venha a ser “perturbado o pleito na livre manifestação do pensamento político dos eleitores que devem votar”.

O Sr. Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

“Por decisão de 16 de abril último, (fls. 6), este Colendo Tribunal Superior, unanimemente, concedeu a força federal pedida pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (fls. 3), para garantia das eleições que se realizariam, em 21 do mesmo mês, em Maués, naquele Estado.

Pelo ofício de fls. 11-12, instruído com os documentos de fls. 13 e 14-15, o ilustre Governador do Amazonas, requer a este Colendo Tribunal, “invocando os altos suprimentos dessa sábia Corte, lhe sejam informadas quais as atribuições das tropas federais requisitadas para presidir eleições e desde quando e até quando essas mesmas tropas ficam investidas do Poder de Polícia, eximindo-se o Governo do Amazonas de suas funções constitucionais”.

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que está equivocado o eminente signatário do ofício de fls. 11-12, quando afirma que as tropas federais foram requisitadas “para presidir eleições”, pois, *ex-vi-legis*, as eleições são “presididas” pela Justiça Eleitoral, e não pelas tropas federais, que apenas as garantem, na forma do art. 65 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Por outro lado, a presença de forças federais, para garantia de eleições, em nada exime “o Governo do Amazonas de suas fun-

ções constitucionais”, havendo equívoco, também nesse ponto, por parte do ilustre Chefe do Executivo Amazonense.

As forças federais em questão foram pedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para garantia das eleições suplementares a se realizarem em Maués, e este Colendo Tribunal Superior as concedeu e as requisitou, usando das atribuições que lhes são dadas pela letra “g”, do art. 12, do Código Eleitoral, e atendendo ainda ao disposto no referido artigo 65 da Lei nº 2.550, de 25-7-955 segundo o qual

“Art. 65. As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal, posta à disposição das autoridades competentes”.

Essa tropa federal, por conseguinte, ficou, e está, à disposição do ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que é quem está habilitado a responder à indicação do ilustrado Governador do mesmo Estado, sobre “até quando”, ficará essa tropa, cumprindo o que lhe foi solicitado.

“Garantir uma eleição”, compreende, evidentemente, não só o ato da votação em si, isto é, o dia do pleito; como também os atos posteriores: apuração, diplomação, etc.; e, assim, só o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas poderá dizer quando não é mais necessária a presença das forças federais que foram requisitadas para garantir a eleição em apreço.

A força policial do Estado não ficará tolhida, com a presença da força federal, de exercer as suas funções normais de cooperação com as autoridades civis na manutenção da ordem pública, prevenção e repressão de crimes e contravenções.

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda ao ilustre Governador do Estado do Amazonas, informando-lhe que as atribuições das tropas federais em questão, são garantir a plena e perfeita execução da Lei, com referência à eleição realizada em Maués, cumprindo e fazendo cumprir as determinações da Justiça Eleitoral; e que essas tropas estão à disposição do Tribunal Regional Eleitoral assim permanecendo, até que o mesmo delas não mais necessite”.

Está feito o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, fora de dúvida que o Governador do Estado do Amazonas se dirigiu a este Tribunal, pelo ofício de fls. 11 e 12, em consequência da requisição de força federal para garantia das eleições a serem realizadas em Maués, requisição deliberada por este Tribunal em atenção ao que lhe solicitara o Regional daquele Estado. Mas a circunstância de relacionar-se o referido ofício com o caso de Maués não lhe tira o caráter de consulta em termos gerais, pois, o que se pede afinal de contas a este Tribunal é que defina e esclareça as atribuições das tropas federais, sempre que forem requisitadas para o fim de garantir a realização de eleições, e desde quando e até quando essas mesmas tropas ficam investidas do poder de polícia, eximindo-se o Governo do Estado de suas funções constitucionais.

Assim sendo, não tenho dúvidas em conhecer da consulta, principalmente porque ainda o presente caso está mostrando a necessidade de tornar bem claro o sentido da providência expressamente prevista na lei eleitoral, para lhe assegurar exata e fiel execução.

Embora a consulta esteja revelando um certo desentendimento, que todos fazemos votos por que

se desfaça o mais rapidamente possível, não é preciso esforço para situá-la e circunscrevê-la dentro do quadro neutro de pura questão de direito em tese.

Num regimen político em que "todo poder emana do povo e em seu nome será exercido", em que o poder Legislativo e o Poder Executivo, na órbita nacional, como no círculo estadual ou municipal, se constituem através da escolha pelo povo de seus governantes e representantes, em que a eleição, sendo o processo dessa escolha, está confiada à Justiça Eleitoral, parte integrante do Poder Judiciário da União, claro é que cabendo às forças federais garantir os Poderes constitucionais, de acordo com o preceito do art. 177 da Constituição, na esfera dessa garantia, particularmente quanto à Justiça Eleitoral, não podia deixar de encontrar-se aquilo que constitui sua principal função, que é presidir e dirigir eleições.

O simples enunciado da declaração contida no art. 65 da Lei nº 2.550 deixa expressa e definida a sua significação exata e inequívoca, mostrando que a presença da força federal, nesta ou naquela parte do território nacional, para o efeito de garantia de eleições, não pode ser confundido com qualquer dos casos de intervenção federal nos Estados. E, precisamente, porque essa presença da força federal, colocada à disposição da Justiça Federal e destinada à plena garantia dos atos eleitorais, nada tem, nem de longe, com a intervenção nos Estados, é que subsiste íntegra e ílesa a autonomia estadual, atuando livremente no campo de suas atribuições constitucionais.

Como já sustentou V. Ex.^a, Sr. Presidente, por ocasião da consulta feita pelo Sr. Ministro da Justiça, relativamente ao assunto, na época das últimas eleições presidenciais, e como ainda há muito pouco tempo assinalou o ilustre Ministro Arthur Marinho, ao ser apreciado o pedido de força federal para a eleição de Prefeito em São Paulo, o art. 65 da Lei nº 2.550, de 1955, quando estabelece que as eleições serão sempre realizadas com a garantia da força federal posta à disposição da autoridade competente, mais não faz do que declarar, explicitamente, no tocante a uma das mais altas funções do Poder Judiciário, o que a Constituição no art. 177 afirmara em termos gerais.

A consulta, sob a influência, naturalmente, do desentendimento já referido, parte do pressuposto de que, realizando-se eleição sob garantia da força federal, a esta deve ser confiado, totalmente, todo o serviço de policiamento, cessando automaticamente, a atividade da polícia civil e militar no município onde se processa a eleição. Evidentemente, tudo isso não passa de equívoco. Em regra, é até mesmo a polícia local que continua com a responsabilidade da manutenção da ordem durante as eleições. Se o temor de desordens, de atentados ou ameaças ao livre exercício do direito do voto, se, por este ou aquele motivo, a Justiça Eleitoral, por seus órgãos locais, promove a requisição da força federal e este Tribunal a defere, evidentemente, a essa força, colocada à disposição da Justiça Eleitoral, é que competirá dar as necessárias garantias para a realização do pleito eleitoral. Mas isto não significa, de modo algum, que o policiamento do município passe a ser exercido pela tropa federal, sob a direção das autoridades eleitorais.

Se a Justiça Eleitoral considera ineficaz ou inconveniente o policiamento da eleição exercido pela polícia militar ou civil do Estado e, por isto mesmo, usa da requisição da força federal a fim de que seja plenamente assegurado o processamento da eleição, nenhuma dúvida pode existir de que a polícia local deverá abster-se, completamente, de intrometer-se no policiamento da eleição, salvo quando houver requisição ou solicitação da Justiça Eleitoral que o autorize. Em tal caso, a força federal posta à disposição da Justiça Eleitoral é que competirá àquela policiamento.

Mas, ainda assim, também nenhuma dúvida pode haver quanto ao fato de subsistir a plena competência da polícia local por tudo aquilo que não interferir no policiamento da eleição.

Como assinala o parecer do Dr. Procurador Geral, a garantia da força federal pode ser usada nos vários atos do processo eleitoral, inclusive mesmo em relação à apuração final pelos Tribunais, se fôr o caso.

Nessas condições, voto por que se responda à consulta nos seguintes termos: a garantia da força federal não exclui a competência da polícia para os atos estranhos ao policiamento da eleição, podendo aquela garantia estender-se a todos os atos do processo eleitoral.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, no caso da consulta, a segurança interna e a manutenção da ordem no Estado, mesmo pelas polícias militares, mantêm-se íntegras, ou sem violação do princípio da autonomia de Estados integrantes da União. Nesse caso é aquele papel genérico que a Constituição, art. 103, assina às polícias militares e outra é a de segurança e *garantia* da manutenção da ordem no respeitante às garantias eleitorais e seu processo amplo pelas forças armadas, sob o controle de autoridades judiciárias eleitorais. Não se trata de intervenção federal mas, sim, e tão só, do desempenho de papel que cabe às forças armadas da República.

RESOLUÇÃO Nº 5.516

Processo nº 838 — Classe X — Distrito Federal

Gratificações de natureza eleitoral a Juizes e Escrivães elevadas pelo art. 12 da Lei número 2.982, de 30-11-1956.

Aprovação da remessa de mensagem solicitando crédito suplementar ao Congresso Nacional, no montante de Cr\$ 49.792.400,00.

Vistos, etc.:

Trata-se de pedido apresentado pela Secretaria deste Tribunal, de suplementação da verba de Cr\$ 49.792.400,00 das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento das gratificações de natureza eleitoral aos juizes e escrivães de todo o País.

Tais gratificações foram elevadas pelo art. 12, da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Processou-se o pedido, ouvindo-se os Diretores Gerais das Secretarias de todos os Tribunais Regionais.

Vindas as informações, apurou-se o total de zonas eleitorais existentes no País, e compararam-se as dotações orçamentárias existentes para as gratificações de natureza eleitoral aos juizes e escrivães com as novas que deverão ser pagas por força daquela Lei nº 2.982.

A fls. 28 encontra-se a comparação, verificando-se que de fato, o aumento é muito grande, não só porque, antigamente, o juiz recebia Cr\$ 9.000,00 e, agora vai receber Cr\$ 30.000,00; e o escrivão recebia Cr\$ 4.800,00 e, agora vai receber Cr\$ 18.000,00 — como também o número de zonas, atualmente, por um cálculo presumível, orçamentário, será de 1.480. Teremos, assim, um total de Cr\$ 50.000.000,00, mais ou menos.

Ouvido o Sr. Auditor Fiscal, opinou favoravelmente à aprovação da sugestão do encaminhamento da mensagem solicitando a suplementação das referidas dotações orçamentárias.

Ouvido o Dr. Procurador Geral Eleitoral, S. Ex.^a também concordou.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, aprovar a remessa de mensagem ao Congresso Nacional, solicitando a suplementação para o pagamento das gratificações aumentadas de juizes e escrivães de todo o País.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 16-8-57).

RESOLUÇÃO N.º 5.517

Consulta n.º 846 — Classe X — Santa Catarina
(Florianópolis)

Fornecimento de material referente aos Modelos ns. 1 e 2 da Resolução nº 5.438.

Os Tribunais Regionais deverão providenciar a sua confecção.

Nega-se o fornecimento, pelo T.S.E., aos Tribunais Regionais, tendo em vista não existir vantagem de ordem econômica na providência solicitada.

Vistos, etc.:

O Des. Presidente do Tribunal Regional de Santa Catarina solicita informações a respeito das declarações coletivas modelos 1 e 2, referidas na Resolução nº 5.438. Pergunta se esses modelos serão fornecidos pelo Tribunal Superior.

A Secretaria informa que, tratando-se de modelos muito simples, não há qualquer vantagem de ordem econômica, em serem os mesmos impressos e distribuídos, podendo ser feitos em mimeógrafo, em cada Tribunal Regional.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, que os modelos 1 e 2, declarações coletivas, não serão fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 16-8-57).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 8

Habeas-Corpus n.º 12 — Classe I — Pernambuco — Recife

Recurso de "habeas-corpus". Cabimento — Confirmação e decisão denegatória — É perfeitamente legítimo que uma infração eleitoral, seja apurada mediante inquérito policial.

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

O V. Acórdão recorrido de fls. 30, julgou prejudicado o pedido de "habeas-corpus" formulado pelo Recorrente, e, assim, em última análise, é uma decisão denegatória de "habeas-corpus", da qual é cabível o recurso previsto na letra "d", do art. 167 do Código Eleitoral, interposto pelo Recorrente, dentro do prazo legal de três dias.

Opinamos, assim, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, o apelo não merece provimento dada a manifesta improcedência das alegações do Recorrente.

Este, que está sendo processado por crimes eleitorais, impetrou "habeas-corpus" ao Ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, alegando a nulidade do processo a que responde por ter ocorrido uma "subversão da ordem processual", com a inobservância dos arts. 176 a 183 do Código Eleitoral.

O Ilustre Tribunal a quo, no entanto, julgou prejudicado o pedido de "habeas-corpus", por isso que "tendo dado provimento ao recurso da Promotoria Pública, interposto do despacho que somente recebeu denúncia contra o paciente, pela infração do art. 175, nº 12, do Código Eleitoral, decidiu sobre a validade do referido processo".

Dêse V. Acórdão do mesmo Ilustre Tribunal a quo, a que se refere o V. Acórdão recorrido de fls. 30, o Recorrente também interpôs recurso para este Colendo Tribunal Superior, que aqui está sendo processado sob o nº 1.026 da Classe IV, e no qual proferimos o nosso parecer nº 9 cuja cópia data venia instrui o presente.

No presente recurso, o Recorrente repete os mesmos argumentos do seu pedido inicial, e, sem dúvida, improcedentes.

Em suma, sustenta o Recorrente a nulidade do processo a que responde por ter sido o mesmo preceido, e instaurado em virtude de um inquérito policial, o que contrariaria o disposto no Código Eleitoral, principalmente o seu art. 177.

Tal alegação — a de nulidade de um processo de crime eleitoral por ter sido preceido de um

inquérito policial — chega a ser absurda, e não merece, por isso mesmo, maiores considerações.

Nada impede que uma infração eleitoral seja devidamente apurada mediante inquérito policial e, ao contrário, estabelecendo o art. 184 do Código Eleitoral, a aplicação, como lei subsidiária ou supletiva, no processo e julgamento dos crimes eleitorais ou conexos, do Código de Processo Penal — e prevendo este o inquérito policial — é perfeitamente legítimo, não podendo por isso constituir nulidade, que a instauração de um processo por crime eleitoral seja precedida de um inquérito policial.

O disposto no art. 177 do Código Eleitoral não implica obrigatoriamente — como pretende o Recorrente — na proibição de ser procedido um inquérito policial para apurar uma infração eleitoral e sim torna dispensável, em certos casos, esse inquérito, como, aliás, é também previsto no próprio Código de Processo Penal (arts. 27, 28, 40, 47, etc.).

Não tem, portanto, razão o Recorrente, e não merece qualquer censura a decisão do Ilustre Tribunal a quo que considerou válido o processo em questão, e que determinou, conseqüentemente, que fosse julgado prejudicado, pelo V. Acórdão recorrido, o pedido de "habeas-corpus" formulado pelo mesmo Recorrente.

Somos, por conseguinte, pelo conhecimento do presente recurso, mas pelo seu não provimento.

Distrito Federal. 21 de março de 1957. — *João Augusto Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 9

Recurso Eleitoral n.º 1.026 — Classe IV — Pernambuco — Recife

Crimes Eleitorais — Recurso bem processado. — Não se decreta nulidade de ato processual, que não influíu na apuração da verdade, ou na decisão da causa. — Desde que o fato narrado constitui, em tese, crime, a denúncia não pode ser rejeitada. Jurisprudência.

Descabimento de recurso para o T.S.E.

Recorrente: José Silva.

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Perante o Dr. Juiz Eleitoral da 1.ª Zona de Recife, Estado de Pernambuco, o Dr. 5.º Promotor Público.

blico ofereceu a denúncia de fls. 3-7, em que imputa a José Silva, ora Recorrente, e a Mário Enis de Assis, respectivamente, a prática dos crimes previstos no "art. 175, incisos 25 e 12 c/c o art. 25 dos Códigos Eleitoral e Penal e art. 175, inciso 12 c/c o art. 25, dos Códigos já mencionados".

Pelo despacho de fls. 73-80, o Dr. Juiz recebeu a denúncia apenas quanto ao crime previsto no inciso 12 do art. 175 do Código Eleitoral, imputado a ambos os denunciados, rejeitando-a, porém, quanto ao crime objeto do nº 25, do mesmo art. 175, também imputado ao 1º denunciado e ora Recorrente.

Da parte desse despacho que rejeitou a denúncia quanto ao crime previsto no inciso 25, o Dr. Promotor Público recorreu em sentido estrito, com fundamento no art. 581, inciso I, do Código de Processo Penal, e o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, pelo V. Acórdão ora recorrido de fls. 147-152, conheceu do apelo, unanimemente, desprezando as preliminares argüidas pelo Recorrente e então Recorrido, e, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar o recebimento *in totum* da denúncia em questão.

Não conformado, o Recorrente interpôs às folhas 154-162, o presente recurso, com suposto fundamento na letra "a", do art. 167 do Código Eleitoral e sustentando haver o V. Acórdão recorrido sido proferido "com ofensa à letra expressa da lei".

Em seu recurso o Recorrente, depois de intitular-se "um novo Golgota" (fls. 155) e de alegar estar percorrendo uma "via crucis", já não mais sustenta a preliminar de intempestividade do recurso do Dr. Promotor Público, cuja manifesta improcedência está demonstrada no V. Acórdão recorrido e se vê de fls. 92 verso e 100, — mas insiste na sua outra preliminar, qual seja a de nulidade do aludido recurso, por ter sido processado em desacordo com o disposto no art. 583, inciso II, do Código de Processo Penal.

Alega o Recorrente que o recurso em apelação foi processado em traslado, o que acarretaria a sua nulidade, por isso que o referido dispositivo do Código de Processo Penal estabelece que o recurso em sentido estrito, previsto no art. 581, inciso I, do mesmo Código, se processará nos próprios autos da ação principal.

Nada mais improcedente. Em primeiro lugar, porque muito embora tenha sido extraído traslado, os autos principais subiram com o recurso, e assim, como salienta o V. Acórdão recorrido: "o equívoco acaso verificado no seu processo não poderia, em hipótese alguma, prejudicar o seu conhecimento. Seria o caso apenas de retificá-lo, se fôsse necessário. Mas não é necessário. Basta que se incorporar aos autos originais do processo as peças trasladadas e apensadas. Mais não se faz mister".

E em segundo lugar, porque ainda mesmo que procedessem as alegações do Recorrente, não seria de se decretar a nulidade por ele argüida — e que, como vimos, inexistiu — em virtude do disposto no art. 568 do mesmo Código de Processo Penal, segundo o qual, "não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa". Ora, se os autos principais subiram juntamente com o traslado em questão, é evidente que ainda que tivesse ocorrido a nulidade alegada, não podia a mesma ser declarada, por não ter influído na apuração da verdade, nem na decisão da causa.

Não ocorreu, portanto, qualquer decisão proferida "com ofensa à letra expressa da lei", donde o manifesto descabimento do presente recurso, interposto com suposto fundamento na letra "a" do artigo 167 do Código Eleitoral.

Refere-se ainda o Recorrente em seu recurso, embora sem lhe dar maior relevo nessa oportunidade, ao seu ponto de vista de nulidade do processo a que responde, por ter sido a denúncia precedida de um inquérito policial. Essa absurda alegação do Recorrente é objeto de um outro recurso por ele interposto de um V. Acórdão do mesmo Egrégio Tribunal a quo

e que julgou prejudicado um "habeas-corpus" impetrado em seu favor. Esse Recurso de "habeas-corpus", se processa neste Colendo Tribunal Superior sob o nº 12, da classe I, e nele proferimos o nosso parecer nº 8/CMS cuja cópia, *data venia*, instrui o presente.

Quanto ao mérito, pretende o Recorrente o restabelecimento do despacho de primeira instância que rejeitou a denúncia, quanto ao crime previsto no inciso 25, do art. 175 do Código Eleitoral.

Também nesse ponto não tem razão o Recorrente. O V. Acórdão recorrido decidiu com acerto e justiça, interpretando a lei em face do que consta do processo, e essa sua decisão é sem dúvida, soberana, não podendo ser revista nesta Instância.

Entendeu o V. Acórdão recorrido que o fato narrado na denúncia constituía, pelo menos em tese, o crime nela imputado ao Recorrente, e que, por isso, não se configurou nenhuma das hipóteses do art. 43 do Código de Processo Penal que são as únicas capazes de determinar a rejeição de uma denúncia. Nessas condições, determinou o recebimento *in totum* da denúncia em questão.

Assim decidindo, o V. Acórdão recorrido nada mais fez, e não reafirmar a jurisprudência, reiterada e pacífica de todos os Tribunais do país, e que é no sentido de que, desde que o fato narrado na denúncia, constitua, em tese crime, a mesma denúncia não pode ser rejeitada, pois é ela apenas a peça inicial da ação penal, cuja procedência o Ministério Público se propõe a demonstrar e a provar em Juízo. Não é, portanto, obrigatório, como, ao que parece, pretende o Recorrente, que a denúncia, quando do seu oferecimento, já esteja *provada* por antecipação.

Como exemplo dessa jurisprudência, podem ser invocados os VV. Acórdãos citados por Plácido de Sá Carvalho no seu utilíssimo "Código de Processo Penal interpretado pelos Tribunais" (págs. 99-100); e ainda o proferido pela ilustre 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça desta capital, no "habeas-corpus" nº 2.976 (D.J. — 26-10-45, pág. 3.630); e também pela Egrégia 1.ª Turma do Colendo Supremo Tribunal, na Carta Testemunhável nº 13.732 (D.J. de 14-12-51, pág. 4.829).

Por outro lado não socorre também o Recorrente, o fato deste Colendo Tribunal Superior ter dado provimento a um seu recurso, em um feito em que se alegava uma fraude que lhe foi atribuída (Recurso nº 1.014, da Classe IV), de vez que esse fato, por si só, não é suficiente para determinar o não recebimento da denúncia. Neste se imputa ao Recorrente, haver praticado, em diversas oportunidades, diversas fraudes, e não é o fato deste Colendo Tribunal Superior lhe haver dado ganho de causa em um recurso eleitoral, que basta para livrar o mesmo Recorrente das acusações que lhe estão sendo feitas. Sobre esse ponto aliás é inatacável a argumentação do V. Acórdão recorrido.

Por fim, com relação à alegação do Recorrente de falta de corpo de delito, a mesma está também respondida com enorme vantagem pelo V. Acórdão recorrido, onde se demonstra não poder estar em discussão tal matéria, e, ainda se admitindo, apenas para argumentar, fôrse o corpo de delito indispensável em crimes dessa natureza, para a eficácia do processo, não o seria para o simples oferecimento da denúncia.

O presente recurso se nos afigura manifestamente incabível na espécie, além de improcedente, quanto ao seu mérito, razão pela qual, somos pelo seu não conhecimento, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dele entenda conhecer.

Distrito Federal 21 de março de 1957. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 143

Consulta n.º 833 — Classe X — Distrito Federal

A legislação eleitoral não prevê a figura de "Juiz auxiliar". A assinatura dos títulos eleitorais é função relevantíssima e privativa dos juizes eleitorais. No Distrito Federal, em caso de acúmulo de serviço, ou em épocas excepcionais, poderão ser designados, para colaborar com os juizes eleitorais, juizes que, no entanto, só terão as atribuições dos chamados "juizes preparadores".

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Apreciando um pedido que lhe foi formulado pelo ilustrado Dr. Juiz Eleitoral da 7.ª Zona, de designação de dois juizes substitutos, para prestarem auxílio, "exclusivamente na assinatura de títulos eleitorais que se elevam a cerca de 5.000 já prontos" o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal ouviu por bem: indeferir o pedido, contra o voto do ilustre Desembargador Estácio Benevides; e, pelo voto de desempate do ilustre Desembargador Presidente, consultar este Colendo Tribunal Superior, sobre o assunto.

Dai o ofício de fls. 2, por meio do qual se consulta esta Colenda Corte, sobre "se poderão ser designados juizes auxiliares, exclusivamente para a assinatura de títulos eleitorais, quando assim o exigir o acúmulo de serviço".

A nosso ver, e *data venia* dos precedentes de que dá notícia o processo em apenso (fls. 3-7), a Consulta deve ser respondida de forma negativa, de vez que a legislação eleitoral — como de fato é — compreendendo, os ilustrados Drs. Procurador Regional, Samuel Puentes e Murta Ribeiro, às fls. 9-11, 14-19 e 23-26, respectivamente, do processo em apenso não prevê essa figura de "Juiz auxiliar", e, além disso, não deixa dúvidas de que a assinatura dos títulos dos eleitores, é ato da maior importância e da competência exclusiva e indelegável do Juiz Eleitoral.

O que a legislação eleitoral admite é a existência do "juiz preparador", cujas atribuições, no entanto, são limitadas, e, entre elas, não se inclui a da assinatura dos títulos eleitorais.

Esta é função privativa do juiz Eleitoral, e, sobre o assunto, merece, a nosso ver, ser, *data venia*, transcrito, o seguinte trecho do já referido voto do ilustrado Dr. Murta Ribeiro:

"Esta função parece-me uma função importantíssima. Não é a autenticidade. O título passa a ter valor em virtude da assinatura do Juiz. Trata-se de uma função relevantíssima. Na Lei, a matéria de competência é matéria de sentido estrito. O que compete ao Juiz é o que a Lei diz que compete. Não podemos, em matéria de competência, estender ou diminuir. A Lei é expressa. Frente à nossa Lei — o que foi muito bem exposto pelo Juiz Relator, fundamentado no parecer do Dr. Procurador Regional — não vejo como este Tribunal possa dar esta autorização, porque não é prevista em Lei. Não se pode atribuir competência. Dize-se: mas esse Juiz exercerá função eleitoral. Este Tribunal pode nomear Juiz Eleitoral e o faz em caso de vaga ou em caso de substituição de Juiz Eleitoral. O que não se pode admitir é que na mesma Zona Eleitoral existam dois ou mais Juizes, como muito bem ressaltou o Juiz Relator. Na Justiça do Distrito Federal, o Juiz substituto quando auxilia o Juiz titular tem competência para fazê-lo. Está na Lei. A matéria de competência é matéria expressa. O Juiz substituto, da Justiça comum, tem competência para assinar, julgar ou despachar os processos que lhe forem encaminhados pelo Juiz titular. Há jurisdição cumulativa, ao passo que aqui ela não existe. Não há na Lei nada que a autorize".

Os conceitos supra transcritos parecem-nos irresponsáveis e definitivos para demonstrar a impossibilidade de ser a Consulta respondida de forma afirmativa.

Por outro lado, parece-nos também, que, em caso de acúmulo de serviço, ou em épocas excepcionais, poderão ser designados, aqui no Distrito Federal, juizes para prestarem auxílio aos Juizes Eleitorais. Não poderão, porém, esses juizes praticar atos, ou exercer funções privativas dos juizes Eleitorais, devendo as suas atribuições ser apenas as que a lei (art. 25 do Código Eleitoral) e as recentes Instruções desta Colenda Corte Superior (art. 13 da Resolução n.º 5.494 de 28-6-1957), conferem aos chamados "juizes preparadores".

De qualquer forma, porém, e tendo em vista os estritos termos da Consulta formulada, opinamos, pelos motivos expostos, no sentido que seja a mesma respondida *negativamente*.

Distrito Federal, 4 de julho de 1957. — João Augusto de Miranda Jordão, Assist. do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: Alceu O. Barbedo, Procurador Geral Eleitoral substituto.

N.º 147

Processo n.º 844 — Classe X — Sergipe — Aracaju

Não existe qualquer dispositivo legal que obrigue ao Juiz Eleitoral a entrar em férias, quando estiver de férias na Justiça comum.

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Pelo telegrama de fls. 3, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, consulta este Colendo Tribunal Superior sobre "se Juiz Eleitoral entrando em gozo de férias na justiça ordinária é obrigado também a entrar na Justiça Eleitoral?"

A nosso ver, a Consulta deve ser respondida *negativamente*, de vez que não encontramos nenhum dispositivo legal que obrigue o Juiz Eleitoral a entrar também em férias na respectiva Zona Eleitoral, quando entrar em férias na Justiça comum.

Distrito Federal, 12 de julho de 1957. — João Augusto de Miranda Jordão, Assist. Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 152

Recurso Eleitoral n.º 1.007 — Classe IV — Distrito Federal

No Distrito Federal, o "substituto legal" a que se refere o art. 18 do Código Eleitoral, é o juiz substituto designado para substituir o titular, e não um outro juiz de direito efetivo.

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Em suas razões de fls. 15-22, o ilustre Recorrente, Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, Dr. Candido de Oliveira Neto, não deixa dúvidas quanto ao cabimento e a procedência do seu recurso, de vez que, de acordo com a lei (art. 18 do Código Eleitoral), o Juiz Eleitoral da 5.ª Zona deveria ter sido substituído durante as suas férias, pelo seu substituto na 14.ª Vara Cível, e não por um outro Juiz de Direito efetivo, o titular da 5.ª Vara Criminal.

Segundo os dispositivos legais invocados pelo Recorrente, "o substituto do Juiz de Direito efetivo

em férias não é, nunca, na Justiça local do Distrito Federal, um outro Juiz de Direito efetivo, mas, sim, um dos Juizes substitutos designado para assumir o posto do magistrado em férias" (fls. 18), e, assim, o "substituto legal" a que se refere o art. 18 do Código Eleitoral, é, evidentemente, o juiz substituto designado, e não um outro Juiz de Direito efetivo.

De acôrdo, portanto, com as jurídicas razões do ilustre Recorrente e com o não menos jurídico voto

vencido do eminente Desembargador Narcélio de Queirós, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Distrito Federal, 23 de julho de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado. *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Piauí

Pelo Sr. Presidente da República foram nomeados os Srs. Oto Tito de Oliveira e Humberto de Area Leão Parentes, para as funções de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Sergipe

Para exercer as funções de juiz efetivo, na classe de jurista, foi nomeado o Dr. João Villasboas. E

para as funções de juiz substituto, da mesma classe de jurista, o Dr. Olavo Ferreira Leite.

São Paulo

Foram nomeados pelo Sr. Presidente da República para as funções de Juiz substituto do Tribunal Eleitoral de São Paulo, os Drs. Licínio Santos Silva e Luiz Eulálio de Bueno Vidigal.

PARTIDOS POLÍTICOS

Nos termos da Resolução nº 5.454, do Tribunal Superior Eleitoral é a seguinte a atual composição do Diretório Nacional do Partido de Representação Popular:

Presidente: Plínio Salgado; Vice-Presidentes: Vicente Meggiolaro, Jorge Lacerda, Luiz Compagnoni e Jamil Péres; Secretário Geral: Everaldo Leite Pereira; Sub-Secretário Geral: Gil Affonseca de Alencar; Consultor Jurídico: Gaston Luiz do Rêgo; Vogais: Padre Ponciano Stenzel dos Santos, Murillo Fontainha, Paimundo Barbosa Lima, Alberto Bittencourt Cotrim Netto, Nelson Chiurco, José Cláudio Bocayúva Bulcão, Ordival Gomes, Paulo Lomba Ferraz, Manoel José Ferreira, Carlos Nascimento, João Alfredo Cor-

rea de Oliveira Neto, Francisco Galdino Pereira de Mendonça, Renato Heinzelmann, Américo Ribeiro de Araújo, José Emilio Berla de Niemeyer, Gladstone Rodrigues Duarte, Abias Otávio Vieira, Paulo Raposo Bandeira, Ramiro Lemos Corrêa, Aristóbulo Soriano de Mello, Ernani Lomba Ferraz, José Loureiro Júnior, Olavo Freitas Lustosa, Ibsen Marques, João Carlos Fairbanks, Nestor Pereira, Damiano Gallo, Félix Contreiras Rodrigues, Carlos Alberto Thomaz, Jaty Serejo, José Carlos de Almeida Serra, João Hollanda Cunha, Paulo Lemos Bastos, Jayme Pinheiro, Moacyr Rodrigues Monteiro da Fonseca, Maurício da Silva Teles e Gustavo Adolpho Maia Monteiro.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEBATES

Discurso do Sr. Esmerino Arruda

O SR. ESMERINO ARRUDA — (*Lê a seguinte comunicação*) — Senhor Presidente, Senhores Deputados, a idéia da coincidência dos mandatos agitou, por algum tempo, a consciência política nacional, através da emenda Antônio Horácio. O problema, porém, refluíu para o silêncio das coisas esquecidas com a retirada da emenda por parte de seu autor, atendendo às instâncias do Sr. Presidente da República.

Os recentes acontecimentos políticos, que culminaram com a emenda Armando Falcão e o projeto Valadares, devolveram à emenda esquecida a força original e o caráter de mandamento irrecusável. Em verdade, a lentidão do alistamento eleitoral e a má vontade dos partidos em dar cumprimento aos preceitos legais vieram confirmar o fundamento e

o sentido altamente moralizador da emenda Antônio Horácio.

Atualmente, já ninguém discute e põe em dúvida a impossibilidade material e jurídica de proceder-se a uma eleição em 1958, nos moldes estabelecidos pela lei eleitoral vigente.

Por todos os lados, começaram os pruridos de amaciamento, as manobras cavilosas, os artifícios sedutores no sentido de contornar a rigidez e austeridade dos preceitos da lei eleitoral.

De um lado, o projeto Valadares procura ressuscitar a fraude no alistamento. A experiência dolorosa dos pleitos passados nos ensinou que o caldo de cultura predileta dos fraudadores se enquistava e localizava precisamente no alistamento. Pois era neste estágio da sistemática do direito eleitoral antigo que se cometiam os maiores abusos, em virtude das facilidades e da absoluta falta de instrumento de controle por parte das autoridades em coibir as violações à lei. A nova lei eleitoral, com a adoção do retrato e da petição escrita de próprio punho na presença do juiz, quis cercar o alistamento de cautelas e garantias necessárias à realização de um pleito

honesto e escorreito de fraudes. O Projeto Valadares deseja precisamente destruir a vitória conquistada tão duramente. Voltaremos a estaca zero se o projeto mencionado for transformado em lei.

A emenda Armando Falcão, por outro lado, aspira equiparar o Brasil aos países orientais, em que o analfabetismo é considerado um mal crônico e insuperável. Reconhecemos que o Brasil é um país de iletrados. Reconhecemos igualmente que o só fato de o indivíduo não conhecer o ABC não constitui razão suficiente para lhe condenar a uma menoridade política. Mas, todos nós sabemos que o sufrágio eleitoral possui um conceito qualificado em todas as nações civilizadas do mundo. Por isso nos recusamos a acreditar e aceitar como conquistista democrática a extensão de sufrágio ao analfabeto. Ademais disso, convém deixar bem claro que, no Brasil, a existência da alfabetização é, por muitos títulos, uma medida salutar. Porque contribui para crescente alfabetização de nossa gente. Em verdade, com a simples promulgação da nova lei eleitoral, elevou-se de maneira sensível o número de escolas (ainda que chamadas pejorativamente de escolas eleitorais) por todo o país. Porque, além de suas qualidades pessoais, o político vale pelo número de eleitores que possui. E para possuir eleitores terá de, forçosamente, dedicar-se à luta pela sua alfabetização. Por isso o voto do analfabeto seria um anatema, constituindo um retrocesso e uma paralização perigosa e fatal no processo de politização do nosso povo. O Brasil com isso firmaria o atestado de seu atraso, caindo irremediavelmente no descrédito internacional.

Por esses motivos, o sentido de nossa luta, a orientação de nossos esforços, e dinamismo de nossa diligência e o dever de nosso patriotismo, não que ser dirigidos em favor da criação e aperfeiçoamento de um regime político que expresse, com fidelidade, a vontade soberana e consciente do povo, conduzida e canalizada através de eleições processadas de acordo com os cânones elevados de uma lei eleitoral compatível com a nossa dignidade de homens livres.

Mas, a realidade, a dura, triste, a desenganada realidade é que confrontamos um dilema crucial: — Ou teremos, em 1958, uma eleição com um eleitorado viciado, fictício e fantasmagórico, ou teremos uma eleição com um número ínfimo e insignificante de eleitores.

Em ambos os casos, assistiremos a uma farsa eleitoral. Em ambos os casos consagraremos uma imoralidade e uma mentira.

As duas alternativas são perfeitamente socráticas eis que acolhendo qualquer delas, estaremos admitindo um absurdo.

Por isso, impõe-se como medida inadiável, como solução emergente de uma realidade inelutável, a reforma da constituição para que se estabeleça a coincidência dos mandatos.

A coincidência de mandatos dará força nova e um tonus vital à nossa democracia combalida. Pois ninguém desconhece que, nas circunstâncias atuais, os pleitos eleitorais representam uma convulsão, provocadora de graves crises políticas e de contradições na tessitura orgânica dos grandes partidos nacionais.

Com a coincidência, fortaleceríamos, de um lado, a unidade orgânica dos partidos.

O Sr. Mário Guimarães — Gostaria de saber se V. Ex.^a leu, na edição de hoje de "O Globo", a entrevista do Sr. Ademar de Barros, contrária ao projeto.

O SR. ESMERINO ARRUDA — Li. Estou apresentando o projeto como medida de salvação nacional.

O Sr. Mário Martins — Contra a opinião do presidente do seu partido.

O SR. ESMERINO ARRUDA — Medida de salvação nacional, tem que ser contra o partido e contra todos.

O Sr. Mário Guimarães — V. Ex.^a então acha que o presidente de seu partido está contra a salvação nacional.

O SR. ESMERINO ARRUDA — Porque desapareceriam os paradoxos das alianças regionais incompatíveis com a posição nacional do partido.

Com a coincidência, por outro lado, desapareceria a influência do poder executivo, que impõe, atualmente, o peso de seu prestígio e a força do poder que detém, no sentido de decidir o pleito em favor de seus favoritos.

Com o fortalecimento dos partidos e com a eliminação da influência do poder executivo, as eleições passariam a ter um sentido verdadeiramente democrático.

Por isso, a coincidência constitui, sem favor, uma medida salvadora.

É certo que para obtermos a coincidência imediata dos mandatos, teremos de pagar o preço de sua prorrogação. Alegam os Catões da República que a prorrogação é uma imoralidade e viola frontalmente o espírito e a letra da Constituição, porque retira ao povo a oportunidade de escolher os seus verdadeiros e legítimos representantes.

Apesar de considerarmos discutível a matéria da constitucionalidade da emenda Antônio Horácio, nos moldes em que foi formulada, resolvemos, contudo, em atenção a certos setores intransigentes da opinião pública, e, principalmente, para nos colocar acima da calúnia e da suspeita insidiosa daqueles que acreditam que, sob o pretexto da coincidência, visamos unicamente a prorrogação pura e simples, resolvemos introduzir na mencionada emenda uma inovação fundamental. A emenda só será incorporada, definitivamente no texto Constitucional, no caso de ser homologada por plebiscito.

Nestas condições, vamos oferecer ao povo brasileiro a oportunidade de decidir, livremente, se deseja ou não a coincidência. Que ele seja o juiz soberano da conveniência e da necessidade da reforma constitucional pleiteada.

E não se diga que a realização do plebiscito equivale à realização de uma eleição. Pois o voto plebiscitário vai decidir uma questão específica "ad hoc e Pro Hac Vice". O plebiscito não é, como o pleito eleitoral, um método normal e genérico de votação, aplicado na escolha dos representantes do povo, na eleição, o povo delega poderes aos seus representantes para decidir por ele questões futuras. No plebiscito, ao contrário, o povo decide diretamente um problema de interesse coletivo.

O Sr. Carlos Lacerda — Assim dizia Hitler, na Alemanha.

O SR. ESMERINO ARRUDA — Absolutamente. O povo se manifesta livremente nos plebiscitos.

O Sr. Carlos Lacerda — O regime plebiscitário, meu caro colega, é característico dos regimes totalitários.

O SR. ESMERINO ARRUDA — Sr. Deputado, este é o meio termo para chegarmos a bom termo nas eleições de 1958.

O Sr. Carlos Lacerda — Serve nos regimes totalitários.

O SR. ESMERINO ARRUDA — Absolutamente, não é exato.

O SR. PRESIDENTE — Atenção! O tempo do nobre orador está findo.

O SR. ESMERINO ARRUDA — Vou concluir, Sr. Presidente. Mesmo porque eu não disporia de tempo, agora, para cogitar de questão tão elevada como a de coincidência de mandatos suscitada pelo nobre colega. Responderei em outra oportunidade e já estou, aliás, inscrito para falar no Grande Expediente.

Terminando Sr. Presidente, desejo acentuar que, com a realização da eleição, não se decidiria o pro-

biema da coincidência que reputamos fundamental para sobrevivência do regime democrático no Brasil.

Ademais, a convocação do povo para plebiscito não acarretará um choque emocional das dimensões e da profundidade de uma eleição. Os ódios, as paixões partidárias, ainda não de todo decantadas, não extravasariam na sua fúria homicida e destruidora. Os grandes partidos nacionais teriam ensejo de arriar a bandeira da luta, e de trabalhar harmoniosamente em favor da mesma causa.

Finalmente, os maldizentes os difamadores da honra e da dignidade alheia, aqueles que se julgam os donos da virtude e da decência, nada poderão arguir contra a adoção desta emenda, porque não somos nós quem vai decidir sobre sua conveniência ou necessidade, mas o povo, no exercício de sua soberania.

Temos certeza de que o Congresso acolherá presu- posto à emenda era subentendida a sua consideração. E se o povo a homologar, como estamos íntima e inabalavelmente convencidos que o fará, então poderemos, em 60, realizar as eleições gerais para todos os postos eletivos do país, sob um clima de ordem, de paz e tranqüilidade, estelados numa lei eleitoral digna e inconformável aos caprichos do Proteu da fraude.

A emenda a que me refiro, contendo o número regimental, está concedida nos seguintes termos:

(D.C.N. — Seção I — 31-8-57).

EMENDA CONSTITUCIONAL APRESENTADA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 1957

Dispõe sobre a coincidência de mandatos eletivos federais estaduais e municipais, oriundos de eleições gerais e simultâneas em todo o país.

(Do Sr. Esmerino Arruda)

O Congresso Nacional, no uso da atribuição que lhe confere o art. 217 da Constituição, adota a seguinte emenda constitucional:

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 1º Serão coincidentes e terão a duração de cinco anos os mandatos eletivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As eleições serão gerais e simultâneas em todo o país, realizando-se nas condições do art. 134 da Constituição, cento e vinte dias antes do término do quinquênio.

Art. 2º As vagas verificadas no correr do período, sem suplentes para ocupá-las, serão preenchidas por eleição indireta, de acordo com o que dispuser a lei.

§ 1º Funcionarão como colégios eleitorais, nas eleições indiretas conforme o caso, os seguintes órgãos:

a) o Congresso Nacional no preenchimento das vagas de presidente e vice-presidente da República;

b) a assembleia legislativa do estado, inclusive a do Distrito Federal, no preenchimento das vagas de senador, governador e vice-governador;

c) a convenção regional do partido político, no preenchimento das vagas de deputado federal e de deputado estadual de sua legenda, na circunscrição respectiva;

d) a câmara de vereadores do município, no preenchimento das vagas de prefeito e vice-prefeito;

e) a convenção municipal do partido político, no preenchimento da vaga de vereador de sua legenda, no município interessado.

§ 2º Em qualquer caso, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 3º Passarão a ter a redação que se segue os dispositivos constitucionais adiante enumerados:

I — art. 7, VIII, c:

“temporariedade das funções eletivas, coincidente a duração destas com a das funções federais correspondentes”.

II — art. 52, parágrafo único:

“Não havendo suplente para preencher a vaga, será eleito substituto, salvo se faltarem menos de nove meses para o termo do período. A assembleia legislativa da unidade federada interessada elegerá o senador e a convenção regional do partido político a que corresponder o lugar, na circunscrição respectiva, elegerá o deputado. Um e outro exercerão o mandato pelo tempo restante”.

III — art. 57:

“Cada legislatura durará cinco anos, começando a 15 de março e terminando em igual data, respectivamente, do primeiro e do último ano do período”.

IV — art. 60, § 2º:

“O mandato de senador será de dez anos”.

V — art. 60, § 3º:

“A representação de cada Estado e a do Distrito Federal renovar-se-ão de cinco em cinco anos alternadamente, por um e por dois terços”.

VI — art. 79, § 2º:

“Vagando, até seis meses antes do termo do mandato presidencial, os cargos de presidente e vice-presidente da República, a eleição, para o preenchimento de ambos, será feita, trinta dias depois de aberta a última vaga, pelo Congresso Nacional na forma estabelecida em lei. Os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores”.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 4º Para aplicação do preceito do art. 1º aos mandatos eletivos em curso, adotam-se as seguintes disposições constitucionais transitórias:

a) Terminarão a 15 de março de 1961 os mandatos eletivos federais, estaduais e municipais originários dos pleitos de 3 de outubro de 1954 e de 3 de outubro de 1955, realizados em todo o país, para constituição dos poderes legislativos e executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

b) Terminará a 15 de março de 1961 o mandato dos senadores eleitos a 3 de outubro de 1950 a 15 de março de 1966 e dos senadores eleitos a 3 de outubro de 1954.

c) As primeiras eleições gerais se realizarão a 15 de novembro de 1960.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 5º Para que tenha validade a presente emenda, trinta dias depois de aceita pelo Congresso Nacional, nos termos do § 2º, ou § 3º, do art. 217 da Constituição, será submetida ao referendo do eleitorado legalmente existente no país, através de cédula única de votação e observância das normas legais aplicáveis aos pleitos majoritários, de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Parágrafo único. Se a emenda na consulta popular, obtiver maioria de sufrágio afirmativos, apurados pela Justiça Eleitoral, com proclamação do resultado geral pela instância superior, será, afinal, promulgada e anexada ao texto da Constituição, na forma do § 4º do art. 217, citado.

Justificação

A emenda à Constituição consubstanciada neste texto é a reprodução, *ipsis literis*, da emenda constitucional nº 4, de 1956, de autoria do deputado Antônio Horácio e outros, que dispõe sobre a coincidência de mandatos eletivos e a realização de eleições gerais e simultâneas, em todo o território nacional.

Com remissão aos termos da justificação respectiva, que são os mesmos da presente a eles nos reportamos inteiramente, na fundamentação jurídica, política, econômica e social da medida, que é da maior relevância para os destinos do Brasil.

A única modificação aqui introduzida consiste em acrescentar-se ao texto da emenda Antônio Horácio a obrigatoriedade do veredito popular, para a eficácia da providência em debate.

Não resta dúvida que se submeter ao voto plebiscitário o pronunciamento do Congresso Nacional em torno de uma alteração de tamanho alcance na Carta Magna constitui salutar e de inspirada sabedoria política.

É o que propugna a presente proposição complementando a iniciativa da emenda nº 4 de 1956, que representa no seu teor, justa e imperiosa aspiração nacional.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1957. — *Esmerino Arruda e outros.*

Discurso do Sr. Vieira de Melo

O SR. VIEIRA DE MELO — (*Como Líder da Maioria*) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, uma das coisas mais difíceis que tenho encontrado durante o período em que exerço a liderança da Maioria desta Casa é poder deixar de dizer as coisas antes do momento oportuno. Custa, realmente, um grande sacrifício a homens do meu temperamento poder calar certas manifestações de palavra quando nos sentimos injustiçados; diria mais, agredidos diria ainda mais torturados pelas acusações de eminentes companheiros nossos que, esquecendo-se ou fingindo esquecer-se da realidade gritante dos fatos insistam em nos inerepar intenções que nunca tivemos, em nos atribuir intuições que jamais passaram pelas nossas cabeças.

Tudo isto vem a propósito do lamentável episódio parlamentar que estamos vivendo. A Câmara está submetida a prolongado processo de obstrução de seus trabalhos, para o qual se invoca, como causa e justificação, a apresentação de um projeto que altera a Lei Eleitoral vigente subscrito por mim, como Líder do Partido Social Democrático, pelo ilustre Deputado Batista Ramos, como Líder do Partido Trabalhista Brasileiro, pelo eminente Deputado Manoel Novais, Líder do Partido Republicano, e ainda, pelo eminente representante do Partido Social Progressista Sr. Deputado Arnaldo Cerdeira.

Tivemos, no ano passado, quase a esta altura do ano, a repetição, ou melhor, a primeira tentativa obstrucionada na Câmara dos Deputados, àquela ocasião invocada, como pretexto, a tramitação de leis solicitadas pelo Governo destinadas a restabelecer o equilíbrio orçamentário profundamente abalado, em razão dos aumentos concedidos ao funcionalismo público civil e militar.

Não é a obstrução, diga-se de passagem, um recurso parlamentar regimental, nem por isso, porém, deixa-se de se lhe reconhecer pelo uso e pela prática, certos aspectos de legitimidade, quando os motivos em que ela se estriba respondem ou correspondem a altos interesses da coletividade a que a Câmara não poderia deixar de ser sensível, segundo entendimento de uma das correntes que nela têm assento.

No ano passado, como disse, o motivo poderia ter, não digo justificação mas pelo menos explicação; era em nome de um interesse coletivo, era em nome do interesse público, era em nome de um interesse da nação, qual aquele que se relacionava com a possibilidade de um impacto violento no aumento do custo de vida eventualmente resultante do esta-

belecimento ou do aumento de tributo que pretendia interromper, paralisar a votação de quaisquer projetos e até mesmo do orçamento, cuja elaboração é tarefa precípua do Congresso. Agora Sr. Presidente, trata-se de projeto que tem sido erroneamente denominado de reforma da Lei Eleitoral, como se por reforma se pudesse entender a modificação de dois artigos da vigente legislação eleitoral, com repercussões as mais leves, as menos sensíveis, na reconstituição do corpo votante do País. É, desta vez, a manifestação da vontade de algumas correntes ponderáveis desta Casa no sentido de criar maiores facilidades ao processo de substituição dos títulos eleitorais, que conduz a Oposição à atitude extrema de procurar, por todos os meios a seu alcance, impedir que todos os demais projetos, não apenas os de interesse do Governo mas também outros de interesse da coletividade, representada esta pelas suas diferentes classes, interese ora de instituições educacionais, de hospitais de escolas, de municípios, de Estados federados, ora de parcelas ponderáveis de trabalhadores, como motoristas, bancários, etc. Todas estas matérias estão sendo proteladas, retardadas, procrastinadas durante dias e semanas, sem que a Câmara possa incumbir-se de suas tarefas principais, que são as de dar leis ao País, reguladoras de suas atividades políticas, econômicas, jurídicas e sociais à base de um projeto apresentado no uso de nossas prerrogativas.

Sr. Presidente, com as modificações introduzidas recentemente na Lei Eleitoral, as possibilidades de fraude nos pleitos que se vão ferir de agora por diante, se já eram praticamente insignificantes segundo o testemunho oficial da própria Justiça Eleitoral, em boletim publicado, divulgado e do conhecimento desta Casa passarão a ser quase nenhuma, quase nulas, diante das medidas de garantias introduzidas há pouco nos sistemas de alistamento e votação. Os pleitos verificados até hoje no Brasil, Sr. Presidente, se processaram à base de um alistamento que conferia ao eleitor um documento sem retrato, ao qual não correspondia outro documento em poder da Mesa receptora de votos, assegurada ao eleitor a possibilidade do voto em trânsito e dessa forma era sempre possível, ao cidadão, no exercício do seu direito político no exercício do seu direito de participar na escolha dos dirigentes do País, incidir em fraude, quer fazendo-se substituir por outro portador de título, quer representando pessoas mortas, quer votando em mais de uma seção eleitoral.

Ai estão as diversas modalidades de fraude conhecidas até hoje através da experiência obtida nestes 12 anos de prática do regime democrático, depois da Constituição de 1946.

O Sr. Mário Guimarães — Permita-me Estou acompanhando o raciocínio de V. Ex.^a e não tenho dúvidas em concordar que, de fato, a legislação em vigor veio impedir uma série de fraudes que eram habituais no sistema eleitoral anterior. Mas pergunto a V. Ex.^a, se não considera também uma fraude facilitar o exercício do voto àquele que, pela Constituição, não tem o direito de o fazer. E é isto o que se pretende com o projeto que teve a assinatura de V. Ex.^a em primeiro lugar.

O SR. VIEIRA DE MELO — Deixarei para uma segunda parte deste meu discurso a apreciação deste problema do voto, não dos analfabetos como diz V. Ex.^a.

O Sr. Mário Guimarães — Não falei em analfabetos.

O SR. VIEIRA DE MELO — ... mas dos semi-analfabetizados, aqueles que hoje, detêm, em grande parte, a posse de títulos eleitorais.

Queria acentuar, Sr. Presidente, que com as inovações introduzidas na vigente legislação eleitoral, — e que ninguém pretende modificar ou alterar, — do retrato no título, do retrato na folha individual de votação que permanece no cartório e passa ao poder da seção eleitoral receptora dos votos e, sobretudo, com a vinculação do eleitor à sua seção eleitoral, as

possibilidades de fraude pelo voto múltiplo ou pelo voto falsificado em nome de outra pessoa, reduzem-se a, praticamente, zero. (*Muito bem*). Não há a mais remota possibilidade, a não ser, talvez, naqueles Municípios que, pela sua situação geográfica, se confrontam com outros municípios de outra zona eleitoral, de que alguém possa comparecer perante uma seção eleitoral munido de um título com retrato, título que vai ser confrontado com a folha individual de votação, em poder da mesa receptora, eleitor que comparece a uma seção previamente estabelecida no seu título, que não tem chance de mudar o local da sua votação, que não está submetido ao regime de distribuição por listas, porque a distribuição já foi anteriormente feita, não há — repito — a mais remota possibilidade de que este cidadão possa exercer mais de uma vez ou em nome de outro direito de voto.

O Sr. Chagas Rodrigues — V. Ex.^a poderia acrescentar que o sistema da cédula única também será mantido se não for até aperfeiçoado.

O Sr. Adauto Cardoso — Permita V. Ex.^a que, nessa mesma corrente de apartes...

O SR. VIEIRA DE MELO — Com muito prazer.

O Sr. Adauto Cardoso — ... pergunto ao ilustre Líder, defensor do voto dos semiletrados — como ainda há pouco figurou na sua expressão — se não lhe parece que com todas essas cautelas, no meio de todos esses requisitos, constitua coisa essencial ao exercício do direito do voto a impossibilidade de o eleitor discernir na cabine secreta, indecifrável, entre vários candidatos, lendo-lhe os nomes, aquele em quem vai votar, aquele que escolhe para sufragar na urna. Não considera V. Ex.^a que essa alfabetização mínima, isto é, conhecer as letras do alfabeto e, portanto ler os nomes dos candidatos, ao menos isso — que isso deve constituir coisa essencial, coisa fundamental no exercício do direito do voto num país que tenha a pretensão de ser mais ou menos decente na prática do regime democrático?

O SR. VIEIRA DE MELO — Se V. Ex.^a me perguntar a respeito da alfabetização gramatical do eleitor que lhe permita, dentro de circunstâncias determinadas poder literalmente, pela demonstração pura de seus conhecimentos da língua distinguir entre nomes de candidatos, e V. Ex.^a depois me perguntar sobre a alfabetização política, que é aquela que dá real discernimento ao eleitor, eu responderei a V. Ex.^a que essa alfabetização política, que nós preferíamos traduzir como politização do eleitor, é muito mais importante para seu discernimento político do que aquela alfabetização propriamente gramatical. (*Muito bem*). V. Ex.^a sabe que o conhecimento das coisas políticas não é ministrado ao eleitor apenas por via de livros, de escritos ou de listas, mas que ele tem nos comícios, nas pregações radiofônicas e televisionadas o meio de adquirir a consciência política, de acompanhar a vida dos homens públicos e de formar o seu julgamento a respeito deles de tal maneira a poder proferir um voto às vezes muito mais consciente, às vezes muito mais certo, ou pelo menos às vezes de muito mais boa-fé de que de outros que, muito mais alfabetizados ou muito mais letrados para usar a expressão a que recorreu o nobre Deputado Adauto Lúcio Cardoso, nada entendem, porque nada acompanham da vida pública brasileira.

O Sr. Mário Guimarães — Permita V. Ex.^a um aparte?

O SR. VIEIRA DE MELO — Sr. Presidente, antes de dar o aparte ao nobre Deputado Mário Guimarães vou mostrar que profunda injustiça, que terrível injustiça se tem praticado contra o chamado pejorativamente eleitor de cabresto, ou de curral, neste País, já que é neste ponto em que se situa a chamada "fraude eleitoral" pelo voto do analfabeto. Vou dizê-lo, porque é necessário, para os deslembados de boa ou de má fé que nós lhes coloquemos diante dos olhos o espetáculo que tem oferecido esse eleitorado rural, esse eleitorado menos alfabetizado, esse eleitorado que se diz de cabresto ou

de curral, increpação injuriosa que nós repelimos, em nome dele. (*Muito bem*). Vou mostrar, Sr. Presidente, como esse eleitorado tem sabido se conduzir neste País, através desses anos em que temos exercitado a prática democrática no Brasil.

O Sr. Mário Guimarães — Permite agora o aparte?

O SR. VIEIRA DE MELO — V. Ex.^a vai permitir que antes eu desenvolva meu raciocínio.

O Sr. Mário Guimarães — Mas é esta a oportunidade.

O SR. VIEIRA DE MELO — Perdoe-me V. Ex.^a. Mas tenho de regular meu tempo. Depois, concederei o aparte ao nobre colega pois é sempre com muito prazer que ouço V. Ex.^a.

O Sr. Mário Guimarães — Serei rápido.

O SR. VIEIRA DE MELO — Sr. Presidente, quero completar essa exposição, para dizer à Câmara o que tem sido o tratamento dispensado a esse eleitor. Quem ouve falar em eleitorado da roça, em eleitorado encabrestado ou encurralado, em eleitorado jungido ou submetido às regras ou ao mando do coronel do interior havia de fazer idéia de que onde quer que um Partido dominasse o Governo, onde quer que um Partido desfrutasse ou enfeixasse em suas mãos o poder de Polícia, de Finanças e consequentemente o poder de coação, e de corrupção, aí estaria a vitória, porque o eleitorado de cabresto, o eleitorado de curral, submetido aos chefes ou aos chefes do interior, não teria que fugir às injunções ou às confabulações da política regional de cada Estado.

Façamos, Sr. Presidente, menos em defesa do projeto mas em defesa dos homens de mãos calosas habituados à enxada, ao machado e à foice, que perdem o contacto com a pena porque dela não fazem uso no malmente, mas que nem por isso perdem a consciência cívica, façamos um ligeiro retrato do que tem sido o comportamento real dessa massa rural nas várias eleições que se realizaram de 1945 para cá neste País.

Vamos começar pelo Amazonas, para mostrar que ali, naquele longínquo Estado do norte do País partidos políticos não podem resistir a um rodízio que se constituiu na regra em todos os pleitos do Brasil nestes últimos anos.

O Sr. Lourival de Almeida — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. VIEIRA DE MELO — Não posso permitir; V. Ex.^a vai me perdoar, mas estou no desenvolvimento de dados que não desejo poupar à Casa.

O Sr. Mário Guimarães — Além disso, estou na fila.

O SR. VIEIRA DE MELO — Em 1947, no pleito para Governador do Amazonas, o Sr. Leopoldo Neves, apoiado na coligação UDN — PTB, disputou contra o Sr. Rui Araújo, candidato do PSD, venceu o primeiro. Em 1950, era Alvaro Maia do PSD e PDC, quem disputava a eleição contra Severiano Nunes da UDN, e José Mendes Cavaleiro. Venceu o do PSD. Em 1954, é o Sr. Plínio Coelho, candidato do PTB, quem derrota o Sr. Rui Araújo, candidato da UDN junto com o PSD.

Aqui está o retrato de um dos Estados em que o índice de analfabetismo é maior, neste País. Vamos adiante.

No Pará, em 1947, Moura Carvalho, candidato do PSD, derrotava Prisco dos Santos, da UDN, e Alexandre Zacarias Assunção, candidato do PSD e do PTB. Em 1950 Alexandre Zacarias Assunção, já então candidato do PSD, PST, UDN e PL derrotava Magalhães Barata, candidato do PSD, tido como um dos homens que sustentavam em suas mãos uma das grandes máquinas eleitorais do Brasil. Em 1954, é Magalhães Barata novamente candidato pelo PSD e PTB, que derrota Epilogo de Campos, candidato da UDN e PSD.

Vamos ao Maranhão. Em 1947, Sebastião Archer, do Partido Proletário do Brasil; Moraes Rego, do PSD; Lins Rodrigues Machado, do PR, e Raimundo Bandeira de Melo, do PL disputam o pleito, vencendo o primeiro. Em 1950, Eugênio de Barros, do PSP, derrota Renato Archer e Saturnino Belo.

"No Piauí, em 1947, José da Rocha Furtado, da UDN, derrota Gaioso de Almendra, do PSD. Em 1950, Pedro de Almendra Freitas, do PSD, disputa com Tertuliano Brandão, do PSD, Euripedes Aguiar, da UDN e Agenor Almeida: vence o primeiro. Mas, em 1954, já o Sr. Gaioso de Almendra, candidato do PSD — PTB, vence Lustosa Sobrinho, da UDN.

No Ceará, em 1947, Faustino Albuquerque Sousa, da UDN vence a eleição. Em 1950, Raul Barbosa, candidato do PSP — PSD e PR derrotou Stênio Gomes da Silva, do PSP — PSD — PR e Edgar Cavalcanti de Arruda.

Já em 1954, Paulo Sarasate, do PR — PTB e UDN concorre com Flávio Portella Marçílio, PR — PTB — UDN, Armando Falcão, PSD — PSP e Raimundo Ivan Barroso de Oliveira, do PSP e derrota todos os três.

No Rio Grande do Norte em 1947, José Varela, do PSP, vence as eleições, contra Floriano Cavalcanti, da UDN; em 1950, Dix-sept Rosado, do PSD derrota Manuel Varela, da UDN, mas em 1954 Dinarte Mariz, da UDN derrota José Augusto Varela, do PSP — PDC e UDN, Jocelyn Vilar de Melo, PSD e Jessé Pinto Freire do PSD.

Na Paraíba, em 1947, Osvaldo Trigueiro de Mello, da UDN, derrota Alcides Carneiro, do PSD. Em 1950 José Américo de Almeida, do PSD e PL derrota João Fernandes de Lima, do PSD e PR e Argemiro Figueiredo, da UDN, PL, PRP e PSB. Em 1955, — nesse Estado o período governamental é de cinco anos — Flávio Ribeiro, do PSD, UDN, PL, PSB derrotou Pedro Gondim, PSD, UDN, PL e PSB e Renato Bastos, do PSP, dissidências é claro.

Em Pernambuco, em 1947 Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho, do PSD, disputando, contra Manoel Neto Campelo Júnior vence o candidato do PSD. Em 1950, Agamenon Magalhães confirma tal resultado, contra João Cleofas, da UDN. Em 1952, Etelevino Lins, disputando a eleição numa coligação geral, vence a Osório Borba, cuja candidatura significava um protesto. Em 1954 Cordeiro de Farias, pelo PSD — UDN derrota João Cleofas, numa coligação de dissidências do PSD e da UDN.

Alagoas — Para este caso peço a atenção especial da Câmara dos Deputados, porque nenhum Estado foi acusado de possuir uma oligarquia mais poderosa do que aquela que se instalara em Alagoas, durante o tempo da família Góis Monteiro.

Pois bem: Em 1947, Silvestre Péricles de Cós Monteiro derrota Rui Palmeira, candidato da UDN. Em 1950, Arnon de Melo, um jornalista que saiu do Rio de Janeiro sem maiores raízes políticas dentro dos Municípios de Alagoas derrotou Antônio Guedes de Miranda, candidato do PSD — UDN e Luiz de Campos Teixeira, do PSP, PTB e PST. Em 1955, Muniz Falcão, candidato do PSD e PTB, derrotou Afrânio Lage, da UDN, que anteriormente fora vitoriosa.

Vamos prosseguir, Sr. Presidente, porque não desejo fique um Estado sequer fora desta análise que estamos fazendo para colocar por terra, de uma vez por todas, a alegação de que falta discernimento, falta consciência ao eleitorado do interior, que diga-se de passagem, é eleitorado preponderante em todos os Estados da Federação. A não ser São Paulo, hoje não sei se há Estado brasileiro em que o eleitorado rural não represente, como força cega, de pelo menos 60 a 70% do corpo votante de cada Estado.

Em Sergipe, outro Estado também de lutas eleitorais renhidas, cruentas, áperas, em 1947 José Rolemberg Leite, do PSD, PTB e PR derrotou Luiz Garcia, da UDN. Em 1950, Arnaldo Rolemberg Garcez, do PSD e PR, derrotou Edelvio Vieira de Mello, do PSD, Leandro Maciel, da UDN e PSP e Francisco Macedo, do PTB. Em 1954, Leandro Maciel,

anteriormente derrotado, é quem vence a Edésio Vieira de Mello PSD — PR e Francisco Macedo, do PTB.

Na Bahia, em 1947, Otavio Mangabeira foi praticamente um candidato nomeado, de vez que teve em seu apoio o PSD a UDN, o PSP, etc., contra o Sr. Medeiros Neto, candidato do PTB.

Em 1950, Luiz Regis Pacheco, candidato do PSD, PTB e PRP derrotou Juracy Magalhães, da UDN, PR e PSB. Em 1954, Antônio Balbino, candidato da UDN, PTB, dissidência do PSD, derrotou Pedro Calmon, do PSD, PR e PL.

No Espírito Santo, em 1947, Carlos Fernando Monteiro Lindemberg, do PSD, Partido Proletário do Brasil, PTN e UDN derrotou Atilio Vivacqua, do PDC e PR e José Sette, candidato de dissidências do PSD, PRP e UDN.

Em 1950, Jones dos Santos Neves, do PSD e PTB derrotou Francisco Alves Ataíde, do PSD e PTB e Afonso Schwab. Em 1955, Francisco Lacerda de Aguiar, do PTB, dissidência da UDN, PRP, e PSD, derrotou Adwalter Ribeiro Soares.

No Estado do Rio, em 1947, Edinundo Macedo Soares e Silva, se elege através de uma coligação geral de partidos fluminenses. Em 1950 Ernani do Amaral Peixoto, pelo PR, PRT, PST, PTN, PTB e PSD derrota Tarcísio de Almeida Miranda, PST e PTB e Prado Kelly, da UDN. Em 1954, Miguel Couto Filho do PSD, PTB, PTN e PR derrota Roberto Teixeira Silveira, do PTB, PTN e PSD e José Carlos Pereira Pinto, da UDN, PDC, PRP e PR.

O Sr. Mário Guimarães — Há engano de V. Ex.^a, Roberto Silveira não foi candidato.

O SR. VIEIRA DE MELO — Em Minas Gerais, Milton Campos, em 1947 candidato da UDN, do PR, do PDC e PRT e dissidência do PSD derrotou Bias Fortes, do PSD — PTB.

Em 1950, Juscelino Kubitschek de Oliveira, candidato do PSD — PR, derrota Gabriel Passos, candidato da UDN, então no governo.

Em 1954, Bias Fortes, candidato pela legenda PSD — PR — PTB, mantém o predomínio do PSD, na coligação do PR — PSD, elegendo-se Governador juntamente com Bernardes Filho para vice.

Em São Paulo, em 1947, o Sr. Ademar de Barros ganha a eleição como candidato da coligação PSP — PCB — PSD — PTB — UDN lutando contra Antônio de Almeida Prado, pelo PSP; Hugo Borghi, pelo PTN; e Prestes Maia, pela UDN.

Em 1950, Lucas Nogueira Garcez, candidato do PSP — PTB, luta novamente com Hugo Borghi — PTN e Prestes Maia — UDN, saindo vencedor.

Em 1954, para Governador de São Paulo Jânio Quadros, pelo PDC — UDN e outros, derrota Ademar de Barros.

Em Goiás, em 1947, estabelece-se o predomínio da UDN, com o candidato eleito, Jerônimo Coimbra Bueno, derrotando José Ludovico de Almeida, do PSD.

Logo depois, em 1950, Pedro Ludovico, pela legenda PSD — PTB restabelece o prestígio do PSD.

Em 1954, Galeno Paranhos, pelo PSP — UDN, é derrotado nas urnas, por José Ludovico Almeida do PTB — PSD.

Vamos prosseguir no jogo dos números e dos fatos, Sr. Presidente, para de uma vez por todas colocarmos por terra esta balela de ignorância, de falta de discernimento do eleitorado rural.

Em Minas Gerais, em 1947 — Milton Campos — UDN — PR — PDC — PTN — PRT — Bias Fortes — PSD — PTB.

Em 1950 — Juscelino Kubitschek de Oliveira — PSD — PR — Clovis Salgado — PR.

Em 1954 — Bias Fortes — PSD — PR — PTB — Artur Bernardes Filho — PR — PSD.

Em São Paulo, em 1947 — Ademar de Barros — PSP — PCB — PSD — PTB — UDN — Antônio

de Almeida Prado — PSP; Hugo Borghi — PTN; Mario Tavares — PSD — PR.

Em 1950 — Lucas Nogueira Garcez — PSP — PTB — Erlindo Salzano — PSP; Hugo Borghi — PTN; Prestes Maia — UDN.

Em 1954 — Jânio Quadros — PDC — UDN e outros; José Porfírio da Paz (Dissidentes do PTB).

Mas em 1950 é o Sr. Munhoz da Rocha, novamente do PR, quem derrota Angelo Lopes, candidato do PSD. Em 1954, novamente Moisés Lupion, apoiado pelo PSD, volta ao Governo, derrotando Othon Mader da UDN.

Em Santa Catarina, Aderbal Ramos Silva, PSD — PTB derrota Irineu Bornhausen, Esquerda Democrática, em 1947; mas em 1950 é Irineu Bornhausen, da UDN, quem volta a derrotar o PSD, representado por Hugo Deeke. Em 1955, é o candidato nosso digno colega Jorge Lacerda pelo PRP — UDN e vence as eleições disputadas contra o candidato do PSD.

Rio Rio Grande do Sul, Walter Jobim, PSD, é Governador do Estado em 1947; Ernesto Dorneles é Governador em 1950, e Ildo Meneghetti, é candidato em 1954 pela coligação PSD — UDN — PL.

O Sr. Mário Guimarães — Permite o aparte agora?

O SR. VIEIRA DE MELO — Com prazer.

O Sr. Mário Guimarães — Desejo, inicialmente, dizer que estes dados, que V. Ex.^a acaba de ler não têm a significação que V. Ex.^a quer emprestar, de vez que as modificações resultaram das coligações que se fizeram em períodos diferentes. O essencial é que V. Ex.^a ocupou grande parte do seu discurso procurando defender o voto do homem rural quando ninguém acusa o homem rural. Ao contrário, nós, da Oposição, entendemos que o voto do homem do campo é tão consciente, tão lúcido, esclarecido e patriótico quanto o do homem da cidade.

O SR. VIEIRA DE MELO — Não parece.

O Sr. Mário Guimarães — Ai o equívoco de V. Ex.^a. Discordamos de V. Ex.^a é quando pretende o voto para aqueles que, pela Constituição e pelas nossas leis, não têm o direito de votar. Perguntaria a V. Ex.^a como explica o voto secreto de um cidadão que não pode ler uma cédula? Como pode o cidadão que não sabe ler uma cédula, votar sigilosamente? É evidente que aquele que não sabe ler mas terá de escolher numa cédula o seu candidato, recorrerá a terceiros, e então o seu voto deixará de ser secreto.

O SR. VIEIRA DE MELO — Sr. Deputado, aqui vemos como tem sido regra constante, permanente, ineludível, no processo democrático brasileiro, o rodízio dos partidos políticos nas posições estaduais. Poderíamos invocar o testemunho desta Casa, inclusive dos eminentes companheiros da União Democrática Nacional.

No âmbito municipal, idêntico fenômeno se registra, demonstrando que o eleitor, mesmo aquele acusado de analfabeto, como o eleitor rural, reage diante da politização que adquiriu no contacto com os homens públicos, através de câmaras, dos jornais, do rádio e dos meios de divulgação.

O Sr. Corrêa da Costa — Permite um aparte?

O SR. VIEIRA DE MELO — Temos ainda alguns aspectos a considerar. Em primeiro lugar se formos admitir que existe no País um corpo eleitoral votante constituído de analfabetos, porque não podem escrever com a devida clareza, com a devida regularidade, ou com a devida correção, a sua petição eleitoral, então, Sr. Presidente, tenhamos a coragem, nós, que constituímos 80% desta Casa, de rasgar os nossos diplomas, porque foram obtidos irregularmente, de vez que, desse corpo votante, participaram indivíduos sem a necessária alfabetização para o exercício do direito do voto. Quero referir-me, sobretudo, à circunstância, que não pode escapar a

ninguém em matéria como esta, de se pretender arrancar o título eleitoral de um cidadão que duas, três e quatro vezes já exerceu regularmente o seu direito de votar; que já provou que pode ser eleitor; que já interveio nas deliberações democráticas do País e, de posse de um título foi à mesa receptora dar o seu voto, escolher o seu candidato. De que ele o escolheu, livre e conscientemente aqui está a prova que nenhum Governo, nenhuma oligarquia seja ela de família ou de partido, conseguirá escapar a essa sucessão de rodízios que no momento demonstrei perante a Câmara dos Deputados. (Palmas).

O Sr. Corrêa da Costa — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. VIEIRA DE MELO — Concederei, com muito prazer, dentro em pouco o aparte a V. Ex.^a.

O Sr. Carvalho Sobrinho — Pediria a V. Ex.^a que considerasse o meu aparte no sentido de me esclarecer para que me possa integrar no bloco majoritário. Depois que V. Ex.^a fez essa peregrinação federativa, compulsando os dados eleitorais que caracterizaram o rodízio dos partidos, eu teria de chegar à conclusão de que a Lei Eleitoral que aí está é boa mas prefiro a conclusão de que esta lei precisa ser reformada. A resposta que V. Ex.^a me der — satisfará também as dúvidas que pairam sobre a atitude do meu Partido.

Quero perguntar a V. Ex.^a para onde deveremos ir, se para as determinações do Papa Habemus, que é o Sr. Benedito Voladares, ou preconiza uma reforma eleitoral, com as características que já conhecemos; ou se devemos caminhar paralelamente para um outro representante do bloco majoritário, sub-líder do bloco majoritário pertencente ao Partido Social Democrático, o Deputado Armando Falcão, adotando a tese da reforma Eleitoral no sentido de se estabelecer o voto do analfabeto; ou se devemos dirigir-nos para aquela tese, também de um elemento do bloco majoritário filiado ao meu Partido, o Deputado Esmerino Arruda, que propõe a prorrogação dos mandatos. Quer dizer, são três teses distintas apresentadas todas elas por elementos do bloco majoritário, que precisam ser definidas, a fim de que todos nós nos sintamos confortados com a explicação de V. Ex.^a.

O SR. VIEIRA DE MELO — Posso responder em duas palavras a V. Ex.^a.

O Sr. Carvalho Sobrinho — Muito agradecido.

O SR. VIEIRA DE MELO — Iniciativa oficial do Partido Social Democrático, do Partido Trabalhista Brasileiro, do Partido Republicano, nesta Casa, é o projeto subscrito por mim e pelos Líderes daqueles partidos. Todas as demais são iniciativas de caráter pessoal que serão, a seu tempo apreciadas pelos órgãos partidários competentes e encaminhadas, de acordo com as conveniências de cada um.

Concedo agora o aparte ao nobre Deputado Corrêa da Costa.

O Sr. Corrêa da Costa — Agradeço ao nobre Líder da Maioria a concessão deste aparte, que, até certo ponto, vai um pouco fora de oportunidade. Lamento que V. Ex.^a, na enumeração de todos os Estados do Brasil, tenha omitido o de Mato Grosso. Era apenas o reparo que desejava fazer.

O SR. VIEIRA DE MELO — V. Ex.^a me perdoe. Realmente os dados aqui estão e somente por um equívoco de minha parte deixei de citá-los. Mas pela muita atenção que V. Ex.^a me merece, vou ler a parte referente ao Estado de Mato Grosso.

O Sr. Arthur Audrá — Permite V. Ex.^a, antes de prosseguir, V. Ex.^a leu as relações verificadas em vários Estados, na sua diversidade partidária. Por tais relações verificamos que a lei em vigor se presta realmente a uma eleição normal, porque, segundo V. Ex.^a mesmo, não se verificou fraude, na apuração dessas eleições. Exato? Foi isso que V. Ex.^a quis dizer? Agora, V. Ex.^a diz também que não

será possível, nesta contingência, negarmos o voto ao indivíduo que já tinha esse direito. Com a lei em vigor e com as resoluções emanadas do Superior Tribunal Eleitoral, não vamos negar nada a ninguém, porque o indivíduo que assinava seu título antigamente e fazia requerimentos do próprio punho encontrará hoje mais facilidade, e porque, ainda, como V. Ex.^a não desconhece, o Tribunal Superior Eleitoral mandou imprimir as fórmulas para extração dos títulos. Assim, basta hoje tão somente, que o eleitor preencha esse formulário, dando a sua filiação, sua idade e nacionalidade, bem como a documentação necessária, e assine. Tão-somente isso. Era o reparo que desejava fazer às afirmações de V. Ex.^a: mantendo-se a lei em vigor, não vamos negar o voto àqueles que já o tinham.

O SR. VIEIRA DE MELO — Obrigado a V. Ex.^a.

Atendo, em primeiro lugar à solicitação do eminente colega que estranhou não houvesse eu lido a parte de Mato Grosso, pelo que peço desculpas a S. Ex.^a e à representação matogrossense nesta Casa. Mas, aqui está. Em 1947, Arnaldo Estevão de Figueiredo foi candidato do PSD. Não tenho aqui com quem disputou ele o pleito de 47. Mas, em 1950, o Sr. Dólar de Andrade, da UDN com o PR, disputou contra João Lito de Barros, da UDN, e Filinto Müller, do PSD. E em 1955, João Ponce de Arruda derrotou... (Pausa).

O Estado de Mato Grosso parece que está mesmo complicado... (Risos).

Apenas tenho anotação do candidato do PSD, que foi João Ponce de Arruda aliás, nosso colega aqui, que venceu o pleito de 1954.

Mas sabemos, ainda, que a UDN já deteve as posições em Mato Grosso, havendo também no grande Estado central o rodízio a que acabo de referir-me.

O Sr. Osvaldo Lima Filho — Permite-me um aparte?

O Sr. Adauto Cardoso — Peço licença para uma curta observação.

O SR. VIEIRA DE MELO — V. Exas. vão perdoar-me, mas tenho apenas cinco minutos para concluir e preciso ainda tecer outras considerações. Não é por falta de apreço nem de atenção.

O Sr. Adauto Cardoso — Meu aparte prendia-se a opinião do chefe do partido de V. Ex.^a, Sr. Victor Nunes Leal, opinião que sei como é cara a V. Ex.^a.

O SR. VIEIRA DE MELO — Obrigado a V. Ex.^a.

Em primeiro lugar a atual legislação eleitoral, emanada da última reforma estabelecida criou uma situação de igualdade, que não nos parece absolutamente justa, entre o eleitor que já votou, entre o eleitor que já fazia parte do corpo votante do País e aquele novo que se vai inscrever agora para o exercício do voto. O que defendemos é a tese de que, em favor de um eleitor que já votou, que já fazia parte do corpo votante, que já entrava nos prêmios eleitorais, existe uma presunção de legitimidade que vigora até prova em contrário. Ele não pode ser submetido ao mesmo processo a que se vai submeter o novo eleitor.

O Sr. Artur Audrá — É mais fácil...

O SR. VIEIRA DE MELO — Sabemos que a renovação de qualquer documento, seja ele de natureza de identidade, seja ele de natureza comercial, seja ele enfim de qualquer natureza, sabemos todos, dizia, que a renovação é sempre um processo facilitado pela lei.

O Sr. Mário Guimarães — E a lei eleitoral também facilita.

O SR. VIEIRA DE MELO — E que admitimos nós? Admitimos que, dentro das exigências formuladas pela vigente legislação eleitoral, muitos dos eleitores que votaram nos pleitos passados terão dificuldades de obter o título atual.

O Sr. Mário Guimarães — Se os eleitores fizeram a petição do próprio punho, não haverá dificuldades.

O SR. VIEIRA DE MELO — Peço à Casa atente para a distinção que já fiz entre alfabetização gramatical e alfabetização política. Pode encontrar esse homem do interior esse roceiro, esse homem da enxada, esse homem do arado, esse homem das atividades rurais mais rudes, mais duras, pode encontrar dificuldades no manêjo da pena, a que não está acostumado, porque não é do seu mister, do seu uso, porque não lhe chegam às mãos os meios necessários para isso. Esse homem pode ter dificuldades, realmente, para preencher o formulário.

O Sr. Mário Guimarães — Nobre Deputado, se fôr preenchido do próprio punho...

O SR. VIEIRA DE MELO — Perdão. V. Ex.^a não pode apartear sem permissão.

Mas, Sr. Presidente, nós, que subscrevemos este projeto, queremos assumir a responsabilidade, perante o País, de não admitirmos que esse eleitorado, que se chama analfabeto mas que preferimos chamar pouco alfabetizado ou semi-analfabetizado seja excluído do corpo votante porque não aprendeu gramática, porque não tem boa caligrafia porque segura a pena com imprecisão, porque a pena nas suas mãos não tem peso diante da enxada ou do arado. A esse homem, que participa da vida da Nação, que lavra a terra, que puxa o arado, que semeia, planta e colhe que contribui para a riqueza do País; a esse homem, que paga impostos, que presta serviço militar, que recebe todos os ônus da cidadania brasileira, nós nos recusamos a tirar-lhe o direito de escolher os dirigentes deste País. (Muito bem. Palmas). Queremos viver, Sr. Presidente, numa democracia porque este é que é o regime que a nossa Constituição estabelece, com a universalidade do voto. Não queremos plutocracia nem aristocracia; queremos um regime calcado nas forças vivas da Nação, porque é aí que ela não apenas há de seiva da sua economia, mas encontra, sobretudo, o equilíbrio, o senso, a ponderação a justiça, em muitas vezes faltam a outros setores da população.

O Sr. Artur Audrá — Permite um aparte?

O SR. VIEIRA DE MELO — Nós desejamos, portanto, assumir a responsabilidade desta nossa decisão. E se dela tiver de decorrer, Sr. Presidente, a obstrução dos trabalhos desta Casa, em nome de interesses que não são da coletividade mas que se podem dizer interesses legítimos de Partidos então que se obstruam os trabalhos da Câmara dos Deputados. E neste passo Sr. Presidente, desejo aproveitando estes dois minutos, dizer ainda duas palavras. Nós, do Partido Social Democrático, do Partido Trabalhista Brasileiro, do Partido Republicano, do Partido Trabalhista Nacional e muitos outros representantes de pequenos partidos nesta Casa, sem se falar nos que divergem da orientação de suas próprias agremiações, sustentamos um ponto de vista: este projeto não divide os Partidos políticos na base de doutrina ou de princípios ou de Constituição: ele os divide na base dos seus interesses. Os Partidos que têm ou que supõem ter suas bases eleitorais nos grandes centros urbanos na população das grandes cidades, não hão de pretender que esse imenso corpo eleitoral votante participe da vida democrática... Mas nós, que temos nossas raízes eleitorais que temos a força, a pujança das nossas agremiações exatamente neste eleitor da roça, de quem nós nos envergamos, ao contrário, de quem nós orgulhamos não desejamos vê-lo excluído das competições eleitorais do País. (Palmas).

O Sr. Artur Audrá — Permite, agora, o aparte, para colaborar com V. Ex.^a?

O SR. VIEIRA DE MELO — Estou terminando. Infelizmente, não posso conceder o aparte.

O Sr. Artur Audrá — Vamos, então, aprovar a emenda Armando Falcão.

O SR. VIEIRA DE MELO — Sr. Presidente, não estamos, neste momento, cogitando da emenda Armando Falcão. Trata-se de iniciativa pessoal do seu ilustre autor, que apenas teve a gentileza de me

comunicar que ia apresentá-la. É assunto que está sendo estudado pelos vários partidos políticos e que a seu tempo será resolvido da maneira mais adequada. No instante, queremos dizer: desejamos combater a fraude, mantemos tôdas as medidas da lei eleitoral que preservam os pleitos da fraude, mantemos o retrato no título, mantemos a folha individual de votação, mantemos a proibição do voto em trânsito, mas queremos o voto do homem da roça. *(Muito bem: muito bem. Palmas)*.

O SR. PRESIDENTE — Está findo o tempo destinado ao Expediente.

Vai-se passar à Ordem do Dia.

A lista de presença acusa o comparecimento de 230 Srs. Deputados.

Vai-se proceder à votação da matéria que se acha sobre a Mesa e da constante da Ordem do Dia.

O SR. CARLOS LACERDA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. CARLOS LACERDA *(Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente, como V. Ex.^a acaba de ver, mais uma vez o Líder da Maioria falta ao seu compromisso, não direi de honra, nem direi que foi assinado, não direi, também, seja compromisso com fotografia. Mas, aos que têm aqui veleidade de defender o homem da roça, sabem que o homem da roça é alguém que cumpre seus compromissos. E esse defensor de última hora, que votou a Lei Eleitoral em vigor, que votou a Reforma Eleitoral e agora a quer destruir esse defensor de última hora, que votou a Reforma Eleitoral e a está sabotando agora...

O Sr. Vieira de Melo — V. Ex.^a não pode dar testemunho disso a ninguém.

O SR. CARLOS LACERDA — ... está negando o direito de resposta...

O SR. PRESIDENTE — A Mesa solicita a V. Ex.^a a gentileza de enunciar, de comêço, o dispositivo regimental em que baseará sua questão de ordem. Verdadeiramente, V. Ex.^a está respondendo ao Deputado Vieira de Melo e não levantando questão de ordem.

O SR. CARLOS LACERDA — Sr. Presidente, há uma ordem nos trabalhos parlamentares que eu não precisaria citar a V. Ex.^a. Refiro-me ao artigo do Regimento em que se diz que compete ao Presidente regular a ordem dos trabalhos.

O Sr. Ary Pitombo — Sr. Presidente, vamos à Ordem do Dia. Apelo no sentido de que V. Ex.^a cumpra o Regimento.

O SR. PRESIDENTE — Devo fazer uma observação que já tive oportunidade de oferecer em sessões anteriores. Nossa Lei Interna é expressa: ao Deputado, quando pretenda levantar questão de ordem, cumpre, inicialmente, enunciar o dispositivo regimental em que ela se funda. Daí a razão da observação que dirigi ao nobre Deputado Carlos Lacerda, sem outro propósito senão o de regularizar a marcha normal dos trabalhos. Pediria a S. Ex.^a que declarasse o dispositivo regimental em que se baseia.

O SR. CARLOS LACERDA — Atendo à exigência de V. Ex.^a. É o art. 19, que diz:

"São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas — e uma delas é, exatamente, ligar o microfone.

I — quanto às sessões da Câmara:

a) — presidi-las;

b) — manter a ordem e fazer observar o Regimento;

c) — conceder a palavra aos Deputados, etc."

Sr. Presidente, declarava, fundado neste artigo, que uma ordem decorre do Regimento e outra, fundamental, projeção dessa, que decorre da convivência entre as diferentes bancadas, da assunção de compromissos e do cumprimento dêles. Não me rebelo contra a Mesa, porque ela está cumprindo o Regimento e a ele, por via dela, me submeto. Rebelo-me, sim, contra o farisaísmo com que se fala e defende o homem da roça, no momento em que se destrói lei votada pela Maioria e pelo Líder da Maioria.

O Sr. Vieira de Melo — Isto não é questão de ordem, mas falta de ordem.

O SR. CARLOS LACERDA — Rebelo-me contra o compromisso do Líder da Maioria...

O Sr. Vieira de Melo — Minhas palavras estão pesando... Daí a reação.

O SR. CARLOS LACERDA — ... que assumiu comigo e publicamente o compromisso de reserva: tempo, após seu discurso, para que eu, que lhe cedi o meu antes do seu, pudesse replicar em seguida.

(Trocem-se apartes. O Sr. Presidente faz soar os timpanos).

O SR. CARLOS LACERDA — Sr. Presidente, repeliremos hoje, à noite ou de madrugada, o amanhã, mas esse discurso farisaico não ficará sem resposta. *(Apoiados e não apoiados)*.

Era o que tinha a dizer. *(Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex.^a não levantou questão de ordem: apenas respondeu ao nobre Deputado Vieira de Melo, à guisa de oferecer reclamação. Nada tenho portanto, a decidir. Quero apenas ponderar a V. Ex.^a que, *data venia*, o nobre Deputado Vieira de Melo não assumiu o compromisso de reservar 15 minutos para que V. Ex.^a pudesse fazer uso da palavra. Tanto assim, que declarei que se V. Ex.^a não dispusesse de tempo hoje, assegurá-lhe-ia a palavra na sessão seguinte. Mas V. Ex.^a falou durante mais de 15 minutos, ultrapassou esse tempo, ao falar antes e depois de S. Ex.^a. A Mesa foi até tolerante para com V. Ex.^a.

(D.C.N. — Seção I — 30-8-57).

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 3.089, de 1957

Concede vantagens aos servidores da União, do Estado, do Município e das Entidades Autárquicas, quando em serviço eleitoral.

(Do Deputado Último de Carvalho)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os servidores da União, do Estado, do Município e das Entidades Autárquicas contarão em dobro, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de serviço que prestarem à Justiça Eleitoral como requisitados.

Art. 2º Os servidores para gozarem os efeitos do art. 1º desta Lei deverão ter sido requisitados nos termos do art. 9º, letra b, do Decreto-lei número 7.856, de 28 de maio de 1945, bem como do art. 12, letra "s" e art. 17, letra "s", da Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. — Último de Carvalho.

Justificação

A proposição em tela procura dar vantagens aos servidores da União, do Estado, do Município e das Entidades Autárquicas em virtude dos serviços que

prestam à Justiça Eleitoral. Na ocasião dos pleitos eleitorais, desde a sua fase de preparação até a sua apuração final, as atividades da Justiça Eleitoral, são exaustivas e requerem grande responsabilidade. Por isso nada mais justo que os funcionários que prestam sua valiosa colaboração nesta Justiça especializada, sejam melhorados no seu tempo de serviço. Dada a dedicação dos funcionários da Justiça Eleitoral entendemos ser de justiça contar o tempo de serviço desses servidores, em dobro, durante o período que serviram como requisitados para fins apontados no art. 1º deste projeto.

Cópia do Decreto-lei nº 7.856, de 28 de maio de 1945

Art. 9º Compete aos Tribunais Regionais:

b) organizar os serviços que julgar necessários, requisitando, para isso, os funcionários federais, do Distrito Federal, estaduais e municipais que entender e, dispensando-os quando julgarem necessário.

Cópia do Código Eleitoral — Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950

Art. 12. Compete ao Tribunal Superior:

s) requisitar funcionários da União e do Distrito Federal, quando o exigir o acúmulo de serviço de sua Secretaria.

Art. 17. Compete aos Tribunais Regionais:

s) requisitar quando o exigir o acúmulo de serviço, funcionários da União de um modo geral e, ainda no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos serviços administrativos.

(D.C.N. — Seção I — 17-8-57).

Projeto nº 3.107, de 1957

Modifica o art. 70 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A substituição dos títulos eleitorais a que se refere o art. 70 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, quando se tratar de eleitor já inscrito, far-se-á mediante petição manuscrita, impressa ou datilografada, de acordo com o modelo anexo dirigida ao juiz eleitoral da zona do domicílio do requerente, a qual será acompanhada do título anterior e de três (3) retratos com a dimensão de 3 x 4.

§ 1º O eleitor assinará o requerimento, a folha individual de votação e as vias do novo título, no cartório ou em local determinado pelo juiz na presença da autoridade judiciária ou funcionário, que atestará o ato.

§ 2º No caso de dúvida sobre o título antigo apresentado, o juiz eleitoral poderá mandar juntar ao processo, em apenso, o primitivo pedido de inscrição, para verificar se fora ele obtido com fraude ou sem as exigências legais. (Resolução do T.S.E. nº 5.494, art. 15).

§ 3º O juiz, no caso de apurar ter sido ilegalmente expedido o título junto pelo alistando, exigirá a apresentação de qualquer dos documentos enumerados no art. 33 do Código Eleitoral, indeferindo o requerimento de inscrição, se a exigência não for atendida no prazo marcado. (Resolução do T.S.E. nº 5.494, § 1º do art. 15).

Art. 2º As despesas com o retrato do eleitor serão custeadas pela União, segundo o disposto no art. 71 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, e na conformidade de instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os juizes eleitorais fixarão, para cada localidade, os preços que a Justiça Eleitoral pagará, a título de indenização, ao eleitor, pelas fotografias exigidas para a sua inscrição.

§ 2º O preço fixado pelo juiz eleitoral, será publicado por meio de editais afixados à porta do cartório eleitoral e inseridos na imprensa local, se houver, bem assim comunicado aos diretórios municipais dos partidos políticos, por ofício expedido sob registro postal.

Art. 3º O pagamento da indenização a que se refere o artigo anterior, será requerido ao juiz eleitoral pelo eleitor ou por delegados do partido.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de trezentos milhões de cruzeiros, para ocorrer nos exercícios de 1957 e 1958, às despesas decorrentes da renovação do alistamento eleitoral, nos termos desta lei, do Código Eleitoral, e das Leis ns. 2.550, d. 23 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo poderá ser aberto de uma só vez, ou em parcelas, segundo as necessidades da Justiça Eleitoral e será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído à Justiça Eleitoral.

Art. 5º Fica prorrogado até 30 de junho de 1958 o prazo de que trata o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 6º Para a eleição que se deve realizar em 3 de outubro de 1958, fica reduzido para 50 dias o prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1957. —
Manuel Novais — Arnaldo Cerdeira.

Justificação

O projeto visa tão somente a simplificar o processo de obtenção do novo título eleitoral para os cidadãos que já são eleitores.

O sistema estabelecido pela vigente legislação eleitoral coloca em igualdade de condições, para efeito de alistamento, os que já eram inscritos e os que só agora se vão inscrever.

Ora, ao indivíduo que prova, com a exibição de seu título, sujeito a verificação se houver dúvida quanto à legitimidade de sua expedição, que já é eleitor, que já votou, que já exercitou o seu direito político em uma ou mais oportunidades, deve ser assegurada maior facilidade na obtenção do novo documento que o habilitará a intervir no processo de escolha dos candidatos a postos eletivos municipais, estaduais e federais. Tem ele, em seu favor, absoluta presunção de legitimidade, até prova em contrário.

A proposição não exclui nem anula, nem enfraquece qualquer das medidas de segurança estabelecidas na lei vigente para prevenir a fraude. As inovações do retrato no título e na folha individual de votação, bem como da obrigatória vinculação do eleitorado à seção eleitoral onde deverá votar, constituem garantias das mais vigorosas e eficazes contra a possibilidade de alguém votar com o título de outra pessoa viva ou morta. Estas providências acautelatórias, mantidas em toda a sua plenitude, tornam ridículas as alegações de um suposto eleitorado fantasma a intervir irregularmente nos pleitos.

Aliás, as estatísticas fornecidas oficialmente pela própria Justiça Eleitoral demonstram que, mesmo de referência aos pleitos passados, quando ainda não havia nem retrato no título nem folha individual de votação nem vinculação do eleitor à sua seção eleitoral foi baixíssima e insignificante a percentagem de fraude oriunda do voto múltiplo, o que reforça a convicção segundo a qual sob a vigência daquelas medidas de segurança, tal percentagem será praticamente nula.

O problema, pois, se resume na conveniência, ou não, de se facilitar ao cidadão já eleitor, já inte-

grante do corpo eleitoral do país, a substituição do velho pelo novo título. Este é o ponto controverso, que divide os partidos políticos não à base de princípios ou de doutrinas, mas em nome de seus interesses políticos, transparentes ao mais ligeiro exame.

As agremiações que assentam o forte de suas raízes eleitorais na zona rural, onde, por motivos óbvios tanto maior venha a ser o rigor no processo de alistamento tanto maior será a redução do corpo votante, lutam e têm o dever de lutar em função de interesses, cuja legitimidade não pode ser posta em dúvida, pela simplificação do processo, por isso que a elasticidade do conceito de alfabetização, segundo o entendimento subjetivo de cada magistrado, pode conduzir, não apenas à diversidade de tratamento em relação a regiões dentro de u'a mesma zona eleitoral mas, sobretudo, a indesejáveis reduções no corpo votante do País privada ignominiosamente de parcelas ponderáveis de opinião, representativas das forças produtivas e criadoras da riqueza nacional.

Por sua vez, os partidos com base política nos grandes centros urbanos, ou mais propriamente, nas elites dos centros mais populosos, advogam, com veemência compreensível, o rigorismo na exigência da alfabetização.

Não do Partido Social Democrático, do Partido Trabalhista Brasileiro, do Partido Republicano e de outras agremiações políticas somos contra a fraude; mas somos igualmente contra a injusta repugnante e antidemocrática idéia de reduzir-se o colégio eleitoral de uma Nação de 60 milhões de habitantes a um grupo de escolas, afastando-se dos milhões de brasileiros que, conscientes de seus deveres para com o País quanto os que tiverem a sorte de uma educação mais primorada.

Não nos amedrontam as increpações, pueris e fantasiosas, de que pretendemos conservar o chamado eleitorado de "cabresto" ou de "curral", como pejorativamente se acobimam os homens da roça. Esse eleitorado se existisse, não seria privativo de um partido mas comum a outras agremiações militantes no interior.

O que os defensores do eleitorado doutoral não podem e não sabem explicar é por que sob o regime de um eleitorado "encabrestado" ou "encurralado", a regra, no Brasil, tem sido perder o governo as eleições. O "cabresto" e o "curral" não impediram que, praticamente em todos os Estados da Federação, partidos de oposição fôsem ao governo e partidos situacionistas fôrem fragorosamente derrotados. O rodízio tem funcionado quase invariavelmente em Municípios, Estados e até mesmo no âmbito federal. Nos legislativos municipais, estaduais e federais, a renovação dos quadros tem sido em proporções cada vez maiores. Nestas condições, uma de duas: ou o eleitorado de "cabresto" tem funcionado em favor de todos os partidos e nenhum tem autoridade para condená-lo, ou tal eleitorado não existe e sua inovação é apenas uma farsa destinada a encobrir os verdadeiros objetivos políticos no aniquilamento do corpo eleitoral do País.

Por estas e outras razões, que a seu tempo serão aduzidas, durante os debates da matéria é que submetemos à apreciação da Câmara a proposição acima, cuja aprovação pleiteamos dos Srs. Deputados.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1957. — *Vieira de Melo*. — *Batista Ramos*. — *Arnaldo Cerdeira*.

(D.C.N. — Seção I — 23-8-57).

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 2.620-A, de 1957

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958.

ANEXO N.º 5

PODER JUDICIÁRIO

Relator: Deputado Raimundo Padilha.

ANEXO 5 — PODER JUDICIÁRIO

N.º 1

5.04 — Justiça Eleitoral

Onde se lê:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais

02.05 — Distrito Federal — 30.070.614 — 340.600 — 39.416.014.

Leia-se:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais

02.05 — Distrito Federal — 39.076.614 — 340.000 — 39.416.614.

Pág.

04.02.03

Onde se lê:

1.1.25 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral — 4.658,00.

Leia-se:

1.1.25 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral — 4.058.934.

Philadelpho Garcia.

RELATÓRIO

Tratase, na emenda, de corrigir erro de impressão, o qual efetivamente existe no Anexo.

PARECER

Aceitamos, pois, a emenda.

Reymundo Padilha, Relator.

Parecer da Comissão: favorável.

SUBANEXO 5.04 — JUSTIÇA ELEITORAL

N.º 18

Justiça Eleitoral

• Tribunal Superior Eleitoral

1.0.00

1.6.09 — Despesas gerais com eleições.

Inclua-se:

1) Despesas com fotografias e material para o novo alistamento eleitoral — Cr\$ 200.000,00.

Adaucto Lúcio Cardoso.

RELATÓRIO

Trata-se de atender a despesas extraordinárias com eleições.

PARECER

O assunto é mais amplamente tratado na emenda seguinte, onde se pleiteia alteração a maior na Proposta. Será esta, por sua vez, ali considerada.

Parecer: contrário.

Raymundo Padilha, Relator.

Parecer da Comissão na emenda n.º 19.

N.º 19

Justiça Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral

1.0.00

1.6.00

1.6.09 — Despesas gerais com eleições.

Inclua-se:

1) Despesas com fotografias e material, para o novo alistamento eleitoral — Cr\$ 200.000,00.

Bilac Pinto.

RELATÓRIO

A dotação de Cr\$ 10 milhões, mantida nos orçamentos de 1956 e no atual, é modificada para Cr\$ 30 milhões na Proposta. Pretende a emenda

elevá-la ainda mais, importando o respectivo acréscimo em Cr\$ 170 milhões.

PARECER

Parece-nos inicialmente que o aumento na Proposta Orçamentária não está plenamente justificado. Nas despesas totais de eleições, realizadas em 1954, os Tribunais Regionais aparecem com a soma global de Cr\$ 29.587.259,00 ao passo que o Tribunal Superior dispendeu Cr\$ 9.700.000,00. Em 1955, essas gastos ascenderam, respectivamente a Cr\$ 27.614.112,50 e Cr\$ 5.373.094,30.

A estimativa do Tribunal Superior é de Cr\$ 60 milhões para essa categoria de despesas, em 1958, sendo-lhe destinada apenas a parcela de ... Cr\$ 10 milhões, e distribuindo-se naturalmente o excesso por todos os órgãos regionais.

Ocorre, porém, que essas despesas são todas de caráter extraordinário e extremamente variáveis e mesmo o quantitativo da Proposta não atenderia certamente ao enorme dispêndio que vai derivar do novo alistamento, com fotografia do alistando, devendo ultrapassar os cálculos do Tribunal.

De outra parte, o alistamento se acha em curso e, portanto, a exigir suprimento imediato, além do crédito de Cr\$ 100 milhões autorizados pela Lei número 2.982-56.

Ambos os motivos nos levaram a sugerir ao próprio Tribunal Superior Eleitoral, na pessoa de seu ilustre Ministro-Presidente, que o total da emenda fosse convertido em crédito adicional sobre o exercício em curso e objeto de Mensagem específica a esta Câmara.

Por tal maneira, ficaria mantida a dotação dos exercícios precedentes, o que se consignaria na seguinte subemenda:

Verba 1 — Custeio

Consignação — 1.6.00 — Encargos Gerais.

Subconsignação — 1.6.09 — Despesas Gerais com eleições.

Onde se lê — Cr\$ 30.000.000,00.

Leia-se — Cr\$ 10.000.000,00.

Raymundo Padilha — Relator.

Parecer da Comissão: favorável à seguinte — Emenda substitutiva, não só a esta emenda como as de ns. 18, 20, 21, 22 e 23, oferecidas conjuntamente, na forma do art. 170-V, do Regimento Interno.

Onde se lê no Projeto:

Justiça Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral

Encargos Diversos — Despesas Gerais com eleições

— Cr\$ 30.000.000,00.

Leia-se: Cr\$ 10.000.000,00.

Nº 20

5.04 — Justiça Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral

1.0.00 — Custeio

1.6.00 — Encargos Diversos

1.6.09 — Diversos

Inclua-se:

Para ocorrer às despesas com o novo alistamento eleitoral (art. 71, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955) — Cr\$ 200.000,00.

A Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, em seu art. 13, já autorizou a abertura do crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 para o mesmo fim, quantia essa insuficiente. Entendemos ser necessária a concessão de novo crédito, e parece-nos ser este o momento oportuno.

Chagas Rodrigues.

RELATÓRIO

Esta emenda reproduz quase literalmente a anterior, inclusive quanto à fundamentação.

PARECER

Na referida emenda:

Parecer: contrário.

Raymundo Padilha — Relator.

Parecer da Comissão: na Emenda nº 19.

Nº 21

Tribunal Superior Eleitoral

1.0.00

1.6.00

1.6.09

1) Despesas com retrato para os alistandos Cr\$ 100.000.000,00.

A verba votada para a aquisição de retratos para o candidato a eleitor é, como se sabe, insuficiente. Bom será que o orçamento consigne mais.

José Bonifácio.

RELATÓRIO

É a emenda nos termos das de ns. 19 e 20, salvo quanto ao valor, aumentado apenas para Cr\$ 100 milhões.

PARECER

Na emenda 19.

Parecer: contrário.

Raymundo Padilha — Relator.

Parecer da Comissão: na emenda nº 19.

Nº 22

Superior Tribunal Eleitoral.

Custeio.

Encargos diversos.

Despesas gerais com eleições.

Inclua-se: Cr\$ 100.000.000,00 para o serviço de fotografias dos eleitores, a cargo da Justiça Eleitoral.

É notória a insuficiência do crédito especial de cem milhões de cruzeiros, aberto à Justiça Eleitoral, para o serviço de fotografias dos eleitores.

Oscar Passos.

RELATÓRIO

Reprodução das três últimas emendas, majora a dotação para Cr\$ 100 milhões.

PARECER

Na Emenda nº 19.

Parecer: contrário.

Raymundo Padilha, Relator.

Parecer da Comissão: na Emenda nº 19.

Nº 23

Tribunais Regionais Eleitorais.

06 — Ceará.

Custeio.

Encargos Diversos.

Despesas gerais com eleições.

Inclua-se, como item 1 da subconsignação o seguinte:

1.6.09.

1) Para indenização das despesas com fotografias de eleitores, na forma da lei — Cr\$ 20.000.000,00.

Justificação

A nova Lei Eleitoral determina que o Governo indenize, por intermédio da Justiça Eleitoral, as despesas com a fotografia de eleitores. A fim de que os Partidos Políticos não venham a sofrer mais um

calote oficial e ao T.R.E., do Ceará sejam distribuídos, no tempo oportuno, os recursos necessários, fizemos a emenda.

Perílio Teixeira.

RELATÓRIO

Ao contrário das Emendas ns. 19 a 22, esta propõe dotação inicial em subconsignação inexistente para os Tribunais Regionais.

PARECER

Segundo sugestão contida em nosso parecer à Emenda nº 19, o Tribunal Superior deverá ser suprido, extraordinariamente, de recursos para atender ao que propõe o ilustre autor da emenda.

Parecer: Contrário.

Raymundo Padilha, Relator.

Parecer da Comissão: na Emenda nº 19.

Nº 24

Custeio.

Pessoal Civil.

Auxílio-doença.

Aumente-se de Cr\$ 20.000 para Cr\$ 50.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 50.000,00, reduzida para Cr\$ 20.000,00.

A dotação de Cr\$ 50.000,00 pretendida dará para atender, em média, às necessidades de 4 funcionários, o que, é óbvio, não se poderá reputar de exagerado, tendo em vista somar o Quadro do Tribunal Eleitoral da Capital da República mais de duas centenas de cargos.

Oscar Passos.

RELATÓRIO

O Orçamento atual consigna a dotação de Cr\$ 10.000,00 aumentada para Cr\$ 20.000,00 na Proposta. Cogita a emenda de novo acréscimo, sob alegações de que são mais de 200 os funcionários atendidos pela forma de auxílio que a subconsignação estabelece.

PARECER

De conformidade com o Regimento da Câmara (art. 168 — II), considera-se inaceitável emenda que reduza ou aumente dotação para estipêndio de pessoal.

Aceitamos, pois o aumento consignado na Proposta.

Parecer: contrário.

Raymundo Padilha, Relator.

Parecer da Comissão: a Comissão deixou de apreciar a emenda por contrariar o art. 9º da Resolução nº 22, de 1955, revigorada pela Resolução nº 95, de 1957.

Nº 25

Custeio.

Pessoal Civil.

Substituições.

Aumente-se de Cr\$ 200.000 para Cr\$ 400.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 400.000,00, reduzida para Cr\$ 200.000,00.

A dotação de Cr\$ 400.000,00, que se elevou com relação ao ano anterior, permitirá, ao Tribunal, tão somente em face da majoração geral de vencimentos, atender a pouco mais do que a substituição de um diretor.

Oscar Passos.

RELATÓRIO

Já no Orçamento em vigor foi aprovada majoração de 100% para esta subconsignação. A Proposta manteve o limite, que a emenda pretende majorar de outros 100%.

PARECER

Ainda como apoio no art. 163, II, do Regimento, rejeitamos a emenda.

Parecer: contrário.

Raymundo Padilha, Relator.

Parecer da Comissão: a Comissão deixou de apreciar a emenda por contrariar o art. 9º da Resolução nº 22, de 1955, revigorada pela Resolução nº 95, de 1957.

Nº 26

Custeio.

Pessoal Civil.

Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Aumente-se de Cr\$ 150.000 para Cr\$ 400.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 400.000,00 reduzida para Cr\$ 150.000,00.

A dotação de Cr\$ 400.000,00 estará amplamente justificada se se atentar para o regime de trabalho — árduo, penoso, e, por vezes, mesmo sobrehumano — que a Corte Eleitoral da Capital da República por vastíssimos e inadmissíveis encargos, é obrigada a impor ao seu funcionalismo por ocasião das eleições. Sob esse aspecto, a mencionada dotação de Cr\$ 400.000,00, pretendida, deixa ainda muito a desejar, já que destinada a antecipações e prorrogações de expediente de mais de duas centenas de funcionários por período superior a três meses.

Oscar Passos.

RELATÓRIO

A dotação de Cr\$ 100.000,00, que vigorava em 1956, foi reduzida, no exercício, para Cr\$ 50.000,00 e, na Proposta elevada a Cr\$ 150.000,00.

Cogita a emenda de nova majoração até Cr\$ 400.000,00.

PARECER

Mantemos o limite da Proposta, considerando-o razoável, em face da dotação anterior de Cr\$ 100.000,00. De resto, a emenda se contrapõe a texto expresso do Regimento, como as duas que precedem.

Parecer: contrário.

Raymundo Padilha, Relator.

Parecer da Comissão: a Comissão deixou de apreciar a emenda por contrariar o art. 9º da Resolução nº 22, de 1955, revigorada pela Resolução nº 95, de 1957.

Nº 27

Custeio.

Material de Consumo e de Transformação.

Artigos de expediente, desenho, etc.

Aumente-se de Cr\$ 340.000 para Cr\$ 450.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 450.000,00, reduzida para Cr\$ 340.000,00.

A dotação de Cr\$ 450.000,00 pretendida estará por demais justificada se se atentar no material que se enquadra na rubrica 1.3.02 e que se poderá reputar mesmo básico aos serviços da Secretaria Federal e dos 30 Cartórios sob sua jurisdição dos quais 15 na Capital da República e 15 nos Territórios Federais.

Oscar Passos.

RELATÓRIO

A subconsignação "Material de Consumo e Transformação" foi elevada na Proposta, nas suas 7 subconsignações, de Cr\$ 553.000,00, para Cr\$ 820.000,00, isto é, aumento de Cr\$ 267.000,00.

PARECER

Aceitamos a majoração constante da Proposta, mas, independentemente da proibição regimental, não teríamos motivos plausíveis para admitir a que se propõe na emenda.

Parecer: contrário.

Raymundo Padilha — Relator.

Parecer da Comissão:

A Comissão deixou de apreciar a emenda por contrariar o art. 9º da Res. nº 22-55, revigorada pela Resolução nº 95-57.

Nº 28

Custeio.

Material de Consumo e de Transformação.

Matérias primas, etc.

Aumente-se de Cr\$ 10.000 para Cr\$ 20.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 20.000,00, reduzida para Cr\$ 10.000,00.

A dotação de Cr\$ 20.000,00 pretendida não permite — sem grandes transtornos para a Corte Eleitoral do Distrito Federal — qualquer redução, já que destinada, precipuamente, à aquisição do material necessário à recuperação de centenas de cabines indevassáveis para o pleito de 1958.

Oscar Passos.

RELATÓRIO

Elevada neste exercício, a dotação de Cr\$ 10.000,00 foi mantida na Proposta, alvitando acrescê-la a emenda para Cr\$ 20.000,00, sob a alegação de que se aplicaria na recuperação de cabines indevassáveis.

PARECER

Parece-nos que a majoração desta verba teria mais estrito cabimento em crédito suplementar, a ser oportunamente motivado através de Mensagem.

De resto, opõe-se o Regimento à aceitação da emenda.

Parecer: contrário.

Raymundo Padilha — Relator.

Parecer da Comissão:

A Comissão deixou de apreciar a emenda por contrariar o art. 9º da Res. nº 22-55, revigorada pela Resolução nº 95-57.

Nº 29

Custeio.

Material de Consumo e de Transformação.

Vestuários, uniformes, etc.

Aumente-se de Cr\$ 100.000 para Cr\$ 180.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 180.000, reduzida para Cr\$ 100.000.

A dotação de Cr\$ 180.000, se reduzida, não permitirá à Corte Eleitoral do Distrito Federal atender, condignamente, às necessidades de vestuário de mais de 50 funcionários subalternos, que se distribuem pela sua Secretaria e os 15 Cartórios.

Oscar Passos.

RELATÓRIO

A dotação de Cr\$ 100.000,00 origina-se do aumento proposto e autorizado para este exercício. A Proposta não aceitou qualquer modificação nesta despesa.

PARECER

Pela Resolução nº 95, deste ano, que reúne e amplia as de ns. 22, de 1955 e 66, de 1956, são expressamente impugnados os acréscimos de dotações análogas à da emenda.

Parecer: contrário.

Raymundo Padilha — Relator.

Parecer da Comissão:

A Comissão deixou de apreciar a emenda por contrariar o art. 9º da Res. nº 22-55, revigorada pela Resolução nº 95-57.

Nº 30

Custeio.

Material de Consumo e de Transformação.

Ferramentas e utensílios de oficinas.

Aumente-se de Cr\$ 10.000, para Cr\$ 25.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 25.000, reduzida para Cr\$ 10.000.

A dotação de Cr\$ 25.000, destina-se a adquirir o material que a Corte Eleitoral do Distrito Federal reputa indispensável ao aparelhamento de sua pequena oficina, por meio da qual espera recuperar centenas de cabines indevassáveis para o pleito de 1958.

Oscar Passos.

RELATÓRIO

Já neste exercício foi aumentada esta dotação, que a emenda propõe majorar de Cr\$ 10.000,00 para Cr\$ 25.000,00.

PARECER

A emenda contraria as Normas em vigor, em seu art. 9º.

Parecer: contrário.

Raymundo Padilha — Relator.

Parecer da Comissão:

A Comissão deixou de apreciar a emenda por contrariar o art. 9º da Res. nº 22-55, revigorada pela Resolução nº 95-57.

Nº 31

Custeio.

Material Permanente.

Restabeleça-se a dotação de Cr\$ 50.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 50.000, totalmente suprimida.

A dotação de Cr\$ 50.000, pretendida estará amplamente justificada se se atentar no material que se enquadra na rubrica 1.4.11 — perfuradores de papel, máquinas de apontar lápis, almofadas para carimbo, máquinas de grampear, raspadeiras de aço — necessário não só aos serviços normais da Corte Eleitoral do Distrito Federal, mas ainda aos relativos à organização das mesas destinadas às Juntas Apuradoras de 1958.

Oscar Passos.

RELATÓRIO

No Orçamento deste ano, aparece esta subconsignação com Cr\$ 20.000,00, suprimidos totalmente na Proposta.

A emenda pretende restabelecer a dotação por quantia maior.

PARECER

Entendemos que há despesas a satisfazer à conta desta subconsignação. Pelas Normas, poderemos no máximo restaurar o quantitativo do orçamento em curso.

Propomos, assim, esta subemenda:

Verba: 1 — Custeio.

Consignação: 1.4.00 — Material Permanente.

Subconsignação: 1.4.11 — Modelos e Utensílios de escritório, etc.

Onde se lê:

Cr\$ 50.000.

Leia-se:

Cr\$ 20.000.

Raymundo Padilha — Relator.

Parecer da Comissão:

Onde se lê:

Restabeleça-se a dotação de 50.000, leia-se:

Inclua-se a dotação de 20.000.

Nº 32

Custeio.

Material permanente.

Mobiliário em geral.

Aumente-se de Cr\$ 80.000, para Cr\$ 150.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 150.000, reduzida para Cr\$ 80.000.

A dotação de Cr\$ 150.000, destinada à aquisição de cadeiras, armários, arquivos, mesas — não comporta qualquer corte, já em face do elevado custo do material que engloba, já em face das necessidades do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, com instalações precaríssimas, como se poderá verificar *in loco*.

Oscar Passos.

RELATÓRIO

No Orçamento em curso esta verba foi reduzida de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 80.000,00, quantitativo que a Proposta manteve e a emenda quer aumentar para Cr\$ 150.000.000.

PARECER

Opinamos pela dotação da Proposta, conseqüentemente rejeitando a emenda, em vista do que dispõem as Normas vigentes.

Parecer: Contrário.

Raymundo Padilha — Relator.

Parecer da Comissão: a Comissão deixou de apreciar a emenda por contrariar o art. 9º da Res. número 22-55, revogada pela Res. nº 95-57.

Nº 33

Custeio.

Serviços de Terceiros.

Passagens, transporte de pessoal, etc.

Aumente-se de Cr\$ 15.000, para Cr\$ 25.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 25.000, reduzida para Cr\$ 15.000.

Com a dotação de Cr\$ 25.000, espera a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal dispor de meios com que verificar, *in loco*, em ano de eleição, as necessidades dos 5 Territórios Federais, sob sua jurisdição.

A redução dessa dotação de Cr\$ 25.000, ainda inexpressiva ante os fins a que se destina, implicará,

evidentemente, em sérios transtornos para o serviço eleitoral da Capital da República.

Oscar Passos.

RELATÓRIO

A verba de Cr\$ 15.000,00 se vem mantendo nos últimos exercícios, como também se conserva na Proposta.

Eleva a emenda este quantitativo a Cr\$ 25.000,00.

PARECER

Inaceitável a Proposição, em face das Normas em vigor.

Parecer: Contrário.

Raymundo Padilha — Relator.

Parecer da Comissão: a Comissão deixou de apreciar a emenda por contrariar o art. 9º da Res. número 22-5, revigorada pela Res. nº 95-57.

Nº 34

Custeio.

Serviços de Terceiros.

Reparos, adaptados, etc. de bens móveis.

Aumente-se de Cr\$ 100.000 para Cr\$ 150.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 150.000, reduzida para Cr\$ 100.000.

A dotação de Cr\$ 150.000, pretendida — que deixa ainda muito a desejar — deverá atender às despesas com a conservação, máquinas de calcular, ventiladores, grampeadores, dezenas de máquinas de escrever, móveis de aço e de madeira.

Não bastara a enumeração de tais serviços, a recuperação de centenas de cabines indevassáveis para o pleito de 1958 valerá como argumento por demais convincente em prol da majoração desejada.

Oscar Passos.

RELATÓRIO

A cifra, que a Proposta admite, consta do atual Orçamento, aliás majorado em relação a 1956.

Pretende a emenda mais Cr\$ 50.000,00.

RELATÓRIO

A emenda, em face das Normas, é inadmissível. Parecer: Contrário.

Raymundo Padilha — Relator.

Parecer da Comissão: a Comissão deixou de apreciar a emenda por contrariar o art. 9º da Res. número 22-55, revigorada pela Res. nº 95-57.

Nº 35

Custeio.

Serviços de Terceiros.

Telefone, telefonemas, etc.

Aumente-se de Cr\$ 60.000, para Cr\$ 70.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 70.000, reduzida para Cr\$ 60.000.

A dotação de Cr\$ 70.000, pretendida destina-se a atender não só às assinaturas já em vigor, mas ainda às que se farão necessárias por ocasião da localização dos Cartórios Eleitorais do Distrito Federal dentro das respectivas jurisdições de acordo com o estatuído na Lei nº 2.982, de 30-11-1956.

Oscar Passos.

RELATÓRIO

Com a dotação de Cr\$ 50.000,00 neste Orçamento e de Cr\$ 60.000,00 na Proposta deste ano, entende a emenda indispensável novo acréscimo para Cr\$ 70.000,00.

Sua razão fundamental: a localização de Cartórios Eleitorais, em cumprimento da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956.

PARECER

Neste caso, a emenda nos parece perfeitamente razoável, além do mais pelo seu claro fundamento legal. Com efeito, a Lei nº 2.982, aqui mencionada, determinou a localização de cartórios eleitorais na jurisdição do Distrito Federal (art. 11), o que motivará acréscimo de despesas (parcialmente reconhecido na Proposta) com a instalação de novos telefones.

Parecer: Favorável.

Raymundo Padilha — Relator.

Nº 35

Custeio.

Encargos Diversos.

Despesas miúdas de pronto pagamento.

Aumente-se de Cr\$ 80.000, para Cr\$ 100.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 100.000,00, reduzida para Cr\$ 80.000.

A dotação de Cr\$ 100.000,00, não comporta qualquer corte, visto como destinada a atender despesas que em ano de eleições, excedem qualquer expectativa.

Oscar Passos.

RELATÓRIO

Já na proposta, a dotação é aumentada de Cr\$ 60 para 80.000,00, o que a emenda julgou insuficiente.

PARECER

Trata-se de proposição desaprovada nas Normas vigentes.

Parecer: Contrário.

Raymundo Padilha — Relator.

Parecer da Comissão: a Comissão deixa de apreciar a emenda por contrariar o art. 9º da Res. número 22-57, revigorada pela Res. nº 95-57.

Nº 37

Investimentos.

Obras.

Reparos, adaptações, etc. com bens imóveis.

Aumente-se de Cr\$ 250.000, para Cr\$ 380.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 380.000, reduzida para Cr\$ 250.000.

A dotação de Cr\$ 380.000, pretendida tem por fim atender a novos encargos a que a Corte Eleitoral terá de fazer face com a localização dos Cartórios dentro de suas respectivas jurisdições, conforme estabelece a Lei nº 2.982, de 30-11-56.

A separação dos serviços da Secretaria e a ampliação dos locais destinados à guarda das cabines indepassáveis são outros argumentos, sem dúvida, em favor da concessão dos Cr\$ 380.000,00 solicitados.

Oscar Passos.

RELATÓRIO

Quer no orçamento de 1956, quer no atual, prevaleceu a dotação Cr\$ 150.000,00 para este setor de obras. A Proposta eleva-a para Cr\$ 250.000,00, possivelmente com apoio nas inovações prescritas na lei nº 2.982, de 30-11-56, com modificações ao Código Eleitoral e, no caso do Distrito Federal, dispondo sobre localização de cartórios.

Ao acréscimo do Executivo, apresenta a emenda nova majoração para Cr\$ 380.000,00.

PARECER

Em face das adaptações a que se vê forçado o Tribunal Regional em virtude da nova localização de cartórios, prevista em lei, concordamos com o aumento proposto pelo Poder Executivo, achando porém, excessivo o que se consigna na emenda.

Parecer: Contrário.

Raymundo Padilha — Relator.

Parecer da Comissão: a Comissão deixou de apreciar a emenda por contrariar o art. 9º da Res. número 22-55, revigorada pela Res. nº 95-57.

Nº 38

Investimentos.

Equipamentos e Instalações.

Máquinas, motores e aparelhos.

Aumente-se de Cr\$ 90.000 para Cr\$ 180.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 180.000, reduzida para Cr\$ 90.000.

A dotação de Cr\$ 180.000, por demais modesta, visto como destinada à aquisição de máquinas de escrever, material de altíssimo preço, não poderá ser diminuída sem grandes transtornos para o serviço da Corte Eleitoral do Distrito Federal.

A dotação de Cr\$ 80.000, mal dá para a aquisição de 6 máquinas.

Oscar Passos.

RELATÓRIO

De Cr\$ 50.000,00, consignados no orçamento atual, eleva-se na Proposta esta subconsignação para Cr\$ 90.000,00.

A emenda pretende restabelecer o quantitativo de Cr\$ 180.000,00 pleiteado pela unidade administrativa.

PARECER

Não colhe a emenda à vista das Normas em vigor. Parece-nos razoável o quantitativo da Proposta.

Parecer: Contrário.

Raymundo Padilha — Relator.

Parecer da Comissão: a Comissão deixou de apreciar a emenda por contrariar o art. 9º da Resolução nº 22-55, revigorada pela Resolução nº 95-57.

Nº 39

Investimentos.

Equipamentos e Instalações.

Autocaminhões, etc.

Restabeleça-se a dotação de Cr\$ 800.000.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 800.000, totalmente suprimida.

A dotação de Cr\$ 800.000, destina-se à aquisição de 1 camioneta de carga, indispensável aos serviços de transporte de vastíssimo material entre a Secretaria do Tribunal e as 15 Zonas.

A Lei nº 2.982, de 30-11-56, com determinar se situem os Cartórios dentro das respectivas jurisdições, agrava o problema por ampliar consideravelmente tais serviços, que se estenderão nos mais longínquos subúrbios do Distrito Federal.

Oscar Passos.

RELATÓRIO

Objetiva esta emenda atender ao Serviço de transporte e comunicação entre a Secretaria do Tribunal Regional e as 15 zonas eleitorais do Distrito,

cujos cartórios estão sendo forçosamente instalados em cada uma delas, como estabelece a recente Lei nº 2.982.

Em orçamentos anteriores, é nula esta subconsignação.

PARECER

Procede, com efeito, a alegação constante da emenda no sentido de que a fixação dos cartórios em cada zona eleitoral da Capital da República gerou o problema da intercomunicação da Secretaria e essas repartições situadas, daqui por diante, em pontos os mais distantes da cidade.

Por outro lado, o crédito autorizado naquela lei destina-se exclusivamente ao custeio do retrato de eleitores, com distribuição a cargo do Tribunal Superior.

Acolhemos, pois a emenda, a qual deve figurar na subconsignação 4.2.03 — "Camionetas de passageiros, ônibus, ambulâncias e jeeps", sob a consignação geral "Equipamentos e instalações" referida na proposição.

Parecer: favorável.

Parecer da Comissão: Favorável.

Raymundo Padilha — Relator.

Nº 40

TRIBUNAL REGIONAL DA PARAIBA

Reparos, etc.

Inclua-se — 1.500.000.

O orçamento vigente consigna 500.000 para uma adaptação em prédio que o Estado cedeu ao Tribunal gratuitamente. A importância da emenda seria bastante para a conclusão da reforma.

João Agripino.

RELATÓRIO

Em mais de um orçamento é consignada a verba de Cr\$ 500.000,00 para a conclusão de obras no Tribunal Regional da Paraíba. Na Proposta atual, não consta qualquer dotação.

Ao invés de restabelecê-la no nível até agora adotado, pretende a emenda majorá-lo de três vezes.

PARECER

Não podemos concordar com a Proposta, ao eliminar a dotação de obras de reparação já em face adiantada, de prédio doado pelo Estado.

Divergimos, entretanto, da emenda, ao pleitear a quebra de uniformidade do critério seguido até aqui.

Nossa preferência é pelo restabelecimento da dotação atual, o que exprimimos nesta subemenda:

Verba 4.0.00 — Investimentos.

Consignação 4.1.00 — Obras.

Subconsignação: 4.1.04 — Reparos, adaptações, etc.

Onde se lê: Cr\$ —

Leia-se: Cr\$ 500.000,00.

Raymundo Padilha — Relator.

Parecer da Comissão: Favorável à esta Subemenda.

Onde se lê: na emenda: 1.500.000 — Leia-se: 500.000.

Nº 41

TRIBUNAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Aluguel do prédio destinado ao Tribunal Regional Eleitoral, inclua-se a quantia de seiscentos mil cruzeiros.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco necessita alugar um prédio para o seu regular fun-

cionamento. No Recife os aluguéis são muito elevados, justificando-se pois a dotação proposta.

José Maciel.

RELATÓRIO

Renova-se na emenda proposição semelhante, que a Câmara rejeitou no último exercício. Nas propostas do Executivo são eliminadas essas dotações.

PARECER

Trata-se de despesa não consignada em orçamentos anteriores. A situação alegada ocorre em outros tribunais, onde por igual foi impossível a concessão de novos acréscimos para esse tipo de despesa.

Parecer: contrário.

Raymundo Padilha — Relator.

Parecer da Comissão: Contrário.

Piauí:

Custeio.

Serviços de Terceiros.

1) 1.5.02 — Passagens, transportes de pessoas e de suas bagagens, aumente-se de 20 para Cr\$ 30.000,00.

2) 1.5.03 — Assinatura de órgãos oficiais e de recortes de publicações periódicas. Aumente-se de Cr\$ 400,00 para Cr\$ 1.000,00.

3) 1.5.06 — Reparos, adaptações, recuperação e conservação de bens móveis.

Aumente-se de Cr\$ 5.000 para Cr\$ 10.000.

4) 1.5.11 — Telefone, telefonemas, telegramas, radiogramas, porte postal, assinatura de caixas postais aumente-se de Cr\$ 2.000,00 para, Cr\$ 12.000,00.

Chagas Rodrigues.

A emenda contraria o art. 168, III do Regimento.

RELATÓRIO

Objetiva a emenda o suprimento para várias despesas de variada classificação na mesma consignação geral. O acréscimo proposto seria de Cr\$ 25.600,00 em todas elas.

PARECER

Pelas Normas em vigor (art. 9º) e nos termos do Regimento (art. 168, III) a Indicação é considerada irregular, independentemente das razões de mérito aqui apresentadas por seu ilustre autor.

Parecer: contrário.

Raymundo Padilha — Relator.

Parecer da Comissão: A Comissão deixou de apreciar a emenda por contrariar o art. 9º, da Resolução nº 22-55, revigorada pela Resolução nº 95-57.

As de ns. 18 a 23

Justiça Eleitoral.

Tribunal Superior Eleitoral.

Custeio.

Encargos Diversos.

Despesas gerais com eleições.

Reduza-se a dotação do Projeto — de 30.000.000 para 10.000.000.

c) sejam aprovadas as seguintes emendas de Comissão:

EMENDAS DA COMISSÃO

Especifiquem-se com itens 1 e 2 as dotações constantes do Projeto, destinadas aos "magistrados" e aos "funcionários".

LXXXVI

JUSTIÇA ELEITORAL

Onde se lê: 60.000

Leia-se: 30.000.

LXXXVII

T.R.E. — AMAZONAS

Onde se lê: 60.000
 Leia-se: 30.000.

LXXXVIII

T.R.E. — BAHIA

Onde se lê: 80.000
 Leia-se: 60.000.

LXXXIX

T.R.E. — CEARA

Onde se lê: 40.000
 Leia-se: 20.000.

XC

TRE — DISTRITO FEDERAL

Onde se lê: 150.000
 Leia-se: 50.000.

XCI

TRE — ESPÍRITO SANTO

Onde se lê: 30.000
 Leia-se: 20.000.

XCII

TRE — MARANHÃO

Onde se lê: 40.000
 Leia-se: 20.000.

XCIII

TRE — MATO GROSSO

Onde se lê: 40.000
 Leia-se: 20.000.

XCIV

TRE — MINAS GERAIS

Onde se lê: 60.000
 Leia-se: 30.000.

XCV

TRE — PARÁ

Onde se lê: 40.000
 Leia-se: 20.000.

XCVI

TRE — PARAIBA

Onde se lê: 30.000
 Leia-se: 20.000.

XCVII

TRE — PARANÁ

Onde se lê: 30.000
 Leia-se: 20.000.

XCVIII

TRE — PERNAMBUCO

Onde se lê: 40.000
 Leia-se: 30.000.

XCIX

TRE — PIAUÍ

Onde se lê: 50.000
 Leia-se: 20.000.

C

TRE — RIO DE JANEIRO

Onde se lê: 80.000
 Leia-se: 40.000.

CI

TRE — RIO GRANDE DO SUL

Onde se lê: 40.000
 Leia-se: 20.000.

CII

TRE — SANTA CATARINA

Onde se lê: 20.000
 Leia-se: 10.000.

CIII

TRE — SÃO PAULO

Onde se lê: 300.000
 Leia-se: 150.000.

CIV

TRE — SERGIPE

Onde se lê: 40.000
 Leia-se: 20.000.

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO D.F.

Onde se lê: 40.000
 Leia-se: 20.000.

(D.C.N. — Seção I — 1-8-57).

Discussão única do Projeto nº 2.620-A, de 1957, Anexo 5 — Poder Judiciário, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958; tendo parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira sobre o projeto e as emendas.

Relator: Sr. Raymundo Padilha.

Encerrada a discussão.

XXV

JUSTIÇA ELEITORAL

TRE DO DISTRITO FEDERAL

Onde se lê: 26.320.800
 Leia-se: 26.266.800.

LXXXIII

JUSTIÇA ELEITORAL

T.R.E. — PARAIBA

Onde se lê: 91.200
 Leia-se: 45.600.

GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO

EXTRAORDINÁRIO

LXXX

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Onde se lê: 60.000
 Leia-se: 30.000.

LXXXVII

T.R.E. — AMAZONAS

Onde se lê: 60.000
 Leia-se: 30.000.

LXXXVIII

T.R.E. — BAHIA

Onde se lê: 80.000
 Leia-se: 60.000.

LXXXIX

T.R.E. — CEARA

Onde se lê: 40.000
 Leia-se: 20.000.

XC

TRE — DISTRITO FEDERAL

Onde se lê: 150.000

Leia-se: 50.000.

XCI

TRE — ESPÍRITO SANTO

Onde se lê: 30.000

Leia-se: 20.000.

XCII

TRE — MARANHÃO

Onde se lê: 40.000

Leia-se: 20.000.

XCIII

TRE — MATO GROSSO

Onde se lê: 40.000

Leia-se: 20.000.

XCIV

TRE — MINAS GERAIS

Onde se lê: 60.000

Leia-se: 30.000.

XCV

TRE — PARA

Onde se lê: 40.000

Leia-se: 20.000.

XCVI

TRE — PARAÍBA

Onde se lê: 30.000

Leia-se: 20.000.

XCVII

TRE — PARANÁ

Onde se lê: 30.000

Leia-se: 20.000.

XCVIII

TRE — PERNAMBUCO

Onde se lê: 40.000

Leia-se: 30.000.

XCIX

TRE — PIAUÍ

Onde se lê: 50.000

Leia-se: 20.000.

C

TRE — RIO DE JANEIRO

Onde se lê: 80.000

Leia-se: 40.000.

CI

TRE — RIO GRANDE DO SUL

Onde se lê: 40.000

Leia-se: 20.000.

CII

TRE — SANTA CATARINA

Onde se lê: 20.000

Leia-se: 10.000.

CIII

TRE — SÃO PAULO

Onde se lê: 300.000

Leia-se: 150.000.

CIV

TRE — SERGIPE

Onde se lê: 40.000

Leia-se: 20.000.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda substitutiva da Comissão, às emendas de ns. 18 a 23, destacada a requerimento do Sr. Chagas Freitas.

Justiça Eleitoral.

Tribunal Superior Eleitoral.

Custeio.

Encargos Diversos.

Despesas gerais com eleições.

Reduza-se a dotação do Projeto — de 30.000.000 para 10.000.000.

O Sr. Chagas Freitas — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O Sr. Chagas Freitas (Para encaminhar à votação). (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, requeri destaque desta emenda substitutiva das de ns. 18 a 23, que reduz a verba proposta pelo próprio Governo para os encargos diversos do Tribunal Superior Eleitoral.

Não consegui compreender os motivos que levaram a Comissão de Orçamento a propor a redução de Cr\$ 20.000.000,00 na verba de que disporá nossa Corte Suprema da Justiça Eleitoral, para fazer face às grandes despesas no ano próximo, exatamente quando terão lugar as eleições para Governadores de diversos Estados, Senadores, Deputados e Vereadores.

Sr. Presidente, no relatório com que justifica a apresentação desta emenda substitutiva, pretende-se tornar todas as despesas a serem efetuadas pelo Tribunal Superior Eleitoral objeto de crédito adicional ainda no corrente exercício.

Todos sabemos, Sr. Presidente, como vai andando lentamente o alistamento no País. Aqui mesmo, no Distrito Federal, que tenho a honra de representar nesta Casa, o alistamento, até o momento, atingiu apenas a 225.941 eleitores. No mesmo ritmo vai o processo de alistamento no restante do País. Ora, Sr. Presidente, sabemos, por outro lado, quão moroso tem sido o Governo da República no processamento do expediente para que as verbas já concedidas por lei sejam postas à disposição da Justiça Eleitoral. Não posso, pois, compreender por que motivo, se o próprio Governo propôs uma verba de 30 milhões de cruzeiros para ocorrer a estas despesas, vá à Câmara, pelo simples motivo de preferir um crédito adicional, reduzi-la de 20 milhões, exatamente no ano em que tais despesas serão gigantescas, sem que o Tribunal Superior Eleitoral possa destacar para os tribunais dos Estados as verbas respectivas e permitir a realização de uma eleição como todos que estamos aqui desejamos se proceda, isto é, com os recursos indispensáveis.

No Distrito Federal, o que se está vendo até agora é que nem se pode cumprir o dispositivo da lei vigente que manda se instale nas respectivas zonas eleitorais os juízes. São 15 os juízes eleitorais no Distrito Federal e até agora só foi possível à Justiça Eleitoral, em face da falta de recursos, instalar 4 e já estamos muito adiantados no tempo para o alistamento.

Espero, portanto, que a Câmara — não estou solicitando senão isto — defira este modesto recurso e mantenha o que o próprio Governo propôs e a Comissão de Orçamento, inexplicavelmente, reduziu de dois terços.

Era, Sr. Presidente, o que tinha a pedir ao plenário, requerendo destaque desta emenda e pretendendo sua rejeição. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que aprovam a emenda substitutiva, queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovada.

O Sr. Chagas Freitas (Pela ordem) requer verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Peço que se levantem os Senhores Deputados que apoiam a verificação. (Pausa).

Está concedida.

Vai-se proceder a verificação.

O Sr. Nestor Duarte — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O Sr. Nestor Duarte (Para uma questão de ordem). (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, segundo depreendo do pronunciamento de vários Líderes e Deputados, o plenário não pode pronunciar-se devidamente esclarecido sobre esta emenda. Supunha estar rejeitando a emenda, quando, afinal, V. Ex.^a anunciou, parece, sua aprovação. Assim, se não fôsse contra as praxes regimentais, pediria a V. Ex.^a renovasse a votação. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Na verificação da votação, o plenário decidirá sobre a emenda, aprovando-a ou rejeitando-a.

A emenda sobre a qual a Casa está convocada a pronunciar-se é, como já disse a Mesa, emenda substitutiva, elaborada pela Comissão de Orçamento, que objetiva substituir as emendas oferecidas ao Orçamento, de ns. 18 a 23, vale dizer: rejeitada a Emenda substitutiva, ora em votação, a Casa terá de se pronunciar sobre as Emendas 18 a 23, que se entende terem parecer contrário, de vez que a Comissão às mesmas ofereceu substitutivo. Se, por seu turno, a Casa se manifestar no sentido da rejeição de ditas emendas, prevalecerá a proposta orçamentária.

O Sr. Mário Martins — Sr. Presidente, não dispondo de avulso do projeto em votação, peço a fineza de fazer chegar um exemplar à bancada da UDN, para nossa melhor orientação e antecipadamente agradeço.

O Sr. Aurélio Viana (Para uma questão de ordem). (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a Câmara está em dúvida quanto a interpretação que se deva dar à emenda referente à redução de Cr\$ 30.000.000,00 para Cr\$ 10.000.000,00, da quantia destinada a despesas eleitorais.

Ora, nesses casos o Regimento estabelece que o relator da matéria poderá esclarecer o plenário sobre o sentido exato que a Comissão deu à emenda. Consequentemente, solicitará a V. Ex.^a, em cumprimento do que prescreve nossa Lei Interna, pedisse ao relator elucidar a Casa a respeito, porque os mais doutos na matéria estão sem saber realmente qual a interpretação precisa do texto da emenda e qual a interpretação que lhe deu a Comissão competente. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — A Mesa está informada de que o relator da matéria, o nobre Deputado Raimundo Padilha, não se encontra na Casa. Não pode, pois, solicitar-lhe esclarecer o plenário.

A Mesa vai submeter à votação a emenda da Comissão de Orçamento, explicando que ela é substitutiva. Visa reduzir uma dotação, originariamente, de Cr\$ 30.000.000,00, para Cr\$ 10.000.000,00.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder a verificação.

Procedendo-se à verificação, por bancadas, reconhece-se terem votado a favor 19 Senhores Deputados e contra 154, total 173, com o Presidente 174,

O SR. PRESIDENTE — Não há número. Vai-se proceder à chamada e consequente votação nominal.

Os Senhores Deputados que votarem a favor do Substitutivo às emendas de 18 a 23, responderão Sim e os que votarem contra responderão Não.

O Sr. Nicanor Silva (2º Secretário), procede à chamada nominal.

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada nominal e votaram 173 Srs. Deputados, sendo 19 Sim e 154 Não.

Está rejeitada a emenda substitutiva.

O SR. PRESIDENTE — Em consequência da rejeição da emenda substitutiva, vou submeter à votos as emendas ns. 18 — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.

Os Senhores que apoiam esse grupo de emendas, queiram ficar como estão. (Pausa).

Rejeitadas.

Fica mantida a proposta governamental, na parte a que se referem as emendas.

Em votação o subanexo.

Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

Vai à redação final.

O SR. PRESIDENTE — Não foram admitidas, de acordo com a Resolução nº 95, de 1957, as Emendas:

4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 12 — 24 —
25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 — 32 — 33 — 34 —
36 — 37 — 38 — 42 — 45 — 46 — 47 — 48 — 50 —
51 — 52 — 54 — 55 — 56 — 57 — 58 — 59 — 60 —
61 — 62 — 63 — 64.

(D.C.N. — Seção I — 3-8-57).

SENADO FEDERAL

DEBATES

Discurso do Sr. João Villasboas

O SR. PRESIDENTE — Está finda a leitura do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador João Villasboas, primeiro orador inscrito.

O SR. JOÃO VILLASBOAS (Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, na última vez que ocupei a atenção desta Casa, para tratar do alistamento eleitoral no País, tive oportunidade de dar conhecimento à Nação de que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, vindo ao encontro dos anseios da população brasileira, no sentido de se apressar aquele alistamento, baixara, a 28 do mês de junho do ano em curso, instruções complementares às anteriormente publicadas, a fim de facilitar ao brasileiro alfabetizado a inscrição como eleitor.

Sr. Presidente, naquele momento fiz referência às disposições dos artigos 4.º, 5.º e 12 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. O artigo 4.º determina que nos centros de trabalho onde se agrupam eleitores em número ponderável, como nos quartéis, nas repartições públicas, nas fábricas e mais pontos de convergência de pessoas para o exercício de sua profissão, seriam colocados, pelos juizes eleitorais, funcionários encarregados de ali receber o requerimento do eleitor, formulado e assinado na sua presença, a fim de não terem os interessados necessidade de se transportar à sede do Juízo ou do Cartório Eleitoral.

Regulou o art. 5.º a faculdade conferida aos Juizes Eleitorais de, dentro das respectivas zonas, estabelecer postos de alistamento. Esse artigo é complementar do art. 12, que faculta aos Partidos, através dos seus delegados junto aos Tribunais Regionais, promover a designação de Juizes Preparadores para, nos distritos, vilas e povoados, onde houver um representante do Judiciário, seja Juiz Substituto ou Juiz de Paz, nomeado ou eleito na forma da organização judiciária de cada Estado, exercerem a função que a lei confere ao Cartório Eleitoral de receber o eleitor, assistindo-o no preenchimento da fórmula necessária ao alistamento e atestando que o fez na sua presença e o assinou de próprio punho.

Complementando essa disposição, o art. 5.º manda que os Juizes Eleitorais, naqueles lugares onde não pode chegar a ação do Juiz Preparador, onde não existe representante do Poder Judiciário, seja como

Juiz de Paz, seja como Juiz Substituto, criem postos eleitorais requisitando previamente funcionário federal, estadual ou municipal para o desempenho daquela função, também designando previamente o local, em repartição pública e pre-estabelecendo o horário do alistamento.

Sr. Presidente, para assim proceder, ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral não foi preciso modificar a legislação vigente, apenas, sistematizar aquilo que já se continha no Código Eleitoral, na Lei n.º 2.550, de 1955 e na Lei n.º 2.982, modificativa daquela elaborada pelo Congresso em 1956.

O Sr. Sá Tinoco — Dá V. Ex.^a licença para um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com todo o prazer recebo o aparte de V. Ex.^a.

O Sr. Sá Tinoco — E nos municípios em que não há Juiz de Direito, — como é muito comum no Brasil — de que forma deverá proceder a Justiça Eleitoral?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — É justamente sobre o que acabo de falar. Atendendo a essas circunstâncias, o Tribunal Eleitoral baixou instruções a que já me referi.

Existem, no meu Estado, zonas eleitorais em que um Juiz, sozinho, exerce jurisdição sobre seis, sete e oito municípios. Na sede dos municípios, na sede dos distritos de Paz, ou Termo, exercerá a função o Juiz Preparador ou de Paz. É o que já contém o nosso velho Código Eleitoral, repetido na legislação de 1955 e 1956. Para as funções dos preparadores são aproveitados os Juizes de Paz nos distritos e os Juizes Preparadores nos termos.

A pergunta de V. Ex.^a está perfeitamente atendida, não precisamente agora com a citada Resolução do Tribunal, mas pelo Código Eleitoral e pela Lei n.º 2.550, de 1955, pois que, mesmo nos lugares onde não existem Juizes de Paz ou Juizes Substitutos investidos na forma da Organização Judiciária ainda pode o Tribunal Regional designar pessoa idônea, a seu critério, para exercer a função de Juiz Preparador.

Foi além a Resolução ultimamente baixada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Criou postos de alistamento em qualquer lugar que apresente núcleo ponderável de candidatos a eleitores.

O Sr. Sá Tinoco — Por enquanto, essa providência não foi estendida ao interior do meu Estado.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Se não foi estendida ao interior do Estado de V. Ex.^a, já o foi no meu. A União Democrática Nacional e os outros partidos que lá militam, já promoveram a instalação dos postos de alistamento dentro da legislação atual e das Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Sá Tinoco — Não chegou ao Estado do Rio de Janeiro.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Porque o Partido ao qual V. Ex.^a pertence não cogitou seriamente do alistamento.

O Sr. Sá Tinoco — No meu Estado já se processa o alistamento, embora com muita dificuldade.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Segundo informações que me foram prestadas, pelo Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, há duas semanas existiam, no Estado do Rio de Janeiro, 103.124 pessoas já alistadas...

O Sr. Sá Tinoco — Perfeitamente.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — ... do total anterior de 842.989 eleitores. O Estado de V. Ex.^a está, assim, acompanhando a passos rápidos o alistamento eleitoral, mesmo sem aquelas providências que o nobre colega diz não terem ainda sido tomadas.

O Sr. Sá Tinoco — Acredito que, quando o forem, como V. Ex.^a assegura, facilitarão de muito o alistamento.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — É justamente o assunto sobre o qual venho falar, pela segunda vez, desta tribuna. O alistamento eleitoral está caminhando rapidamente, em certas regiões do País. O Estado de São Paulo, por exemplo, cujo eleitorado era de 2.789.717 pessoas está, no momento, com mais de um milhão.

O Sr. Sá Tinoco — Só na Capital onde há 700.000. Para todo o interior seria muito pouco.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Sr. Presidente, meu raciocínio visa a demonstrar que com a legislação atual elaborada pelo Congresso — o alistamento pode ser feito com a mesma precisão, dentro de poucos meses.

De acordo com a Lei n.º 2.550, de 1955, o prazo para alistamento vai até junho do ano vindouro.

O Sr. Sá Tinoco — Poderia V. Ex.^a prestar outro esclarecimento?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com todo o prazer.

O Sr. Sá Tinoco — Com relação ao prazo para troca de títulos que, segundo a lei, termina em dezembro do corrente ano, não parece a V. Ex.^a necessário prorrogá-lo?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Absolutamente. As eleições serão só em outubro de 1958.

O Sr. Sá Tinoco — Refiro-me aos que já são eleitores e que devem trocar os títulos.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Os antigos eleitores, como os modernos, poderão alistar-se até junho do ano vindouro.

O Sr. Sá Tinoco — V. Ex.^a não me compreendeu ou não me expliquei bem. Segundo a lei vigente, os que já são eleitores têm prazo até dezembro próximo para trocarem os títulos antigos.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Não há prazo estabelecido em lei para troca de títulos. Há grande confusão a esse respeito. A validade dos títulos antigos foi prorrogada até 31 de dezembro do corrente ano para efeito de eleições que, porventura, se realizem nesse período.

O Sr. Sá Tinoco — Folgo em ouvir tal esclarecimento. A informação que tinha era a de que o prazo para troca de títulos era até dezembro do corrente ano.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Até dezembro vai a validade dos títulos caso o eleitor seja chamado para votar. O art. 70 da Lei n.º 2.550 estabelece que os títulos antigos perdem a validade desde 31 de julho de 1955, para efeito de votação, porém, a conservam, como documento, para instruir o alistamento eleitoral, substituindo, assim, as provas de idade e nacionalidade exigidas no art. 33 do Código Eleitoral.

Sr. Presidente, o nobre representante do Estado do Rio que acaba de honrar-me com os seus apertes, vem positivar, justamente, a tese que defendo, dentro da legislação eleitoral vigente, subsidiada com a resolução última do Tribunal Superior Eleitoral poderemos realizar alistamento maior do que o passado, até 27 de junho do ano vindouro.

O Sr. Sá Tinoco — Nesse ponto, não concordo com V. Ex.^a. O novo processo de qualificação diminui muito as possibilidades de alistamento. Sabe V. Ex.^a que o homem do interior com dificuldade preenche uma fórmula dessas. Acredito que muito poucas pessoas poderão fazê-lo; somente cidadãos esclarecidos.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Duvida, Vossa Excelência, da capacidade de alistar-se dos quinze milhões de votantes que temos até agora?

O Sr. Sá Tinoco — Exatamente.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Reconhece, então, a existência da fraude no alistamento passado.

O Sr. Sá Tinoco — Não falei em fraude.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — A lei anterior exigia que o alfabetizado escrevesse, do próprio punho, o requerimento de inscrição eleitoral. No momento, dispensou-se essa formalidade, exigindo-se, apenas, do alistando, o preenchimento dos dados relativos à idade, à nacionalidade e residência, profissão e estado civil.

Acha V. Ex.^a que essas pessoas não poderão alistar-se porque não sabem preencher a fórmula, quando no passado — pelo menos é a presunção legal — figura requerimento do próprio punho?

O Sr. Sá Tinoco — No meu Estado, — garanto V. Ex.^a — não houve fraude. Entre, porém, assinar o requerimento e preenchê-lo a distância é grande. Acredito, também, que no Estado de Vossa Excelência não tenha havido fraude.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Atualmente o requerimento é do próprio punho. Se no Estado de V. Ex.^a os eleitores apenas assinaram o requerimento sem preenchê-lo, a alistamento foi fraudado e os interessados não poderiam exercer, legalmente, o direito de voto. A Lei Eleitoral vigente bem como as anteriores, estipulam a condição de alfabetizado para o eleitor.

Tenho em mãos notas referentes a legislação passada.

O Decreto-lei n.º 7.586 de 28 de maio de 1945, estabelece as normas para o alistamento eleitoral à Constituinte de 1946.

Devem ter em vista que essa lei divide o alistando em alistando *ex-officio* e alistando comum, isto é, a requerimento.

Os arts. 23, 24 e 26 daquele Decreto-lei, exigiam apenas que o eleitor assinasse o requerimento, no caso de inscrito *ex-officio*, mediante listas remetidas ao Juiz Eleitoral pelos chefes da repartição. Autorizado a inscrição, a lista dos eleitores era devolvida aos dirigentes das repartições, acompanhadas dos títulos eleitorais, a serem assinados na repartição.

Abria-se, assim, grande margem à fraude, como assinaturas por terceiros, porque esse Decreto não estabelecia a fiscalização do Diretor da repartição ou um de seus prepostos, na assinatura do título.

Igualmente, aquele não fazia parte de repartição pública ou autarquia nem era inscrito em nenhum instituto de previdência, dirigia requerimento ao Juiz Eleitoral apenas assinado.

No ano imediato, porém, o Decreto-lei número 9.258, de 4 de maio de 1946, em seu art. 7.º, estabelecia, que o requerimento fôsse feito e assinado de próprio punho. A exigência do requerimento todo ele feito de próprio punho pelo eleitor, foi estabelecida ainda em legislação ditatorial, em 1946, na fase, por conseguinte, dos decretos-leis. O eleitor *ex-officio* ou o comum assim deveria proceder.

Sr. Presidente, se no Decreto-lei de 1945 não se exigia o requerimento todo ele feito e assinado pelo eleitor, mas simplesmente assinado, sempre se estabeleceu que, para ser eleitor, era necessário saber ler e escrever. Deu, aí, o verdadeiro critério do que fôsse o alfabetizado, pois as Instruções baixadas a 14 de julho de 1945, pelo Superior Tribunal Eleitoral para regular a execução do Decreto-lei n.º 7.586, de 1945, prescreve no art. 19, § 1.º, que se houvesse dúvida sobre a alfabetização do candidato eleitor, o Juiz deveria fazê-lo vir à sua presença e submetê-lo a um exame, em audiência, a fim de que provasse saber ler e escrever.

Sómente depois, dessa providência legislativa, veio a Constituição de 1946, determinando no artigo 132, que o analfabeto não pode ser eleitor.

O Código Eleitoral vigente prescrevia, no seu art. 33, que o requerimento de inscrição seria feito de próprio punho do eleitor.

Já não existiram mais as inscrições *ex-officio*; daí por diante, só haveria eleitores inscritos mediante requerimento de próprio punho.

O § 1.º do art. 45 do Código Eleitoral prescreve que se houver dúvida sobre a alfabetização do eleitor, deverá ser ele apresentado ao Juiz, que o fará copiar pequeno trecho impresso, de livro adotado no curso primário.

Atende o Senado para a orientação do nosso Legislador, que a legislação sempre definiu o que seja "o não analfabeto". Segundo o critério do nosso Código Eleitoral vigente, não analfabeto é aquele que, pelo menos, sabe copiar trecho, escrito em letras de imprensa, de livro adotado no curso primário.

A última Lei votada pelo Congresso, a de número 2.982, de 30 de novembro de 1956, dispõe, modificando o art. 69 da Lei n.º 2.550, de 1955, que, no caso de dúvida, ou impugnação quanto à alfabetização de eleitor, determinaria o Juiz o comparecimento do mesmo, para verificar pessoalmente, se sabe ler e escrever.

Sr. Presidente, ante tão clara orientação traçada pelo Legislador brasileiro, na interpretação sincera, real e positiva do preceito do art. 132 do Código Eleitoral, é fora de dúvida que, enquanto predominar esse texto constitucional sem qualquer modificação, só poderá ser inscrito eleitor quem saiba ler e escrever.

Discute-se a conveniência político-nacional do voto do analfabeto. Talvez não esteja eu longe de aceitar que o voto universal, tal como se pretende nas democracias, abranja todos os que estejam em condição de manifestar seu pensamento, na escolha de candidatos, independente de saber ler e escrever.

A matéria, porém, é de natureza puramente doutrinária; nela não me quero perder, porque em face às normas positivas, expressas, da nossa Constituição, só é considerado idôneo aquele que sabe ler e escrever.

Levou-me a essa exposição, em relação ao critério do que seja analfabeto em face da Lei Magna, Sr. Presidente, o aparte com que me honrou o nobre Senador Tá Tinoco, do Estado do Rio. Mas, volto a frisar que não precisamos qualquer modificação na Lei Eleitoral para conseguirmos o alistamento, dentro do prazo que nos resta de preparar o corpo eleitoral para a eleição de outubro de 1958.

Ao contrário, vemos que, em todos os Estados, se estimula com interesse esse trabalho de alistamento. Se até agora há falhas em vários Estados; se até agora o avanço não é regular em atenção à vastidão territorial do País, forçoso é acentuarmos que em diversas outras unidades federativas caminhou aceleradamente até o mês de julho passado.

Mais facilmente, agora, começará a marcha apressada em face das instruções que acabei de comentar do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as quais levam o alistador verdadeiramente à porta do eleitor.

Conveniam aqueles que não conhecem legislação eleitoral, Sr. Presidente, e se abalançam a sobre ela dar opiniões, que há necessidade de se modificar a Lei a fim de evitar que o eleitor tenha obrigação de vir duas vezes perante o alistador, uma para preencher a fórmula de inscrição e assiná-la, outra para receber o título.

Não é verdade, Sr. Presidente; a legislação eleitoral vigente apenas exige que o eleitor vá pessoalmente, diante do alistador no momento de entregar a petição, para que diante dele a assine e para que este isso ateste. O alistador, hoje, não é mais somente o juiz eleitoral, ou o escrivão eleitoral da zona, são todos aqueles funcionários e preparadores nomeados pela Justiça Eleitoral e distribuídos pelo Brasil onde haja candidatos ao alistamento, os quais atestarão que, realmente, o candidato a alistamento assinou o requerimento e preencheu a fórmula na sua presença. Fora disso, a lei faculta entregar o recibo que o alistador dá, no momento de receber o requerimento de inscrição, a delegados de partidos ou a procurador seu, a fim de que recebam o título eleitoral e o pagamento do custo das

fotografias. Não há, portanto, obrigação de comparecer duas vezes perante o juiz eleitoral; basta que o faça perante o alistador, que, hoje, como afirmou, está à porta do eleitor. O seu título lhe chegará às mãos através de pessoa de sua confiança, a quem entregar o recibo Sr. Presidente, não é opinião isolada a do meu Partido na oposição que se faz à nova modificação na Lei Eleitoral, no que toca ao alistamento. Estamos de acordo em que se façam alterações quanto à votação e à anulação das eleições. Combatemos, entretanto, qualquer alteração relativamente ao alistamento eleitoral. Sômente a divulgação generalizada, no país, de que cogita modificar a forma de alistamento, que já há projeto no Congresso nesse sentido produz reflexo psicológico profundamente desastroso pois concorrerá, diretamente, para a paralisação do alistamento eleitoral.

Sr. Presidente, tenho recebido, vindas de várias partes do país, consultas sobre a existência de tal projeto. Grande parte do eleitorado não tem, até hoje, promovido o seu alistamento receando que, amanhã, haja nova legislação sobre o alistamento e, mais grave ainda que esta possa alterar ou modificar o sistema atual, tornando inválido o alistamento até agora feito.

Esses receios, já existentes, em todo o território nacional, geraram-se na Câmara Federal, quando o Deputado Último de Carvalho apresentou projeto visando à prorrogação, por um ano, da validade dos velhos títulos eleitorais.

Já agora, Sr. Presidente, não se trata sômente de projeto isolado surgido na outra Casa do Congresso: homens de responsabilidade na direção suprema dos Partidos condenam a idéia da modificação da Lei Eleitoral vigente. Avalie-se o reflexo desastroso dessas manifestações no seio do eleitorado brasileiro.

Sr. Presidente, nós, da União Democrática Nacional, não estamos isolados na defesa da manutenção do sistema adotado para o alistamento eleitoral. Conspico estão, nos mesmos propósitos, espousando iguais princípios, o Partido Social Progressista, o Partido Libertador, o Partido de Representação Popular, o Partido Democrata Cristão, o Partido Socialista Brasileiro, e o Partido Republicano Trabalhista.

Sete agremiações políticas, portanto, já se manifestaram contrárias a qualquer alteração, no atual processo de alistamento eleitoral.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os timpanos*) — Permitto-me lembrar ao nobre orador que faltam apenas dois minutos para o fim da hora do expediente.

O SR. JURACY MAGALHÃES (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, solicito de V. Ex.^a consulta a Plenário sobre se concede a prorrogação da hora do expediente, a fim de que o nobre Senador João Villasboas possa concluir sua oração.

O SR. PRESIDENTE — O Senado acaba de ouvir o requerimento do nobre Senador Juracy Magalhães.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador João Villasboas.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Sr. Presidente, muito agradeço ao nobre Senador Juracy Magalhães e à Casa, a gentileza da prorrogação da hora do expediente, para que eu conclua minha argumentação.

Se tantos partidos — dizia — se agrupam em torno desta idéia, na defesa da intangibilidade do atual sistema de alistamento eleitoral, é de notar-se também que outros pronunciamentos se têm verificado, de alto valor, pela expressão moral e intelectual das pessoas que os emitiram, no sentido de que o sistema eleitoral vigente satisfaz plenamente aos interesses da coletividade.

Peço permissão para trazer ao conhecimento da Casa manifestação para nós excessivamente grata, do ilustre líder da Maioria nesta Casa, o nobre Senador Filinto Müller.

Segundo se lê no "O Globo", de oito do corrente, S. Ex.^a, com o seu alto critério, examinando a espécie, e respondendo àquele jornal, usou de expressões, que solicito autorização do nobre colega para ler.

O Sr. Filinto Müller — Fico muito honrado com a atitude de V. Ex.^a lendo as declarações que fiz a "O Globo".

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Obrigado a Vossa Excelência.

Diz o ilustre líder da Maioria:

"Não me parece sejamos incapazes de realizar o alistamento nos termos da Lei número 2.550. Se fôr feito um trabalho de intensa propaganda, com a colaboração de órgãos governamentais, entidades de classe, imprensa falada e escrita etc., no sentido de que todos somem esforços para ajudar o alistamento, creio que conseguiremos, senão os 15 milhões de eleitores existentes em 1955, pelo menos uns 3/4 desse "quantum". Repito aqui o que já tive oportunidade de declarar ao próprio "O Globo": se não realizarmos o alistamento nos termos da lei em vigor estaremos passando um atestado de falência ao nosso regime democrático. Quanto ao meu partido, sei que durante a viagem que fiz à Argentina, se reuniu e examinou a matéria. Mas ainda não conheço as decisões tomadas — concluiu o Senador Filinto Müller".

Mais positivo não poderia ser o nobre líder da Maioria ao declarar que seria proclamar a falência do nosso regime se não tivéssemos capacidade para realizar o alistamento eleitoral dentro das normas da legislação vigente, pois teme-se que, na oportunidade da eleição próxima, não tenhamos número suficiente de eleitores para exprimir o pensamento do povo brasileiro.

Sr. Presidente, no curto período de maio a agosto de 1945 em que se organizou o corpo eleitoral para as eleições que se realizaram em outubro ou novembro deste ano, preparamos cerca de sete milhões de eleitores no Brasil, por que não o poderemos fazer agora quando já contamos com dois milhões e meio de alistados, e ainda temos diante de nós quase doze meses para a realização do alistamento? Todas as facilidades são dadas aos partidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, na regulamentação feita da criação dos juizes preparadores e na atribuição dada aos juizes eleitorais para a instalação dos postos de alistamento. A dificuldade maior que se levantava contra a realização desse alistamento era a obrigação de o eleitor apresentar três fotografias para serem colocadas no título e nas folhas de votação.

Se o Tribunal já resolveu essa dificuldade: se o Governo já entregou à Justiça Eleitoral parte da dotação para pagamento desses retratos; se o Tribunal Superior Eleitoral já deu as instruções necessárias a fim de que os Juizes eleitorais estabeleçam o preço da fotografia dentro das respectivas zonas e nagueem diretamente ao eleitor, ou ao seu procurador a importância correspondente aos mesmos retratos apresentados como nêdido de inscrição; se todas essas dificuldades já foram sanadas, pelas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, por que modificar a lei vigente?

Tenho em mãos o anteprojeto atribuído à direção do Partido Social Democrático e que foi mostrado pelo nobre Senador Benedito Valadares, em reunião conjunta dos presidentes de Partidos no Tribunal Superior Eleitoral, sob a presidência do ilustre Ministro Rocha Lagôa.

As alterações previstas nesse anteprojeto são as que se encontram no seu artigo 1.º.

"A substituição dos títulos eleitorais a que se refere o art. 70 da Lei n.º 2.550 de 25 de

julho de 1955, quando se tratar de eleitor já inscrito, far-se-á mediante petição manuscrita, impressa ou dactilografada, de acordo com o modelo anexo dirigida ao Juiz Eleitoral da zona do domicílio do requerente, a qual será acompanhada do título anterior e três retratos com a dimensão de 3 x 4.

§ 1.º Permitir-se-á que o requerimento seja entregue por delegado de Partido, devidamente credenciado ao escrivão eleitoral, a funcionário especialmente designado para esse fim, ou ao Juiz Preparador, mediante recibo”.

São estas, Sr. Presidente as principais alterações. Autoriza-se que o cidadão que já for eleitor, isto é, já possuir título eleitoral apenas assine a sua petição.

No momento, as petições não mais são feitas de próprio punho, pelo alistando como exigia a lei anterior. Há modelos impressos do Tribunal Superior Eleitoral nos quais apenas se preenchem os claros de idade, nacionalidade, profissão, residência e estado civil, com a assinatura do eleitor.

O anteprojeto modifica esse ponto, no sentido de que a petição impressa, mimeografada ou dactilografada seja simplesmente assinada pelo eleitor.

Há outra alteração mais grave ainda. Sr. Presidente: não exige que a assinatura seja aposta perante o Juiz ou Escrivão eleitoral ou alistador designado pelo juiz, mas sim em sua residência, onde quer que seja, e entregue ao delegado de partido para apresentar à Justiça Eleitoral.

Voltamos, Sr. Presidente, por essa forma, ao regime do alistamento com petições feitos pelo próprio cabo eleitoral despachados pelo juiz eleitoral, sem que o eleitor nela tenha colaborado.

Compreendo, Sr. Presidente, de onde provém o equívoco que levou a organização deste anteprojeto o que se vê claramente do art. 1.º, que diz:

“A substituição dos títulos eleitorais a que se refere o art. 70 da Lei n.º 2.550”.

A Lei n.º 2.550 porém, no seu artigo 70, diz o seguinte:

“Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 1 de julho de 1956.

A data fixada para a perda da validade foi alterada, por legislação posterior, para 31 de dezembro do corrente ano.

“... sendo substituídos por folha individual de votação”.

Compreenderam os organizadores do projeto que na expressão “sendo substituídos os títulos por folha individual de votação”, se prescrevia a simples troca daqueles títulos pelas folhas eleitorais.

A palavra substituição “se refere à forma do título anterior pela da folha individual de votação.

Tanto assim é, Sr. Presidente, que o dispositivo continua:

“... sendo substituídos por folhas individuais de votação segundo o disposto nos artigos 6 e 69 desta Lei”.

Declara o art. 68:

“No alistamento eleitoral que se reabrirá a 1 de janeiro de 1956, serão adotadas “folhas individuais de votação” de acordo com o modelo anexo (sº 1)”.

Segue-se a descrição da folha individual de votação.

E logo, no § 2.º:

“Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua folha individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral que terá a denominação de “Título Eleitoral” e conterá além dos elementos necessários à sua identidade, inclu-

sive fotografia, o número correspondente ao da referida folha individual e a indicação, por estenso, da seção eleitoral em que tiver sido inscrito”.

E o próprio art. 70 invocado pelos autores do anteprojeto, que manda obedecer ao art. 68, isto é, que o título seja de agora em diante denominado folha individual de votação não se prestando, portanto, inferir que os portadores de títulos eleitorais tenham uma forma diversa dos novos alistandos. Conservou apenas para o título antigo, a faculdade de poder substituir os documentos referidos no § 1.º do art. 33, do Código Eleitoral, comprobatórios da identidade do eleitor. De acordo com o artigo 70, não se pode considerar o alistamento dos que já são eleitores simples troca de títulos. Não. A lei só tem uma forma de alistamento; é a traçada nos arts. 68 e 69 da Lei n.º 2.550 para o portador de título velho como para o novo eleitor. Facultou-se, tão somente, ao portador de título antigo utilizá-lo para instruir o seu requerimento, substituindo os documentos de prova de idade e de nacionalidade brasileira.

No caso, porém, de ser argüida a falsificação do título as instruções do Tribunal Superior Eleitoral preveem que o Juiz fará juntar ao pedido de alistamento o processo do qual foi extraído o título, para cancelá-lo se positivada a irregularidade ou facultar ao requerente a sua habilitação com outros documentos.

Sr. Presidente, o anteprojeto divulgado pela Imprensa e lido perante o Tribunal Superior Eleitoral tem quatorze artigos, dos quais apenas o artigo 1.º traz a inovação: da assinatura simplesmente do eleitor fora da presença do Juiz Eleitoral ou de qualquer alistador e a entrega do título por cabos eleitorais.

O resto é repetição do que já existe na Lei, às vezes com pior redação.

Sr. Presidente, porque nos oponhamos à modificação da Lei, procura-se dar à nossa atitude interpretação diversa daquela que nos levou a adotar tal orientação.

Adotamó-la, Sr. Presidente, em primeiro lugar porque, como já frizei ao Senado, qualquer movimento de modificação no alistamento em vigor, irão repercutir perniciosamente no meio eleitoral e retardar, ainda mais, os trabalhos respectivos. Em segundo lugar, porque queremos, Senhor Presidente seguir a orientação traçada pelo Tribunal Superior Eleitoral, já na época em que era presidido por esse honrado cidadão, hoje afastado, por aposentadoria, das lides judicantes o Ministro Edgard Costa, que tanto se esforçou, juntamente com Senadores e Deputados, para que nós tivéssemos um alistamento escorreito, sem fraudes, e, conseqüentemente, um corpo eleitoral representativo da vontade dos brasileiros.

Srs. Senadores, sabemos o que foi no País, o derrame de títulos falsos. Juizes eleitorais houve, que entregavam formulários às centenas aos seus partidários já assinados, para que os preenchessem com os nomes dos escolhidos para exercer a função de eleitor, sem estarem alistados.

Procurando justamente impedir a reprodução desses fatos, pugnamos pela manutenção do processo eleitoral em vigor.

O artigo 1.º do anteprojeto embora pareça encerrar nova fórmula de alistamento eleitoral, nada mais é que prorrogação pura e simples dos atuais títulos eleitorais falsos derramados no País.

O eminente Senador Benedicto Valladares, cujo nome declino sempre com a maior simpatia, em entrevistista ao jornal “Última Hora” hoje publicada, assim justifica o projeto:

“O objetivo de Reforma Eleitoral é o de evitar que cidadão já eleitor e tendo votado em todos os pleitos, o deixe de ser de um momento para outro.

Este prejuízo vai, fatalmente ocorrer, caso não se promova a urgente reforma da atual legislação pois no País, grande parte do elei-

torado é constituído por operários e trabalhadores rurais. Ora, homens tímidos e de mãos calejadas sentir-se-ão obviamente constrangidos em escrever um requerimento na presença da autoridade e a exigência é tanto mais descabida quando, justamente, ocorre ao mesmo tempo em que, apenas, a assinatura é exigida como bastante em todos os documentos, inclusive nas procurações”.

O Sr. Assis Chateaubriand — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. JOAO VILLASBOAS — Ouço Vossa Excelência com todo o prazer.

O Sr. Assis Chateaubriand — Aspecto deveras interessante do alistamento eleitoral é justamente a inscrição dos letrados. Tive oportunidade de conversar com o Embaixador da Índia em Londres — no momento rodeado de brilhantes personalidades — o qual se bateu na Itália, nas tropas do General Alexander ao lado dos coronéis e generais brasileiros que fizeram a guerra, tanto assim que fala no nome de cada um deles como se fosse um irmão de armas. E até curiosa a assimilação daquele hindu — coronel também, das tropas inglesas, naquela época.

Perguntei-lhe qual a reação das elites hindus inteiramente ocidentalizadas, a começar pelos marajás, todos eles revoltados com Nehru e aquela democracia horrorosa da Índia. Disse-me ele que a reação é muito curiosa. O noticiário falado, ou a imagem — porque já há estações de televisão em algumas cidades — tinham formado uma elite de homens que conhecem de tal forma a política e os problemas da Índia que não houve a reação fortíssima que nós, ocidentais, poderíamos esperar de uma inovação de tal ordem. V. Ex.^a, Senador João Villasboas, pertence a um partido semi-revolucionário. Creio que se pudessem levar o debate deste problema pelos menos ao seio da União Democrática Nacional — e os outros partidos poderiam também examinar o problema — teríamos um colégio eleitoral mais numeroso no Brasil. Sou contra a ideia porque tenho certa vocação ditatorial, mas pa a um democrata como V. Ex.^a, a que assimila a democracia com tanta ternura e tamanho afeto, acredito tratar-se de tema bastante interessante para ser debatido pelo seu partido e pelos demais. O problema é de fato deveras interessante e digno de ser tomado em consideração pelas elites partidárias, do país.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Muito obrigado a V. Ex.^a.

Sr. Presidente vou concluir comentando justamente as declarações do meu eminente colega Senador Benedito Valadares. Diz S. Ex.^a que se não se fizer a reforma atendendo a esses propósitos do seu projeto — simples assinatura do requerimento fora das vistas de quem quer que seja e trazido pelo cabo eleitoral ao juiz para despachar — muitos eleitores que já gozaram das vantagens de votar perderão esse direito.

Até agora o alistamento é feito mediante requerimento do próprio punho do eleitor. Se homens rudes, de mãos calosas, pesadas, como diz S. Ex.^a, não podem, neste momento, perante o Juiz eleitoral preencher e assinar o requerimento, como o do próprio punho, para se alistarem no passado, podem fazê-lo? Das duas uma: ou esses homens estão em condições de comparecer perante a autoridade judiciária e ali se inscreverem regularmente, como manda a Lei atual, ou foram fraudulentamente inscritos anteriormente. Justamente para combater essa fraude na inscrição, é que o ilustre Ministro Edgar Costa levantou a campanha que resultou na votação da Lei n.º 2.550, de 1955.

Se aceitarmos a norma deste projeto estaremos fazendo, pura e simplesmente, a prorrogação dos velhos títulos considerados em grande parte criados de fraude, e caindo diretamente no Projeto Último de Carvalho. E, então, com maior escândalo público, porque iremos legalizar os velhos títulos fraudulentos utilizados nas eleições passadas.

Sr. Presidente, o meu Partido e o Partido Social Democrático têm um eleitorado semelhante: conta não só eleitores na massa operária como, principalmente no campo. Temos o nosso eleitorado igualado, nas mesmas condições sociais, no mesmo nível intelectual.

Assim, não posso aceitar a exploração que se tem feito em torno do nosso combate a esse anteprojeto, propalando-se que a União Democrática Nacional quer apenas um eleitorado de letrados.

Não Sr. Presidente! Queremos apenas o cumprimento do art. 132 da Constituição Federal; queremos coibir o voto ao analfabeto, porque analfabeto não pode votar em face da nossa Lei Magna e consideramos analfabeto aquele que, nos termos da legislação atual, não sabe ler nem escrever.

(D. C. N. — Seção II — 13-8-57).

Discurso do Sr. Juracy Magalhães

O SR. JURACY MAGALHAES (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, tenho vários assuntos a versar perante o Senado; mas, nenhum sobreleva em importância e atualidade, ao controvertido caso da tentativa de reforma eleitoral.

Tive oportunidade, há poucos dias, de debater, com o nobre Senador Abelardo Jurema, alguns pontos desse grave problema. Ressaltei, para o Senado e a Nação, o aspecto psicológico de qualquer tentativa de modificação da lei eleitoral nesta altura, no que diz respeito ao alistamento. Evidenciei esse fato para mostrar que os que buscam introduzir tais modificações devem, de fato, ter intuitos ocultos, pois, a essa gente, que busca facilitar o alistamento não interessa a vida democrática no País.

Tive ocasião Sr. Presidente, de esclarecer sem qualquer caráter pessoal, sem qual acrimonia, a manha indiscutível com que procede o ilustre Presidente em exercício do Partido Social Democrático, Senador Benedito Valadares. Fixei mesmo alguns aspectos da atuação política de S. Ex.^a sem quebra da afeição pessoal que dedico ao ilustre representante de Minas Gerais.

Sr. Presidente, quando citamos fatos e doemos eles a qualquer político, a culpa não é de quem os denuncia, mas dos próprios fatos. O Senador Benedito Valadares vem tentando em introduzir essas modificações na lei. Primeiro fez o trabalho de articulação política em que é mestre, conversando sempre com o interlocutor sem testemunhas, porque S. Ex.^a não é homem de conversa a três. Os únicos entendimentos que lhe dão rendimento são aqueles em que o *leão a tête* pode resolver o problema. A habilidade de S. Ex.^a é feito no sussurro, no cochicho, na confidência; é quando S. Ex.^a instila toda a sua sabedoria política; é o momento em que S. Ex.^a arma seus grandes planos que, não raro, têm execução contrária aos interesses públicos.

Tive oportunidade, Sr. Presidente, de a convite do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Rocha Lagóa, comparecer a uma reunião, no dia 6 do corrente, às 16 horas, naquele Egrégio Tribunal.

Anunciou S. Ex.^a os motivos da reunião: Convocara-nos por sugestão do Presidente de um Partido, para que adotássemos em conjunto, providências destinadas à intensificação do serviço eleitoral.

Fêz-se ouvir a primeira voz no debate; exatamente a do Senador Benedito Valadares. Começou manso, afirmando que, praticamente, todos os Partidos já estavam entendidos sobre o projeto que ia submeter à nossa consideração; apenas uma agrêmiação ainda recalcitrava; mas, pela conversa inicial com o seu Presidente, acreditava que, muito em breve concordasse ela com as sugestões que ia apresentar. Senti a intenção do hábil manobreiro. Queria conquistar, de logo, posição de força para a ideia que apresentaria. Pedi licença para um

aparte e perguntei se o Partido recalcitrante seria, por acaso, a União Democrática Nacional. Respondeu-me S. Ex.^a afirmativamente. De imediato opus-lhe formal contestação. Nunca nos poderia convencer da conveniência das providências que ia propor. Meu Partido lhe havia manifestado, por meu intermédio, negativa absoluta a qualquer idéia de modificação no alistamento eleitoral, pelas consequências psicológicas danosas que adviriam desse novo alistamento.

Quanto às outras agremiações, eu gostaria de ouvir-lhe a opinião. A palavra foi passando, então, de Presidente a Presidente de partido; e em vez do acôrdo unânime já anunciado pelo Presidente do Partido Social Democrático, o que se verificou foi a afirmação, de sete agremiações partidárias, de que eram contra qualquer modificação na Lei Eleitoral. Desejariam elas se promovesse ampla campanha de propaganda do alistamento, interessando tôdas as classes sociais: partidos políticos, clero, nobreza e povo.

A surpresa foi geral, porque o Senador Benedito Valadares já anunciara o consentimento antecipado de todos os Partidos.

Depois do debate ficou esclarecido que apenas o Partido Social Democrático, o Partido Republicano e o Partido Trabalhista Brasileiro tinham-se reunido, uma única vez. Enquanto o Senador Benedito Valadares falava em reuniões, o Senador Artur Bernardes dizia que só comparecera a uma. Indaguei, então, para esclarecimento meu, se era reunião, no singular, ou no plural. De fato, tinha sido no singular. Só uma reunião se verificara, apenas entre o PSD, o PTB e o PR. As demais agremiações políticas, não tinham sido ouvidas e a conversa entre o Presidente do Partido Social Democrático e o da União Democrática Nacional redundara num antagonismo frontal, definitivo.

Pois bem; o Senador Benedito Valadares não é homem que recue das suas intenções e dos seus planos. Continuou a fazer proselitismo em favor de sua idéia. O projeto tem, assim, andado como pelota, do Senado para a Câmara dos Deputados e da Câmara dos Deputados para o Senado. Não se sabe onde será apresentado, mas é tão inconveniente que já perturba o trabalho normal na vida legislativa brasileira.

Sr. Presidente, quem quiser fazer alistamento eleitoral em quantidade suficiente, quem dispuser de meios para tanto, pode fazê-lo à sombra da Lei n.º 2.550 e da Resolução n.º 5.494 do Tribunal Superior Eleitoral. Não há necessidade de modificar a lei para que haja alistamento.

Os que proclamam que ficarão as urnas vazias, num futuro pleito, sabem que elas só ficarão vazias se continuarem a ser cumpridas as instruções do Partido Social Democrático, no sentido de que seus correligionários não promovam o alistamento, à espera de medidas mais eficientes para assegurar a perpetuação do poder, onde nasceu e onde quer viver, para sempre, o PSD.

O Sr. Gaspar Velloso — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JURACY MAGALHAES — Concedo, com muito prazer, o aparte a V. Ex.^a.

O Sr. Gaspar Velloso — No meu Estado, não só as urnas não estiveram vazias, como, com o novo alistamento eleitoral, ganhamos em 47 dos cinquenta municípios onde concorremos à eleição, para Prefeito. Não me consta no meu Estado, nem me consta que a direção central do Partido Social Democrático, tenha dado instrução aos diretores regionais ou municipais, para que o alistamento não se processasse. O fato V. Ex.^a conhece muito bem; é que ainda estamos longe das eleições e por isso não tivemos o alistamento com a intensidade desejada. Nos Estados, porém, onde houve eleições, como o Estado de São Paulo, principalmente a Capital, as urnas não estiveram vazias. O que se cuida, no entanto, e o que se quer, é que a urna represente, efetivamente, a vontade do povo, a vontade da to-

talidade do povo. O que acontece no meu Estado, que é pequeno...

O SR. JURACY MAGALHAES — Que chama V. Ex.^a totalidade do povo?

O Sr. Gaspar Velloso — O povo todo, a maioria do povo.

O SR. JURACY MAGALHAES — Então, é totalidade ou maioria. Quando V. Ex.^a diz "a totalidade do povo, não diz maioria. Não sei de democracia, onde vote a totalidade do povo.

O Sr. Gaspar Velloso — Quando digo totalidade é para dar ênfase àquilo que V. Ex.^a e todo o Senado desejam: que a democracia seja cumprida; que a maioria daqueles que têm capacidade para votar possam comparecer às urnas.

O SR. JURACY MAGALHAES — Deseja Vossa Excelência sejam incluídos no alistamento aqueles que, pela Constituição, não têm o direito do voto, isto é, os analfabetos, os que não sabem ler e escrever? Deveria, então, V. Ex.^a, nesse caso, preliminarmente, modificar a Constituição. Vossa Excelência como cultor do direito que é, aconselha a burla para evitar o cumprimento da Constituição.

O Sr. Gaspar Velloso — Absolutamente. Sabe V. Ex.^a que eu seria incapaz de me manifestar dessa maneira, mesmo que fosse esse o meu pensamento. Queira V. Ex.^a fazer justiça, pois não sou tão atrasado.

O SR. JURACY MAGALHAES — Faço toda justiça à inteligência e à cultura de V. Ex.^a. Por isso mesmo, peço-me dirigir-lhe essas perguntas. Tenho certeza de que seu espírito público atuará e o nobre colega acabará solidarizando-se com as considerações que ora desenvolvo.

O Sr. Gaspar Velloso — Aproveito a oportunidade que V. Ex.^a, tão generosamente, me oferece, dando-lhe o direito de participar deste debate, já tão longo, para esclarecer meu ponto de vista, declarando que o analfabeto deve votar. Conheço analfabetos que, em sua vida privada, conseguiram não só fortuna razoável, para viver junto aos seus familiares, mas foram, também, dentro da sociedade, exemplos perfeitos de equilíbrio e sensatez. Não posso, assim, compreender que, pelo simples fato de ser analfabeto, o mesmo homem que paga impostos e se casa, civilmente, não possa participar do direito de escolher aqueles que vão dirigir o seu destino, a sua comuna, a Nação, enfim. Esse, porém, é assunto à margem.

O SR. JURACY MAGALHAES — Não o considero à margem; é pertinente à matéria que trato no momento; e V. Ex.^a a ele se reportando, faz um pouco a minha vontade. Gostarei mesmo de trazer o nobre colega para o aspecto particular do debate.

Quero, inicialmente, perguntar a V. Ex.^a por que o Partido Social Democrático, tão zeloso, agora, pelo voto que abranja a maioria dos brasileiros, não lutou, na Constituinte de 1946, por conseguí-lo? Naquela ocasião, a maioria do PSD era muito mais contundente que é hoje, apesar de, ainda em nossos dias, Vs. Ex.^{as}, do Partido majoritário, a toda hora nos ameaçam com o esmagamento de qualquer propósito obstrucionista.

Se o Partido Social Democrático é sincero, em sua atitude atual, deveria ter lutado, àquela tempo, ou em qualquer ocasião, muito menor que agora, porque esta não é a oportunidade de acenar à nação com modificações no processo do alistamento eleitoral quando o povo já devia estar ocorrendo aos cartórios a fim de munir-se da arma necessária ao exercício da vida democrática.

O Sr. Gaspar Velloso — Faço justiça à inteligência, espírito público e amor à causa nacional, demonstrados por V. Ex.^a; mas há de convir que as leis têm de ser modificadas, não podem permanecer estáticas nas democracias.

O SR. JURACY MAGALHAES — Devem ser modificadas na oportunidade.

O Sr. Gaspar Velloso — Perfeitamente: na ocasião oportuna.

O SR. JURACY MAGALHAES — Nega Vossa Excelência que, nesta altura, a simples notícia de modificações na Lei Eleitoral contribui para que o aliando se desinteresse do comparecimento aos cartórios?

O Sr. Gaspar Velloso — É possível.

O SR. JURACY MAGALHAES — Estou dizendo que minhas perguntas acabam colocando V. Ex.^a do meu lado...

O Sr. Gaspar Velloso — Declarei: "é possível".

O SR. JURACY MAGALHAES — Da afirmação "é possível" para "é certo" vai um simples passo, e V. Ex.^a não trepidará em dá-lo em homenagem à verdade.

O Sr. Gaspar Velloso — O Partido Social Democrático nem de longe tem a intenção de fraudar as eleições. O que desejamos é facilitar o alistamento eleitoral — ouça bem V. Ex.^a — mantendo as folhas de votação, as assinaturas do eleitor em presença do juiz preparador e as fotografias nos títulos, evitando a prática de quaisquer fraudes. Não teremos mais as segundas vias nem o eleitor que vota com mais de um título. Queremos — repito — facilitar a votação, para que as urnas não recolham apenas os votos dos letrados. Estes — creia Vossa Excelência — não representam a Nação; quem a representa é o povo que trabalha, sofre e que luta, nas cidades e nos campos.

O SR. JURACY MAGALHAES — Pura demagogia de V. Ex.^a.

O Sr. Gaspar Velloso — Não podemos deixar esse povo, legítimo autor da economia da nacionalidade, sujeito a meia dúzia de letrados, com diplomas universitários, porque Democracia não é o resultado de títulos universitários, mas da vontade quase geral ou da maioria da Nação.

O SR. JURACY MAGALHAES — Sr. Presidente, pelo aparte do nobre Líder do PSD parece que a UDN está querendo instituir, no Brasil, um eleitoral de sensoriais. Na realidade ela se bate pela organização eleitoral à sombra de lei que decorreu de entendimentos entre todos os partidos, por inspiração da Justiça Eleitoral. A União Democrática Nacional não quer excluir os iletrados, por Sua Excelência defendidos, nesta hora, e, com ardor propagandístico que me encanta, porém, que exerçam o direito de voto aqueles brasileiros efetivamente em condições de se tornarem eleitores. Deseja o meu Partido um pleito escoimado do eleitorado fantasma.

Ora, sabe o Senado que, com a modificação, se pretende perpetuar a fraude, para que os mortos — vivíssimos em certos casos — continuem a votar em lugar dos vivos.

O nobre Senador Gaspar Velloso precisava ir ao Município de Santarém, no Pará, como fui, tomar conhecimento de que o Patriarca da Independência lá votou, não somente uma, porém várias vezes. José Bonifácio de Andrade e Silva, figura lá em várias listas eleitorais, como tendo comparecido e votado.

O Sr. Gaspar Velloso — É justamente isto que que queremos evitar. Gostei da citação de Vossa Excelência — Santarém — que vem em abono de minha tese. Como fazer-se um alistamento, principalmente na região amazônica, onde as distâncias são longas? Queremos justamente substituir o atual regime do eleitorado fantasma como V. Ex.^a o denomina, e eu quero crer que dentro desse regime do eleitorado fantasma foram eleitos todos os governadores e prefeitos do Partido de V. Ex.^a.

Queremos, como disse, substituir esse eleitorado por outro, que se apresente perante o Juiz e assine a folha de votação, munido de um título com fotografia, identificado, só podendo votar na seção para onde foi designado. Queremos substituir esse eleito-

rado que V. Ex.^a chama fantasma que elegeu homens do PTB, do PSD, da UDN, do PSP e de outros partidos, por um eleitorado honesto, que eleja aqueles que realmente devem ser eleitos.

O SR. JURACY MAGALHAES — Se as intenções de V. Ex.^a fossem contribuir para escoimar do eleitorado tudo aquilo que é fraudulento...

O Sr. Gaspar Velloso — Creia V. Ex.^a que assim é.

O SR. JURACY MAGALHAES — ... Vossas Excelências participariam conosco de uma grande campanha nacional, para alistar todos os brasileiros, nos termos da Lei n.º 2.550. Vou ler para Vossa Excelência carta por mim recebida de um Juiz de Direito, em que analisa a lei atual, a lei passada, e os propósitos daqueles que dizem querer modificar o alistamento, para assegurar mais lisura e democratização do voto. Antes, desejo apontar a Vossas Excelências — exiba para o Plenário um exemplo flagrante: um título eleitoral em que não existe assinatura do eleitor. Está, entretanto, assinado pelo Juiz.

Conheço casos, na Bahia, em que títulos em branco foram distribuídos, aos milhares, para que os cabos eleitorais os assinassem e, com isso, se constituísse o eleitorado fantasma.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os timpanos*) — Lamento comunicar ao nobre orador que restam apenas dois minutos para terminar sua brilhante oração.

O SR. JURACY MAGALHAES — Sr. Presidente, em dois minutos, não poderei, sequer, fazer a leitura da carta do Juiz de Direito de Governador Valadares — uma homenagem, de certo, ao nosso ilustre colega Benedito Valadares, Senador pelo Estado de Minas Gerais — mas espera, do liberalismo de V. Ex.^a, que me conceda alguns minutos, que me foram tirados pelo prazer de ouvir as contestações do ilustre Líder do Partido Social Democrático, que honrando meu discurso, fez quase um discurso paralelo.

O Sr. Gaspar Velloso — Muito obrigado a Vossa Excelência.

O SR. JURACY MAGALHAES — Quero, entretanto, antes de fazer a leitura a que me referi, alertar todos os partidos para a "journée des dupes" que se organiza em busca do futuro. Há o desejo dos pessedistas de enganar os trabalhistas, e evitar que os trabalhistas creiam; há um desejo evidente, confessado, desses aliados aqui no Plenário de evitar uns que os outros cresçam; há o propósito de iludir uns aos outros, mas o que pode acontecer, desse duelo de espadas pretas no escuro, é a inscrição na História do país de mais uma *journée de dupes*. Aquêles mais sagazes, mais expertos, mais manhosos muitas vezes também são logrados nas suas intenções, e, quando pensam que os seus planos surtem efeito e estão vitoriosos prontos para soltar foguetes da vitória, eis que acontece o inesperado: aquele pleno todo urdido cai como um baralho de cartas, sem a menor contestação, sem a menor resistência.

Alerto o Senado para essas tentativas de mútuo engodo entre os partidos da Maioria, na certeza de que o meu Partido não pretende engodar nem ser engodado; o que pretende é a luta sincera, varouil pelo estabelecimento da verdade eleitoral.

Sr. Presidente, esta a carta a que me referi:

"Governador Valadares — Minas Gerais
— 14-7-1957".

Ao ouvir-me proferir o nome Governador Valadares, o nobre Senador Benedito Valadares olhou-me com certa emoção. Eu não estava, porém, chamando S. Ex.^a de Governador. Reserva para o nobre colega muitos tópicos ainda, neste longo debate que vamos travar. Não desejo, entretanto, que qualquer farpa tomada em caráter pessoal. hei de acutilar Sua Ex.^a com a maior força que a minha

precária inteligência permitir; ei de acutilá-lo muito, porque S. Ex.^a é um dos responsáveis por essa agitação injusta, iníqua, desarrazoada que se processa hoje no país como se quisesse, também, ser um seneador de crises. Como se não basta em todas as crises com que se defronta o Governo, ainda será preciso mais outra que se deva ao gênio político do Senador Valadares?

Passemos à carta, Sr. Presidente:

"Governador Valadares, Minas Gerais, 14 de agosto de 1957.

"Sr. Senador Juracy Magalhães,

Meus respeitosos cumprimentos.

Ouvi em data de ontem a palestra que o ilustre legislador fez através da Rádio Globo, à noite, e o felicito pelos termos em que colocou a matéria eleitoral, insurgindo-se com veemência e procedência sobre a pretendida reforma que lhe querem introduzir, sob o fundamento de que dificulta o alistamento.

Sei que a matéria é encarada politicamente, mas, a mim, na qualidade de juiz eleitoral, entendi de versá-la porque a nós juizes está cabendo certa parcela de responsabilidade nas fraudes e nas mistificações que têm surgido no tocante ao assunto.

Encaro a referida matéria exclusivamente pelo lado jurídico e compreendo como um dever indeclinável dos juizes se manifestarem, opinando pois em torno da questão, com o intuito de evitarmos que à sombra de nossa toga e sob a alegação de que os pleitos foram dirigidos, presididos, fiscalizados e organizados por magistrados, tudo assim se processou legal e regularmente.

Mas, é necessário que a base que no caso será o alistamento, tenha uma origem legítima, para que tudo possa ter tido como honesto e correto.

Com um alistamento viciado, calcado em lei que lhe possa dar uma base falsa, a justiça eleitoral não passará de mera espectadora de vícios e de corrupções.

Foi a intenção lícita que me ditou que devia mandar-lhe algumas apreciações que tenho e que concatenei sobre a questão tão na ordem do dia.

O meu desejo é cooperar, é de evitar que uma legislação boa seja substituída por outra, duvidosa e equivocada.

Permita-me, pois, o ilustre Senador, que lhe encaminhe a minha apreciação a respeito do momentoso assunto e lhe diga que a lei eleitoral vigente, não cria dificuldades ao alistamento e nem à renovação dos títulos anteriores, mas tão e só evita que os desenhadores de nomes se alistem ou continuem como eleitor, contrariamente ao que dispõe o Código Eleitoral, e a própria Constituição Federal no art. 132, número 1).

Argumentar que a Lei n.º 2.550 dificulta o alistamento é afirmar uma escandalosa verdade.

Podem afirmar, os que a combatem, que impede o alistamento dos que não sabem ler e nem escrever, e que exige um mínimo de conhecimento de leitura.

Quanto a entraves e dificuldade para o alistamento, na referida lei não existe dispositivos que os criem, pelo contrário, enquanto pela lei revogada devia o eleitor comparecer em Cartório duas vezes para elaborar ou fornecer dados para a elaboração do requerimento, a vigente lei eleitoral só exige obrigatoriamente a presença do requerente em Cartório uma única vez, para preencher uma fórmula impressa, na presença do Escrivão. A fim de demonstrar um mínimo de conhecimento de leitura e de escrita.

E essa a única exigência que entrava, não o alistamento, mas o alistamento dos que apenas sabem, e mal desenhar o próprio nome.

Com alto apreço e grande admiração, subscreve o patricio.

as.) Joaquim de Assis Martins da Costa — Juiz Eleitoral da 106.ª Zona de Minas Gerais — Governador Valadares — Minas Gerais".

E' o seguinte o documento:

"REFORMA INJUSTIFICÁVEL

Parece-me que aqueles que apontam a Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 como impeditivas de um alistamento rápido e a dão como um diploma legislativo que o dificulta e a conseqüente restauração do anterior, não a conhecem e nem as leis anteriores, ou então, agem com evidente intuito de modificá-las para que se possa retornar ao sistema anterior, em que não eram evitadas as emboscadas eleitorais, sob cujo sistema eram, e a última hora impingidos aos juizes eleitorais, milhares de requerimentos elaborados pelos cabos eleitorais nos denominados postos de alistamentos, impossibilitando, calculadamente que os magistrados pudessem constatar se de próprio punho, ou não os requerimentos, daqueles cujos nomes vinham assinados.

A vigente lei eleitoral, como juiz eleitoral posso afirmar, não dificulta o alistamento (a não ser aos que não sabem ler e nem escrever) porque o que ela impede é apenas que o analfabeto e o que apenas sabe desenhar o nome venha, ou volte a se alistar, ou continue como eleitor.

É esse o seu ponto básico, é esta a sua essência, e que está gerando esse constante frenesi de modificá-la.

Basta um simples confronto entre a lei eleitoral atual e a anterior para se constatar que o sistema que institui é muito mais simples do que o da lei revogada.

Enquanto pela lei anterior (Código Eleitoral, arts. 33 e 37 — § 2.º) tornava-se necessária a presença do eleitor por duas vezes no Cartório, ou uma vez em Cartório e outra nos postos de alistamentos, sendo uma das vezes para apresentar ou fazer o requerimento, ou dar os dados para que fosse feito, e outra para receber o título, cuja entrega legalmente dependia da presença do eleitor, a vigente lei eleitoral só exige o comparecimento do requerente uma única vez em Cartório, em cuja ocasião assina todos os papéis necessários ao alistamento, e, após receber o recibo, referente ao pedido de inscrição, poderá obter o título, se deferido o seu pedido pessoalmente, ou por intermédio de qualquer pessoa.

Ora, isto é importante porque pela lei anterior havia dificuldades em se fazer a entrega dos títulos (ato que exigia a presença do inscrito) e tudo deixado para a undécima hora, dava em resultado que centenas, ou mesmo milhares de títulos não podiam ser entregues por falta de tempo.

É estranhável pois que figure como argumento para a modificação da Lei n.º 2.550, o de que dificulta o alistamento, chegando a dizer um partido, conforme notícias publicadas no Estado de Minas de 7 do mês em curso, que ia se bater pela presença apenas do requerente uma vez no Cartório.

Essa preocupação não deve justificar a reforma da vigente lei eleitoral porque a presença do requerente só é mesmo necessária no Cartório uma só vez, para o fim exclusivo de preencher a fórmula eleitoral ou oficial perante o Escrivão.

É preciso que não se esqueças que o candidato a eleitor quando comparece em Cartório, e quando leva as três fotografias além do documento que prove a sua idade para se alistar e de sua nacionalidade, assina o título, a folha individual de votação, a folha destinada ao arquivo do Cartório, a ficha destinada ao arquivo do Tribunal, portanto, de uma só vez pratica todos os atos indispensáveis a inscrição.

Se assim ocorre, por que dizer-se que o que se combate é a presença do eleitor mais de uma vez em Cartório?

Como juiz eleitoral desde 1945 posso afirmar com conhecimento de causa que de todas as leis criadas para o alistamento, é a lei vigente, a mais simples a que melhor rendimento produz para o trabalho de inscrição eleitoral, é a que melhor segurança oferece a um alistamento honesto e a que melhor perfeição origina no serviço interno do Cartório.

Bem andou, e merece aplauso calorosos a declaração emanada do Colendo Tribunal Regional de São Paulo quando se insurgiu contra os projetos de reformas da Lei n.º 2.550 e quando fez esta afirmação lógica, clara e segura em torno de sua modificação e pelo modo como essa reforma tem sido apresentada e enunciada:

“O anteprojeto proporcionaria em verdade se fôsse convertido em lei, um regime equívoco de portas abertas à fraude, no alistamento, avesso, a qualquer controle de Justiça Eleitoral no que concerne a uma de suas mais importantes funções”
(Do Diário de Belo Horizonte de 27-1-57).

Se a intenção de modificar a atual lei eleitoral, num de seus pontos mais benéficos for avante e ficar assegurada essa alteração, seria então aconselhável que se acrescentasse um parágrafo a essa lei modificadora, extinguindo a própria justiça eleitoral, isto porque o seu papel estava desaparecido e mantê-la não teria outro sentido senão o de acobertar fraudes e mistificações.

É conveniente que os que agora apregoam a necessidade de um eleitorado analfabeto não se esqueçam deste princípio constitucional:

“Não podem alistar-se eleitores: — 1 os analfabetos (Constituição Federal, artigo 132, número 1)”.

Será possível a alteração de uma lei rígida como é a Constituição por uma simples legislação ordinária?

É o que nos responderá a legislação inovatória que se pretende criar, autorizando que os requerimentos sejam feitos fora das vistas dos Cartórios, que sejam indiferentemente ou não, manuscritos, dactilografados ou impressos, e entregues pelo próprio requerente, ou por um terceiro qualquer.

Se até hoje não há alistamento intenso em vários pontos do País, não resulta de dificuldades criadas pela Lei n.º 2.550, mas decorre de três motivos:

- a) natural desinteresse pelo alistamento;
- b) pelas notícias constantes e freqüentes de que serão introduzidas modificações na lei eleitoral; e
- c) porque sempre os partidos e candidatos cogitam do alistamento às vésperas das eleições.

Esquecem-se os que pretendem deixar o alistamento para os últimos momentos deste dispositivo legal:

“Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 100 (cem dias anteriores à data da eleição” (Lei n.º 2.550, artigo 4.º).

Mas, a disposição é necessária e constitui uma inovação salutar, com o fim de coibir a balbúrdia que gerava a organização de listas nos últimos instantes quando ainda estava pendentes de deliberação dos juizes eleitorais um sem número de providências.

Há, porém, outro argumento que lançam contra a atual lei eleitoral, visando a sua reforma:

— o da exigência de fotografia nos títulos. Torna-se necessário que para combatê-lo e mostrar a sua improcedência, que se lembre que em 1930, o alistamento foi feito com a exigência de fotografia, sendo as condições do País muito diferentes das atuais em cuja época rareavam os fotógrafos e tornavam-se difíceis as vias de comunicações, sendo consideravelmente inferiores as condições para tal exigência. Quanto ao preço, é sabido que a União numa liberalidade pouco adequada à época já abriu um crédito e o colocou à disposição do Egrégio importância de cem milhões de cruzeiros.

Deve-se afirmar que esse financiamento não devia ser feito pelos Coifres Públicos porque o cidadão que não pode dispor de Cr\$ 30,00 ou Cr\$ 40,00 (preço comum de três fotografias) não está em condições de ter independência para votar, para escolher soberanamente o candidato de sua preferência.

Pondo termo às impugnações que lançam contra qualquer modificação na vigente lei eleitoral, merecedora de continuar em vigor, deselo repetir as palavras do eminente Ministro Luiz Gallotti quando de sua palestra radiofônica na “A Voz do Brasil”, e que se tornaram muito oportunas que fôsem mais conhecidas quando existe tanta atoarda para reformar o que deve ser mantido.

Da referida palestra destaco os trechos que se seguem, através dos quais mais uma vez fica demonstrada a improcedência da afirmação de que a lei eleitoral em vigor dificulta o alistamento ou a renovação do eleitorado.

Disse o ilustre magistrado:

1. A Lei n.º 2.550 instituiu um novo sistema eleitoral que tem como peça básica não o título, mas a folha individual de votação.

Se o eleitor não estiver na posse do título ainda assim poderá votar, desde que comprovada a sua identidade.

Essa inovação é importante porque elimina ou torna inoperantes quaisquer modalidades de fraudes que se praticassem anteriormente com os títulos, quais sejam: retenção, inutilização, compra, etc.

2. O cidadão para alistar-se deverá preencher, do próprio punho, em Cartório, na presença do escrivão, ou de funcionário designado pelo juiz, a fórmula impressa que lhe será fornecida.

Isso evita o eleitor analfabeto e impede o alistamento com nome suposto.

No mesmo ato será tomada a assinatura do eleitor na folha de votação e no título, e do pedido será dado recibo ao requerente.

Mediante a apresentação desse recibo, será o título entregue ao próprio eleitor, ou a quem o apresente.

3. Ao término de sua palestra disse o preclaro ministro do Supremo Tribunal Federal e na ocasião Presidente do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral:

"Estou certo de que o novo processo de alistamento e eleição assinalará, em nosso sistema eleitoral um notável progresso para o bem de nossa Pátria e o fortalecimento de nossas instituições democráticas" (Do Boletim Eleitoral de agosto de 1956 n.º 61-45).

Diante da impugnação do Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, "considerado como o colégio eleitoral mais aperfeiçoado do País, do pronunciamento do inclito Ministro Gallotti tornam-se muito precedentes estas afirmações de um dos Deputados do Partido Social Progressista:

"O projeto de reforma da lei eleitoral é um verdadeiro crime à democracia pois abre as portas à fraude e à corrupção" (Notícia in O Diário de Belo Horizonte, de 7 de agosto de 1957).

Constata-se pela própria lei eleitoral em vigor que não se justifica a sua alteração, principalmente a modificação que vêm sendo anunciada, isto porque não é a legislação apontada como entrave ao alistamento ou a renovação dos títulos caducos e que ao contrário das legislações anteriores aperfeiçoa e moraliza o alistamento, exigindo de cada cidadão o que a Constituição pede para que se possa alistar: que o requerente do título saiba

ler e escrever, que o requerente não seja analfabeto.

A presença, do interessado ao título em Cartório, moraliza o sistema eleitoral e é contra ele que surge combate veemente e insistente porque tal exigência apavora e espanta os que pretendem se eleger à custa de eleitores fantasmas, por meio da ignorância e contra a própria Constituição. Melhor será que seja dito de modo claro e sem subterfúgios que o sistema instituído não agrada; não serve e não merece aprovação porque extingue consideravelmente o embuste, mas nunca que cria dificuldades ao alistamento porque tal afirmação é inverídica e improcedente.

O caminho para os Partidos deve ser unicamente este; preconizado em excelente artigo publicado no Estado de Minas de 20 de julho deste ano:

"Procurem os Partidos auxiliar a Justiça Eleitoral que em breve todos os velhos títulos serão substituídos por novos". Mais logicamente concluiu o articulista:

"O voto está poluído. E somente se limpará essa fonte do poder democrático melhorando a maioria deliberante.

Para isto cumpre seja mais rigorosa a legislação eleitoral, evitando-se a repetição de fraudes que viciaram e truncaram os resultados das eleições em muitos municípios".

Agradeço a tolerância de Vossa Excelência, Sr. Presidente. Prometo não abusar.

O Sr. *Benedicto Valladares*: — Apesar de tão curto prazo, concede V. Ex.^a um aparte?

O SR. JURACY MAGALHAES — Com prazer. V. Ex.^a não sabe como ando ansioso para ouvir sua voz num tom mais alto.

O Sr. *Benedicto Valladares* — Muito obrigado a V. Ex.^a. É lamentável que um Juiz e principalmente de Minas Gerais tenha escrito essa carta a um homem político como é V. Ex.^a. Aos magistrados compete apenas aplicar as leis e não intervir com possíveis intuítos políticos na sua elaboração no Parlamento. Não faço nenhuma acusação ao Juiz; mas é possível que na Câmara haja Deputados da região aptos a dar a V. Ex.^a melhores informações a respeito da sua linha política.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os tambores*) — Atenção! Pediria aos nobres Senhores Senadores que cumprissem o Regimento. Já passaram sete minutos da hora do expediente.

O SR. JURACY MAGALHAES — Com muito prazer, Sr. Presidente, cumprirei o Regimento. Prometo não abusar. Concluirei em poucas palavras, apenas; para dar uma resposta ao nobre Senador *Benedicto Valladares*.

Esse ilustre e honrado juiz começa a pagar o tributo pela sua atitude corajosa.

O Sr. *Benedicto Valladares* — Juiz não pode intervir na deliberação do Parlamento.

O SR. JURACY MAGALHAES — Começa a ser ferido nas entrelinhas e pelas meias palavras do Senador *Benedicto Valladares*. Ele, porém, não é homem que se arrejeie de polémicas. Declarou que se se intrometia no debate era pelo aspecto jurídico e não pelo lado político. Esse fica para o Senador *Benedicto Valladares* e eu debateremos no Plenário.

O Sr. *Benedicto Valladares* — Lamento. Magistrado não pode, repito, intervir no Parlamento.

O SR. JURACY MAGALHAES — Não queira o nobre Senador *Benedicto Valladares* com sua autoridade de chefe político lançar qualquer nota de amedrontamento sobre um homem que tem ânimo para se levantar contra sua prepotência, em qualquer chão que S. Ex.^a pise.

Senador *Benedicto Valladares*, a atitude de V. Ex.^a neste instante, tentando lançar a semente do medo na consciência desse juiz, revela estar defendendo uma causa má, com o que irá afundando cada vez mais sua vida pública.

O Sr. *Benedicto Valladares* — Estou defendendo a magistratura. Os magistrados não podem intervir, repito, no Parlamento. É lamentável que tenha partido de Minas.

O SR. JURACY MAGALHAES — Esse juiz não está intervindo no Parlamento; está manifestando livremente sua opinião de homem livre.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os tambores*) — Atenção! O Regimento é expresso; deve ser cumprido.

O SR. JURACY MAGALHAES — Sr. Presidente, agradeço a advertência; vou terminar.

Sr. Presidente, a carta que acabei de ler e as considerações que a acompanham devem servir aos Senhores Senadores como um instrumento a mais de esclarecimentos; devem conceder aos Senadores da Maioria outra oportunidade para ajuizarem dos erros do seu chefe Senador *Benedicto Valladares*, quando quer levar o País a uma agitação desnecessária, para servir a interesses particulares — mais que isso — a interesses da politicagem. (*Muito bem!*)

(D. C. N. — Sessão II — 27-8-57).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Manoel Rodrigues Ferreira

LXI

LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

OS MUNICÍPIOS: ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO ELEITORAL

A primeira lei eleitoral do Estado de São Paulo, de 27 de novembro de 1891, e de cuja regulamentação de 6 de fevereiro de 1892 fizemos uma exposição em nosso último artigo, dedicava o capítulo XVI à eleição das autoridades municipais: vereadores, juizes de paz e juizes de paz adjuntos. O artigo 162 dizia: "São eleitores municipais, e elegíveis para os respectivos cargos, os cidadãos maiores de 21 anos, que, inscritos em registro especial, não estejam compreendidos nas exclusões do artigo 59 da Constituição (...), e tenham pelo menos, um ano de residência no município". O parágrafo 2.º desse artigo determinava: "A qualificação dos eleitores municipais, salvo disposição em contrário decretada pela municipalidade será feita nas mesmas épocas, pelas mesmas autoridades e segundo o mesmo processo da qualificação dos eleitores do Estado". O artigo 164 dizia: "O mandato das autoridades municipais eleitas poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante proposta de um terço dos eleitores municipais e aprovação de dois terços". O artigo 174 dispunha: "Decidirá da eleição a pluralidade relativa de votos...". O artigo 175 rezava: "O número de vereadores de cada município será fixado na proporção de um para dois mil habitantes, não podendo, em caso algum, ser inferior a seis, nem superior a dezoito". A fim de não estender demasiadamente este artigo deixamos de fazer a exposição do processo eleitoral contido naquelas lei e regulamentação respectiva, pois era semelhante ao das eleições estaduais. O artigo 178, último do capítulo referente às eleições municipais, dizia: "E salvo às municipalidades o direito de, uma vez constituídas sob o regime da Lei n.º 16, de 13 de novembro de 1891, decretarem outro processo para a eleição de seus representantes: o estabelecido, porém, neste regulamento servirá não só para as primeiras eleições municipais, como para todas as outras nos municípios que não decretarem lei própria".

A COLONIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

A Lei n.º 16, de 13 de novembro de 1891, que organizou os municípios do Estado, foi regulamentada pelo Decreto n.º 86, de 29 de julho de 1892, do qual faremos breve exposição. O capítulo I, artigo 1.º, dividia o Estado em 143 (cento e quarenta e três) municípios.

Artigo 4.º: "O poder municipal divide-se em legislativo e executivo". Artigo 5.º: "Salvo para a primeira eleição, em que vigoram com força obrigatória as disposições respectivas do presente regulamento, os municípios poderão alterar a organização estatuida para o governo municipal, suprimindo e substituindo as autoridades criadas e criando outras com atribuições diferentes..."

O poder legislativo era exercido pelos vereadores, e o executivo, era regulado pelo artigo 18: "A execução das leis, posturas, provimentos e outras deliberações das câmaras compete ao intendente que, dentre os vereadores, for anualmente eleito para esse fim pelas mesmas câmaras, o qual poderá ser reeleito". As câmaras podiam, aliás, criar diversos cargos de intendentes.

(Observação: não havia o cargo de prefeito, como o concebemos hoje. Aquela época, o intendente exercia uma função muito limitada, não obstante o seu cargo correspondesse ao de prefeito, atualmente).

Os eleitores municipais podiam não somente cassar o mandato dos vereadores, como já vimos em artigo anterior, mas também, "poderão anular as deliberações e atos das autoridades municipais" (artigo 20). O processo de anulação, iniciado por terço, no mínimo, de eleitores municipais, era extenso, razão por que deixamos de reproduzi-lo nestas linhas. O artigo 30 dispunha: "O processo eleitoral, promulgado para as eleições do Estado servirá para as primeiras eleições municipais, bem como para todas as outras nos municípios que não decretarem lei própria".

Observação — O autor deste trabalho não encontrou, nos municípios paulistas, onde procurou, leis eleitorais locais, conforme permitia a lei. Provavelmente, os municípios adotaram a lei eleitoral municipal contida na do Estado, excusando-se, pois, do trabalho de elaborar legislação própria. Em 24 de março de 1900, o Decreto Estadual n.º 761, referente à qualificação eleitoral, dizia em seu artigo 76: "As disposições referentes às câmaras municipais não se aplicarão às que tiverem lei sobre processo eleitoral ou para aquelas que a decretarem..."

Acatando a lei federal de 15 de novembro de 1904, ("lei Rosa e Silva"), que reduzia os três alistamentos eleitorais (federal, estaduais e municipais) a um só (federal), o Estado de São Paulo, pela Lei n.º 956, de 26 de agosto de 1905, resolveu que os alistamentos estaduais e municipais seriam os mesmos estabelecidos pela lei federal. Ainda em 17 de novembro de 1916, a Lei Estadual n.º 1.509, dispunha: "Nas eleições estaduais e municipais só votarão os eleitores incluídos no alistamento organizado nos termos da Lei Federal n.º 3.139, de 2 de agosto de 1916".

A partir do próximo artigo, continuaremos a exposição das leis eleitorais da União, não mais voltando a tratar da legislação estadual, que requer estudo à parte.

(Transcrito da "A Gazeta" de São Paulo, de 8-5-57).

LXII

O PRIMEIRO DECENIO DA REPUBLICA

Nos três últimos artigos desta série, tratamos da primeira constituição e legislação eleitoral do Estado de São Paulo. Só tivemos em mira mostrar como, após a República, ficaram os Estados com plena autonomia em legislação eleitoral.

Com o presente artigo, continuamos a exposição das leis eleitorais da República.

A Lei n.º 69 de 1 de agosto de 1893, cuidava somente da qualificação de eleitores.

A de n.º 153 de 3 de agosto de 1893, dividia os Estados em distritos eleitorais (somente para eleição dos deputados federais), ficando São Paulo dividido em sete (7) distritos, cujas cabeças eram as seguintes sedes de comarcas: São Paulo (Capital), São José dos Campos, Guaratinguetá, Sorocaba, Campinas, Rio Claro e Ribeirão Preto.

A Lei n.º 184 de 23 de setembro de 1893, continha disposições relativas à qualificação, dizendo no artigo 6.º: "Além das incompatibilidades definidas no artigo 30, não poderão ser votados nos respectivos Estados, equiparando a esses o Distrito Federal, os cidadãos que tiverem empresas privilegiadas ou gozarem de subvenções, garantias de juros ou outros favores do Estado".

A Lei n.º 342 de 2 de dezembro de 1895, reduzia para três meses o prazo para as incompatibilidades.

A Lei n.º 347 de 7 de setembro de 1895, regulava o processo de apuração das eleições para os cargos de presidente e vice-presidente da República.

A Lei n.º 380 de 22 de agosto de 1896, determinava que as eleições para os cargos de deputados

e senadores ao Congresso Nacional, seriam realizadas no dia 3 de dezembro do último ano de cada legislatura. A Lei n.º 411 de 12 de novembro de 1896, adiciu para o dia 30 de dezembro de 1896, as eleições federais para senadores e deputados, no triênio de 1897-98 e 99.

A Lei n.º 426, de 7 de dezembro de 1896, cuidava de detalhes relativos às eleições, dispondo no artigo 4.º que: "Poderá ser fiscal ou membro das mesas eleitorais o cidadão brasileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor".

O artigo 8.º dizia: "Será lícito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a mesa recusar-se a aceitá-lo". Parágrafo único: "O voto descoberto será dado, apresentando o eleitor duas cédulas, que assinará perante a mesa, uma das quais será depositada na urna e a outra lhe será restituída depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscais".

Esse sistema do voto descoberto foi uma das grandes immoralidades que a República instituiu em nossa vida política.

A Lei n.º 620 de 11 de outubro rezava: "A eleição para deputados e para a renovação do terço do Senado efetuar-se-á no último domingo de dezembro do ano da última sessão de cada legislatura do Congresso Nacional".

A Lei n.º 917 de 9 de dezembro de 1902 adiou para 18 de fevereiro de 1903 as eleições federais, que se deveriam realizar no dia 28 de dezembro de 1902.

No dia 15 de novembro de 1904 foi sancionada a Lei n.º 1.269, chamada, na época, "Lei Rosa e Silva", que resumiremos em próximo artigo.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 15-5-57).

LXIII

A LEI ROSA E SILVA

No dia 15 de novembro de 1904, Rodrigues Alves sancionou a nova lei eleitoral da República, que tomou o n.º 1.269, e conhecida com o nome de "Lei Rosa e Silva". A Lei Rosa e Silva revogou a lei eleitoral n.º 35 de 26 de janeiro de 1892, e toda a legislação esparsa, anterior. A lei constava de 16 capítulos, com 152 artigos e mais parágrafos. Só faremos um resumo do que apresentava de mais importante.

ALISTAMENTO

O alistamento dos eleitores seria preparado, em cada município, por uma comissão especial. Os coletores (exatores), extrairiam dos livros de lançamento de impostos uma lista dos maiores contribuintes do município, assim classificados: 15 do imposto predial e 15 dos impostos sobre propriedade rural ou de indústrias e profissões. Essas listas seriam tornadas públicas. Quatro meses após, o juiz de direito da comarca convocaria aqueles contribuintes e os membros do governo municipal, para se reunirem dali a dez dias. Seria, então, constituída a comissão de alistamento de eleitores: o juiz de direito, dois dos maiores contribuintes de imposto predial, mais dois dos impostos sobre propriedade rural, e finalmente, mais três cidadãos eleitos pelos membros do governo municipal. Para ser eleitor o cidadão deveria prover: 1.º) idade mínima; 2.º) saber ler e escrever para isso escrevendo de próprio punho em livro especial, seu nome, estado civil, filiação, idade, profissão e residência. Havia recursos, revisões de alistamento (periódicos), e títulos de eleitores.

DAS ELEIÇÕES

As eleições para deputados e senadores, seriam realizadas em toda a República, no dia 30 de janeiro, depois de finda a última legislatura. A eleição de senador seria feita por Estado. Para a eleição de deputados, os Estados da União seriam divididos em distritos eleitorais de cinco (5) depu-

tados cada. O artigo 59 dizia: "Na eleição geral da Câmara, ou quando o número de vagas a preencher no distrito for de cinco ou mais deputados, o eleitor poderá acumular todos os seus votos ou parte deles em um só candidato, escrevendo o nome do mesmo candidato tantas vezes quantos forem os votos que lhe quiser dar". § 1.º: "No caso do eleitor escrever em uma cédula um nome único, só um voto será contado ao nome escrito".

A eleição para presidente e vice-presidente, seria feita no dia 1.º de março do último ano do período presidencial.

O artigo 57 dizia: "A eleição será por escrutínio secreto, mas é permitido ao eleitor votar a descoberto. Parágrafo único: "O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cédulas, que assinará perante a mesa eleitoral, uma das quais será depositada na urna e a outra ficará em seu poder, depois de datadas e rubricadas ambas pelos mesários".

O PROCESSO ELEITORAL

As mesas seriam compostas de cinco (5) membros efetivos e cinco (5) suplentes. Aquêles cinco membros seriam indicados por grupos de trinta (30) eleitores de cada seção eleitoral, por meio de ofício. Havendo mais de um ofício, seriam eleitos os que constassem do ofício contendo o maior número de eleitores. Em caso de empate, decidiria a sorte. Estas mesas eram efetivas, durante cada legislatura. O presidente da mesa, seria eleito pelos cinco membros. Terminada a eleição, era imediatamente feita a apuração, pela própria mesa e lavrada ata, com os resultados. Em seguida, eram tiradas cópias e enviadas às autoridades competentes, etc.

DA APURAÇÃO

A apuração geral de deputados seria feita nas sedes dos distritos. As de senadores, presidentes e vice-presidentes (da República), nas capitais dos Estados. Seriam eleitos num Estado (deputados e senadores), os mais votados, na ordem numérica dos votos recebidos. Os diplomas seriam as cópias das atas dos trabalhos finais de apuração.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

A lei estabelecia as condições de elegibilidade para os cargos federais, e relacionava as inelegibilidades. Sobre incompatibilidade, dizia o artigo 112: "Durante as sessões, o mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública, considerando-se como renúncia do mandato semelhante exercício depois de reconhecido ou empossado o deputado ou senador". Finalmente, havia capítulos sobre nulidades de eleições, multas, disposições penais, etc.

A UNIDADE DE ALISTAMENTO

O artigo 1.º da lei Rosa e Silva, dizia: "Nas eleições federais, estaduais e municipais somente serão admitidos a votar os cidadãos brasileiros maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da presente lei".

Como vimos em artigos anteriores, a Constituição de 91 e a lei eleitoral que se lhe seguiu, permitiam que os Estados legislassem sobre matéria eleitoral e estes, por sua vez, permitiam que os municípios tivessem as suas próprias leis eleitorais. A "Lei Rosa e Silva", em seu artigo 1.º estabeleceu, pela primeira vez na República, a unidade de alistamento, isto é, um só título de eleitor para as eleições federais, estaduais e municipais.

A questão foi levada à decisão do Poder Judiciário, tendo o Supremo Tribunal concluído pela inconstitucionalidade do artigo 1.º, da lei Rosa e Silva. Não obstante, muitos Estados acataram aquela disposição de lei, mantendo um só alistamento eleitoral.

(Transcrito de "A Gazeta", de São Paulo, de 3-6-57).

LXIV

A REPÚBLICA QUE FIMDOU EM 30

Posteriormente à lei Rosa e Silva, a República foi fértil em legislação eleitoral. Isto não significa, entretanto, que tivesse havido um aperfeiçoamento. As leis eleitorais da República, até 1930, permitiam toda a sorte de fraudes, doença cujos germes podem ser buscados nos primeiros dias e anos da instalação da República.

Por ser a legislação dos últimos anos da República bem conhecida, nos limitaremos a mencioná-la, simplesmente.

A Lei n.º 2.419, de 11 de julho de 1911 dispunha sobre inelegibilidades, sobre alistamento e mais detalhes sobre o assunto.

A Lei n.º 3.139, de 2 de agosto de 1916 foi de considerável importância em matéria de alistamento. O requerimento de alistamento deveria ser dirigido ao juiz de direito do município de residência do alistando. O artigo 5.º determinava: "O requerimento de alistamento será escrito em língua vernácula pelo próprio alistando"... E mais adiante: "É essencial que a letra e firma desse requerimento sejam reconhecidas como do punho do próprio alistando, por tabelião..." Dentre as exigências para ser eleitor, havia a de o cidadão apresentar prova de "exercício de indústria ou profissão ou de posse de renda que assegure a subsistência mediante qualquer documento admissível em juízo..."

A Lei n.º 3.208 de 27 de dezembro de 1916, dentre muitas providências, determinava que as unidades da Federação fossem divididas em distritos para as eleições dos deputados federais. São Paulo passou a ser dividido em quatro distritos eleitorais.

Posteriormente, apareceram as Leis ns. 3.424 de 19 de dezembro de 1917; 3.542 de 25 de setembro de 1918; 14.658 de 29 de janeiro de 1921; e 17.527 de 10 de novembro de 1926. Todas cuidavam de determinados capítulos da legislação eleitoral.

Lei importante foi a de n.º 17.526 de 10 de novembro de 1926. Deu novas instruções para as eleições federais.

Os Decretos ns. 18.990 de 18 de novembro de 1929 e 18.991 da mesma data deram novas instruções para as eleições federais.

E com a revolução de 1930, findou um período bem característico da legislação eleitoral brasileira.

Havia sido inaugurado com a revolução republicana. Cerca de quarenta anos depois outra revolução o interrompeu subitamente. Tudo que se passou desde a proclamação da república até os dias de hoje, é tão recente, que se não tem ainda uma perspectiva histórica para interpretar esse agitado período da vida brasileira.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 4-6-57).

LXV

PASSADO, PRESENTE E FUTURO

A legislação eleitoral que surgiu no Brasil após a revolução de 1930 e até os dias de hoje, caracteriza um dos mais importantes períodos da vida política brasileira. A fim de não tornar este trabalho demasiadamente longo e fastidioso, faremos, somente referências aos aspectos mais importantes das conquistas do sistema eleitoral brasileiro dos últimos decênios. Inicialmente a instituição de uma Justiça Eleitoral, independente de injunções políticas, e que coloca o Brasil acima dos países mais civilizados do globo. A instituição do voto feminino. A adoção da representação proporcional. O registro de partidos políticos. A cédula oficial e única nas eleições majoritárias. Volta à unidade nacional em matéria eleitoral, retirando aos Estados o direito de legislar, restabelecendo, pois, o sistema que prevaleceu no Império.

E assim, concluímos este desprezencioso trabalho sobre a história da legislação eleitoral brasileira. E, entretanto, oportuno fazer ligeiro comentário sobre a evolução do sistema eleitoral brasileiro. Para tanto, podemos dividir a história da legislação eleitoral do Brasil, em períodos.

BRASIL, PROVÍNCIA DE PORTUGAL

No dia 23 de janeiro de 1532 realizou-se a primeira eleição no Brasil, em São Vicente. O historiador Professor Tito Lívio Ferreira propôs que se instituisse, em nosso país, o Dia da Democracia, para ser comemorado no dia 23 de janeiro. Perfeitamente justo. A partir daquela data, em todas as cidades e vilas brasileiras, sem exceção, realizaram-se eleições livres, democráticas, para os Conselhos Municipais, e reguladas pelo Código Eleitoral da Ordenação do Reino. O povo brasileiro português nascido no Brasil, teve sempre a mais ampla liberdade de escolher os seus governantes locais sem qualquer intervenção de outro poder. Esses Conselhos Municipais, da mais alta importância na vida político-administrativa das cidades e vilas, tinham, inclusive, o direito de dirigir-se diretamente aos reis de Portugal, mesmo para reclamar contra os governadores-gerais nomeados pela Coroa. Durante trezentos anos, as cidades e vilas brasileiras tiveram vida própria, devido às circunstâncias geográficas (distantes uma das outras), às dificuldades de comunicações e outros fatores. A unidade que sempre mantiveram e que tornaram o Brasil, hoje, uma grande unidade geográfica, linguística e de sentimentos, foi, propriamente, um milagre do gênio português.

Durante trezentos anos, o povo brasileiro, que era também português, sempre gozou da mais ampla liberdade política. Isto explica porque a separação do Brasil de Portugal, teve lugar tanto tempo após a Independência dos Estados Unidos.

REPRESENTAÇÃO NAS CÔRTEIS

As câortes portuguesas não se reuniam desde o início do século XVII. Quando em 1821, cerca de duzentos anos após, foram convocadas, tiveram lugar, nesse ano, no Brasil, as primeiras eleições gerais para enviar representantes a Lisboa.

O IMPÉRIO

A legislação do Império, constituiu um aperfeiçoamento constante, não obstante fosse, no fundo, copiada dos moldes franceses.

A REPÚBLICA

A República, inaugurou novo período da nossa legislação eleitoral, inspirando-se diretamente nos figurinos norte-americanos.

PASSADO, PRESENTE E FUTURO

Durante os trezentos anos que o Brasil foi Província de Portugal, a legislação eleitoral foi sempre uma só: o Código Eleitoral da Ordenação do Reino. Nesses três séculos, a vida política do Brasil foi autêntica, relativamente ao sistema eleitoral. Essa autenticidade foi quebrada pela influência francesa e norte-americana, respectivamente, no Império e na República.

Os dias que estamos vivendo, parecerem indicar uma volta à autenticidade: o desejo de um povo, de possuir uma legislação eleitoral própria, adaptada às suas necessidades. Isto explica a razão por que a nossa democracia vem resistindo aos temporais que vêm açoitando há doze anos.

Mas, nem tudo está, ainda, feito. Há necessidade de maiores aperfeiçoamentos. Devemos cuidar de aprimorar nosso sistema eleitoral, e fazê-lo com humildade. Em 1830, o celebre constitucionalista francês Cormenin, escreveu: "A Constituição é a sociedade em repouso; a lei eleitoral, é a sociedade em marcha".

Mais recentemente, em nossos dias, o grande sociólogo espanhol, Ortega y Gasset, escreveu: "A saúde das democracias, quaisquer que sejam seu tipo e grau, depende de um mínimo detalhe técnico: o processo eleitoral. Tudo o mais é secundário. Se o regime de eleições é acertado, se se ajusta à

realidade, tudo vai bem: se não, ainda que o resto marche ôtimamente, tudo vai mal". (La rebelión de las masas, 14.ª edição, pág. 134).

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 7-6-57).

NOTICIÁRIO

Ministro Luiz Gallotti

O Tribunal Superior Eleitoral, no dia 16 de agosto, inaugurou o retrato do Sr. Ministro Luiz Gallotti, na galeria dos Magistrados que exerceram a presidência desta Corte de Justiça. Ao ato compareceram os juizes do Tribunal, altas autoridades, as figuras mais representativas da Magistratura e do Ministério Público Federal, amigos do homenageado e o funcionalismo do Tribunal.

Dando início à solenidade, o Sr. Ministro Rocha Lagôa, Presidente do Tribunal, cedeu a palavra ao Sr. Ministro Nelson Hungria, Vice-Presidente, que proferiu a seguinte oração:

"Meu prezado amigo Ministro Luiz Gallotti.

Quando fui designado para exprimir o sentido da homenagem que hoje rende o Tribunal Superior Eleitoral, não tive dúvida de que me era conferido o que realmente me devia caber. E que eu defendo, a ombro e a cotovelo, no seio da multidão dos que o estimam e admiram, um lugar na linha de frente. Outros, aqui, poderiam saudá-lo com palavras de primor inacessível à minha oratória; nenhum, porém, com mais quentura de coração e mais vivo acento de sinceridade do que eu. Sou um velho e comovido expectador do continuado êxito de sua individualidade, em todos os setores a que tem sido convocada pela aliciante sugestão de seu mérito incomum e da insuperável exação com que se desincumbe dos mais árduos mandatos. V. Ex.^a é uma dessas criaturas privilegiadas, em que se harmonizam, numa síntese perfeita, a clareza do espírito, o equilíbrio do sentimento, a intransigência do caráter, a bravura moral, a beleza do coração, a suavidade do gesto, a capacidade de esforço para as ações grandes. Sou testemunha cotidiana, no Supremo Tribunal Federal, das afirmações do seu alto valor, do seu talento de 24 quilates. Já disse de V. Ex.^a, e repito, que, a trair sua origem latino-italica, há na sua inteligência a luminosidade do sol mediterrâneo, de que falam as cantigas napolitanas. A presteza do seu raciocínio é como o florete de exímio esgrimista. A sua vigilante consciência jurídica é um constante facho de luz nas encruzilhadas difíceis. Há em V. Ex.^a um acendrado espírito de justiça, um notável senso do direito, uma requintada sensibilidade moral e um inpecável critério de justa medida, que V. Ex.^a não perde ainda quando provocado à polêmica e ao mais caloroso debate. A exemplaridade de suas atitudes e o acerto de suas opiniões lhe criaram, da parte de seus colegas, um ilimitado crédito de confiança. Todos admiramos e louvamos a infalibilidade de sua isenção de ânimo, embora V. Ex.^a, ao invés de certos juizes que, receiosos do contato do mundo, se transformam em "ilhas humanas" ou se recolhem a "torres de marfim", não teme o convívio social, nem mesmo o borborinho das turbas, por entre cujas exaltações passa indene, como se revestido de armadura de amianto. Tem V. Ex.^a o condão de se fazer estimado, porque é um coração repleto de solidariedade humana e de afetiva compreensão de seus semelhantes. É V. Ex.^a um infatigável colecionador de amigos, quer entre a gente de prol e de alto coturno, quer entre os humildes e plebeus. Por aí se explica a cordial e irrestrita adesão de quantos militam nesta Casa ao tributo de aprêço que hoje lhe prestamos. Não se realiza, aqui, um mero ato protocolar, uma cerimônia de praxe, sem outro sen-

tido que o de obediência a precedentes. Não. A sua efígie alçada naquela parede é como um símbolo e uma advertência. Símbolo do devotamento e zelo pelo dever, e advertência para a continuidade de um belo exemplo, que se pode resumir com o mote latino: *fortiter in re, suaviter in modo*. A sua passagem por este Tribunal, em horas culminantes de ser posta à prova a Justiça Eleitoral, é uma página que nos orgulha, e não pode ser esquecida, porque é uma lição a ser freqüentemente consultada. Toda vez que surgir uma questão difícil, um caso desconcertante, quer na órbita administrativa, quer na judicante, há que se indagar como procedeu, em situação análoga, o Ministro Luiz Gallotti, com o seu lúcido entendimento, admirável tato e imperturbável prudência. E a inauguração do retrato de V. Ex.^a no Tribunal Superior Eleitoral não é apenas o levantamento de um padrão comemorativo, senão também um preito de afetuosidade a um grande e nobre amigo, por parte de quantos mereçam nesta Casa, desde o seu Presidente até o mais modesto funcionário, que todos guardam V. Ex.^a, todos os dias, na lembrança do coração".

Associando-se à homenagem, assim se pronunciou o Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral:

"Senhor Ministro Luiz Gallotti.

O Ministério Público junto à Justiça Eleitoral tem a honra de associar-se à homenagem que neste momento é prestada a V. Ex.^a.

Como autêntico padrão do Ministério Público Federal, V. Ex.^a fez nele toda a sua carreira e deixou um exemplo de dedicação e zelo pela função, só comparável à sua competência, caráter e inteligência.

Conheci V. Ex.^a nos primórdios da carreira e acompanhei todos os degraus que nela alcançou, até o ingresso no Pretório Excelso, onde continua a fulgir entre os luminares da nossa magistratura.

Neste momento, quero deixar bem claro o aprêço que o Ministério Público Federal tributa ao seu antigo chefe, fazendo-lhe votos de felicidade pessoal e de futuros e marcados triunfos, no exercício de judicatura, para a maior glória de V. Ex.^a e da magistratura brasileira".

Finalmente, agradecendo, assim se expressou o Sr. Ministro Luiz Gallotti:

"Começo por agradecer a V. Ex.^a, Sr. Ministro Rocha Lagôa, a iniciativa desta homenagem e que, além de conceder-me a honra de presidir-la, V. Ex.^a haja escolhido para orador, incumbido de saudar-me o insigne Ministro Nelson Hungria, em quem se reúnem o alto saber que todos admiramos; a modestia, que faz com que receba sem irritação as nossas divergências, felizmente raras, mas não nos perdão quando merecidamente o chamamos de Mestre; a generosidade, de que dá prova tão patente nos conceitos que acaba de enunciar a meu respeito.

O ilustre orador atribui bondosamente a mim méritos que são sobretudo de V. Ex.^a, Sr. Presidente, e dos eminentes colegas que integram este grande Tribunal, sempre ajudados por um funcionalismo devotado e digno.

Repito o que disse ao despedir-me desta Casa: Honra maior não me coube, em toda a vida, do que a de presidir um Tribunal como este, onde têm

assento vultos exponenciais da magistratura e da advocacia em nosso país.

E, se ele até aqui soube corresponder à confiança dos concidadãos, ainda mais a fortalece agora, quando se esforça com firmeza e sem hesitações, por que sejam mantidas e resguardadas as notáveis conquistas com que ultimamente se aprimorou o nosso sistema eleitoral: a cédula única; a folha individual de votação com retrato; o novo processo de alistamento, em que o alistando tem de preencher, do próprio punho, na presença do escrivão ou do funcionário designado pelo Juiz, a fórmula impressa que lhe é fornecida.

A cédula única recebeu expressiva consagração nas eleições presidenciais de 3 de outubro de 1955, que me coube presidir.

A folha individual de votação com retrato também foi posta em prática ótimamente, nas primeiras eleições que com ela se realizaram no Estado do Paraná.

Por ela se eliminaram quaisquer modalidades de fraude que se praticassem anteriormente com os títulos, como a sua retenção, inutilização, e compra, pois, mesmo sem o título, o eleitor poderá votar, se comprovada a sua identidade com base na respectiva folha individual, que estará em poder da mesa receptora.

Logo que apareceu o livro, já agora famoso, de Mário Palmério — "Vila dos Confins" —, tive ocasião de notar, em discurso aqui proferido, que o escritor, apontando modalidades de fraude eleitoral que se cometam no interior do país, coloca em maior destaque precisamente aquela que a folha individual de votação suprime: a compra de títulos.

O novo processo de alistamento evita o eleitor analfabeto e impede o alistamento com nome suposto.

Reconheço quanto tem de respeitável o entendimento dos que reclamam a extensão do voto aos analfabetos, com fundamento na doutrina do sufrágio universal, em seu mais amplo sentido, e na consideração de que a iguais obrigações do cidadão devem corresponder iguais direitos.

Mas o voto dos analfabetos está proibido na Constituição.

E não há como pretender elidir o mandamento constitucional por meio de uma simples lei ordinária.

Seguros são, pois, os indícios de progresso do nosso sistema eleitoral.

O mais dependerá, como tenho dito, de que melhorem os nossos costumes políticos.

E, quando falo nesta melhoria, nela compreendo não só a supressão da fraude e do terrível mal que é a crescente influência do dinheiro nas eleições, mas também a adoção de práticas mais lisas no que concerne ao reconhecimento da vitória dos eleitos, mormente depois que a palavra derradeira, a respeito, passou a ser dada pelo Poder Judiciário, alheio ao entrechoque de paixões e interesses. Devem acabar o mau vício de certos políticos, que só julgam honestas as eleições que vencem, e, até, de ilustres professores de direito, que, com profunda tristeza para nós, seus antigos e disciplinados admiradores, hesitam, por vezes, em responder se as decisões da Suprema Corte Eleitoral devem, ou não, ser acatadas.

Meus caros amigos: O sentido desta homenagem supera, de muito, o meu merecimento, que sei bem avaliar em sua real e modesta expressão.

Mas a vossa generosidade há de ser estímulo para que eu prossiga em meu labor de magistrado, fiel aos ideais que lhe constituem a essência, e devotado a um permanente esforço pelo bem da nossa Pátria".

Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa

Por decreto do Sr. Presidente da República de 20 de agosto, o Sr. Ministro Francisco de Paula

Lagôa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, foi agraciado com o Grau de Grande Oficial da Ordem do Mérito Militar.

Alistamento Eleitoral

Em sessão do dia 13 de agosto, o Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, em breves palavras, congratulou-se com o Excelentíssimo Senhor Presidente da República pelo fato da sua recente inscrição como eleitor.

Na ocasião, assim se expressou:

"Senhor Presidente: Estão de parabéns a Justiça Eleitoral e a Democracia. Creio não transgredir a pautada norma de nossos pronunciamentos, no que é estranho à nossa missão específica, propondo aos eminentes pares que nos congratulemos com o Excelentíssimo Senhor Presidente da República pelo fato de haver, com acentuada e oportuna publicidade, em ato solene, cumprido o seu dever de cidadão, inscrevendo-se como eleitor. — Parecerá a muitos, realmente, que é um ato de rotina, a que a lei obriga, não se destacando dos demais que se repetem, diariamente, em todo o país. No entanto, assim não é, neste momento em que a descrença generalizada quanto à eficaz renovação do eleitorado, com aplicação da legislação vigente, procura manter imprudentemente o alistamento contra o qual se levantaram tantas suspeitas, o gesto do eminente Chefe de Estado, tem um alto sentido cívico, significação especial, porque prestigia a ação dos que, como nós, confiam na excelência da legislação eleitoral, e têm a certeza de que é possível, com sua aplicação, obter-se no ano de 1958 um eleitorado que seja, realmente, expressão da verdade, índice legítimo da vontade dos cidadãos aptos para o exercício do direito de voto, erradicando-se, definitivamente, a fraude e a mistificação dos resultados das urnas. — É, pois, merecedora de especial relevo a atitude do eminente Senhor Presidente da República, dando um exemplo de confiança, de fé na legislação que é das mais sábias e cautelosas".

Dr. Washington Luiz Pereira de Souza

Em sessão do dia 6 de agosto, foi prestada pelo Tribunal Superior Eleitoral, homenagem à memória do Doutor Washington Luiz Pereira de Souza.

O Sr. Ministro Nelson Hungria, ao pedir a inserção em ata de um voto de pesar pelo passamento do ex-Presidente da República, assim se pronunciou:

"Senhor Presidente, quero pedir a Vossa Excelência, mande inserir, na ata dos nossos trabalhos de hoje, um voto de pesar pelo infasto passamento do Doutor Washington Luiz Pereira de Souza, ex-Presidente da República, homem cuja memória deve ser cultivada, não somente por ter sido um grande estadista, um homem público de larga visão, não apenas no plano estadual, senão, também, no plano nacional, e, ainda mais, porque era um padrão de caráter, um exemplo de dignidade. Nós todos sabemos a bravura moral e a altivez com que arrostou a revolução que o depôs do Governo, revolução que marcou uma época tão desagradável para o Brasil — porque é preciso reconhecer que os fatos posteriores, que os acontecimentos que se seguiram, demonstraram que a razão estava com o Doutor Washington Luiz. A sua queda foi que atirou o Brasil nesta situação em que estamos, resvalando por um declive em que, até hoje se encontra. É preciso reconhecer que os males da revolução de 1930 (mil novecentos e trinta) até hoje prejudicam o Brasil; até agora, o Brasil ainda braceja nas consequências maléficas desse triste acontecimento da História Nacional. Assim, é do fundo da alma, que peço a Vossa Excelência a consagração deste voto, na ata dos nossos trabalhos".

Doutor Américo Mendes de Oliveira Castro

Em sessão do dia 6 de agosto, o Tribunal Superior Eleitoral prestou homenagem à memória do Doutor Américo Mendes de Oliveira Castro.

Na ocasião, assim se expressou o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho: "Senhor Presidente, tenho a honra de requerer ao Tribunal, a inserção de voto de sincero e profundo pesar, na ata dos nossos trabalhos, pela falecimento, em dia da semana passada, do ilustre Doutor Américo Mendes de Oliveira Castro. A figura do extinto, a sua projeção na vida social brasileira e na vida jurídica do País, mais do que justificam, estão como que a exigir a homenagem deste Tribunal. — Jurista dos mais provecios, advogado dos mais probos, no fóro do Distrito Federal, Américo Mendes de Oliveira Castro assim firmou seu nome e melhor o evidenciou na atuação profícua e brilhante que teve no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, recentemente. — Tendo sido colega de Sua Excelência, naquela ilustre Corte, apreciei, durante esse convívio, o homem de fino trato social, o juiz compreensivo, o jurista brilhante, que coexistiam nessa figura, cuja memória estamos homenageando e cujo passamento estamos lamentando. — Estou certo de que a homenagem pretendida encontra perfeita acolhida, na austeridade deste grande Tribunal. — Assim, requero a Vossa Excelência, consulte a Casa a respeito".

Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão, associou-se à homenagem, com as seguintes palavras: "Senhor Presidente, quero dar minha inteira solidariedade ao voto de pesar que acaba de ser requerido pelo Senhor Ministro Cunha Vasconcellos. O Doutor Américo Mendes de Oliveira Castro, foi um padrão de virtudes morais, cívicas e intelectuais, advogado, jurista, homem público e que serviu, dedicadamente, à Justiça Eleitoral. — Subscrevo, de todo o coração, como ato da mais perfeita justiça, esta homenagem ao nosso saudoso Américo Mendes de Oliveira Castro".

Dr. Francisco Mendes Pimentel

O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão do dia 20 de agosto, homenageou a memória do Dr. Francisco Mendes Pimentel.

Na ocasião, assim falou o Sr. Ministro Nelson Hungria:

"Senhor Presidente, ocorreu, hoje, o falecimento de Francisco Mendes Pimentel, um dos maiores

mestres de direito que o Brasil já conheceu; e um homem que não foi, apenas, grande como advogado, grande como professor de direito, senão, também, grande pelo caráter, grande pelas virtudes cívicas e morais, grande pelos exemplos que espalhou pela vida, de firmeza, de hombridade, e também, como sabemos, aqueles que o estimulavam e com ele conviveram de perto, grande no sofrimento — homem, talhado dentro dos moldes emersonianos, a quem tanto deve a cultura jurídica do Brasil. Proponho a Vossa Excelência faça consignar, na ata de nossos trabalhos de hoje, voto de profundo pesar por este infausto acontecimento".

A seguir, associando-se à homenagem, assim se expressou o Sr. Ministro Rocha Lagôa:

"Também eu quero associar-me, de todo o coração, a esta justíssima homenagem, que o Senhor Ministro Nelson Hungria acaba de propôr, pelo traspasse do grande brasileiro que foi o Professor Mendes Pimentel. Desde a minha puerícia, convivi na intimidade desta grande figura do cenário jurídico nacional e posse dar o meu testemunho da correção pessoal, do brilho com que exerceu a advocacia, a dedicação com que atuou no magistério, na Faculdade de Direito de Belo Horizonte, onde se não tive a felicidade de ser seu aluno, sempre que era possível me incorporava entre discípulos seus, para ouvir suas luminosas preleções podendo depôr com fidelidade e segurança, acerca do fulgor que emprestou à sua cátedra de professor. Fui ainda, testemunha da verdadeira magistratura moral que esse grande brasileiro exerceu no Estado de Minas Gerais. Era como que um estuário, onde iam desembocar as grandes crises que ali ocorriam. Verdadeiro oráculo, todos o procuravam, em busca de uma palavra de alento, de um conselho amigo.

Foi ele o criador da Universidade de Minas Gerais. Devido ao seu esforço, à sua pertinácia, à sua clarividência, foi que se instituiu aquele estabelecimento, que hoje é padrão de glória do ensino no Brasil.

Assim, determino que se inscreva na Ata dos nossos trabalhos um voto de profundo pesar pelo desaparecimento do grande brasileiro Francisco Mendes Pimentel.

ÍNDICE

	Página		Página
— A —			
ALISTAMENTO ELEITORAL — Discurso do Senador Villasboas a respeito	97	DESEMBARGADOR JOSÉ DUARTE — Oração de congratulações ao Presidente da República por sua inscrição eleitoral ..	112
— Discurso do Senador Juracy Magalhães sobre a reforma eleitoral	102	DOCTRINA E COMENTÁRIOS — "Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro". Artigos LXI — LXII — LXIII — LXIV — LXV, publicados na "Gazeta" de São Paulo	108
— Oração do Ministro José Duarte congratulando-se com o Sr. Presidente da República pelo ato de sua inscrição eleitoral	112	DR. AMÉRICO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO — Homenagens prestadas à sua memória	112
ANALFABETO — Discurso do Sr. Vieira de Mello sobre o voto dos analfabetos ..	81	DR. WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA — Homenagens prestadas à sua memória	112
ANULAÇÃO — De votação sem prova de coação ou fraude. É violação do art. 124 do Código Eleitoral. (Acórdão n.º 2.371) ..	63	— E —	
APOSENTADORIA — De funcionário requisitado pela Justiça Eleitoral. Contagem de tempo em dobro. (Projeto número 3.089-57 da Câmara)	86	ELEIÇÕES SUPLEMENTARES — Baseadas em reestruturação de arquivo eleitoral. (Acórdão n.º 2.375)	65
APURAÇÃO EM SEPARADO — Compete à Junta denunciar existência de nulidades, fazendo a apuração em separado. (Acórdão n.º 2.337)	61	ELEITOR — Seu transporte em dia de eleição. Só é proibido se visa a embarçar ou fraudar o exercício do voto. (Resolução n.º 5.093)	65
ARQUIVO ELEITORAL — Eleições suplementares baseadas em sua restauração. (Acórdão n.º 2.375)	65	EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 16 — Sobre a coincidência dos mandatos eletivos	80
ASSINATURA — De títulos eleitorais. É função privativa de Juiz Eleitoral. (Parecer n.º 143)	77	ESCRIVÃO ELEITORAL — Gratificação constante do art. 12 da Lei n.º 2.982. Mensagem para abertura de crédito. (Resolução n.º 5.516)	74
ASSINATURA FALSA — De Juiz em título eleitoral. Impugnação repetida, de voto a voto, em referência a grande número de eleitores. Sua não aceitação justifica a anulação da votação. (Acórdão n.º 2.375)	65	— F —	
— De eleitor na folha de votação. Não pode ser alegada se ocorre preclusão. (Acórdão n.º 2.337)	61	FALECIMENTO — Dr. Washington Luis Pereira de Souza e Dr. Américo Mendes de Oliveira Castro	112
— Uma vez alegada, a letra deve ser examinada por técnicos. (Acórdão n.º 2.371)	63	FALSIDADE — De assinatura de Juiz em título de eleitor. Impugnação feita, de voto a voto, relativa aos títulos de grande número de eleitores. Anulação cabível se a impugnação não é aceita. (Acórdão n.º 2.375)	65
ATAS — Sessões de agosto	47	— De assinatura de eleitor. Uma vez alegada, é indispensável o exame da letra por técnicos. (Acórdão número 2.371)	63
ATO PROCESSUAL — Não pode ser decretada sua nulidade se ele não influiu na apuração da verdade ou na decisão. (Parecer n.º 9)	75	FÉRIAS — De Juiz Eleitoral. Quando em férias na Justiça Comum, não está ele obrigado a gozá-las na Justiça Eleitoral. (Parecer n.º 147)	77
— C —			
CEDULA — Não é nula a que contém nome de Governador e Vice-Governador ainda que de diferentes partidos. (Acórdão n.º 2.371)	63	FORÇA FEDERAL — Sua presença não importa em cessação da competência ordinária da polícia estadual. (Resolução n.º 5.458)	72
COAÇÃO — Recurso para o T.S.E. a fim de ser validada votação já anulada pela Junta, tendo havido recusa para o T.R.E., apenas para reconhecer como fundamento da decisão a coação. Inconhecível. (Acórdão n.º 2.349)	62	FRAUDE — Recurso para o T.S.E. a fim de ser validada votação já anulada pela Junta, tendo havido recurso para o T.R.E. apenas para reconhecer como fundamento da decisão a fraude. Inconhecível. (Acórdão n.º 2.349)	62
COINCIDÊNCIA DE MANDATOS — Discurso do Deputado Esmerino Arruda na Câmara	78	— Não ficando provada não é de ser anulada a votação. Violação do artigo 124, do Código Eleitoral. (Acórdão n.º 2.371)	63
— Emenda Constitucional n.º 16-57	30	— Só é proibido o transporte de eleitor, em dia de votação se se visa fraudar o exercício do voto. (Resolução número 5.093)	65
CRIME — Se o fato narrado caracteriza um crime, a denúncia não pode ser rejeitada. (Parecer n.º 9)	75	FUNCIONARIOS REQUISITADOS — Vantagens aos requisitados pela Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 3.089-57) da Câmara	86
— D —			
DECISÃO — Que versa sobre matéria de fato. Inconhecível recurso. (Caso Piauí — Parnaguá). (Acórdão n.º 2.288)	51		
DENUNCIA — Não pode ser rejeitada se o fato narrado caracteriza um crime. (Parecer n.º 9)	75		

Página

Página

— G —

GOVERNADOR DE ESTADO — Sua obrigação em atender a requisições de funcionários para os TT.RR.EE. (Resolução n.º 5.435) 69

GRATIFICAÇÃO — A Juizes e Escrivães Eleitorais constante do art. 12 da Lei n.º 2.982. Mensagem para abertura de crédito. (Resolução n.º 5.516) 74

— H —

HABEAS CORPUS — Nega-se quando baseado em alegações improcedentes. Infração eleitoral pode ser apurada mediante inquérito policial. (Parecer número 8) 75

— I —

INFRAÇÃO ELEITORAL — Pode ser apurada mediante inquérito policial. Denegação de "habeas-corpus". (Parecer número 8) 75

INQUÉRITO POLICIAL — Infração eleitoral pode ser por ele apurada. Denegação de "habeas-corpus". (Parecer n.º 8) 75

INSCRIÇÃO ELEITORAL — Do Exmo. Senhor Presidente da República — Oração do Desembargador José Duarte 112

— J —

JUIZ AUXILIAR — Dêle não cogita a lei eleitoral. Só se admitem juizes preparadores. (Parecer n.º 143) 77

JUIZ ELEITORAL — Deve ser substituído nas férias pelo substituto da sua Vara e não por um Juiz efetivo. (Parecer número 152) 77

— Gratificação constante do art. 12 da Lei n.º 2.982. Mensagem para abertura de crédito. (Resolução número 5.516) 74

— Não está obrigado por lei a entrar em férias na Justiça Eleitoral quando as tiver na Justiça Comum. (Parecer n.º 147) 77

JUIZ PREPARADOR — Colabora com os juizes mas não pode assinar títulos eleitorais. (Parecer n.º 143) 77

JUIZ SUBSTITUTO — O do Juiz eleitoral é o seu substituto na sua Vara, e não um outro Juiz de Direito efetivo. (Parecer n.º 152) 77

JUNTA APURADORA — A ela compete denunciar existência de nulidades, fazendo a apuração em separado. (Acórdão n.º 2.337) 61

JUSTIÇA ELEITORAL — Emendas a ela referentes no orçamento da União para 1958. (Projeto n.º 2.620-A-57 da Câmara) 82

— Vantagens aos funcionários por ela requisitados (Projeto n.º 3.089-57 da Câmara) 96

— L —

LEI N.º 2.550 — Modificação de seu artigo 70 — (Substituição de títulos). (Projeto n.º 3.107-57 da Câmara) 87

— M —

MANDATO ELETIVO — Discurso do Deputado Esmerino Arruda, na Câmara, sobre sua coincidência 78

— Sua coincidência — Emenda Constitucional n.º 16-57 80

MATÉRIA DE FATO — Contra decisão que sobre ela verse, não cabe recurso. (Caso Piauí-Parnaguá). (Acórdão número 2.288) 51

MATÉRIA ELEITORAL — Fornecimento de modelos ns. 1 e 2 da Resolução número 5.438. Os TT.RR.EE. devem providenciar sua confecção. Não há vantagem econômica no fornecimento pelo T.S.E. (Resolução n.º 5.517) 75

MENSAGEM — Para abertura de crédito para gratificação a Juizes e Escrivães eleitorais, constante do art. 12 da Lei n.º 2.982. (Resolução n.º 5.516) 74

MINISTRO LUIZ GALLOTTI — Inauguração de seu retrato na sala da Presidência 111

MINISTRO ROCHA LAGOA — Colação a S. Ex.ª das insignias do Grau de Grande Oficial da Ordem do Mérito Militar 112

— N —

NULIDADE — Decretada pela Junta. Recurso para o T.R.E. para reconhecer como fundamento da nulidade já decretada pelo T.R. a fraude e a coação. Não cabe recurso para o T.S.E. a fim de que este declare a validade. (Acórdão n.º 2.349) 62

— Só podem ser decretadas de ofício pelas juntas, não pelos TT.RR.EE. (Acórdão n.º 2.337) 61

— De ato processual — Não pode ser decretada se não influiu na apuração da verdade ou na decisão. (Parecer n.º 9) 75

— De cédula — Que contém nome de Governador e Vice, ainda que de diferentes partidos. Inexistente. (Acórdão n.º 2.731) 63

— De votação — Decorrente de ser rejeitada a impugnação, de voto a voto, de falsidade de assinatura de Juiz, em títulos de grande número de eleitores. (Acórdão n.º 2.375) ... 65

— O —

ORÇAMENTO — Da União para 1958. Emendas referentes à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 2.620-A-57 da Câmara) .. 88

— P —

PARTIDOS POLÍTICOS — Partido de Representação Popular — Aprovadas alterações no seu Diretório Nacional. (Resolução n.º 5.454) 72

— Nominata do Diretório Nacional 78

PERÍCIA — Uma vez alegada a falsidade de assinatura, deve ser a letra examinada por técnicos. (Acórdão n.º 2.371) .. 63

POLÍCIA ESTADUAL — Sua competência ordinária não cessa com a garantia trazida pela força federal. (Resolução n.º 5.458) 72

PRECLUSÃO — Torna inócua a alegação de falsidade de assinatura dos eleitores que votaram na seção. (Acórdão número 2.288) 51

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

— Câmara dos Deputados — Discurso do Deputado Esmerino Arruda sobre a coincidência de mandatos 78

— Discurso do Sr. Vieira de Melo sobre o voto do analfabeto 81

— Emenda Constitucional n.º 16-57 sobre a coincidência dos mandatos eletivos 80

— Projetos — N.º 2.620-A-57 — Orçamento da União de 1958. Emendas referentes à Justiça Eleitoral 88

— N.º 3.089-57 — Concede vantagens aos requisitados na Justiça Eleitoral 86

— N.º 3.107-57 — Modifica o art. 70 da Lei n.º 2.550 87

	Página		Página
— Senado Federal — Discurso do Senador João Villasboas sobre o Alis- tamento Eleitoral	97	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Compete-lhes requisitar funcionários — Art. 17, letra a do Código Eleitoral. O T.S.E. só intervém no caso do não atendimento ou dificuldade. (Resolu- ção n.º 5.417)	67
— Discurso do Senador Juracy Maga- lhães sobre a reforma eleitoral	102	— Devem providenciar sobre o material eleitoral referente aos modelos 1 e 2 da Resolução n.º 5.438. Não há van- tagem econômica no fornecimento pelo T.S.E. (Resolução n.º 5.517) ..	75
— R —		— Funcionários por eles requisitados. Obrigação de Governador em aten- der. (Resolução n.º 5.435)	69
RECURSO — Interposto para o T.R.E. apenas para que fôsse reconhecido como fundamento da nulidade decretada pela Junta, a fraude e coação. Não cabe recurso para o T.S.E. para ser reconhecida a validade. (Acórdão nú- mero 2.349)	62	— Não podem decretar nulidades de ofi- cio — Compete à Junta. (Acórdão n.º 2.337)	61
RECURSO ESPECIAL — Inconhecível o in- terposto contra decisão que versa sobre matéria de fato. (Caso Piauí-Parnaguá). (Acórdão n.º 2.288)	51	— Piauí — Nomeados Juizes os Dou- tores Oto Tito de Oliveira e Humberto de Area Leão Parentes	78
REFORMA ELEITORAL — Discurso do Se- nador Juracy Magalhães a respeito	102	— São Paulo — Nomeados Juizes Subs- tutos os Drs. Licínio Santos Silva e Luís Eulálio de Bueno Vidigal	78
REQUISICÃO DE FUNCIONÁRIOS — É competência dos TT.RR.EE. Art. 17 letra a do Código Eleitoral. (Resolução n.º 5.417)	67	— Sergipe — Nomeados Juizes Substi- tutos os Drs. Olavo Ferreira Leite e Aloísio Vilas Boas	78
— Obrigação de Governador de Estado de atender às feitas pelos TT.RR.EE. (Resolução n.º 5.435)	69	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Só deve intervir em requisição de funcioná- rios para os TT.RR.EE., quando não atendidas ou dificultadas. (Resolução n.º 5.417)	67
— T —		— V —	
TÍTULO ELEITORAL — Com assinatura falsa de Juiz. A impugnação, de voto a voto, em referência a grande número de títulos, se não aceita, pode justificar anulação da votação. (Acórdão núme- ro 2.375)	65	VOTAÇÃO — Justifica-se sua anulação se rejeitada a impugnação, de voto a voto, de falsidade de assinatura de Juiz em títulos de grande número de eleitores. (Acórdão n.º 2.375)	65
— Não pode ser assinado pelo Juiz Preparador. (Parecer n.º 143)	77	— Sua anulação sem prova de fraude ou coação. É violação do art. 124 do Có- digo Eleitoral. (Acórdão n.º 2.371) ..	63
— Sua substituição — Modificação do art. 70 da Lei n.º 2.550. (Projeto nú- mero 3.107-57 da Câmara)	87	VOTO — Transporte de eleitor, em dia de eleição, visando fraudar o exercício do voto. (Resolução n.º 5.093)	65
TRANSPORTE — De eleitor em dia de vo- tação. Só é proibido o que visa a em- baraçar ou fraudar o exercício do voto. (Resolução n.º 5.093)	65	VOTO DE ANALFABETO — Discurso do Deputado Vieira de Melo a respeito	81